



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
STATISTICS PORTUGAL



Nomenclatura Combinada

2012

Edição 2011



Estatísticas
oficiais



FICHA TÉCNICA

Título

Nomenclatura Combinada 2012

Editor

Instituto Nacional de Estatística, I.P.
Av. António José de Almeida
1000-043 Lisboa
Portugal
Telefone: 21 842 61 00
Fax: 21 844 04 01

Presidente do Conselho Diretivo

Alda de Caetano Carvalho

Design, Composição e Impressão

Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Tiragem

70 exemplares

ISSN 1645-2992

ISBN 978-989-25-0138-3

Depósito Legal 172905/01

Periodicidade Anual

O INE, I.P. na Internet

www.ine.pt



Apoio | ao cliente

808 201 808

© INE, I.P., Lisboa · Portugal, 2011 *

A reprodução de quaisquer páginas desta obra é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando o INE, I.P., como autor, o título da obra, o ano de edição, e a referência Lisboa-Portugal.

SUMÁRIO

	Págs.
Introdução.....	3
Secções e Capítulos.....	5
Regras gerais	10
Lista das unidades suplementares	12

INTRODUÇÃO

O "Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias" (SH) do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCD) serve de referência, em todo o mundo, para as nomenclaturas das estatísticas do comércio internacional e para as pautas aduaneiras. Tem o mesmo estatuto jurídico de uma convenção internacional e está em vigor desde 1.1.1988.

O SH é uma nomenclatura de todos os objetos físicos (incluindo a eletricidade, mas excluindo os serviços) e é constituído pelos seguintes elementos juridicamente vinculativos: regras gerais para interpretação do SH, notas das secções e dos Capítulos, números de código e designações da nomenclatura (incluindo os travessões). Nenhum destes elementos faz sentido isoladamente, o que leva muitas vezes, por exemplo, a só se compreender o conteúdo exato de determinadas designações com a ajuda das notas das secções e dos Capítulos. Para além destes elementos obrigatórios do SH, existem também notas explicativas que, não sendo juridicamente vinculativas, se revelam de grande utilidade para interpretação da nomenclatura.

A Nomenclatura Combinada (NC) é a nomenclatura das mercadorias da Comunidade Europeia que satisfaz as exigências das estatísticas do comércio internacional (intra e extracomunitário) e da pauta aduaneira, nos termos do artigo 9º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. A NC baseia-se no SH, retomando-o na íntegra e só o subdividindo quando tal é necessário para as estatísticas do comércio externo, a regulamentação agrícola ou a pauta aduaneira. Para além dos elementos obrigatórios do SH já mencionados, a NC contém também Notas Complementares dos Capítulos (isto é, notas relativas às subdivisões NC das subposições SH), as taxas dos direitos aduaneiros e unidades suplementares.

A presente publicação, destinada aos responsáveis pelo fornecimento da informação no domínio do comércio internacional, contém toda a NC, com exceção dos direitos aduaneiros e das correspondentes indicações complementares.

Todos os anos se introduzem alterações na NC, quer a pedido das federações profissionais ou das administrações nacionais e comunitárias, quer por razões de ordem legal. A nova versão, daí resultante, é publicada o mais tardar em novembro, mas as alterações só entram em vigor em 1 de janeiro do ano seguinte.

De um modo geral, o responsável pelo fornecimento da informação defronta-se com a dificuldade de encontrar o número de código (a "classificação") ideal para as mercadorias que exporta ou importa. Neste contexto, é preciso ter em conta que se calcula existirem, na prática, entre 50.000.000 e 100.000.000 mercadorias. No entanto, a NC só inclui cerca de 10.000 subposições; portanto, cada uma delas contém um conjunto de mercadorias. Assim, o problema que, geralmente, se coloca é o de classificar uma determinada mercadoria no conjunto certo (= código de oito algarismos), o que quase sempre obriga a uma escolha entre duas possibilidades, ou até mais. Deste modo, um rolamento de esferas para um veículo pode à priori ser considerado um "rolamento" (posição 8482) ou uma "parte de veículo" (posição 8708). A nota 2 a) da secção XVI resolve esse problema: com efeito, os rolamentos fazem sempre parte da posição 8482. Outro exemplo: os peixes ornamentais podem à priori ser classificados na posição 0106 ("outros animais vivos") ou na posição 0301 ("peixes vivos"). Porém, a nota 1 a) do Capítulo 1 e a primeira frase da regra geral 3 a) deixam bem claro que esses peixes devem ser classificados na posição 0301. Ainda outro exemplo: as cadeiras estofadas com estrutura metálica podem à priori ser classificadas na posição 7326 ou na 9401, mas a nota 1 k) da secção XV e a regra geral 3 a) são perentórias: tais cadeiras fazem sempre parte da posição 9401 (convém também ter em consideração a regra geral 3 b): é a estrutura que lhes confere o seu carácter essencial, e não o estofado).

Estes exemplos demonstram que é preciso partir primeiro do texto da nomenclatura para classificar uma mercadoria mas que, se existirem várias possibilidades de classificação, convém ter em conta as regras gerais de interpretação, as notas e as Notas Complementares das secções e dos Capítulos. São os seguintes os principais critérios sobre os quais se articulam o SH e a NC: material, grau de transformação e função. Toda e qualquer mercadoria poderá ser classificada segundo cada um destes três critérios (exemplo da classificação da cadeira: quer na posição 7326, segundo o material, quer na posição 9401, segundo a função). Importa analisar caso a caso qual o critério determinante para uma mercadoria específica, já que nenhuma regra permite estabelecer que um deles predomine sobre os outros. Seja como for, a aplicação das regras gerais, das notas e das Notas Complementares das secções e dos Capítulos dá-nos a possibilidade de encontrar sempre uma solução unívoca. Todas as mercadorias podem ser classificadas sem ambiguidade na NC.

Na prática, os problemas que surgem mais frequentemente são os seguintes: a classificação das combinações de diferentes mercadorias, das ligas de metais, das misturas de materiais têxteis e das partes de máquinas. Apesar de haver no SH regras que, em princípio, fornecem soluções para este tipo de problemas e para muitos outros, de facto acontece que as regras gerais, as notas e as Notas Complementares das secções e dos Capítulos podem ser interpretadas de diversas formas, o que fez com que se desenvolvesse, paralelamente aos textos legais relativos ao SH e à NC, e tal como se passa noutros domínios legais, uma prática de interpretação ("jurisprudência") que se repercute nas notas explicativas não vinculativas da NC - que não devem ser confundidas com as do SH - e em numerosas decisões específicas, nacionais e internacionais.

Se, apesar de tudo, subsistirem dúvidas quanto à classificação de determinadas mercadorias, o responsável pelo fornecimento da informação tem a possibilidade de contactar os institutos nacionais de estatística ou as administrações aduaneiras nacionais, bem como, para casos particulares, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ou a Direção-Geral TAXUD da Comissão.

Encontrar a classificação exata impõe, sem dúvida, alguns limites ao responsável pelo fornecimento da informação, mas é a única forma de se obterem estatísticas fiáveis do comércio internacional que sejam simultaneamente comparáveis, a nível externo, com as dos outros países, e no tempo. Nestas condições, podem ser utilizadas para a tomada de decisões económicas e políticas, o que, afinal de contas, é igualmente do interesse do responsável pelo fornecimento da informação, que muitas vezes não é apenas um fornecedor de dados, mas também um utilizador dos mesmos.

**PARA ESCLARECIMENTOS E CONFIRMAÇÃO SOBRE O CONTEÚDO DA
PUBLICAÇÃO APRESENTADA, CONTACTAR O TÉCNICO RESPONSÁVEL**

DR. ANTÓNIO MARQUES: TELEFONE 21 842 61 00, EXT. 3620

SECÇÕES E CAPÍTULOS

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

- 1 Animais vivos
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
- 4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
- 8 Frutas; cascas de citrinos e de melões
- 9 Café, chá, mate e especiarias
- 10 Cereais
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

- 16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria

- 18 Cacau e suas preparações
- 19 Preparações à base de cereais, de farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
- 21 Preparações alimentícias diversas
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
- 26 Minérios, escórias e cinzas
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
- 29 Produtos químicos orgânicos
- 30 Produtos farmacêuticos
- 31 Adubos (fertilizantes)
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso
- 35 Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas

SECÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

- 39 Plásticos e suas obras
- 40 Borracha e suas obras

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

- 41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
- 43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
- 45 Cortiça e suas obras
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

- 50 Seda
- 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
- 52 Algodão
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
- 56 Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
- 60 Tecidos de malha
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha

- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
- 63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

- 64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes
- 65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes
- 67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
- 69 Produtos cerâmicos
- 70 Vidro e suas obras

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas; pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

- 72 Ferro fundido, ferro e aço
- 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço
- 74 Cobre e suas obras
- 75 Níquel e suas obras
- 76 Alumínio e suas obras
- 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
- 78 Chumbo e suas obras
- 79 Zinco e suas obras

- 80 Estanho e suas obras
- 81 Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias
- 82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
- 83 Obras diversas de metais comuns

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
- 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

- 86 Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
- 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
- 88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
- 89 Embarcações e estruturas flutuantes

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO - CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 90 Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
- 91 Artigos de relojoaria
- 92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- 94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
- 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios
- 96 Obras diversas

SECÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

- 97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades
- 98 Conjuntos industriais exportados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão
- 99 (Reservado para certos usos particulares determinados pelas autoridades comunitárias competentes)

REGRAS GERAIS

Regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses

produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
 - c) Nos casos em que a Regra 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas as Regras seguintes:
- a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para joias e recetáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos recetáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
 - b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens⁽¹⁾ que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respetivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(1) Entendem-se por "embalagens" os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte (contentores por exemplo), encerados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os recetáculos visados na regra geral 5, a).

LISTA DAS UNIDADES SUPLEMENTARES

c/k	Número de quilates (1 quilate métrico = 2×10^{-4} Kg)
ce/el	Número de elementos
100 p/st	100 unidades
ct/l	Capacidade de carga útil em toneladas métricas ⁽²⁾
g	Gramas
gi F/S	Gramas isótopos cindíveis
KgC ₅ H ₁₄ CINO	Quilograma de cloreto de colina
Kg 90% sdt	Quilograma de matéria seca a 90%
Kg H ₂ O ₂	Quilograma de peróxido de hidrogénio
Kg K ₂ O	Quilograma de óxido de potássio
Kg KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
Kg met.am.	Quilograma de metilamina
Kg N	Quilograma de azoto
Kg NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
Kg/net eda	Quilograma peso líquido escorrido
Kg P ₂ O ₅	Quilograma de pentóxido de difósforo
Kg U	Quilograma de urânio
1 000 kWh	1 000 klowatts-hora
ℓ	Litro
ℓ alc. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 ℓ	1 000 litros
m	Metro
m ²	Metro quadrado
m ³	Metro cúbico
1 000 m ³	1 000 metros cúbicos
1 000 p/st	1 000 unidades
p/st	Número de unidades
pa	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
-	Sem unidade suplementar

* Designa novos números de código ou alterações de conteúdo

⁽²⁾ Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (ct/l), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstração das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (combustíveis, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respetivas bagagens, não entram no cálculo da capacidade de carga útil.

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - a) peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 0307 ou 03.08;
 - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) animais da posição 95.08.

0101	Cavalos, asininos e muares, vivos:		
	- Cavalos:		
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	p/st	*
0101.29	-- Outros:		
0101.29.10	--- Destinados a abate	p/st	*
0101.29.90	--- Outros	p/st	*
0101.30.00	- Asininos	p/st	*
0101.90.00	- Outros	p/st	*
0102	Animais vivos da espécie bovina:		
	- Bovinos domésticos:		
0102.21	-- Reprodutores de raça pura:		
0102.21.10	--- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	p/st	*
0102.21.30	--- Vacas	p/st	*
0102.21.90	--- Outros	p/st	*
0102.29	-- Outros:		
0102.29.10	--- De peso não superior a 80 Kg	p/st	*
	--- De peso superior a 80 Kg, mas não superior a 160 Kg:		
0102.29.21	---- Destinados a abate	p/st	*
0102.29.29	---- Outros.....	p/st	*
	--- De peso superior a 160 Kg, mas não superior a 300 Kg:		
0102.29.41	---- Destinados a abate	p/st	*
0102.29.49	---- Outros.....	p/st	*
	--- De peso superior a 300 Kg:		
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):		
0102.29.51	----- Destinadas a abate.....	p/st	*
0102.29.59	----- Outras.....	p/st	*
	---- Vacas:		
0102.29.61	----- Destinadas a abate.....	p/st	*
0102.29.69	----- Outras.....	p/st	*
	---- Outros:		
0102.29.91	----- Destinados a abate.....	p/st	*
0102.29.99	----- Outros.....	p/st	*
	- Búfalos:		
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	p/st	*
0102.39	-- Outros:		
0102.39.10	--- Das espécies domésticas	p/st	*
0102.39.90	--- Outros	p/st	*
0102.90	- Outros:		
0102.90.20	-- Reprodutores de raça pura	p/st	*
	-- Outros:		
0102.90.91	--- Das espécies domésticas	p/st	*
0102.90.99	--- Outros	p/st	*
0103	Animais vivos da espécie suína:		
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	p/st	
	- Outros:		
0103.91	-- De peso inferior a 50 Kg:		
0103.91.10	--- Das espécies domésticas	p/st	
0103.91.90	--- Outros	p/st	
0103.92	-- De peso igual ou superior a 50 Kg:		
	--- Das espécies domésticas:		
0103.92.11	---- Búcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 Kg.....	p/st	
0103.92.19	---- Outros.....	p/st	
0103.92.90	--- Outros	p/st	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:		

0104.10	- Ovinos:		
0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura.....	p/st	
	-- Outros:		
0104.10.30	--- Borregos (até um ano de idade)	p/st	
0104.10.80	--- Outros	p/st	
0104.20	- Caprinos:		
0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura.....	p/st	
0104.20.90	-- Outros	p/st	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:		
	- De peso não superior a 185 g:		
0105.11	-- Galos e galinhas:		
	--- Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação:		
0105.11.11	---- Raças poedeiras	p/st	
0105.11.19	---- Outros.....	p/st	
	--- Outros:		
0105.11.91	---- Raças poedeiras	p/st	
0105.11.99	---- Outros.....	p/st	
0105.12.00	-- Peruas e perus	p/st	
0105.13.00	-- Patos	p/st	*
0105.14.00	-- Gansos	p/st	*
0105.15.00	-- Pintadas (galinhas-d'angola)	p/st	*
	- Outros:		
0105.94.00	-- Galos e galinhas	p/st	
0105.99	-- Outros:		
0105.99.10	--- Patos	p/st	
0105.99.20	--- Gansos.....	p/st	
0105.99.30	--- Perus e peruas.....	p/st	
0105.99.50	--- Pintadas	p/st	
0106	Outros animais vivos:		
	- Mamíferos:		
0106.11.00	-- Primatas	p/st	
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	p/st	*
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	p/st	*
0106.14	-- Coelhos e lebres:		*
0106.14.10	--- Coelhos domésticos	p/st	*
0106.14.90	--- Outros	-	*
0106.19.00	-- Outros	-	*
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) ...	p/st	
	- Aves:		
0106.31.00	-- Aves de rapina	p/st	
0106.32.00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	p/st	
0106.33.00	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	p/st	*
0106.39	-- Outros:		
0106.39.10	--- Pombos.....	p/st	
0106.39.80	--- Outros	-	*
	- Insetos:		
0106.41.00	-- Abelhas	-	*
0106.49.00	-- Outros	-	*
0106.90.00	- Outros	-	

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) no que diz respeito as posições 02.01 a 02.08 ou 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) as tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A Considera-se como:

- a) “Carcaça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolo, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentam sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatarsicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pás, mas com mais de dez pares de costelas;
- b) “Meia-carcaça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica; considera-se como meia-carcaça a parte anterior da meia-carcaça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez costelas;
- c) “Quarto compensado”, na aceção das subposições 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído:
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas,
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas e aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes a alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5% do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

- d) “Quarto dianteiro não separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e as pás, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;
- e) “Quarto dianteiro separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia-carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;

- f) "Quarto traseiro não separado", na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;
- g) "Quarto traseiro separado", na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da meia-carcaça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;
- h) 1."Cortes de quartos dianteiros", denominados "australianos", na aceção da suposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte retilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;

2."Corte do peito", denominado "australiano", na aceção da suposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.

- B. Os produtos referidos na Nota complementar 1 A a) a g) podem ser apresentados com ou sem coluna vertebral.
- C. Para a determinação do número de costelas inteiras ou cortadas referidas na Nota complementar 1 A, só são tidas em consideração as costelas inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral. Nos casos onde a coluna vertebral foi retirada, só as costelas inteiras ou cortadas, que anteriormente estavam ligadas à coluna vertebral devem ser tidas em consideração.

2. A. Consideram-se como:

- a) "Carcaças inteiras ou meias-carcaças", na aceção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias-carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo ou ao longo do esterno e da sínfise ísquio-púbica. As carcaças ou meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, com ou sem a parte do pescoço, chamada "faceira baixa", os pés, a banha, rins, cauda ou diafragma. As meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias-carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos;
- b) "Perna", na aceção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia-carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A perna está separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;

- c) "Parte dianteira", na aceção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) e a meia-carcaça sem a cabeça, com ou sem a parte do pescoço denominado "faceira baixa", compreendendo os ossos, com ou sem o pé, a perna (canela), o coiro ou o toucinho.

A parte dianteira é separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.

A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com a escápula e músculos aferentes, é considerada como pedaço do lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vertebral;

- d) "Pá", na aceção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com a escápula e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A escápula com os músculos aferentes, apresentada isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta suposição;

- e) "Lombo", na aceção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia-carcaça, desde a primeira vértebra cervical até as vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápula, courato ou toucinho.

O lombo está separado da parte inferior da meia-carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;

- f) "Barriga", na aceção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia-carcaça, denominada "entremeada", situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos e com courato e toucinho;
- g) "Meia-carcaça bacon", na aceção da suposição 0210 19 10, a meia-carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma;
- h) "Três quartos dianteiros", na aceção da suposição 0210 19 10, a meia-carcaça bacon sem perna, desossada ou não;
- ij) "Três quartos traseiros", na aceção da suposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem parte dianteira, desossada ou não;
- k) "Vão", na aceção da suposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.

A suposição inclui igualmente os pedaços do "Vão" que contenha lombo e peito nas proporções naturais dos "vãos" inteiros.

- B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na Nota complementar 2 A f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias-carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados na Nota complementar 2 A g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respetivamente na Nota complementar 2 A b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.

- C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 49 00 e 0210 99 49 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os seus pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia-carcaça:

- por um corte retilíneo paralelo ao crânio, ou
- por um corte paralelo ao crânio até ao nível dos olhos e a seguir inclinado até à frente da cabeça, de modo a que a "faceira baixa" continue ligada à meia-carcaça.

Consideram-se como "pedaços de cabeça", entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio. Todavia, a carne sem osso, apresentada isoladamente e pertencente à parte dianteira (compreendendo o pescoço, parte da pá, a "faceira baixa" apresentada sozinha ou em conjunto com o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 50 ou 0210 19 81, conforme o caso.

- D. Considera-se como "toucinho", na aceção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.

- E. Consideram-se como “secos ou fumados”, na aceção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto x 6,25) na carne é inferior ou igual a 2, 8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937- 1978.

3. A. Considera-se como:

- a) “Carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolo, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso - metatársicas;
- b) “Meia-carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica;
- c) “Cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- d) “Meio-cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia-carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;
- e) “Lombo” e “sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- f) “Meio lombo” e “meia sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia-carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio cofre, com ou sem rins; a meia sela, separada do meio lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio lombo, separado da meia sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;
- g) “Quarto traseiro não separados”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;
- h) “Quarto traseiro separado”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia-carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;

- B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas na nota 3.A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Considera-se como:

- a) “Pedaços de aves, não desossados”, na aceção das subposições 0207 13 20 a 0207 13 60, 0207 14 20 a 0207 14 60, 0207 26 20 a 0207 26 70, 0207 27 20 a 0207 27 70, 0207 44 21 a 0207 44 61, 0207 45 21 a 0207 45 61, 0207 54 21 a 0207 54 61, 0207 55 21 a 0207 55 61 e 0207 60 21 a 0207 60 61, os pedaços nelas referidos, com todos os ossos. Os pedaços de

aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 13 70, 0207 14 70, 0207 26 80, 0207 27 80, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 55 71, 0207 55 81 ou 0207 60 81;

- b) "Metades", na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 44 21, 0207 45 21, 0207 54 21, 0207 55 21 e 0207 60 21, as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral;
- c) "Quartos", na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 44 21, 0207 45 21, 0207 54 21, 0207 55 21 e 0207 60 21, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade;
- d) "Asas inteiras mesmo sem a ponta", na aceção das subposições 0207 13 30, 0207 14 30, 0207 26 30, 0207 27 30, 0207 44 31, 0207 45 31, 0207 54 31, 0207 55 31 e 0207 60 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações;
- e) "Peitos", na aceção das subposições 0207 13 50, 0207 14 50, 0207 26 50, 0207 27 50, 0207 44 51, 0207 45 51, 0207 54 51, 0207 55 51 e 0207 60 51, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente;
- f) "Pernas", na aceção das subposições 0207 13 60, 0207 14 60, 0207 44 61, 0207 45 61, 0207 54 61, 0207 55 61 e 0207 60 61, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- g) "Partes inferiores de pernas de perus ou de peruas", na aceção das subposições 0207 26 60 e 0207 27 60, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- h) "Pernas de perus ou de peruas, à exceção das partes inferiores", na aceção das subposições 0207 26 70 e 0207 27 70, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- ij) Partes denominadas "paletós de pato ou de ganso", na aceção das subposições 0207 44 71, 0207 45 71, 0207 54 71 e 0207 55 71, os produtos constituídos por patos ou gansos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. A taxa de direito aplicável às misturas incluídas no presente Capítulo é como segue:

- a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90%, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;
- b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no Capítulo 16. Consideram-se como "carnes temperadas", as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 02.10, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica, de produto da posição 02.10.

7. São consideradas como "salgadas ou em salmoura", na aceção das subposições 0210 11 a 0210 93, as carnes e miudezas comestíveis que foram objeto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1,2%, desde que a salga seja a operação que garante a conservação a longo prazo. São consideradas como "salgadas ou em salmoura", na aceção da subposição 0210 99, as carnes e

miudezas comestíveis que foram objeto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1.2%. *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201.10.00	- Carcças e meias-carcças	-
0201.20	- Outras peças não desossadas:	
0201.20.20	-- Quartos denominados "compensados"	-
0201.20.30	-- Quartos dianteiros separados ou não.....	-
0201.20.50	-- Quartos traseiros separados ou não	-
0201.20.90	-- Outras	-
0201.30.00	- Desossadas	-
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202.10.00	- Carcças e meias-carcças	-
0202.20	- Outras peças não desossadas:	
0202.20.10	-- Quartos denominados "compensados"	-
0202.20.30	-- Quartos dianteiros separados ou não.....	-
0202.20.50	-- Quartos traseiros separados ou não	-
0202.20.90	-- Outras	-
0202.30	- Desossadas:	
0202.30.10	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço.	-
0202.30.50	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos, denominados "australianos"	-
0202.30.90	-- Outras	-
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11	-- Carcças e meias-carcças:	
0203.11.10	--- Dos animais da espécie suína doméstica.....	-
0203.11.90	--- Outras	-
0203.12	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203.12.11	---- Pernas e pedaços de pernas	-
0203.12.19	---- Pás e pedaços de pás.....	-
0203.12.90	--- Outras	-
0203.19	-- Outras:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203.19.11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	-
0203.19.13	---- Lombos e pedaços de lombos	-
0203.19.15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços.....	-
	---- Outras:	
0203.19.55	----- Desossadas	-
0203.19.59	----- Outras.....	-
0203.19.90	--- Outras	-
	- Congeladas:	
0203.21	-- Carcças e meias-carcças:	
0203.21.10	--- Dos animais da espécie suína doméstica.....	-
0203.21.90	--- Outras	-
0203.22	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	

0203.22.11	---- Pernas e pedaços de pernas	-
0203.22.19	---- Pás e pedaços de pás	-
0203.22.90	--- Outras	-
0203.29	-- Outras:	
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:	
0203.29.11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	-
0203.29.13	---- Lombos e pedaços de lombos	-
0203.29.15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços.....	-
	---- Outras:	
0203.29.55	----- Desossadas	-
0203.29.59	----- Outras	-
0203.29.90	--- Outras	-
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	-
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	-
0204.22	-- Outras peças não desossadas:	
0204.22.10	--- Cofre ou meio cofre	-
0204.22.30	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	-
0204.22.50	--- Quartos traseiros	-
0204.22.90	--- Outras	-
0204.23.00	-- Desossadas	-
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de borrego, congeladas	-
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	-
0204.42	-- Outras peças não desossadas:	
0204.42.10	--- Cofre ou meio cofre	-
0204.42.30	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	-
0204.42.50	--- Quartos traseiros	-
0204.42.90	--- Outras	-
0204.43	-- Desossadas:	
0204.43.10	--- De borrego	-
0204.43.90	--- Outras	-
0204.50	- Carnes de animais da espécie caprina:	
	-- Frescas ou refrigeradas:	
0204.50.11	--- Carcaças ou meias-carcaças	-
0204.50.13	--- Cofre ou meio cofre	-
0204.50.15	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	-
0204.50.19	--- Quartos traseiros	-
	--- Outras:	
0204.50.31	----- Pedações não desossados	-
0204.50.39	----- Pedações desossados	-
	-- Congeladas:	
0204.50.51	--- Carcaças ou meias-carcaças	-
0204.50.53	--- Cofre ou meio cofre	-
0204.50.55	--- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	-
0204.50.59	--- Quartos traseiros	-
	--- Outras:	
0204.50.71	----- Pedações não desossados	-
0204.50.79	----- Pedações desossados	-
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0205.00.20	- Frescas ou refrigeradas	-
0205.00.80	- Congeladas	-

0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalara, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0206.10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206.10.10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos.....	-
	-- Outras:	
0206.10.95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	-
0206.10.98	--- Outras	-
	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	-
0206.22.00	-- Fígados	-
0206.29	-- Outras:	
0206.29.10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos.....	-
	--- Outras:	
0206.29.91	---- Pilares do diafragma e diafragmas	-
0206.29.99	---- Outras.....	-
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	-
	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	-
0206.49.00	-- Outras	-
0206.80	- Outras, frescas ou refrigeradas:	
0206.80.10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos.....	-
	-- Outras:	
0206.80.91	--- Das espécies cavalara, asinina ou muar	-
0206.80.99	--- Das espécies ovina ou caprina	-
0206.90	- Outras, congeladas:	
0206.90.10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos.....	-
	-- Outras:	
0206.90.91	--- Das espécies cavalara, asinina ou muar	-
0206.90.99	--- Das espécies ovina ou caprina	-
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:	
	- De galos e de galinhas:	
0207.11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:	
0207.11.10	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 83%"	-
0207.11.30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70%"	-
0207.11.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65%", ou apresentados de outro modo.....	-
0207.12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:	
0207.12.10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70%"	-
0207.12.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65%", ou apresentados de outro modo.....	-
0207.13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:	
	--- Pedaços:	
0207.13.10	---- Desossados.....	-
	---- Não desossados:	
0207.13.20	----- Metades ou quartos	-
0207.13.30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-
0207.13.40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas.....	-
0207.13.50	----- Peitos e pedaços de peitos	-
0207.13.60	----- Coxas e pedaços de coxas	-

0207.13.70	----- Outros.....	-
	--- Miudezas:	
0207.13.91	---- Fígados	-
0207.13.99	---- Outros.....	-
0207.14	-- Pedaços e miudezas, congelados:	
	--- Pedacos:	
0207.14.10	---- Desossados.....	-
	---- Não desossados:	
0207.14.20	----- Metades ou quartos	-
0207.14.30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-
0207.14.40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-
0207.14.50	----- Peitos e pedaços de peitos	-
0207.14.60	----- Coxas e pedaços de coxas	-
0207.14.70	----- Outros.....	-
	--- Miudezas:	
0207.14.91	---- Fígados	-
0207.14.99	---- Outras.....	-
	- De peruas e de perus:	
0207.24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:	
0207.24.10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80%".	-
0207.24.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73%", ou apresentados de outro modo	-
0207.25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:	
0207.25.10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80%".	-
0207.25.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73%", ou apresentados de outro modo	-
0207.26	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:	
	--- Pedacos:	
0207.26.10	---- Desossados.....	-
	---- Não desossados:	
0207.26.20	----- Metades ou quartos	-
0207.26.30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-
0207.26.40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-
0207.26.50	----- Peitos e pedaços de peitos	-
	----- Coxas e pedaços de coxas:	
0207.26.60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	-
0207.26.70	----- Outros	-
0207.26.80	----- Outras.....	-
	--- Miudezas:	
0207.26.91	---- Fígados	-
0207.26.99	---- Outros.....	-
0207.27	-- Pedaços e miudezas, congelados:	
	--- Pedacos:	
0207.27.10	---- Desossados.....	-
	---- Não desossados:	
0207.27.20	----- Metades ou quartos	-
0207.27.30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-
0207.27.40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-
0207.27.50	----- Peitos e pedaços de peitos	-
	----- Coxas e pedaços de coxas:	
0207.27.60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	-
0207.27.70	----- Outros	-
0207.27.80	----- Outros.....	-
	--- Miudezas:	
0207.27.91	---- Fígados	-
0207.27.99	---- Outras.....	-

	- De patos:		
0207.41	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207.41.20	--- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85%".....	-	*
0207.41.30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70%" .	-	*
0207.41.80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63%", ou apresentados de outro modo	-	*
0207.42	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207.42.30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70%" .	-	*
0207.42.80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63%", ou apresentados de outro modo	-	*
0207.43.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	-	*
0207.44	-- Outras, frescas ou refrigeradas:		
	--- Pedaçõs:		
0207.44.10	---- Desossados.....	-	*
	---- Não desossados:		
0207.44.21	----- Metades ou quartos	-	*
0207.44.31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-	*
0207.44.41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiõs, pontas de asas	-	*
0207.44.51	----- Peitos e pedaços de peitos	-	*
0207.44.61	----- Coxas e pedaços de coxas	-	*
0207.44.71	----- Partes denominadas "paletõs de pato".....	-	*
0207.44.81	----- Outros.....	-	*
	--- Miudezas:		
0207.44.91	---- Fígados, exceto fígados gordos (foies gras)	-	*
0207.44.99	---- Outros.....	-	*
0207.45	-- Outras, congeladas:		
	--- Pedaçõs:		
0207.45.10	---- Desossados.....	-	*
	---- Não desossados:		
0207.45.21	----- Metades ou quartos	-	*
0207.45.31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-	*
0207.45.41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiõs, pontas de asas	-	*
0207.45.51	----- Peitos e pedaços de peitos	-	*
0207.45.61	----- Coxas e pedaços de coxas	-	*
0207.45.71	----- Partes denominadas "paletõs de pato".....	-	*
0207.45.81	----- Outros.....	-	*
	--- Miudezas:		
	---- Fígados:		
0207.45.93	---- Fígados gordos (foies gras)	-	*
0207.45.95	---- Outros.....	-	*
0207.45.99	---- Outros.....	-	*
	- De gansos:		
0207.51	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207.51.10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82%"	-	*
0207.51.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75%", ou apresentados de outro modo	-	*
0207.52	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207.52.10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82%"	-	*
0207.52.90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75%", ou apresentados de outro modo	-	*

0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	-	*
0207.54	-- Outras, frescas ou refrigeradas:		
	--- Pedaçõs:		
0207.54.10	---- Desossados.....	-	*
	---- Não desossados:		
0207.54.21	----- Metades ou quartos	-	*
0207.54.31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-	*
0207.54.41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-	*
0207.54.51	----- Peitos e pedaços de peitos	-	*
0207.54.61	----- Coxas e pedaços de coxas	-	*
0207.54.71	----- Partes denominadas “paletós de ganso”	-	*
0207.54.81	----- Outros.....	-	*
	--- Miudezas:		
0207.54.91	---- Fígados, exceto fígados gordos (<i>foies gras</i>)	-	*
0207.54.99	---- Outras.....	-	*
0207.55	-- Outras, congeladas:		
	--- Pedaçõs:		
0207.55.10	---- Desossados.....	-	*
	---- Não desossados:		
0207.55.21	----- Metades ou quartos	-	*
0207.55.31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-	*
0207.55.41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-	*
0207.55.51	----- Peitos e pedaços de peitos	-	*
0207.55.61	----- Coxas e pedaços de coxas	-	*
0207.55.71	----- Partes denominadas “paletós de ganso”	-	*
0207.55.81	----- Outros.....	-	*
	--- Miudezas:		
	---- Fígados:		
0207.55.93	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>)	-	*
0207.55.95	----- Outros.....	-	*
0207.55.99	---- Outras.....	-	*
0207.60	- De pintadas (galinhas-d´angola):		
0207.60.05	-- Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas		
	-- Outras, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	--- Pedaçõs:		
0207.60.10	---- Desossados.....	-	*
	---- Não desossados:		
0207.60.21	----- Metades ou quartos.....	-	*
0207.60.31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	-	*
0207.60.41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	-	*
0207.60.51	----- Peitos e pedaços de peitos	-	*
0207.60.61	----- Coxas e pedaços de coxas	-	*
0207.60.81	----- Outros.....	-	*
	--- Miudezas:		
0207.60.91	---- Fígados, exceto fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	-	*
0207.60.99	---- Outras.....	-	*
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	- De coelhos ou de lebres:		
0208.10	-- De coelhos domésticos.....	-	
0208.10.10	-- Outras	-	
0208.10.90	- De primatas	-	
0208.30.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos		
0208.40			

	(mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes):		*
0208.40.10	-- Carnes de baleias.....	-	*
0208.40.20	-- Carnes de focas.....	-	*
0208.40.80	-- Outras.....	-	*
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	-	
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>).....	-	*
0208.90	- Outras:		
0208.90.10	-- De pombos domésticos.....	-	
0208.90.30	-- De caça, exceto de coelhos ou de lebres.....	-	
0208.90.60	-- De renas.....	-	
0208.90.70	-- Coxas de rã.....	-	
0208.90.98	-- Outras.....	-	*
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:		
0209.10	- De porco:		
	-- Toucinho:		
0209.10.11	--- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura.....	-	*
0209.10.19	--- Seco ou fumado.....	-	*
0209.10.90	-- Gorduras de porco, exceto as das subposições 0209.10.11 e 0209.10.19.....	-	*
0209.90.00	- Outros.....	-	*
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	- Carnes da espécie suína:		
0210.11	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Salgados ou em salmoura:		
0210.11.11	----- Pernas e pedaços de pernas.....	-	
0210.11.19	----- Pás e pedaços de pás.....	-	
	---- Secos ou fumados:		
0210.11.31	----- Pernas e pedaços de pernas.....	-	
0210.11.39	----- Pás e pedaços de pás.....	-	
0210.11.90	--- Outros.....	-	
0210.12	-- Barrigas entremeadas, e seus pedaços:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
0210.12.11	---- Salgados ou em salmoura.....	-	
0210.12.19	---- Secos ou fumados.....	-	
0210.12.90	--- Outros.....	-	
0210.19	-- Outras:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Salgadas ou em salmoura:		
0210.19.10	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros.....	-	
0210.19.20	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos).....	-	
0210.19.30	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras.....	-	
0210.19.40	----- Lombos e pedaços de lombos.....	-	
0210.19.50	----- Outras.....	-	
	---- Secas ou defumadas:		
0210.19.60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras.....	-	
0210.19.70	----- Lombos e pedaços de lombos.....	-	
	---- Outras:		
0210.19.81	----- Desossadas.....	-	

0210.19.89	----- Outras	-	
0210.19.90	--- Outras	-	
0210.20	- Carnes da espécie bovina:		
0210.20.10	-- Não desossadas	-	
0210.20.90	-- Desossadas	-	
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210.91.00	-- De primatas	-	
0210.92	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes:		*
0210.92.10	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios).....	-	*
	--- Outros:		
0210.92.91	---- Carnes	-	*
0210.92.92	---- Miudezas	-	*
0210.92.99	---- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	-	*
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	-	
0210.99	-- Outras:		
	--- Carnes:		
0210.99.10	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas.....	-	
	---- Das espécies ovina e caprina:		
0210.99.21	----- Não desossadas	-	
0210.99.29	----- Desossadas	-	
0210.99.31	----- De renas	-	
0210.99.39	----- Outras.....	-	
	--- Miudezas:		
	---- Da espécie suína doméstica:		
0210.99.41	----- Fígados.....	-	
0210.99.49	----- Outras	-	
	---- Da espécie bovina:		
0210.99.51	----- Pilares do diafragma e diafragmas.....	-	
0210.99.59	----- Outras	-	
	---- Outras:		
	----- Fígados de aves domésticas:		
0210.99.71	----- Fígados gordos (foies gras), de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura.....	-	
0210.99.79	----- Outros	-	
0210.99.85	----- Outras	-	*
0210.99.90	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	-	

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os mamíferos da posição 0106;
 - b) as carnes dos mamíferos da posição 0106 (posições 0208 ou 0210);
 - c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
 - d) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).
2. No presente Capítulo o termo "**pellets**" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
0301	Peixes vivos:	
	- Peixes ornamentais:	
0301.11.00	-- De água doce	- *
0301.19.00	-- Outros	- *
	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):	
0301.91.10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	-
0301.91.90	--- Outros	-
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.):	*
0301.92.10	--- De comprimento inferior a 12 cm.....	- *
0301.92.30	--- De comprimento igual ou superior a 12 cm, mas inferior a 20 cm	- *
0301.92.90	--- De comprimento igual ou superior a 20 cm	- *
0301.93.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	- *
0301.94	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>):	
0301.94.10	--- Atum (<i>Thunnus thynnus</i>).....	- *
0301.94.90	--- Atum (<i>Thunnus orientalis</i>).....	- *
0301.95.00	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>).....	-
0301.99	-- Outros:	
	--- De água doce:	
0301.99.11	---- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus Keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus Kisutch</i> , <i>Oncorhynchus</i>	

	masou, <i>Oncorhynchus rhodurus</i>, <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>).....	-	
0301.99.18	---- Outros.....	-	*
0301.99.85	--- Outros	-	*
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:		
	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen:		
0302.11	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0302.11.10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	-	
0302.11.20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	-	
0302.11.80	--- Outros	-	
0302.13.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>).....	-	*
0302.14.00	-- Salmões (<i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	-	*
0302.19.00	-- Outros	-	
	- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0302.21	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):		
0302.21.10	--- Alabote-da-Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>).....	-	
0302.21.30	--- Alabote- do- Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	-	
0302.21.90	--- Alabote- do- Pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	-	
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>).....	-	
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	-	
0302.24.00	-- Pregados (<i>Psetta maxima</i>).....	-	*
0302.29	-- Outros:		
0302.29.10	--- Cartas (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	-	
0302.29.80	--- Outros	-	*
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sémen:		
0302.31	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):		
0302.31.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0302.31.90	--- Outros	-	
0302.32	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>):		
0302.32.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0302.32.90	--- Outros	-	
0302.33	-- Bonito:		
0302.33.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0302.33.90	--- Outros	-	
0302.34	-- Atum (<i>Thunnus obesus</i>):		
0302.34.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604.....	-	
0302.34.90	--- Outros	-	
0302.35	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>):		*
	--- Atum (<i>Thunnus thynnus</i>):		
0302.35.11	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	*
0302.35.19	---- Outros.....	-	*

	--- Atum (<i>Thunnus orientalis</i>):		
0302.35.91	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	*
0302.35.99	---- Outros.....	-	*
0302.36	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
0302.36.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604.....	-	*
0302.36.90	--- Outros	-	*
0302.39	-- Outros:		
0302.39.20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	-	*
0302.39.80	--- Outros	-	*
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), carapaus (<i>Trachurus spp.</i>), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sémen:		*
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	-	*
0302.42.00	-- Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>).....	-	*
0302.43	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):		*
0302.43.10	--- Sardinha da espécie <i>Sardina Pilchardus</i>	-	*
0302.43.30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>).....	-	*
0302.43.90	--- Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>).....	-	*
0302.44.00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>).....	-	*
0302.45	-- Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>):		*
0302.45.10	--- Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>).....	-	*
0302.45.30	--- Carapau (<i>Trachurus murphyi</i>)	-	*
0302.45.90	--- Outros	-	*
0302.46.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>).....	-	*
0302.47.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>).....	-	*
	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0302.51	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>):		
0302.51.10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	-	*
0302.51.90	--- Outros	-	*
0302.52.00	-- Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>).....	-	*
0302.53.00	-- Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>).....	-	*
0302.54	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0302.54.11	---- Pescada-da-África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada da Namíbia (<i>Merluccius paradoxus</i>).....	-	*
0302.54.15	---- Pescada-da-Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>).....	-	*
0302.54.19	---- Outros.....	-	*
0302.54.90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i>	-	*
0302.55.00	-- Escamudo-do-Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	-	*
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	-	*
0302.59	-- Outros:		
0302.59.10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>	-	*
0302.59.20	--- Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>)	-	*
0302.59.30	--- Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	-	*
0302.59.40	--- Lingues (<i>Molva spp.</i>).....	-	*
0302.59.90	--- Outros	-	*

	- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:		
0302.71.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>)	-	*
0302.72.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	-	*
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	-	*
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	-	*
0302.79.00	-- Outros	-	*
	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:		
0302.81	-- Esqualos:		
0302.81.10	--- Galhudo (<i>Squalus acanthias</i>)	-	*
0302.81.20	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	-	*
0302.81.30	--- Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>)	-	*
0302.81.90	--- Outros	-	*
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	-	*
0302.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	*
0302.84	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>):		
0302.84.10	--- Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	-	*
0302.84.90	--- Outros	-	*
0302.85	-- Pargos (<i>Sparidae</i>):		
0302.85.10	--- Das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	-	*
0302.85.30	--- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	-	*
0302.85.90	--- Outros	-	*
0302.89	-- Outros:		
0302.89.10	--- De água doce	-	*
	--- Outros:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referido na subposição 0302 33.....	-	*
0302.89.21	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	-	*
0302.89.29	---- Outros	-	*
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):		
0302.89.31	---- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	-	*
0302.89.39	---- Outros	-	*
0302.89.40	---- Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	-	*
0302.89.50	---- Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	-	*
0302.89.60	---- Maruca (<i>Genypterus blacodes</i>)	-	*
0302.89.90	---- Outros	-	*
0302.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	-	*
0303	Peixes congelados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:		
	- Salmonídeos , exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303.11.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	-	
0303.12.00	-- Outros salmões (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	-	*
0303.13.00	-- Salmões (<i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	-	*
0303.14	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		

0303.14.10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	-	*
0303.14.20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	-	*
0303.14.90	--- Outros	-	*
0303.19.00	-- Outros	-	
	- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303.23.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>)	-	*
0303.24.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>).....	-	*
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>).....	-	*
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>).....	-	*
0303.29.00	-- Outros	-	
	- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303.31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>):		
0303.31.10	--- Alabote-da-Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>).....	-	
0303.31.30	--- Alabote- do- Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	-	
0303.31.90	--- Alabote (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	-	
0303.32.00	-- Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>).....	-	
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	-	
0303.34.00	-- Pregados (<i>Psetta máxima</i>).....	-	*
0303.39	-- Outros:		
0303.39.10	--- Solha (<i>Platichthys flesus</i>)	-	
0303.39.30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	-	
0303.39.50	--- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezealandiae</i>	-	*
0303.39.85	--- Outros	-	*
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303.41	-- Atum (<i>Thunnus alalunga</i>):		
0303.41.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0303.41.90	--- Outros	-	
0303.42	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>):		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04:		
	---- Inteiros:		
0303.42.12	----- Pesando mais de 10 Kg cada um.....	-	
0303.42.18	----- Outros.....	-	
	---- Outros:		
0303.42.42	----- Pesando mais de 10 Kg cada um.....	-	
0303.42.48	----- Outros.....	-	
0303.42.90	--- Outros	-	
0303.43	-- Bonito:		
0303.43.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0303.43.90	--- Outros	-	
0303.44	-- Atum (<i>Thunnus obesus</i>):		
0303.44.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	

0303.44.90	--- Outros	-	
0303.45	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i>, <i>Thunnus orientalis</i>):		
	--- Atum (<i>Thunnus thynnus</i>):		
0303.45.12	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04.....	-	*
0303.45.18	---- Outros.....	-	*
	--- Atum (<i>Thunnus orientalis</i>):		
0303.45.91	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04.....	-	*
0303.45.99	---- Outros.....	-	*
0303.46	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
0303.46.10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	
0303.46.90	--- Outros	-	
0303.49	-- Outros:		
0303.49.20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04	-	*
0303.49.85	--- Outros	-	*
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), carapaus (<i>Trachurus spp.</i>), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sémen:		*
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	-	
0303.53	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>):		*
0303.53.10	--- Sardinha da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	-	*
0303.53.30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	-	*
0303.53.90	--- Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	-	*
0303.54	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i>, <i>Scomber australasicus</i>, <i>Scomber japonicus</i>):		*
0303.54.10	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i>	-	*
0303.54.90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	-	*
0303.55	-- Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>):		
0303.55.10	--- Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>).....	-	*
0303.55.30	--- Carapau (<i>Trachurus murphyi</i>)	-	*
0303.55.90	--- Outros	-	*
0303.56.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>).....	-	*
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	-	*
	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0303.63	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>):		
0303.63.10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	-	*
0303.63.30	--- Da espécie <i>Gadus ogac</i>	-	*
0303.63.90	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	-	*
0303.64.00	-- Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>).....	-	*
0303.65.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>).....	-	*
0303.66	--- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i>, <i>Urophycis spp.</i>):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0303.66.11	---- Pescadas-da-África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada-da-Namíbia (<i>Merluccius paradoxus</i>).....	-	*
0303.66.12	---- Pescada-da-Argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>).....	-	*
0303.66.13	---- Pescada-da-Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>).....	-	*
0303.66.19	---- Outros.....	-	*
0303.66.90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i>	-	*
0303.67.00	-- Escamudo-do-Alasca (<i>Theraga chalcogramma</i>)	-	*

0303.68	--Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>):		
0303.68.10	--- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Gadus poutassou</i>).	-	*
0303.68.90	--- Verdinho (<i>Micromesistius australis</i>)	-	*
0303.69	-- Outros:		
0303.69.10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>	-	*
0303.69.30	--- Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	-	*
0303.69.50	--- Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	-	*
0303.69.70	--- Pescada (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	-	*
0303.69.80	--- Lingues (<i>Molva spp.</i>).....	-	*
0303.69.90	--- Outros	-	*
	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:		
0303.81	-- Esqualos:		
0303.81.10	--- Galhudo (<i>Squalus acanthias</i>)	-	*
0303.81.20	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>).....	-	*
0303.81.30	--- Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>)	-	*
0303.81.90	--- Outros	-	*
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	-	*
0303.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	*
0303.84	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>):		
0303.84.10	--- Robalo (<i>Dicentrarchus labrax</i>).....	-	*
0303.84.90	--- Outros	-	*
0303.89	-- Outros:		
0303.89.10	--- De água doce.....	-	*
	--- Outros:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referido na subposição 0303.43:		
0303.89.21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 16.04.....	-	*
0303.89.29	----- Outros.....	-	*
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):		
0303.89.31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	-	*
0303.89.39	----- Outros.....	-	*
0303.89.40	----- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	-	*
0303.89.45	----- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	-	*
0303.89.50	----- Das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	-	*
0303.89.55	----- Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	-	*
0303.89.60	----- Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	-	*
0303.89.65	----- Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	-	*
0303.89.70	----- Maruca (<i>Genypterus blacodes</i>)	-	*
0303.89.90	----- Outros.....	-	*
0303.90	- Fígados, ovas e semen:		
0303.90.10	-- Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina.....	-	*
0303.90.90	-- Outros	-	*
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	- Filetes de tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:		
0304.31.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>).....	-	*
0304.32.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	-	*
0304.33.00	-- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>).....	-	*

0304.39.00	-- Outros	-	*
	- Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:		
0304.41.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>).....	-	*
0304.42	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0304.42.10	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	-	*
0304.42.50	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	-	*
0304.42.90	--- Outros	-	*
0304.43.00	-- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidés</i>	-	*
0304.44	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> :		
0304.44.10	--- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	-	*
0304.44.30	--- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	-	*
0304.44.90	--- Outros	-	*
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	-	*
0304.46.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	*
0304.49	-- Outros:		
0304.49.10	--- De água doce.....	-	*
	--- Outros:		
0304.49.50	---- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>).....	-	*
0304.49.90	---- Outros.....	-	*
	- Outros, frescos ou refrigerados:		
0304.51.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do- Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>).....	-	*
0304.52.00	-- Salmonídeos	-	*
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	-	*
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	-	*
0304.55.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	*
0304.59	-- Outros:		
0304.59.10	--- Peixes de água doce.....	-	*
	--- Outros:		
0304.59.50	---- Lombos de arenques.....	-	*
0304.59.90	---- Outros.....	-	*
	- Filetes de tilapia (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), congelados:		
0304.61.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>)	-	*
0304.62.00	-- Peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	-	*
0304.63.00	-- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>).....	-	*

0304.69.00	-- Outros	-	*
	- Filetes dos peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:		
0304.71	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus norhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>):		
		*
0304.71.10	--- Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	-	*
0304.71.90	--- Outros	-	*
0304.72.00	-- Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	-	*
0304.73.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	-	*
0304.74	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i>, <i>Urophycis spp.</i>):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0304.74.11	---- Pescada-da-África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada-da-Namíbia (<i>Merluccius paradoxus</i>)	-	*
0304.74.15	---- Pescada-da-Argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	-	*
0304.74.19	---- Outros	-	*
0304.74.90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i>	-	*
0304.75.00	-- Escamudo-do-Alasca (<i>Theraga chalcogramma</i>)	-	*
0304.79	-- Outros:		
0304.79.10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>	-	*
0304.79.30	--- Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	-	*
0304.79.50	--- Pescada (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	-	*
0304.79.80	--- Lingues (<i>Molva spp.</i>)	-	*
0304.79.90	--- Outros	-	*
	- Filetes de outros peixes, congelados:		
0304.81.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i>, <i>Oncorhynchus gorbuscha</i>, <i>Oncorhynchus keta</i>, <i>Oncorhynchus tshawytscha</i>, <i>Oncorhynchus kisutch</i>, <i>Oncorhynchus masou</i>, <i>Oncorhynchus rhodurus</i>, <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	-	*
0304.82	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i>, <i>Oncorhynchus mykiss</i>, <i>Oncorhynchus clarki</i>, <i>Oncorhynchus aguabonita</i>, <i>Oncorhynchus gilae</i>, <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0304.82.10	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	-	*
0304.82.50	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	-	*
0304.82.90	--- Outros	-	*
0304.83	-- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i>, <i>Bothidae</i>, <i>Cynoglossidae</i>, <i>Soleidae</i>, <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidés</i>:		
0304.83.10	--- Solha-legítima (<i>Pleuronectes platessa</i>)	-	*
0304.83.30	--- Solha-da-pedra (<i>Platichthya flesus</i>)	-	*
0304.83.50	--- Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	-	*
0304.83.90	--- Outros	-	*
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	-	*
0304.85.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	*
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>)	-	*
0304.87.00	-- Atuns do género <i>Thunnus</i>, bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	-	*
0304.89	-- Outros:		
0304.89.10	--- Peixes de água doce	-	*
	--- Outros:		
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):		
0304.89.21	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	-	*
0304.89.29	----- Outros	-	*
0304.89.30	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referido na subposição 0304.87.00.	-	*

	----Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :		
0304.89.41	-----Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	-	*
0304.89.49	-----Outros.....	-	*
	----Esqualos:		
0304.89.51	-----Galhudo e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus spp.</i>)	-	*
0304.89.55	-----Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>)	-	*
0304.89.59	-----Outros esqualos	-	*
0304.89.60	----Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	-	*
0304.89.90	----Outros.....	-	*
	-Outros, congelados:		
0304.91.00	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>).....	-	
0304.92.00	--Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	-	
0304.93	--Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>):		
0304.93.10	---Surimi	-	*
0304.93.90	---Outros	-	*
0304.94	--Escamudo-do-Alasca (<i>Theraga chalcogramma</i>):		
0304.94.10	---Surimi	-	*
0304.94.90	---Outros	-	*
0304.95	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto o escamudo-do-Alasca (<i>Theraga chalcogramma</i>):		
0304.95.10	---Surimi	-	*
	---Outros:		
	----Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i> :		
0304.95.21	-----Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	-	*
0304.95.25	-----Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	-	*
0304.95.29	-----Outros.....	-	*
0304.95.30	----Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	-	*
0304.95.40	----Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	-	*
0304.95.50	----Pescadas do género <i>Merluccius</i>	-	*
0304.95.60	----Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Gadus poutassou</i>)	-	*
0304.95.90	----Outros.....	-	*
0304.99	--Outros:		
0304.99.10	---Surimi	-	
	---Outros:		
0304.99.21	----Peixes de água doce.....	-	
	----Outros:		
0304.99.23	-----Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	-	
0304.99.29	-----Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	-	
0304.99.55	-----Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	-	
0304.99.61	-----Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	-	
0304.99.65	-----Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	-	
0304.99.99	-----Outros.....	-	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana:		
0305.10.00	-Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana	-	

0305.20.00	-Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura.....	-	
	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:		
0305.31.00	--Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>).....	-	*
0305.32	--Peixes das espécies <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> :		*
	---Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0305.32.11	----Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	-	*
0305.32.19	----Outros.....	-	*
0305.32.90	---Outros	-	*
0305.39	--Outros:		
0305.39.10	---Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus Keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	-	*
0305.39.50	---Alabote-da-Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	-	*
0305.39.90	---Outros	-	*
	-Peixes fumados, mesmo em filetes, exceto vísceras de peixes comestíveis:		
0305.41.00	--Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus Keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus Kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>).....	-	
0305.42.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	-	
0305.43.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>).....	-	*
0305.44	--Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>):		
0305.44.10	---Enguias (<i>Anguilla spp.</i>).....	-	*
0305.44.90	---Outros	-	*
0305.49	--Outros:		
0305.49.10	---Alabote-da-Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>).....	-	
0305.49.20	---Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>).....	-	
0305.49.30	---Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>).....	-	
0305.49.80	---Outros	-	
	-Peixes secos, exceto vísceras de peixes comestíveis, mesmo salgados ou não fumados:		*
0305.51	--Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>):		
0305.51.10	---Secos, não salgados.....	-	

0305.51.90	--- Secos e salgados.....	-	
0305.59	-- Outros:		
0305.59.10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>	-	
0305.59.30	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	-	
0305.59.50	--- Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>).....	-	
0305.59.70	--- Alabote-da-Gronelândia (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>).....	-	
0305.59.80	--- Outros.....	-	
	- Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, exceto vísceras de peixes comestíveis:		*
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	-	
0305.62.00	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>).....	-	
0305.63.00	-- Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>).....	-	
0305.64.00	-- Tilapias (<i>Oreochromis spp.</i>), peixes-gato (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>).....	-	*
0305.69	-- Outros:		
0305.69.10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>	-	
0305.69.30	--- Alabote-da-Gronelândia (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>).....	-	
0305.69.50	--- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus Keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus Kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>).....	-	
0305.69.80	--- Outros.....	-	
	- Barbatanas de peixes, cabeças, rabos, bexigas natatórias e outras vísceras de peixes comestíveis:		*
0305.71	-- Barbatanas de tubarão:		*
0305.71.10	--- Fumadas.....	-	*
0305.71.90	--- Outras.....	-	*
0305.72.00	-- Cabeças de peixes, rabos e bexigas natatórias	-	*
0305.79.00	-- Outros	-	*
0306	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos fumados, com ou sem casca, cozidos ou não durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:		*
	- Congelados:		
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i>, <i>Panulirus spp.</i>, <i>Jasus spp.</i>):		
0306.11.05	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.11.10	---- Caudas de lagostas.....	-	
0306.11.90	---- Outros.....	-	
0306.12	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):		
0306.12.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.12.10	---- Inteiros.....	-	
0306.12.90	---- Outros.....	-	
0306.14	-- Caranguejos:		
0306.14.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*

	--- Outros:		
0306.14.10	---- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i>	-	
0306.14.30	---- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	-	
0306.14.90	---- Outros.....	-	
0306.15	-- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>):		
0306.15.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0306.15.90	--- Outros	-	*
0306.16	-- Camarão-negro e camarão-do rio (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>):		
0306.16.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.16.91	---- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	-	*
0306.16.99	---- Outros.....	-	*
0306.17	-- Outros camarões e gambas:		
0306.17.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.17.91	---- Gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>).....	-	*
0306.17.92	---- Camarões do género <i>Penaeus</i>	-	*
0306.17.93	---- Camarões da família Pandalidae, exceto do género <i>Pandalus</i>	-	*
0306.17.94	---- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i>	-	*
0306.17.99	---- Outros.....	-	*
0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:		
0306.19.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.19.10	---- Lagostins de água doce	-	
0306.19.90	---- Outros.....	-	
	- Não congelados:		
0306.21	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>):		
0306.21.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0306.21.90	--- Outras	-	*
0306.22	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):		
0306.22.10	--- Vivos	-	
	--- Outros:		
0306.22.30	---- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	-	*
	---- Outros:		
0306.22.91	----- Inteiros.....	-	
0306.22.99	----- Outros.....	-	
0306.24	-- Caranguejos:		
0306.24.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.24.30	---- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	-	
0306.24.80	---- Outros.....	-	
0306.25	-- Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>):		
0306.25.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0306.25.90	--- Outros	-	*
0306.26	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>):		
0306.26.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
	---- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> :		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN.	SUP.
0306.26.31	----- Frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou a vapor	-	*
0306.26.39	----- Outros.....	-	*
0306.26.90	----- Outros.....	-	*
0306.27	-- Outros camarões:		
0306.27.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.27.91	---- Camarões da família Pandalidae , exceto do género Pandalus	-	*
0306.27.95	---- Camarões do género Crangon , exceto das espécie Crangon crangon	-	*
0306.27.99	---- Outros.....	-	*
0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:		
0306.29.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0306.29.10	---- Lagostins de água doce	-	
0306.29.90	---- Outros.....	-	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para a alimentação humana:		
	- Ostras:		
0307.11	-- Vivas, frescas ou refrigeradas:		
0307.11.10	--- Ostras planas (Ostrea spp.), vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	-	*
0307.11.90	--- Outras	-	*
0307.19	-- Outras:		
0307.19.10	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0307.19.90	--- Outras	-	*
	- Vieiras (do género Pecten , Chlamys) e vieira americana (Placopecten):		
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	-	
0307.29	-- Outros:		
0307.29.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0307.29.10	---- Vieiras (Pecten maximus), congeladas	-	*
0307.29.90	---- Outros.....	-	
	- Mexilhões (Mytilus spp. , Perna spp.):		
0307.31	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307.31.10	--- Mytilus spp.	-	
0307.31.90	--- Perna spp.	-	
0307.39	-- Outros:		
0307.39.05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0307.39.10	---- Mytilus spp.	-	
0307.39.90	---- Perna spp.	-	
	- Chocos (Sepia officinalis , Rossia macrosoma e Sepioloa spp.); potas e lulas (Ommastrephes spp. , Loligo spp. , Nototodarus spp. , Sepioteuthis spp.):		
0307.41	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307.41.10	--- Chocos (Sepia officinalis , Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepioloa spp.)	-	
	--- Potas e lulas (Ommastrephes spp. , Loligo spp. , Nototodarus spp. , Sepioteuthis spp.):		

0307.41.91	---- Loligo spp., Ommastrephes sagittatus	-	
0307.41.99	---- Outras.....	-	
0307.49	-- Outros:		
0307.49.05	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Congelados:		
	---- Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma e Sepiola spp.):		
	----- Do género Sepiola:		
0307.49.09	----- Choco (Sepiola rondeleti)	-	*
0307.49.11	----- Outros	-	
0307.49.18	----- Outros.....	-	
	---- Potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):		
	----- Loligo spp.:		
0307.49.31	----- Loligo vulgaris	-	
0307.49.33	----- Loligo pealei	-	
0307.49.35	----- Loligo patagonica	-	
0307.49.38	----- Outras	-	
0307.49.51	----- Ommastrephes sagittatus	-	
0307.49.59	----- Outras.....	-	
	--- Outros:		
0307.49.71	---- Chocos (sepia officinalis, Rossia macrosoma e Sepiola spp.).....	-	
	---- Potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):		
0307.49.91	----- Loligo spp., Ommastrephes sagittatus	-	
0307.49.99	----- Outras.....	-	
	- Polvos (Octopus spp.):		
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	-	
0307.59	-- Outros:		
0307.59.05	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Outros:		
0307.59.10	---- Congelados	-	*
0307.59.90	---- Outros.....	-	*
0307.60	- Caracóis, exceto os do mar:		
0307.60.10	-- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0307.60.90	-- Outros	-	*
	- Ameijoas, berbigões e arcas (famílias Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae e Veneridae):		
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307.79	-- Outros:		
0307.79.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0307.79.90	--- Outros	-	*
	- Orelhas-do-mar (Haliotis spp.):		
0307.81.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	-	*
0307.89	-- Outros:		
0307.89.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
0307.89.90	--- Outros	-	*
	- Outros, incluindo farinhas, pós e pellets, próprias para a alimentação humana:		
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	-	
0307.99	-- Outros:		
0307.99.10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação.....	-	*
	--- Congelados:		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
0307.99.11	---- <i>Illex spp.</i>	-
0307.99.13	---- Amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	-
0307.99.17	---- Outros	-
0307.99.80	--- Outros	- *
0308	Invertebrados aquáticos exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto de crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana:	
	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus, Holothurioidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	- *
0308.19	-- Outros:	
0308.19.10	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	- *
0308.19.30	--- Congelados	- *
0308.19.90	--- Outros	- *
	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp., Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	- *
0308.29	-- Outros:	
0308.29.10	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	- *
0308.29.30	--- Congelados	- *
0308.29.90	--- Outros	- *
0308.30	- Medusas (águas-vivas)(<i>Rhopilema spp.</i>):	
0308.30.10	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	- *
0308.30.30	-- Fumadas, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	- *
0308.30.50	-- Congeladas	- *
0308.30.90	-- Outras	- *
0308.90	- Outros:	
0308.90.10	-- Vivos, frescos ou refrigerados	- *
0308.90.30	-- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante o processo de defumação, sem outra preparação	- *
0308.90.50	-- Congelados	- *
0308.90.90	-- Outros	- *

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite, é igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16% em peso.
A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas.
 - b) A expressão “pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsões de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenham, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39%, mas inferior a 80% em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;
 - b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
 - c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95% de lactose, expressa em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02); nem
 - b) as albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o “ghee” (subposição 0405.90).

Nota complementar

1. A taxa de direito aplicável às misturas das posições 04.01 a 04.06 é a seguinte:
- às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90%, em peso, o direito aplicável é o direito que se aplica a esse componente;
 - nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN.	SUP.
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%:		
0401.10.10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	
0401.10.90	-- Outros	-	
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%:		
	-- Não superior a 3%:		
0401.20.11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	
0401.20.19	--- Outros	-	
	-- Superior a 3%:		
0401.20.91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	
0401.20.99	--- Outros	-	
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6% mas não superior a 10%:		*
0401.40.10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	*
0401.40.90	-- Outros	-	*
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%:		
	-- Não superior a 21%:		*
0401.50.11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	*
0401.50.19	--- Outros	-	*
	-- Superior a 21%, mas não superior a 45%:		*
0401.50.31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	*
0401.50.39	--- Outros	-	*
	-- Superior a 45%:		*
0401.50.91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.....	-	*
0401.50.99	--- Outros	-	*
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%: -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		

0402.10.11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.10.19	--- Outros	-	
	--Outros:		
0402.10.91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.10.99	--- Outros	-	
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:		
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27%:		
0402.21.11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.21.18	---- Outros.....	-	*
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27%:		
0402.21.91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.21.99	---- Outros.....	-	
0402.29	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27%:		
0402.29.11	---- Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%	-	
	---- Outros:		
0402.29.15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.29.19	----- Outros.....	-	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27%:		
0402.29.91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.29.99	---- Outros.....	-	
	- Outros:		
0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.91.10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8%	-	
0402.91.30	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8%, mas não superior a 10%	-	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%, mas não superior a 45%:		
0402.91.51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.91.59	---- Outros.....	-	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45%:		
0402.91.91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.91.99	---- Outros.....	-	
0402.99	-- Outros:		
0402.99.10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5%	-	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5%, mas não superior a 45%:		
0402.99.31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.99.39	---- Outros.....	-	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45%:		
0402.99.91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 Kg	-	
0402.99.99	---- Outros.....	-	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		

0403.10	- logurte:	
	-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:	
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.10.11	---- Não superior a 3%.....	-
0403.10.13	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	-
0403.10.19	---- Superior a 6%.....	-
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.10.31	---- Não superior a 3%.....	-
0403.10.33	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	-
0403.10.39	---- Superior a 6%.....	-
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403.10.51	---- Não superior a 1,5%.....	-
0403.10.53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	-
0403.10.59	---- Superior a 27%.....	-
	--- Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403.10.91	---- Não superior a 3%.....	-
0403.10.93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	-
0403.10.99	---- Superior a 6%.....	-
0403.90	- Outros:	
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:	
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.90.11	----- Não superior a 1,5%.....	-
0403.90.13	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0403.90.19	----- Superior a 27%.....	-
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.90.31	----- Não superior a 1,5%	-
0403.90.33	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0403.90.39	----- Superior a 27%.....	-
	--- Outros:	
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.90.51	----- Não superior a 3%.....	-
0403.90.53	----- Superior a 3% mas não superior a 6%.....	-
0403.90.59	----- Superior a 6%.....	-
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403.90.61	----- Não superior a 3%.....	-
0403.90.63	----- Superior a 3% mas não superior a 6%.....	-
0403.90.69	----- Superior a 6%.....	-
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403.90.71	---- Não superior a 1,5%.....	-
0403.90.73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	-
0403.90.79	---- Superior a 27%.....	-
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403.90.91	---- Não superior a 3%.....	-
0403.90.93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	-
0403.90.99	---- Superior a 6%.....	-
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:	

0404.10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:	
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38):	
	---- Não superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.02	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.04	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.06	----- Superior a 27%.....	-
	---- Superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.12	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.14	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.16	----- Superior a 27%.....	-
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38):	
	---- Não superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.26	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.28	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.32	----- Superior a 27%.....	-
	---- Superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.34	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.36	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.38	----- Superior a 27%.....	-
	-- Outros:	
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38):	
	---- Não superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.48	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.52	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.54	----- Superior a 27%.....	-
	---- Superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.56	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.58	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.62	----- Superior a 27%.....	-
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38):	
	---- Não superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.72	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.74	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.76	----- Superior a 27%.....	-
	---- Superior a 15% e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.10.78	----- Não superior a 1,5%.....	-
0404.10.82	----- Superior a 1,5% mas não superior a 27%.....	-
0404.10.84	----- Superior a 27%.....	-
0404.90	- Outros:	
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.90.21	--- Não superior a 1,5%	-
0404.90.23	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	-
0404.90.29	--- Superior a 27%	-
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404.90.81	--- Não superior a 1,5%	-
0404.90.83	--- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	-
0404.90.89	--- Superior a 27%	-
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405.10	- Manteiga:	
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85%:	
	--- Manteiga natural:	

0405.10.11	----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1Kg	-
0405.10.19	----Outro	-
0405.10.30	---Manteiga recombinada.....	-
0405.10.50	---Manteiga de soro de leite.....	-
0405.10.90	--Outro.....	-
0405.20	-Pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405.20.10	--De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	-
0405.20.30	--De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	-
0405.20.90	--De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75% mas inferior a 80%	-
0405.90	- Outras:	
0405.90.10	--De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3% e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5%.....	-
0405.90.90	--Outras	-
0406	Queijos e requeijão:	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão:	
0406.10.20	--De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40%	-
0406.10.80	--Outros	-
0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0406.20.10	--Queijos de Glaris com ervas (denominados <i>shabziger</i>), fabricados a base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	-
0406.20.90	--Outros	-
0406.30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó:	
0406.30.10	--Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado <i>shabziger</i>), acondicionados para a venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56%.....	-
	--Outros:	
	---De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36% e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca:	
0406.30.31	---- Não superior a 48%.....	-
0406.30.39	---- Superior a 48%.....	-
0406.30.90	---De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36%	-
0406.40	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>:	
0406.40.10	--Roquefort.....	-
0406.40.50	--Gorgonzola	-
0406.40.90	--Outros	-
0406.90	- Outros queijos:	
0406.90.01	--Destinados à transformação.....	-
	--Outros:	
0406.90.13	--- Emmental.....	-
0406.90.15	--- Gruyère, Sbrinz	-
0406.90.17	--- Bergkäse, Appenzell	-
0406.90.18	--- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'oor e Tête de Moine ..	-
0406.90.19	--- Queijos de Glaris com ervas (denominados <i>shabzige</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	-
0406.90.21	--- Cheddar	-
0406.90.23	--- Edam.....	-
0406.90.25	--- Tilsit.....	-
0406.90.27	--- Butterkase.....	-
0406.90.29	--- Kashkaval.....	-

0406.90.32	--- Feta	-	
0406.90.35	--- Kefalo-Tyri.....	-	
0406.90.37	--- Finlândia.....	-	
0406.90.39	--- Jarlsberg	-	
	--- Outros:		
0406.90.50	----Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	-	
	----Outros:		
	-----De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
	-----Não superior a 47%:		
0406.90.61	-----Grana Padano, Parmigiano Reggiano	-	
0406.90.63	-----Fiore Sardo, Pecorino	-	
0406.90.69	-----Outros	-	
	-----Superior a 47% mas não superior a 72%:		
0406.90.73	-----Provolone	-	
0406.90.75	-----Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano.....	-	
0406.90.76	-----Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø....	-	
0406.90.78	-----Gouda	-	
0406.90.79	-----Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio.....	-	
0406.90.81	-----Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey.....	-	
0406.90.82	-----Camembert	-	
0406.90.84	-----Brie.....	-	
0406.90.85	-----Kefalograviera, Kasseri.....	-	
	-----Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
0406.90.86	-----Superior a 47%, mas não superior a 52%.....	-	
0406.90.87	-----Superior a 52%, mas não superior a 62%.....	-	
0406.90.88	-----Superior a 62%, mas não superior a 72%.....	-	
0406.90.93	-----Superior a 72%	-	
0406.90.99	-----Outros.....	-	
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	- Ovos fertilizados para incubação:		
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	p/st	*
0407.19	-- Outros:		
	--- De aves domésticas, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i> :		
0407.19.11	---- De peruas ou de gansas	p/st	*
0407.19.19	---- Outros.....	p/st	*
0407.19.90	--- Outros	p/st	*
	- Outros ovos frescos:		
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	1 000 p/st	*
0407.29	-- Outros:		
0407.29.10	--- De aves domésticas, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i> .	1 000 p/st	*
0407.29.90	--- Outros	p/st	*
0407.90	- Outros:		*
0407.90.10	-- De aves domésticas	1 000 p/st	*
0407.90.90	-- Outros	p/st	*
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	- Gemas de ovos:		
0408.11	-- Secas:		
0408.11.20	--- Impróprias para usos alimentares.....	-	
0408.11.80	--- Outras	-	

0408.19	-- Outras:	
0408.19.20	--- Impróprias para usos alimentares.....	-
	--- Outras:	
0408.19.81	---- Líquidas.....	-
0408.19.89	---- Outras, incluindo congeladas	-
	- Outros:	
0408.91	-- Secos:	
0408.91.20	--- Impróprios para usos alimentares.....	-
0408.91.80	--- Outros	-
0408.99	-- Outros:	
0408.99.20	--- Impróprios para usos alimentares.....	-
0408.99.80	--- Outros	-
0409.00.00	Mel natural	-
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	-

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos comestíveis, exceto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).
- Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.....	-
0502	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:	
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	-
0502.90.00	- Outros	-
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	-
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	

0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:	
0505.10.10	-- Em bruto	-
0505.10.90	-- Outras	-
0505.90.00	- Outros	-
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	-
0506.90.00	- Outros	-
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507.10.00	- Marfim, pó e desperdícios de marfim	-
0507.90.00	- Outros	-
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	-
0510.00.00	Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	-
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana:	
0511.10.00	- Sémen de bovino	p/st ⁽¹⁾
	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:	
0511.91.10	--- Desperdícios de peixes	-
0511.91.90	--- Outros	-
0511.99	-- Outros:	
0511.99.10	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes, de peles em bruto	-
	--- Esponjas naturais de origem animal:	
0511.99.31	---- Em bruto	-
0511.99.39	---- Outras	-
0511.99.85	--- Outros	-

(¹) Palheta (corresponde à quantidade necessária para uma inseminação).

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Secção, o termo "**pellets**" designa os produtos que se apresentam sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.
Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12:		
0601.10	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:		
0601.10.10	-- Jacintos.....	p/st	
0601.10.20	-- Narcisos.....	p/st	
0601.10.30	-- Túlipas.....	p/st	
0601.10.40	-- Gladiólos.....	p/st	
0601.10.90	-- Outros.....	-	
0601.20	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:		
0601.20.10	-- Mudas, plantas e raízes de chicória.....	-	
0601.20.30	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas.....	-	
0601.20.90	-- Outros.....	-	
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos:		
0602.10.10	-- De videira.....	-	
0602.10.90	-- Outros.....	-	
0602.20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:		
0602.20.10	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas.....	-	
0602.20.90	-- Outros.....	-	
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não.....	-	
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não.....	p/st	
0602.90	- Outros:		
0602.90.10	-- Micélios de cogumelos.....	-	
0602.90.20	-- Mudas de ananás (abacaxi).....	-	
0602.90.30	-- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros.....	-	
	-- Outros:		
	--- Plantas de ar livre:		
	---- Árvores e arbustos:		
0602.90.41	----- Florestais.....	-	
	----- Outros:		
0602.90.45	----- Estacas enraizadas e mudas jovens.....	-	
0602.90.49	----- Outros.....	-	
0602.90.50	---- Outras plantas de ar livre.....	-	
	--- Plantas de interior:		
0602.90.70	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos.....	-	
	---- Outras:		
0602.90.91	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos.....	-	
0602.90.99	----- Outras.....	-	
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
	- Frescos:		
0603.11.00	-- Rosas.....	p/st	
0603.12.00	-- Cravos.....	p/st	
0603.13.00	-- Orquídeas.....	p/st	
0603.14.00	-- Crisântemos.....	p/st	
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lillium spp.</i>).....	p/st	*
0603.19	-- Outros:		
0603.19.10	--- Gladiólos.....	p/st	
0603.19.80	--- Outros.....	-	*

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
0603.90.00	- Outros	-
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	
0604.20	- Frescos:	
	-- Musgos e líquenes:	
0604.20.11	--- Líquenes das renas.....	- *
0604.20.19	--- Outros	- *
0604.20.20	-- Árvores de Natal.....	p/st *
0604.20.40	-- Ramos de coníferas.....	- *
0604.20.90	-- Outros	- *
0604.90	- Outros:	
	-- Musgos e líquenes:	
0604.90.11	--- Líquenes das renas.....	- *
0604.90.19	--- Outros	- *
	-- Outros:	
0604.90.91	--- Simplesmente secos.....	- *
0604.90.99	--- Outros	- *

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as curgetes, as abóboras, as beringelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentos dos géneros **Capsicum** ou **Pimenta**, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a mangerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) a farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os **pellets** de batata (posição 11.05);
 - d) as farinhas, as sêmolas e os pós dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentos dos géneros **Capsicum** ou **Pimenta**, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:	
0701.10.00	- Batata-semente	-
0701.90	- Outras:	
0701.90.10	-- Destinadas à fabricação de fécula.....	-
	-- Outras:	
0701.90.50	--- Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho	-
0701.90.90	--- Outras	-
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados	-
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:	
0703.10	- Cebolas e chalotas:	
	-- Cebolas:	
0703.10.11	--- De semente.....	-
0703.10.19	--- Outras	-
0703.10.90	-- Chalotas.....	-
0703.20.00	- Alhos	-
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	-
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados:	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	-
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	-
0704.90	- Outras:	
0704.90.10	-- Couve-branca e couve-roxa	-
0704.90.90	-- Outras	-
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Chicorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas:	
	- Alfaces:	
0705.11.00	-- Repolhudas	-
0705.19.00	-- Outras	-
	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	-
0705.29.00	-- Outras	-
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	-
0706.90	- Outros:	
0706.90.10	-- Aipo-rábano.....	-
0706.90.30	-- Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	-
0706.90.90	-- Outros	-
0707.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:	
0707.00.05	- Pepinos.....	-
0707.00.90	- Pepininhos (<i>cornichons</i>)	-
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	-
0708.20.00	- Feijões (<i>vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	-

0708.90.00	- Outros legumes de vagem	-	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
0709.20.00	- Espargos	-	
0709.30.00	- Beringelas	-	
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	-	
	- Cogumelos e trufas:		
0709.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	-	
0709.59	-- Outros:		
0709.59.10	--- Cantarelos	-	
0709.59.30	--- Cepes	-	
0709.59.50	--- Trufas	-	
0709.59.90	--- Outros	-	
0709.60	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0709.60.10	-- Pimentos doces ou pimentões.....	-	
	-- Outros:		
0709.60.91	--- Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i>	-	
0709.60.95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides.....	-	
0709.60.99	--- Outros	-	
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-Nova Zelândia e espinafres gigantes.....	-	
	- Outros:		*
0709.91.00	-- Alcachofras	-	*
0709.92	-- Azeitonas:		*
0709.92.10	--- Não destinadas à produção de azeite.....	-	*
0709.92.90	--- Outras	-	*
0709.93	-- Abóboras, curgetes e cabaças (<i>Cucurbita spp.</i>):		*
0709.93.10	--- Aboborinhas	-	*
0709.93.90	--- Outras	-	*
0709.99	-- Outros:		*
0709.99.10	--- Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>).....	-	*
0709.99.20	--- Acelgas e cardos.....	-	*
0709.99.40	--- Alcaparras	-	*
0709.99.50	--- Funcho	-	*
0709.99.60	--- Milho doce.....	-	*
0709.99.90	--- Outros	-	*
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
0710.10.00	- Batatas.....	-	
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:		
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	-	
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	-	
0710.29.00	-- Outros	-	
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-Nova Zelândia e espinafres gigantes	-	
0710.40.00	- Milho doce.....	-	
0710.80	- Outros produtos hortícolas:		
0710.80.10	-- Azeitonas	-	
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0710.80.51	--- Pimentos doces ou pimentões.....	-	
0710.80.59	--- Outros	-	
	-- Cogumelos:		
0710.80.61	--- Do género <i>Agaricus</i>	-	
0710.80.69	--- Outros	-	
0710.80.70	-- Tomates.....	-	

0710.80.80	-- Alcachofras	-
0710.80.85	-- Espargos.....	-
0710.80.95	-- Outros	-
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	-
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:	
0711.20	- Azeitonas:	
0711.20.10	-- Não destinadas à produção de azeite	-
0711.20.90	-- Outras	-
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	-
	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg/net eda
0711.59.00	-- Outros	-
0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	-- Produtos hortícolas:	
0711.90.10	--- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , exceto pimentos doces ou pimentões	-
0711.90.30	--- Milho doce.....	-
0711.90.50	--- Cebolas	-
0711.90.70	--- Alcaparras.....	-
0711.90.80	--- Outros	-
0711.90.90	-- Misturas de produtos hortícolas.....	-
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:	
0712.20.00	- Cebolas	-
	- Cogumelos, orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	-
0712.32.00	-- Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>)	-
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	-
0712.39.00	-- Outros	-
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
0712.90.05	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo.....	-
	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):	
0712.90.11	--- Híbrido, destinado a sementeira	-
0712.90.19	--- Outro	-
0712.90.30	-- Tomates.....	-
0712.90.50	-- Cenouras	-
0712.90.90	-- Outros	-
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):	
0713.10.10	-- Destinadas a sementeira	-
0713.10.90	-- Outras	-
0713.20.00	- Grão-de-bico	-
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i>, <i>Phaseolus spp.</i>):	
0713.31.00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	-

0713.32.00	-- Feijão <i>adzuki</i> (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	-	
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):		
0713.33.10	--- Destinado a sementeira	-	
0713.33.90	--- Outro	-	
0713.34.00	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	-	*
0713.35.00	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	-	*
0713.39.00	-- Outros	-	
0713.40.00	- Lentilhas	-	
0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	-	
0713.60.00	- Ervilhas-de-angola (<i>Cajanus cajan</i>)	-	*
0713.90.00	- Outros	-	
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saqueiro:		
0714.10	- Raízes de mandioca:		
0714.10.91	-- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 Kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	-	
0714.10.98	-- Outras	-	
0714.20	- Batatas-doces:		
0714.20.10	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	-	
0714.20.90	-- Outras	-	
0714.30	- Inhames (<i>Dioscorea spp.</i>):		*
0714.30.10	-- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 Kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	-	*
0714.30.90	-- Outros	-	*
0714.40	- Taro (inhames-brancos) (<i>Colocasia spp.</i>):		*
0714.40.10	-- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 Kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	-	*
0714.40.90	-- Outros	-	*
0714.50	- Orelha-de-elefante (<i>Xanthosoma spp.</i>):		*
0714.50.10	-- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 Kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	-	*
0714.50.90	-- Outros	-	*
0714.90	- Outros:		
	-- Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714.90.12	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 Kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	-	*
0714.90.18	--- Outras	-	*
0714.90.90	-- Outros	-	

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente rehidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspeto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

Notas complementares

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose ("teor de açúcares"), dos produtos referidos no presente Capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celcius, pelo refratómetro utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) no 558/93, e multiplicada pelo fator 0, 95.
2. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31 e 0811 90 85 considera-se "frutas tropicais" as goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás.
3. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31, 0811 90 85, 0812 90 70 e 0813 50 31 considera-se "nozes tropicais" os cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados:		*
	- Cocos:		
0801.11.00	-- Dessecados	-	*
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	-	*
0801.19.00	-- Outros	-	
	- Castanha do Brasil:		
0801.21.00	-- Com casca	-	
0801.22.00	-- Sem casca	-	
	- Castanha de cajú:		
0801.31.00	-- Com casca	-	
0801.32.00	-- Sem casca	-	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:		*
	- Amêndoas:		
0802.11	-- Com casca:		
0802.11.10	--- Amargas	-	
0802.11.90	--- Outras	-	
0802.12	-- Sem casca:		
0802.12.10	--- Amargas	-	
0802.12.90	--- Outras	-	
	- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):		
0802.21.00	-- Com casca	-	
0802.22.00	-- Sem casca	-	
	- Nozes:		
0802.31.00	-- Com casca	-	
0802.32.00	-- Sem casca	-	
	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):		*
0802.41.00	-- Com casca	-	*
0802.42.00	-- Sem casca	-	*
	- Pistácios:		*
0802.51.00	-- Com casca	-	*
0802.52.00	-- Sem casca	-	*
	- Noz de macadâmia:		
0802.61.00	-- Com casca	-	*
0802.62.00	-- Sem casca	-	*
0802.70.00	- Nozes de cola (<i>Cola spp.</i>)	-	*
0802.80.00	- Noz de areca (<i>noz de bételé</i>)	-	*
0802.90	- Outras:		
0802.90.10	-- Nozes pécan	-	*
0802.90.50	-- Pinhões	-	
0802.90.85	-- Outras	-	
0803	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:		*
	- Plátanos:		*
0803.10.10	-- Frescas	-	*
0803.10.90	-- Secas	-	*
0803.90	- Outras:		*
0803.90.10	-- Frescas	-	*
0803.90.90	-- Secas	-	*
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		
0804.10.00	- Tâmaras	-	
0804.20	- Figos:		
0804.20.10	-- Frescos	-	

0804.20.90	- - Secos	-	
0804.30.00	- Ananases ou abacaxis	-	
0804.40.00	- Abacates	-	
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	-	
0805	Citrinos, frescos ou secos:		
0805.10	- Laranjas:		
0805.10.20	- - Laranjas doces, frescas	-	
0805.10.80	- - Outras	-	
0805.20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, Wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:		
0805.20.10	- - Clementinas	-	
0805.20.30	- - Monreales e satsumas	-	
0805.20.50	- - Mandarinas e Wilkings	-	
0805.20.70	- - Tangerinas	-	
0805.20.90	- - Outros	-	
0805.40.00	- Toranjás e pomelos	-	
0805.50	- Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>, <i>Citrus latifolia</i>):		
0805.50.10	- - Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	-	
0805.50.90	- - Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	-	
0805.90.00	- Outros	-	
0806	Uvas frescas ou secas (passas):		
0806.10	- Frescas:		
0806.10.10	- - De mesa	-	
0806.10.90	- - Outras	-	
0806.20	- Secas (passas):		
0806.20.10	- - Uvas de Corinto	-	
0806.20.30	- - Sultanas	-	
0806.20.90	- - Outras	-	
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:		
	- Melões e melancias:		
0807.11.00	- - Melancias	-	
0807.19.00	- - Outros	-	
0807.20.00	- Papaias (mamões)	-	
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:		
0808.10	- Maçãs:		
0808.10.10	- - Maçãs para cidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	-	
0808.10.80	- - Outras	-	
0808.30	- Peras:		*
0808.30.10	- - Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	-	*
0808.30.90	- - Outras	-	*
0808.40.00	- Marmelos	-	*
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:		
0809.10.00	- Damascos	-	
	- Cerejas:		
0809.21.00	- - Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	-	*
0809.29.00	- - Outras	-	*
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
0809.30.10	- - Nectarinas	-	

0809.30.90	-- Outras	-	
0809.40	- Ameixas e abrunhos:		
0809.40.05	-- Ameixas	-	
0809.40.90	-- Abrunhos.....	-	
0810	Outras frutas frescas:		
0810.10.00	- Morangos	-	
0810.20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:		
0810.20.10	-- Framboesas.....	-	
0810.20.90	-- Outras	-	
0810.30	- Groselhas, incluindo o cássis:		*
0810.30.10	-- Groselhas de cachos negros (cássis)	-	*
0810.30.30	-- Groselhas de cachos vermelhos	-	*
0810.30.90	-- Outras	-	*
0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>:		
0810.40.10	-- Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	-	
0810.40.30	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	-	
0810.40.50	-- Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	-	
0810.40.90	-- Outras	-	
0810.50.00	- Quivis (<i>kiwis</i>)	-	
0810.60.00	- Duriangos (duriões)	-	
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	-	*
0810.90	- Outras:		
0810.90.20	-- Tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás.....	-	
0810.90.75	-- Outras	-	*
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.10	- Morangos:		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.10.11	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso.....	-	
0811.10.19	--- Outros	-	
0811.10.90	-- Outros	-	
0811.20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.20.11	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso.....	-	
0811.20.19	--- Outras	-	
	-- Outras:		
0811.20.31	--- Framboesas	-	
0811.20.39	--- Groselhas de cachos negros (<i>cássis</i>).....	-	
0811.20.51	--- Groselhas de cachos vermelhos.....	-	
0811.20.59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras framboesas.....	-	
0811.20.90	--- Outras	-	
0811.90	- Outras:		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:		
0811.90.11	---- Frutas e nozes, tropicais	-	
0811.90.19	---- Outras.....	-	
	--- Outras:		
0811.90.31	---- Frutas e nozes, tropicais	-	
0811.90.39	---- Outras.....	-	
	-- Outras:		
0811.90.50	--- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	-	
0811.90.70	--- Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	-	

	--- Cerejas:	
0811.90.75	---- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>).....	-
0811.90.80	---- Outras.....	-
0811.90.85	--- Frutas e nozes, tropicais	-
0811.90.95	--- Outras	-
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado:	
0812.10.00	- Cerejas.....	-
0812.90	- Outras:	
0812.90.25	-- Damascos; laranjas	- *
0812.90.30	-- Papaias (mamões).....	-
0812.90.40	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>).....	-
0812.90.70	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	-
0812.90.98	-- Outras	-
0813	Frutas secas, exceto das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:	
0813.10.00	- Damascos.....	-
0813.20.00	- Ameixas	-
0813.30.00	- Maçãs.....	-
0813.40	- Outras frutas:	
0813.40.10	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	-
0813.40.30	-- Pêras.....	-
0813.40.50	-- Papaias (mamões).....	-
0813.40.65	-- Tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás.....	-
0813.40.95	-- Outras	-
0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:	
	-- Macedónias de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 08.01 a 08.06:	
	--- Sem ameixas:	
0813.50.12	---- De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	-
0813.50.15	---- Outras.....	-
0813.50.19	--- Com ameixas	-
	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:	
0813.50.31	--- De nozes tropicais.....	-
0813.50.39	--- Outras	-
	-- Outras misturas de frutas secas:	
0813.50.91	--- Sem ameixas nem figos	-
0813.50.99	--- Outras	-
0814.00.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.....	-

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 a) antecedente, é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:		
	- Café não torrado:		
0901.11.00	-- Não descafeinado	-	
0901.12.00	-- Descafeinado	-	
	- Café torrado:		
0901.21.00	-- Não descafeinado	-	
0901.22.00	-- Descafeinado	-	
0901.90	- Outros:		
0901.90.10	-- Cascas e películas de café.....	-	
0901.90.90	-- Sucédâneos do café que contenham café	-	
0902	Chá, mesmo aromatizado:		
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	-	
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma.....	-	
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	-	
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma.....	-	
0903.00.00	Mate	-	
0904	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó:		
	- Pimenta (do género Piper):		
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	-	
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	-	
	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0904.21	-- Secos, não triturados nem em pó:		*
0904.21.10	--- Pimentos doces ou pimentões (<i>Capsicum annuum</i>).....	-	*
0904.21.90	--- Outros	-	*
0904.22.00	-- Triturados ou em pó.....	-	*
0905	Baunilha:		
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	-	*
0905.20.00	- Triturada ou em pó	-	*
0906	Canela e flores de caneleira:		
	- Não trituradas nem em pó:		
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	-	
0906.19.00	-- Outras	-	
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	-	
0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):		
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	-	*
0907.20.00	- Triturado ou em pó.....	-	*
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:		
	- Noz-moscada:		
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	-	*
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	-	*

	- Macis:		
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	-	*
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	-	*
	- Amomos e cardamomos:		
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	-	*
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	-	*
0909	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:		
	- Sementes de coentro:		
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	-	*
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	-	*
	- Sementes de cominho:		
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	-	*
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	-	*
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:		
0909.61.00	-- Não trituradas nem em pó	-	*
0909.62.00	-- Trituradas ou em pó	-	*
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:		
	- Gengibre:		
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	-	*
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	-	*
0910.20	- Açafrão:		
0910.20.10	-- Não triturado nem em pó	-	
0910.20.90	-- Triturado ou em pó	-	
0910.30.00	- Curcuma	-	
	- Outras especiarias:		
0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo:		
0910.91.05	--- Caril	-	
	--- Outras:		
0910.91.10	---- Não trituradas nem em pó	-	
0910.91.90	---- Trituradas ou em pó	-	
0910.99	-- Outras:		
0910.99.10	--- Sementes de feno-grego	-	
	--- Tomilho:		
	---- Não triturado nem em pó:		
0910.99.31	----- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	-	
0910.99.33	----- Outro	-	
0910.99.39	---- Triturado ou em pó	-	
0910.99.50	--- Louro	-	
	--- Outras:		
0910.99.91	---- Não trituradas nem em pó	-	
0910.99.99	---- Trituradas ou em pó	-	

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas inclui-se na posição 10.06.
2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição

1. Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como:
 - a) “Arroz de grãos redondos”, na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
 - b) “Arroz de grãos médios”, na aceção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm, mas inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
 - c) “Arroz de grãos longos”, na aceção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;
 - d) “Arroz paddy” (arroz com casca), na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;
 - e) “Arroz descascado”, na aceção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado “arroz pardo” (integral), “arroz cargo”, “arroz loonzain” e “arroz sbramato”;
 - f) “Arroz semibranqueado”, na aceção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma

parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;

- g) “Arroz branqueado”, na aceção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10% dos grãos, no máximo;
- h) “Trincas”, na aceção da subposição 1006 40 00, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja inferior ou igual a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:

- a) às misturas em que um dos componentes representa, pelo menos 90%, em peso, o direito aplicável a esse componente;
- b) nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>):	
	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para sementeira	- *
1001.19.00	-- Outros	- *
	- Outros:	
1001.91	-- Para sementeira:	*
1001.91.10	--- Espelta	- *
1001.91.20	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira.....	- *
1001.91.90	--- Outros	- *
1001.99.00	-- Outros	- *
1002	Centeio:	
1002.10.00	- Para sementeira	- *
1002.90.00	- Outras	- *
1003	Cevada:	
1003.10.00	- Para sementeira	- *
1003.90.00	- Outras	- *
1004	Aveia:	
1004.10.00	- Para sementeira	- *
1004.90.00	- Outras	- *
1005	Milho:	
1005.10	- Para sementeira:	
	-- Híbrido:	
1005.10.13	--- Híbrido três vias	-
1005.10.15	--- Híbrido simples	-
1005.10.18	--- Outro	- *
1005.10.90	-- Outro	-
1005.90.00	- Outros	-
1006	Arroz:	

1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):	
1006.10.10	-- Destinado a sementeira	-
	-- Outros:	
	--- Estufado (<i>parboiled</i>):	
1006.10.21	---- De grãos redondos	-
1006.10.23	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.10.25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.10.27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
	--- Outro:	
1006.10.92	---- De grãos redondos	-
1006.10.94	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.10.96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.10.98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):	
	-- Estufado (<i>parboiled</i>):	
1006.20.11	--- De grãos redondos	-
1006.20.13	--- De grãos médios	-
	--- De grãos longos:	
1006.20.15	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.20.17	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
	-- Outro:	
1006.20.92	--- De grãos redondos	-
1006.20.94	--- De grãos médios	-
	--- De grãos longos:	
1006.20.96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.20.98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:	
	-- Arroz semibranqueado:	
	--- Estufado (<i>parboiled</i>):	
1006.30.21	---- De grãos redondos	-
1006.30.23	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.30.25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.30.27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
	--- Outro:	
1006.30.42	---- De grãos redondos	-
1006.30.44	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.30.46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.30.48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
	-- Arroz branqueado:	
	--- Estufado (<i>parboiled</i>):	
1006.30.61	---- De grãos redondos	-
1006.30.63	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.30.65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-
1006.30.67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
	--- Outro:	
1006.30.92	---- De grãos redondos	-
1006.30.94	---- De grãos médios	-
	---- De grãos longos:	
1006.30.96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	-

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
1006.30.98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	-
1006.40.00	- Trincas de arroz	-
1007	Sorgo de grão:	
1007.10	- Para sementeira:	
1007.10.10	-- Híbrido, destinado a sementeira.....	- *
1007.10.90	-- Outros	- *
1007.90.00	- Outros	- *
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
1008.10.00	- Trigo mourisco	-
	- Painço:	
1008.21.00	-- Para sementeira	- *
1008.29.00	-- Outros	- *
1008.30.00	- Alpista	- *
1008.40.00	- Milhãs (<i>Digitaria spp</i>)	- *
1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	- *
1008.60.00	- Triticale	- *
1008.90.00	- Outros cereais	- *

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:
 - a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
 - b) as farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
 - c) os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
 - d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
 - e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
 - f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33)
2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
 - a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na Coluna (2);
 - b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3)

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de Cinzas	Porcentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e Centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo em grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo Mourisco	45%	4%	80%	-
Outros cereais	45%	2%	50%	-

3. Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respetiva seguinte:

- a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
- b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Notas complementares

1. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:

- a) às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90%, em peso, o direito aplicável é o direito aplicável a esse componente;
- b) nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

2. Na aceção da posição 1106, consideram-se "farinhas" "sêmolas" e "pós", os produtos, com exceção dos cocos, ralados e secos, obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no Capítulo 8, que preencham a condição correspondente seguinte:

- a) os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no Capítulo 8 (com exceção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção mínima de 95%, em peso;
- b) as frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50%, em peso.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):	
	- De trigo:	
1101.00.11	-- De trigo duro	-
1101.00.15	-- De trigo mole e de espelta.....	-
1101.00.90	- De mistura de trigo com centeio.....	-
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):	
1102.20	- Farinha de milho:	
1102.20.10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1, 5%, em peso ..	-
1102.20.90	-- Outra	-
1102.90	- Outras:	
1102.90.10	-- De cevada.....	-
1102.90.30	-- De aveia.....	-
1102.90.50	-- De arroz	-
1102.90.70	-- Farinha de centeio	- *
1102.90.90	-- Outras	-
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:	
	- Grumos e sêmolas:	
1103.11	-- De trigo:	
1103.11.10	--- De trigo duro	-
1103.11.90	--- De trigo mole e de espelta	-
1103.13	-- De milho:	
1103.13.10	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1, 5%, em peso.	-
1103.13.90	--- Outros	-
1103.19	-- De outros cereais:	
1103.19.20	--- De centeio ou de cevada	- *
1103.19.40	--- De aveia.....	-
1103.19.50	--- De arroz	-
1103.19.90	--- Outros	-
1103.20	- Pellets:	
1103.20.25	-- De centeio ou de cevada	- *
1103.20.30	-- De aveia.....	-
1103.20.40	-- De milho.....	-
1103.20.50	-- De arroz	-
1103.20.60	-- De trigo	-
1103.20.90	-- Outros	-
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:	

	- Grãos esmagados ou em flocos:		
1104.12	-- De aveia:		
1104.12.10	--- Grãos esmagados.....	-	
1104.12.90	--- Flocos.....	-	
1104.19	-- De outros cereais:		
1104.19.10	--- De trigo.....	-	
1104.19.30	--- De centeio.....	-	
1104.19.50	--- De milho.....	-	
	--- De cevada:		
1104.19.61	---- Grãos esmagados.....	-	
1104.19.69	---- Flocos.....	-	
	--- Outros:		
1104.19.91	---- Flocos de arroz.....	-	
1104.19.99	---- Outros.....	-	
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104.22	-- De aveia:		
1104.22.40	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos.....	-	*
1104.22.50	--- Em pérolas.....	-	
1104.22.95	--- Outros.....	-	*
1104.23	-- De milho:		
1104.23.40	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos em pérolas.....	-	*
1104.23.98	--- Outros.....	-	*
1104.29	-- De outros cereais:		
	--- De cevada:		
1104.29.04	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos.....	-	*
1104.29.05	---- Em pérolas.....	-	
1104.29.08	---- Outros.....	-	
	--- Outros:		
1104.29.17	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos.....	-	*
1104.29.30	---- Em pérolas.....	-	
	---- Apenas partidos:		
1104.29.51	----- De trigo.....	-	
1104.29.55	----- De centeio.....	-	
1104.29.59	----- Outros.....	-	
	---- Outros:		
1104.29.81	----- De trigo.....	-	
1104.29.85	----- De centeio.....	-	
1104.29.89	----- Outros.....	-	
1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
1104.30.10	-- De trigo.....	-	
1104.30.90	-- Outros.....	-	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batata:		
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó.....	-	
1105.20.00	- Flocos, grânulos e "pellets".....	-	
1106	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8:		
1106.10.00	- Dos legumes de vagem secos da posição 07.13.....	-	
1106.20	- De sagu, ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:		
1106.20.10	-- Desnaturadas.....	-	
1106.20.90	-- Outras.....	-	
1106.30	- Dos produtos do Capítulo 8:		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1106.30.10	-- De bananas.....	-
1106.30.90	-- Outros	-
1107	Malte, mesmo torrado:	
1107.10	- Não torrado:	
	-- De trigo:	
1107.10.11	--- Apresentado sob forma de farinha.....	-
1107.10.19	--- Outro	-
	-- Outro:	
1107.10.91	--- Apresentado sob forma de farinha.....	-
1107.10.99	--- Outro	-
1107.20.00	- Torrado	-
1108	Amidos e féculas; inulina:	
	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	-
1108.12.00	-- Amido de milho	-
1108.13.00	-- Fécula de batata	-
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	-
1108.19	-- Outros amidos e féculas:	
1108.19.10	--- Amido de arroz.....	-
1108.19.90	--- Outros	-
1108.20.00	- Inulina	-
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	-

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se “sementes oleaginosas”, na aceção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de **Karité**. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
3. Consideram-se “sementes para sementeira”, na aceção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie **Viciafaba**) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira.

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) as especiarias e outros produtos do (Capítulo 9);
 - c) os cereais (Capítulo 10);
 - d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, **ginseng**, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) os micro-organismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) as culturas de micro-organismos da posição 30.02;
 - c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição

1. Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN.	SUP.
1201	Soja, mesmo triturada:		
1201.10.00	- Para sementeira	-	*
1201.90.00	- Outras	-	*
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:		
1202.30.00	- Para sementeira	-	*
	- Outros:		
1202.41.00	-- Com casca	-	*
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	-	*
1203.00.00	Copra	-	
1204.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas:		*
1204.00.10	- Destinadas a sementeira	-	
1204.00.90	- Outras	-	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico:		
1205.10.10	-- Destinadas a sementeira	-	
1205.10.90	-- Outras	-	
1205.90.00	- Outros	-	
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206.00.10	- Destinadas a sementeira	-	
	- Outras:		
1206.00.91	-- Descascadas; com casca estriada cinzenta e branca.....	-	
1206.00.99	-- Outras	-	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:		
1207.10.00	- Nozes e amêndoas de palma (<i>palmiste</i>)	-	*
	- Sementes de algodão:		
1207.21.00	-- Destinadas a sementeira	-	*
1207.29.00	-- Outras	-	*
1207.30.00	-- Sementes de rícino	-	*
1207.40	- Sementes de gergelim:		
1207.40.10	-- Destinadas a sementeira	-	
1207.40.90	-- Outras	-	
1207.50	- Sementes de mostarda:		
1207.50.10	-- Destinadas a sementeira	-	
1207.50.90	-- Outras	-	
1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>carthamus tinctorius</i>)	-	*
1207.70.00	- Sementes de melão	-	*
	- Outras:		

1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula:		
1207.91.10	--- Destinadas a sementeira	-	
1207.91.90	--- Outras	-	
1207.99	-- Outros:		
1207.99.20	--- Destinados a sementeira	-	*
	--- Outros:		
1207.99.91	---- Sementes de cânhamo	-	
1207.99.96	---- Outros.....	-	*
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:		
1208.10.00	- De soja	-	
1208.90.00	- Outras	-	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	-	
	- Sementes de plantas forrageiras:		*
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	-	*
1209.22	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>):		*
1209.22.10	--- Trevo violeta (<i>Trifolium pratense L.</i>)	-	
1209.22.80	--- Outros	-	
1209.23	-- Sementes de festuca:		*
1209.23.11	--- Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis Huds.</i>)	-	
1209.23.15	--- Festuca vermelha (<i>Festuca rubra L.</i>)	-	
1209.23.80	--- Outras	-	
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de <i>Kentucky</i> (<i>Poa pratensis L.</i>).....	-	*
1209.25	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>):		*
1209.25.10	--- Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum Lam.</i>)	-	
1209.25.90	--- Azevém perenne (<i>Lolium perenne L.</i>)	-	
1209.29	-- Outras:		
1209.29.45	--- Sementes de fléolo dos prados; ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris L.</i> e <i>Poa trivialis L.</i> ; dactilo (<i>Dactylis glomerata L.</i>); agrostis (<i>Agrostides</i>).....	-	*
1209.29.50	--- Sementes de tremço.....	-	
1209.29.60	--- Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris var. alba</i>)	-	
1209.29.80	--- Outras	-	
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores.....	-	
	- Outros:		
1209.91	-- Sementes de produtos hortícolas:		
1209.91.30	--- Sementes de beterrabas para saladas ou "beterrabas vermelhas" (<i>Beta vulgaris var. conditiva</i>)	-	
1209.91.80	--- Outras	-	*
1209.99	-- Outros:		
1209.99.10	--- Sementes florestais	-	
	--- Outros:		
1209.99.91	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209.30	-	
1209.99.99	---- Outros.....	-	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	-	

1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i>; lupulina:		
1210.20.10	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> , enriquecidos em lupulina; lupulina	-	
1210.20.90	-- Outros	-	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
1211.20.00	- Raízes de <i>ginseng</i>	-	
1211.30.00	- Coca (Folha de)	-	
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	-	*
1211.90	- Outros:		
1211.90.30	-- Fava-tonca	-	
1211.90.85	-- Outros	-	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Algas:		
1212.21.00	-- Próprias para a alimentação humana	-	*
1212.29.00	-- Outras	-	*
	- Outros:		
1212.91	-- Beterraba sacarina:		
1212.91.20	--- Seca, mesmo em pó	-	
1212.91.80	--- Outros	-	
1212.92.00	-- Alfarroba	-	*
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	-	*
1212.94.00	-- Raízes de chicória	-	*
1212.99	-- Outros:		
	--- Sementes de alfarroba:		
1212.99.41	---- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	-	
1212.99.49	---- Outras	-	
1212.99.95	--- Outros	-	*
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	-	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>:		
1214.10.00	- Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa)	-	
1214.90	- Outros:		
1214.90.10	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	-	
1214.90.90	-- Outros	-	

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) os extratos de malte (posição 19.01);
- c) os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) a cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) os concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides (posição 2939);
- g) os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3006);
- h) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- ij) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais:	
1301.20.00	- Goma-arábica	-
1301.90.00	- Outros	-
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11.00	-- Ópio	-
1302.12.00	-- De alcaçuz	-
1302.13.00	-- De lúpulo	-
1302.19	-- Outros:	
1302.19.05	--- Oleorresinas de baunilha	-
1302.19.80	--- Outros	-
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302.20.10	-- Secos	-
1302.20.90	-- Outros	-
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	-
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:	
1302.32.10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	-
1302.32.90	--- De sementes de guaré.....	-
1302.39.00	-- Outros	-

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).
3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 9603).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401.10.00	- Bambus	-
1401.20.00	- Rotins	-
1401.90.00	- Outras	-
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404.20.00	- Linters de algodão	-
1404.90.00	- Outros	-

SECÇÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

CAPÍTULO 15

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
 - b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
 - f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respetivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respetivas frações, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (**soap-stocks**), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol, incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposição

1. Na aplicação das subposições 1514 11 e 1514 19, a expressão “ óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico ” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %, em peso.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 11, 1514 91, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31:
 - a) os óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como “óleos em bruto” desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos:
 - decantação nos prazos normais,
 - centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à “força mecânica”, como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;
 - b) os óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, obtidos por extração consideram-se como “óleos em bruto” desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;
 - c) também se consideram como “óleos em bruto” o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossipol.
2. A) Só são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os óleos que sejam provenientes exclusivamente do tratamento de azeitonas e cujas características analíticas, no que respeita a teores de ácidos gordos [determinados pelos métodos indicados nos anexos V, XA e XB do Regulamento (CEE) nº2568/91 da Comissão] e de esteróis, sejam as seguintes:

QUADRO I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	≤ 0,05
Ácido palmítico	7,5 – 20,0
Ácido palmitoleico	0,3 – 3,5
Ácido heptadecanóico	≤ 0,3
Ácido heptadecenóico	≤ 0,3
Ácido esteárico	0,5 – 5,0
Ácido oleico	55,0 – 83,0
Ácido linoleico	3,5 – 21,0
Ácido linolénico	≤ 1,0
Ácido araquídico	≤ 0,6
Ácido eicosanóico	≤ 0,4
Ácido beénico ⁽¹⁾	≤ 0,3
Ácido linhocérico	≤ 0,2

⁽¹⁾ ≤ 0,2 para os azeites da posição 15.09.

QUADRO II

Teor de esteróis em percentagem de esteróis totais

Esteróis	Percentagens
Colesterol	≤ 0,5
Brassicasterol ⁽¹⁾	≤ 0,1
Campesterol	≤ 4,0
Estigmasterol ⁽²⁾	< Campesterol
Beta-sitosterol ⁽³⁾	≥ 93,0
Delta-7-estigmasterol	≤ 0,5

⁽¹⁾ ≤ 0,2 para os azeites da posição 15.10.
⁽²⁾ Condição não válida no caso dos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e dos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10).
⁽³⁾ Delta -5,23-estigmastadienol+clerosterol+Beta-sitosterol+sitostanol+Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol.

Não são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo o método indicado no anexo VII, do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão.

- B) Só são classificáveis na subposição 1509 10 os azeites definidos nos pontos 1 e 2 infra que tenham sido obtidos unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento para além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os azeites obtidos por solventes, por adjuvantes da ação química ou bioquímica, ou por métodos de reesterificação, bem como qualquer mistura com óleos de outra natureza, são excluídos desta subposição.
1. Considera-se como "azeite lampante", na aceção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente:
 - a) Um dos seguintes teores de ceras:
 - i) teor de ceras não superior a 300mg/Kg;
 - ii) teor de ceras superior a 300mg/Kg mas não superior a 350mg/Kg, desde que:
 - o teor de álcoois alifáticos totais não exceda 350mg/Kg, ou
 - o teor de eritrodiol e uvaol não exceda 3,5%;
 - b) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5%;
 - c) Uma das duas características seguintes:
 - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9%, se o teor de ácido palmítico não exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;
 - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,1%, se o teor de ácido palmítico exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;

- d) Uma soma de isómeros trans-oleicos não superior a 0,10% e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10%;
- e) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/Kg;
- f) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3;
- e
- g) Uma ou mais das seguintes características:
 - 1. Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/Kg e não superior a 0,10 mg/Kg para cada um desses solventes;
 - 2. Características organoléticas com mediana de defeitos superior a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão.
- 2. Considera-se como "outro azeite virgem", na aceção da subposição 1509.10.90 o azeite que apresente as seguintes características:
 - a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 2,0 g/100 g;
 - b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio ativo/Kg;
 - c) Um teor de ceras não superior a 250mg/Kg;
 - d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,2 mg/Kg e não superior a 0,1 mg/Kg para cada um desses solventes;
 - e) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25;
 - f) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01;
 - g) Características organoléticas com mediana de defeitos inferior ou igual a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão;
 - h) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5%;
 - ij) Uma das duas características seguintes:
 - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9%, se o teor de ácido palmítico não exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;
 - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0%, se o teor de ácido palmítico exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;
 - k) Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,05% e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,05%;
 - l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,10 mg/Kg;
 - m) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,2.
- C) Classifica-se na subposição 1509.90.00 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509.10.10, e/ou 1509.10.90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características:
 - a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,0g/100 g;
 - b) Um teor de ceras não superior a 350 mg/Kg;

- c) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,90;
 - d) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,15;
 - e) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5%;
 - f) Uma das duas características seguintes:
 - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9%, se o teor de ácido palmítico não exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;
 - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0%, se o teor de ácido palmítico exceder 14% do teor de ácidos gordos totais;
 - g) Uma soma de isómeros trans-oleicos não superior a 0,20% e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,30%;
 - h) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3.
- D) Consideram-se como “óleos em bruto”, na aceção da subposição 1510.00.10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características:
- a) Um dos seguintes teores de ceras:
 - i) teor de ceras superior a 350mg/Kg ou
 - ii) teor de ceras superior a 300mg/Kg e não superior a 350mg/Kg, desde que:
 - o teor de álcoois alifáticos totais exceda 350mg/Kg, e
 - o teor de eritrodiol e uvaol exceda 3,5%;
 - b) Um teor de eritrodiol e uvaol superior a 4,5%;
 - c) Um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4%;
 - d) Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,20% e uma soma dos isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10%;
 - e) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,6.
- E) São classificáveis na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas Notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4%, uma soma dos teores de isómeros trans-oleicos inferior a 0,4%, uma soma dos teores de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos inferior a 0,35% e uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,5.

3. Não são classificáveis nas subposições 1522.00.31 e 1522.00.39:

- a) Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas com óleos cujo índice de iodo, determinado pelo método indicado no anexo XVI do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão, seja inferior a 70 ou superior a 100;
- b) Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas com óleos cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do Beta-sitosterol⁽¹⁾, determinado de acordo com o anexo V do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão, represente menos de 93% da superfície total dos picos dos esteróis.

⁽¹⁾ Delta-5,23- estigmastadienol+clerosterol+beta- sitosterol+sitostanol+delta- 5- avenasterol+delta- 5,24- estigmastadienol.
2012

4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2568/91. Para o efeito, ter-se-ão igualmente em conta as notas de rodapé do anexo I do referido regulamento.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:	
1501.10	- Banha:	
1501.10.10	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para a alimentação humana.....	- *
1501.10.90	-- Outras	- *
1501.20	- Outras gorduras de porco:	
1501.20.10	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para a alimentação humana.....	- *
1501.20.90	-- Outras	- *
1501.90.00	- Outras	- *
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503:	
1502.10	- Sebo:	
1502.10.10	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1502.10.90	-- Outras	-
1502.90	- Outras:	
1502.90.10	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para a alimentação humana	- *
1502.90.90	-- Outras	- *
1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo:	
1503.00.11	- Estearina solar e óleo-estearina:	
1503.00.19	-- Destinados a usos industriais	-
1503.00.30	-- Outros	-
1503.00.90	- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1503.00.90	- Outros	-
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504.10	- Óleos de fígados de peixe e respetivas frações:	
1504.10.10	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama.....	-
1504.10.91	-- Outros:	
1504.10.99	--- De alabotes	-
1504.20	--- Outros	-
1504.20	- Gorduras e óleos de peixes e respetivas frações, exceto óleos de fígados:	

1504.20.10	-- Frações sólidas.....	-
1504.20.90	-- Outros	-
1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações:	
1504.30.10	-- Frações sólidas.....	-
1504.30.90	-- Outros	-
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:	
1505.00.10	- Suarda em bruto.....	-
1505.00.90	- Outras.....	-
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	-
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado:	
1507.10.10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1507.10.90	-- Outro.....	-
1507.90	- Outros:	
1507.90.10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1507.90.90	-- Outros	-
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1508.10	- Óleo em bruto:	
1508.10.10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1508.10.90	-- Outro.....	-
1508.90	- Outros:	
1508.90.10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1508.90.90	-- Outros	-
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1509.10	- Virgens:	
1509.10.10	-- Azeite lampante, de oliveira.....	-
1509.10.90	-- Outros	-
1509.90.00	- Outros.....	-
1510.00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09:	
1510.00.10	- Óleos em bruto.....	-
1510.00.90	- Outros.....	-
1511	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511.10	- Óleo em bruto:	
1511.10.10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1511.10.90	-- Outro.....	-

1511.90	- Outros:	
	-- Frações sólidas:	
1511.90.11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1511.90.19	--- Apresentadas de outro modo.....	-
	-- Outros:	
1511.90.91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1511.90.99	--- Outros	-
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto:	
1512.11.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	--- Outros:	
1512.11.91	---- De girassol	-
1512.11.99	---- De cártamo.....	-
1512.19	-- Outros:	
1512.19.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1512.19.90	--- Outros	-
	- Óleo de algodão e respetivas frações:	
1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:	
1512.21.10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1512.21.90	--- Outro	-
1512.29	-- Outros:	
1512.29.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1512.29.90	--- Outros	-
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações:	
1513.11	-- Óleo em bruto:	
1513.11.10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	--- Outro:	
1513.11.91	---- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1513.11.99	---- Apresentado de outro modo.....	-
1513.19	-- Outros:	
	--- Frações sólidas:	
1513.19.11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1513.19.19	---- Apresentadas de outro modo.....	-
	--- Outros:	
1513.19.30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	---- Outros:	
1513.19.91	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1513.19.99	----- Apresentados de outro modo	-
	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu e respetivas frações:	
1513.21	-- Óleos em bruto:	

1513.21.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	--- Outros:	
1513.21.30	---- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1513.21.90	---- Apresentados de outro modo	-
1513.29	-- Outros:	
	--- Frações sólidas:	
1513.29.11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido e 1 Kg ou menos	-
1513.29.19	---- Apresentadas de outro modo	-
	--- Outros:	
1513.29.30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	---- Outros:	
1513.29.50	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1513.29.90	----- Outros	-
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respetivas frações:	
1514.11	-- Óleos em bruto:	
1514.11.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1514.11.90	--- Outros	-
1514.19	-- Outros:	
1514.19.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1514.19.90	--- Outros	-
	- Outros:	
1514.91	-- Óleos em bruto:	
1514.91.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1514.91.90	--- Outros	-
1514.99	-- Outros:	
1514.99.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1514.99.90	--- Outros	-
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	-
1515.19	-- Outros:	
1515.19.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.19.90	--- Outros	-
	- Óleo de milho e respetivas frações:	
1515.21	-- Óleo em bruto:	
1515.21.10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.21.90	--- Outro	-
1515.29	-- Outros:	
1515.29.10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.29.90	--- Outros	-

1515.30	- Óleo de rícino e respetivas frações:	
1515.30.10	--Destinado a produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	-
1515.30.90	--Outros	-
1515.50	- Óleo de gergelim e respetivas frações:	
	-- Óleo em bruto:	
1515.50.11	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.50.19	--- Outro	-
	-- Outros:	
1515.50.91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.50.99	--- Outros	-
1515.90	- Outros:	
1515.90.11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações	-
	-- Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações:	
	--- Óleo em bruto:	
1515.90.21	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.90.29	---- Outro	-
	--- Outros:	
1515.90.31	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
1515.90.39	---- Outros	-
	-- Outros óleos e respetivas frações:	
	--- Óleos em bruto:	
1515.90.40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	--- Outros:	
1515.90.51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1515.90.59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluídos	-
	--- Outros:	
1515.90.60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	--- Outros:	
1515.90.91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1515.90.99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluídos	-
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respetivas frações:	
1516.10.10	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
1516.10.90	-- Apresentados de outro modo	-
1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respetivas frações:	
1516.20.10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados " opalwax "	-
	-- Outros:	
1516.20.91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 Kg ou menos	-
	--- Apresentados de outro modo:	
1516.20.95	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	-
	---- Outros:	
1516.20.96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a	

	50%, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	-
1516.20.98	-----Outros	-
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 15.16:	
1517.10	- Margarina, exceto a margarina líquida:	
1517.10.10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	-
1517.10.90	--Outra	-
1517.90	- Outros:	
1517.90.10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	-
	--Outros:	
1517.90.91	--- Óleos vegetais fixos, fluídos, misturados.....	-
1517.90.93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem.....	-
1517.90.99	--- Outros	-
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518.00.10	- Linxina	-
	- Óleos vegetais fixos, fluídos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana:	
1518.00.31	-- Em bruto	-
1518.00.39	-- Outros	-
	- Outros:	
1518.00.91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	-
	-- Outros:	
1518.00.95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	-
1518.00.99	--- Outros	-
1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	-
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521.10.00	- Ceras vegetais.....	-
1521.90	- Outros:	
1521.90.10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado.....	-
	-- Cera de abelhas ou de outros insetos, mesmo refinada ou corada:	
1521.90.91	--- Em bruto.....	-
1521.90.99	--- Outra	-

1522.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522.00.10	- Dégras	-
	- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
	-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira:	
1522.00.31	--- Pastas de neutralização (soap-stocks)	-
1522.00.39	--- Outros	-
	-- Outros:	
1522.00.91	--- Borrás de óleos; pastas de neutralização (soap-stocks)	-
1522.00.99	--- Outros	-

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sobre forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixe, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações que contenham fígado, o disposto na segunda frase da presente Nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.*

Notas das subposições

1. Na aceção da subposição 1602 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações. *

Notas complementares

1. Na aceção das subposições 1602 31 11, 1602 32 11, 1602 39 21, 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, consideram-se como “não cozidos” os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto,

apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.

2. Na aceção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão “seus pedaços” aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respetivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:	
1601.00.10	- De fígado	-
	- Outros:	
1601.00.91	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos.....	-
1601.00.99	-- Outros	-
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	-
1602.20	- De fígados de quaisquer animais:	
1602.20.10	-- De ganso ou de pato.....	-
1602.20.90	-- Outros	-
	- De aves da posição 01.05:	
1602.31	-- De peruas e de perus:	
	--- Que contenham, em peso, 57% ou mais de carne ou de miudezas de aves:	
1602.31.11	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	-
1602.31.19	---- Outras.....	-
1602.31.80	--- Outras	- *
1602.32	-- De galos e de galinhas:	
	--- Que contenham, em peso, 57% ou mais de carne ou de miudezas de aves:	
1602.32.11	---- Não cozidas.....	-
1602.32.19	---- Outras.....	-
1602.32.30	--- Que contenham, em peso, de 25% inclusive, a 57% exclusive, de carne ou de miudezas de aves	-
1602.32.90	--- Outras	-
1602.39	-- Outras:	
	--- Que contenham, em peso, 57% ou mais de carne ou de miudezas de aves:	
1602.39.21	---- Não cozidas.....	-
1602.39.29	---- Outras.....	-
1602.39.85	--- Outras	- *
	- Da espécie suína:	
1602.41	-- Pernas e respetivos pedaços:	
1602.41.10	--- Da espécie suína doméstica.....	-
1602.41.90	--- Outros	-
1602.42	-- Pás e respetivos pedaços:	
1602.42.10	--- Da espécie suína doméstica.....	-
1602.42.90	--- Outros	-
1602.49	-- Outras, incluindo as misturas:	
	--- Da espécie suína doméstica:	
	---- Que contenham, em peso, 80% ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:	

1602.49.11	-----Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas.....	-	
1602.49.13	-----Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	-	
1602.49.15	-----Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços.....	-	
1602.49.19	-----Outros.....	-	
1602.49.30	----Que contenham, em peso, 40% ou mais e menos de 80%, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	-	
1602.49.50	----Que contenham, em peso, menos de 40% de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	-	
1602.49.90	---Outras	-	
1602.50	- Da espécie bovina:		
1602.50.10	--Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas.....	-	
	--Outras:		
1602.50.31	---Conservas de carne ("corned beef"), em recipientes hermeticamente fechados.....	-	
1602.50.95	---Outras	-	
1602.90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:		
1602.90.10	--Preparações de sangue de quaisquer animais	-	
	--Outras:		
1602.90.31	---De caça ou de coelho	-	
	---Outras:		
1602.90.51	----Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	-	
	----Outras:		
1602.90.61	-----Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:		
	-----Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas.....	-	
1602.90.69	-----Outras	-	
	-----Outras:		
1602.90.91	-----De ovinos	-	*
1602.90.95	-----De caprinos.....	-	*
1602.90.99	-----Outras	-	
1603.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:		
1603.00.10	-Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1Kg	-	
1603.00.80	-Outros.....	-	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixes:		
	-Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:		
1604.11.00	-- Salmões	-	
1604.12	-- Arenques:		
1604.12.10	---Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados....	-	
	---Outros:		
1604.12.91	----Em recipientes hermeticamente fechados.....	-	
1604.12.99	----Outros.....	-	
1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas:		
	---Sardinhas:		
1604.13.11	----Em azeite de oliveira	-	
1604.13.19	----Outras.....	-	
1604.13.90	---Outras	-	

1604.14	-- Atuns e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):	
	--- Atuns e bonitos-listados:	
1604.14.11	---- Em óleos vegetais	-
	---- Outros:	
1604.14.16	---- Filetes denominados " loins "	-
1604.14.18	---- Outros	-
1604.14.90	--- Bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	-
1604.15	-- Sardas e cavalas:	
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
1604.15.11	---- Filetes	-
1604.15.19	---- Outros	-
1604.15.90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	-
1604.16.00	-- Biqueirões	-
1604.17.00	-- Enguias	- *
1604.19	-- Outros:	
1604.19.10	--- Salmonídeos, exceto salmões	-
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os listados (<i>Euthynnus (katsuwonus) pelamis</i>):	
1604.19.31	---- Filetes denominados " loins "	-
1604.19.39	---- Outros	-
1604.19.50	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	-
	--- Outros:	
1604.19.91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados.	-
	---- Outros:	
1604.19.92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>)	-
1604.19.93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	-
1604.19.94	----- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>, <i>Urophycis spp.</i>)	-
1604.19.95	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	-
1604.19.97	----- Outros	- *
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes:	
1604.20.05	-- Preparações de Surimi	-
	-- Outros:	
1604.20.10	--- De salmões	-
1604.20.30	--- De salmonídeos, exceto salmões	-
1604.20.40	--- De anchovas	-
1604.20.50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	-
1604.20.70	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	-
1604.20.90	--- De outros peixes	-
	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	- *
1604.32.00	-- Sucedâneos de caviar	- *
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	
1605.10.00	- Caranguejos	-
	- Camarões:	
1605.21	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados:	*
1605.21.10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 Kg	- *
1605.21.90	--- Outros	- *
1605.29.00	-- Outros	- *
1605.30	- Lavagantes:	
1605.30.10	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês , sopas ou molhos de lavagante	-
1605.30.90	-- Outra	-

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
1605.40.00	- Outros crustáceos	-
	- Moluscos:	
1605.51.00	-- Ostras	- *
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	- *
1605.53	-- Mexilhões:	*
1605.53.10	--- Em recipientes hermeticamente fechados:.....	- *
1605.53.90	--- Outros	- *
1605.54.00	-- Chocos, potas e lulas	- *
1605.55.00	-- Polvos	- *
1605.56.00	-- Ameijoas, berbigões e arcas	- *
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar	- *
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	- *
1605.59.00	-- Outros	- *
	- Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	- *
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	- *
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	- *
1605.69.00	-- Outros	- *

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
 - b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e outros produtos da posição 29.40;
 - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposição

1. Na aceção das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5⁰.
2. A subposição 1701 13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69⁰, mas inferior a 93⁰. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nú, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana. *

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 1701 12 10, 1701 12 90, 1701 13 10, 1701 13 90, 1701 14 10 e 1701 14 90, considera-se “açúcar bruto” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5⁰ de sacarose.*
2. O direito aplicável ao açúcar em bruto das subposições 1701 12 10, 1701 13 10 e 1701 14 10, para o qual o rendimento determinado em conformidade com o ponto III da parte B) do anexo IV do Regulamento (CE) n^o 1234/2007 do Conselho é superior a 92 %, é calculado do seguinte modo:

A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92.*
3. Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se “açúcar branco” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5% ou mais de sacarose.
4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 80, 1702 60 95, 1702 90 71, 1702 90 80 e 1702 90 95, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo os métodos previstos nos n^{os} 2 e 4 do artigo 42^o do Regulamento (CE) n^o 951/2006.
5. Considera-se “isoglicose”, na aceção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10% de frutose.

Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições referidas no parágrafo anterior, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 42º do Regulamento (CE) nº 951/2006.

6. Considera-se como "xarope de inulina":

- a) na aceção da subposição 1702 60 80, o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose;
- b) na aceção da subposição 1702 90 80, o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10% mas não mais de 50% de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

7. As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12	-- De beterraba:	*
1701.12.10	--- Destinados a refinação	-
1701.12.90	--- Outros	-
1701.13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo:	*
1701.13.10	--- Destinados a refinação	- *
1701.13.90	--- Outros	- *
1701.14	-- Outros açúcares de cana:	*
1701.14.10	--- Destinados a refinação	- *
1701.14.90	--- Outros	- *
	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	-
1701.99	-- Outros:	
1701.99.10	--- Açúcares brancos	-
1701.99.90	--- Outros	-
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	-
1702.19.00	-- Outros	-
1702.20	- Açúcar e xarope, de bordo (âcer):	
1702.20.10	-- Açúcar de bordo (âcer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	-
1702.20.90	-- Outros	-
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose):	

1702.30.10	-- Isoglicose	-
	-- Outros:	
1702.30.50	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	-
1702.30.90	--- Outros	-
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:	
1702.40.10	-- Isoglicose	-
1702.40.90	-- Outros	-
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	-
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose) que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:	
1702.60.10	-- Isoglicose	-
1702.60.80	-- Xarope de inulina	-
1702.60.95	-- Outros	-
1702.90	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):	
1702.90.10	-- Maltose quimicamente pura.....	-
1702.90.30	-- Isoglicose	-
1702.90.50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina.....	-
	-- Açúcares e melaços, caramelizados:	
1702.90.71	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50% ou mais de sacarose.....	-
	--- Outros:	
1702.90.75	---- Em pó, mesmo aglomerado	-
1702.90.79	---- Outros.....	-
1702.90.80	-- Xarope de inulina	-
1702.90.95	-- Outros	-
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar:	
1703.10.00	- Melaços de cana	-
1703.90.00	- Outros	-
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco):	
1704.10	- Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar:	
1704.10.10	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60% (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	-
1704.10.90	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60% (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose).....	-
1704.90	- Outros:	
1704.90.10	-- Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	-
1704.90.30	-- Chocolate branco.....	-
	-- Outros:	
1704.90.51	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 Kg	-
1704.90.55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	-
1704.90.61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	-
	--- Outros:	
1704.90.65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	-
1704.90.71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	-
1704.90.75	---- Caramelos	-
	---- Outros:	
1704.90.81	----- Obtidos por compressão	-

CÓDIGO

DESIGNAÇÃO

UN. SUP.

1704.90.99

-----Outros.....

-

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Notas complementares

1. As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31 00, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por chocolate.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	-
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	-
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803.10.00	- Não desengordurada.....	-
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	-
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	-
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	-
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806.10.15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5%, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	-
1806.10.20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65%.....	-
1806.10.30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80%.....	-

1806.10.90	--De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%.....	-
1806.20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 Kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 Kg:	
1806.20.10	--De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	-
1806.20.30	--De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25%, mas inferior a 31%	-
	--Outras:	
1806.20.50	---De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	-
1806.20.70	---Preparações denominadas "chocolate <i>milk crumb</i> "	-
1806.20.80	---Cobertura de cacau.....	-
1806.20.95	---Outras	-
	-Outros, em tabletes, barras e bastões:	
1806.31.00	-- Recheados	-
1806.32	-- Não recheados:	
1806.32.10	---Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	-
1806.32.90	---Outros	-
1806.90	- Outros:	
	--Chocolate e artigos de chocolate:	
	---Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:	
1806.90.11	----Que contenham álcool	-
1806.90.19	----Outros.....	-
	---Outros:	
1806.90.31	----Recheados	-
1806.90.39	----Não recheados	-
1806.90.50	--Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	-
1806.90.60	--Pastas para barrar, que contenham cacau	-
1806.90.70	--Preparações para bebidas, que contenham cacau	-
1806.90.90	--Outros	-

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES Á BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixe ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) os produtos á base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
 - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Na aceção da posição 1901, entende-se por:
 - a) “ Grumos ”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
 - b) “ Farinhas e sêmolas ”:
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau (posição 18.06).
4. Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. As mercadorias das posições 1905 31, 1905 32, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. Na aceção da posição 1905 31, só são considerados como “ biscoitos adicionados de edulcorantes ”, os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).
3. A subposição 1905.90.20 apenas abrange produtos secos e quebradiços.

1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901.10.00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	-
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	-
1901.90	- Outros:	
	-- Extratos de malte:	
1901.90.11	--- De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90%, em peso	-
1901.90.19	--- Outros	-
	-- Outros:	
1901.90.91	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1, 5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, nem que contenham preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	-
1901.90.99	--- Outros	-
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	-
1902.19	-- Outras:	
1902.19.10	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	-
1902.19.90	--- Outras	-
1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902.20.10	-- Que contenham, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	-
1902.20.30	-- Que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carne e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	-
	-- Outras:	
1902.20.91	--- Cozidas	-
1902.20.99	--- Outras	-
1902.30	- Outras massas alimentícias:	
1902.30.10	-- Secas	-
1902.30.90	-- Outras	-
1902.40	- Cuscuz:	
1902.40.10	-- Não preparado	-
1902.40.90	-- Outro	-
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	-

1904	Produtos á base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904.10	- Produtos á base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:	
1904.10.10	-- Á base de milho.....	-
1904.10.30	-- Á base de arroz.....	-
1904.10.90	-- Outros.....	-
1904.20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904.20.10	-- Preparações do tipo " <i>Müsli</i> " á base de flocos de cereais não torrados.....	-
	-- Outros:	
1904.20.91	--- Á base de milho.....	-
1904.20.95	--- Á base de arroz.....	-
1904.20.99	--- Outros.....	-
1904.30.00	- Trigo <i>Bulgur</i>.....	-
1904.90	- Outros:	
1904.90.10	-- Á base de arroz.....	-
1904.90.80	-- Outros.....	-
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
1905.10.00	- Pão denominado <i>Knäckebrot</i>.....	-
1905.20	- Pão de especiarias:	
1905.20.10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%.....	-
1905.20.30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30%, mas inferior a 50%.....	-
1905.20.90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%.....	-
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>:	
1905.31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:	
1905.31.11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g.....	-
1905.31.19	---- Outros.....	-
	--- Outros:	
1905.31.30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%.....	-
	---- Outros:	
1905.31.91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados.....	-
1905.31.99	----- Outros.....	-
1905.32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>:	
1905.32.05	--- De teor, em peso, de água superior a 10%.....	-
	--- Outros:	
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:	

1905.32.11	-----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	-
1905.32.19	-----Outros	-
	-----Outros:	
1905.32.91	-----Salgados, mesmo recheados	-
1905.32.99	-----Outros	-
1905.40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	
1905.40.10	--Tostas	-
1905.40.90	--Outros	-
1905.90	- Outros:	
1905.90.10	--Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	-
1905.90.20	--Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas e produtos semelhantes.....	-
	--Outros:	
1905.90.30	---Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou de frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas, não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca.....	-
1905.90.45	---Bolachas e biscoitos	-
1905.90.55	---Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados.....	-
	---Outros:	
1905.90.60	----Adicionados de edulcorantes	-
1905.90.90	----Outros.....	-

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7,8 e 11;
 - b) as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
 - d) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
5. Na aceção da posição 2007, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
6. Na aceção da posição 2009, consideram-se como “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados” as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.
3. Na aceção das subposições 2009 12, 2009 21, 2009 31, 2009 41, 2009 61 e 2009 71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de

refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medição for efetuada a uma temperatura diferente.

Notas complementares

1. São considerados como produtos da posição 2001 unicamente os produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, que contenham 0,5 % ou mais, em peso, de ácido volátil livre calculado como ácido acético.
Por outro lado os cogumelos classificados na subposição 2001.90.50 não podem conter um teor de sal superior a 2,5%, em peso.
2. a) O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (“teor de açúcares”), dos produtos incluídos no presente Capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refratómetro, e multiplicada pelo fator:
 - 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 93, 2008 97 e 2008 99,
 - 0,95 para os produtos das outras posições. *b) A expressão “valor Brix” mencionada nas subposições da posição 2009 corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refratómetro. *
3. Os produtos das subposições 2008.20 a 2008.80, 2008 93, 2008 97 e 2008.99, consideram-se como sendo “com adição de açúcar”, quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas:
 - ananases (abacaxis), uvas:13%,
 - outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas: 9%.
4. Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 93 11 a 2008 93 29, 2008 97 12 a 2008 97 38 e 2008 99 11 a 2008 99 40, considera-se como:
 - “teor alcoólico adquirido, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,
 - “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa. *
5. Aplica-se o seguinte aos produtos tal como se apresentam:
 - a) O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo (suco):
 - sumo (suco) de limões ou de tomates: 3,
 - sumo (suco) de uvas: 15,
 - sumo (suco) de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos (sucos): 13.
 - b) Os sumos (sucos) de frutas adicionados de açúcar, com valor Brix não superior a 67 e que contenham menos de 50%, em peso, de sumos (sucos) de frutas perdem o carácter original de sumo (suco) de frutas da posição 2009.

A b) não se aplica aos sumos de frutas naturais concentrados. Os sumos de frutas naturais concentrados não são, portanto, excluídos da posição 2009.
6. Considera-se como “sumo (suco) de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado” (subposições 2009 69 51 e 2009 69 71), o sumo (suco) (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20°C pelo refratómetro, seja igual ou superior a 50,9%. *

7. Na aceção das subposições 2001 90 92, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 10 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 91, 2008 97 12, 2008 97 16, 2008 97 32, 2008 97 36, 2008 97 51, 2008 97 72, 2008 97 76, 2008 97 92, 2008 97 94, 2008 97 97, 2008 99 24, 2008 99 31, 2008 99 36, 2008 99 38, 2008 99 48, 2008 99 63, 2009 89 34, 2009 89 36, 2009 89 73, 2009 89 85, 2009 89 88, 2009 89 97, 2009 90 92, 2009 90 95 e 2009 90 97 considera-se "frutas tropicais" as goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás. *
8. Na aceção das subposições 2001 90 92, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 91, 2008 97 12, 2008 97 16, 2008 97 32, 2008 97 36, 2008 97 51, 2008 97 72, 2008 97 76, 2008 97 92, 2008 97 94 e 2008 97 97 considera-se "nozes tropicais" os cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia. *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	Kg/net eda
2001.90	- Outros:	
2001.90.10	-- <i>Chutney</i> de manga	-
2001.90.20	-- Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões.....	-
2001.90.30	-- Milho doce (<i>zea mays var. saccharata</i>).....	-
2001.90.40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	-
2001.90.50	-- Cogumelos.....	-
2001.90.65	-- Azeitonas	-
2001.90.70	-- Pimentos doces ou pimentões.....	-
2001.90.92	-- Frutas e nozes, tropicais; palmitos	- *
2001.90.97	-- Outros	-
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:	
2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços:	
2002.10.10	-- Pelados	-
2002.10.90	-- Outros	-
2002.90	- Outros:	
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12%:	
2002.90.11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg.....	-
2002.90.19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg.....	-
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12%, mas inferior ou igual a 30%:	
2002.90.31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg.....	-
2002.90.39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg.....	-
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30%:	
2002.90.91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg.....	-
2002.90.99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg.....	-
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:	
2003.10	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>:	

2003.10.20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	Kg/net eda
2003.10.30	-- Outros	Kg/net eda
2003.90	- Outros:	
2003.90.10	-- Trufas	- *
2003.90.90	-- Outros	- *
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:	
2004.10	- Batatas:	
2004.10.10	-- Simplesmente cozidas	-
	-- Outras:	
2004.10.91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	-
2004.10.99	--- Outras	-
2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004.90.10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	-
2004.90.30	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	-
2004.90.50	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	-
	-- Outros, incluindo as misturas:	
2004.90.91	--- Cebolas simplesmente cozidas	-
2004.90.98	--- Outros	-
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	-
2005.20	- Batatas:	
2005.20.10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	-
	-- Outras:	
2005.20.20	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	-
2005.20.80	--- Outras	-
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	-
	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>):	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	-
2005.59.00	-- Outros	-
2005.60.00	- Espargos	-
2005.70.00	- Azeitonas	Kg/net eda
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	-
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	-- Rebentos de bambu	-
2005.99	-- Outros:	
2005.99.10	--- Frutos do género Capsicum, exceto pimentos doces ou pimentões	-
2005.99.20	--- Alcaparras	-
2005.99.30	--- Alcachofras	-
2005.99.50	--- Misturas de produtos hortícolas	-
2005.99.60	--- Chucrute	-
2005.99.80	--- Outros	- *
2006.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):	
2006.00.10	- Gengibre	-
	- Outras:	
	-- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
2006.00.31	--- Cerejas	-

2006.00.35	--- Frutas e nozes, tropicais	-
2006.00.38	--- Outras	-
	-- Outras:	
2006.00.91	--- Frutas e nozes, tropicais	-
2006.00.99	--- Outras	-
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2007.10	- Preparações homogeneizadas:	
2007.10.10	-- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	-
	-- Outras:	
2007.10.91	--- De frutas tropicais	-
2007.10.99	--- Outras	-
	- Outros:	
2007.91	-- De citrinos:	
2007.91.10	--- De teor de açúcares superior a 30%, em peso.....	-
2007.91.30	--- De teor de açúcares superior a 13%, mas não superior a 30%, em peso	-
2007.91.90	--- Outros	-
2007.99	-- Outros:	
	--- De teor de açúcares superior a 30%, em peso:	
2007.99.10	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 Kg, destinados a transformação industrial	-
2007.99.20	---- Purés e pastas de castanhas	-
	---- Outros:	
2007.99.31	----- De cerejas	-
2007.99.33	----- De morangos	-
2007.99.35	----- De framboesas	-
2007.99.39	----- Outros	-
2007.99.50	--- De teor de açúcares superior a 13%, mas não superior a 30%, em peso	-
	--- Outros:	
2007.99.93	---- De frutas e nozes, tropicais	-
2007.99.97	---- Outros	-
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11	-- Amendoins:	
2008.11.10	--- Manteiga de amendoim	-
	--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008.11.91	---- Superior a 1 Kg	-
	---- Não superior a 1 Kg:	
2008.11.96	----- Torrados	-
2008.11.98	----- Outros	-
2008.19	-- Outros, incluindo as misturas:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.19.11	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de nozes e de frutas, tropicais	-
	---- Outros:	
2008.19.13	----- Amêndoas e pistácios, torrados	-
2008.19.19	----- Outros	-
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	

2008.19.91	----Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de nozes e de frutas, tropicais	-
	----Outros:	
	-----Frutas de casca rija torrados:	
2008.19.93	-----Amêndoas e pistácios.....	-
2008.19.95	-----Outras	-
2008.19.99	-----Outros.....	-
2008.20	- Ananases (abacaxis):	
	--Com adição de álcool:	
	---Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1Kg:	
2008.20.11	----De teor de açúcares superior a 17%, em peso.....	-
2008.20.19	----Outros.....	-
	---Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1Kg:	
2008.20.31	----De teor de açúcares superior a 19%, em peso.....	-
2008.20.39	----Outros.....	-
	--Sem adição de álcool:	
	---Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.20.51	----De teor de açúcares superior a 17%, em peso.....	-
2008.20.59	----Outros.....	-
	---Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.20.71	----De teor de açúcares superior a 19%, em peso.....	-
2008.20.79	----Outros.....	-
2008.20.90	---Sem adição de açúcar	-
2008.30	- Citrinos:	
	--Com adição de álcool:	
	---De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008.30.11	----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas.....	-
2008.30.19	----Outros.....	-
	---Outros:	
2008.30.31	----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas.....	-
2008.30.39	----Outros.....	-
	--Sem adição de álcool:	
	---Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.30.51	----Pedacos de toranjas e pomelos	-
2008.30.55	----Tangerinas, mandarinas e satsumas ; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	-
2008.30.59	----Outros.....	-
	---Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.30.71	----Pedacos de toranjas e pomelos	-
2008.30.75	----Tangerinas, mandarinas e satsumas ; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	-
2008.30.79	----Outros.....	-
2008.30.90	---Sem adição de açúcar	-
2008.40	- Pêras:	
	--Com adição de álcool:	
	---Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
	----De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
2008.40.11	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-
2008.40.19	-----Outras.....	-
	----Outras:	
2008.40.21	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-
2008.40.29	-----Outras.....	-

	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.40.31	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso.....	-
2008.40.39	---- Outras.....	-
	-- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.40.51	---- De teor de açúcares superior a 13%, em peso.....	-
2008.40.59	---- Outras.....	-
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.40.71	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso.....	-
2008.40.79	---- Outras.....	-
2008.40.90	--- Sem adição de açúcar	-
2008.50	- Damascos:	
	-- Com adição de álcool:	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
	---- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
2008.50.11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-
2008.50.19	----- Outros.....	-
	---- Outros:	
2008.50.31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-
2008.50.39	----- Outros.....	-
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.50.51	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso.....	-
2008.50.59	---- Outros.....	-
	-- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.50.61	---- De teor de açúcares superior a 13%, em peso.....	-
2008.50.69	---- Outros.....	-
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.50.71	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso.....	-
2008.50.79	---- Outros.....	-
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008.50.92	---- De 5 Kg ou mais.....	-
2008.50.98	---- De menos de 5 Kg.....	-
2008.60	- Cerejas:	
	-- Com adição de álcool:	
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
2008.60.11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas.....	-
2008.60.19	---- Outras.....	-
	--- Outras:	
2008.60.31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas.....	-
2008.60.39	---- Outras.....	-
	-- Sem adição de álcool:	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008.60.50	---- Superior a 1 Kg	-
2008.60.60	---- Não superior a 1 Kg	-
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008.60.70	---- De 4,5 Kg ou mais.....	-
2008.60.90	---- De menos de 4,5 Kg.....	-
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:	

	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:		
	---- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:		
2008.70.11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	
2008.70.19	----- Outros	-	
	---- Outros:		
2008.70.31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	
2008.70.39	----- Outros	-	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:		
2008.70.51	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso	-	
2008.70.59	---- Outros	-	
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:		
2008.70.61	---- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	-	
2008.70.69	---- Outros	-	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:		
2008.70.71	---- De teor de açúcares superior a 15%, em peso	-	
2008.70.79	---- Outros	-	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008.70.92	---- De 5 Kg ou mais	-	
2008.70.98	---- De menos de 5 Kg	-	
2008.80	- Morangos:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:		
2008.80.11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	
2008.80.19	---- Outros	-	
	--- Outros:		
2008.80.31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	
2008.80.39	---- Outros	-	
	-- Sem adição de álcool:		
2008.80.50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg	-	
2008.80.70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg	-	
2008.80.90	--- Sem adição de açúcar	-	
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:		
2008.91.00	-- Palmitos	-	
2008.93	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i>, <i>vaccinium oxycoccos</i>, <i>vaccinium vitis-idaea</i>):		*
	--- Com adição de álcool:		
	---- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:		
2008.93.11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	*
2008.93.19	----- Outras	-	*
	---- Outras:		
2008.93.21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	*
2008.93.29	----- Outras	-	*
	--- Sem adição de álcool:		
2008.93.91	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg	-	*

2008.93.93	----Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg.....	-	*
2008.93.99	----Sem adição de açúcar.....	-	*
2008.97	-- Misturas:		*
	---Com adição de álcool:		
	----De teor de açúcares superior a 9%, em peso:		
	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:		
2008.97.12	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.14	-----Outras	-	*
	----Outras:		*
2008.97.16	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.18	-----Outras	-	*
	----Outras:		*
	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:		*
2008.97.32	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.34	-----Outras	-	*
	----Outras:		*
2008.97.36	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.38	-----Outras	-	*
	---Sem adição de álcool:		
	----Com adição de açúcar:		
	-----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1Kg:		
2008.97.51	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.59	-----Outras	-	*
	----Outras:		
	-----Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas:		
2008.97.72	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.92.74	-----Outras	-	*
	----Outras:		
2008.97.76	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.78	-----Outras	-	*
	----Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	-----De 5 Kg ou mais:		
2008.97.92	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.93	-----Outras	-	*
	----Com 4,5 Kg ou mais, mas com menos de 5 Kg:		
2008.97.94	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.97.96	-----Outras	-	*
	----De menos de 4,5 Kg:		
2008.97.97	-----De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	-	*
2008.98.98	-----Outras	-	*
2008.99	-- Outras:		
	---Com adição de álcool:		
	----Gengibre:		
2008.99.11	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	-	

2008.99.19	----- Outro.....	-
	----- Uvas:	
2008.99.21	----- De teor de açúcares superior a 13%, em peso	-
2008.99.23	----- Outras.....	-
	----- Outras:	
	----- De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:	
2008.99.24	----- Frutas tropicais.....	-
2008.99.28	----- Outras	-
	----- Outras:	
2008.99.31	----- Frutas tropicais.....	-
2008.99.34	----- Outras	-
	----- Outras:	
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:	
2008.99.36	----- Frutas tropicais.....	-
2008.99.37	----- Outras	-
	----- Outras:	
2008.99.38	----- Frutas tropicais.....	-
2008.99.40	----- Outras	-
	--- Sem adição de álcool:	
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
2008.99.41	---- Gengibre.....	-
2008.99.43	---- Uvas.....	-
2008.99.45	---- Ameixas.....	-
2008.99.48	---- Frutas tropicais	-
2008.99.49	---- Outras.....	-
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg:	
2008.99.51	---- Gengibre.....	-
2008.99.63	---- Frutas tropicais.....	-
2008.99.67	---- Outras.....	-
	---- Sem adição de açúcar:	
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
2008.99.72	----- De 5 Kg ou mais	-
2008.99.78	----- De menos de 5 Kg	-
2008.99.85	----- Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	-
2008.99.91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%.....	-
2008.99.99	----- Outras.....	-
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	- Sumo (suco) de laranja:	
2009.11	-- Congelado:	
	--- Com valor Brix superior a 67:	
2009.11.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-
2009.11.19	---- Outros.....	-
	--- Com valor Brix não superior a 67:	
2009.11.91	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-
2009.11.99	---- Outros.....	-
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	-
2009.19	-- Outros:	
	--- Com valor Brix superior a 67:	
2009.19.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-

2009.19.19	---- Outros.....	-	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009.19.91	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	
2009.19.98	---- Outros.....	-	
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:		
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	-	
2009.29	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.29.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.29.19	---- Outro	-	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009.29.91	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	
2009.29.99	---- Outro	-	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:		
2009.31	-- Com valor Brix não superior a 20:		
	--- De valor superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
2009.31.11	---- Com açúcares de adição	-	
2009.31.19	---- Sem açúcares de adição.....	-	
	--- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
	---- De limões:		
2009.31.51	----- Com açúcares de adição.....	-	
2009.31.59	----- Sem açúcares de adição	-	
	---- De outros citrinos:		
2009.31.91	----- Com açúcares de adição.....	-	
2009.31.99	----- Sem açúcares de adição	-	
2009.39	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.39.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.39.19	---- Outro	-	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
	---- De valor superior a 30 Euros por 100Kg de peso líquido:		
2009.39.31	----- Com açúcares de adição.....	-	
2009.39.39	----- Sem açúcares de adição.....	-	
	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
	----- De limões:		
2009.39.51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso....	-	
2009.39.55	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso.....	-	
2009.39.59	----- Sem açúcares de adição	-	
	----- De outros citrinos:		
2009.39.91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso ...	-	
2009.39.95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso.....	-	
2009.39.99	----- Sem açúcares de adição	-	
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009.41	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009.41.92	--- Com açúcares de adição	-	*
2009.41.99	--- Sem açúcares de adição	-	
2009.49	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.49.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.49.19	---- Outro	-	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009.49.30	---- De valor superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido, com açúcares de adição.....	-	
	---- Outro:		
2009.49.91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	
2009.49.93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	-	
2009.49.99	----- Sem açúcares de adição.....	-	

2009.50	- Sumo (suco) de tomate:		
2009.50.10	-- Com açúcares de adição	-	
2009.50.90	-- Outro	-	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):		
2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30:		
2009.61.10	--- De valor superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido	-	
2009.61.90	--- De valor não superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido ..	-	
2009.69	-- Outro:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.69.11	---- De valor não superior a 22 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.69.19	---- Outro	-	
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:		
	---- De valor superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
2009.69.51	----- Concentrado	-	
2009.69.59	----- Outro.....	-	
	---- De valor não superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:		
2009.69.71	----- Concentrado	-	
2009.69.79	----- Outro	-	
2009.69.90	----- Outro.....	-	
	- Sumo (suco) de maçã:		
2009.71	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009.71.20	--- Com açúcares de adição	-	
2009.71.99	--- Sem açúcares de adição	-	
2009.79	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.79.11	---- De valor não superior a 22 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.79.19	---- Outro	-	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009.79.30	---- De valor superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido, com açúcares de adição.....	-	
	---- Outro:		
2009.79.91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	
2009.79.98	----- Outro.....	-	*
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		
2009.81	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i>, <i>Vaccinium oxycoccos</i>, <i>Vaccinium vitis-idaea</i>):		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009.81.11	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	*
2009.81.19	---- Outros.....	-	*
	--- Com valor Brix não superior a 67:		
2009.81.31	---- De valor superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido, com açúcares de adição.....	-	*
	---- Outros:		
2009.81.51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	*
2009.81.59	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso.....	-	*
	----- Sem açúcares de adição:		
2009.81.95	----- Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	-	*
2009.81.99	----- Outros	-	*
2009.89	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
	---- Sumo (suco) de pera:		
2009.89.11	----- De valor não superior a 22 Euros por 100 Kg de peso líquido	-	*
2009.89.19	----- Outro.....	-	*
	---- Outro:		
	----- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
2009.89.34	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.35	----- Outro	-	*

	----- Outro:		
2009.89.36	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.38	----- Outro	-	*
	--- Com valor Brix não superior a 67:		
	---- Sumo (suco) de pera:		
2009.89.50	----- De valor superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido, com açúcares de adição	-	*
	----- Outro:		
2009.89.61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso....	-	*
2009.89.63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	-	*
2009.89.69	----- Sem açúcares de adição	-	*
	---- Outro:		
	----- De valor superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido, com açúcares de adição:		
2009.89.71	----- Sumo (suco) de cereja.....	-	*
2009.89.73	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.79	----- Outro	-	*
	----- Outro:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:		
2009.89.85	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.86	----- Outro	-	*
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso:		
2009.89.88	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.89	----- Outro	-	*
	----- Sem açúcares de adição:		
2009.89.96	----- Sumo (suco) de cereja.....	-	*
2009.89.97	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	-	*
2009.89.99	----- Outro	-	*
2009.90	- Misturas de sumos (sucos):		
	-- Com valor Brix superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		
2009.90.11	---- De valor não superior a 22 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.90.19	---- Outras.....	-	
	--- Outras:		
2009.90.21	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido.	-	
2009.90.29	---- Outras.....	-	
	-- Com valor Brix não superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		
2009.90.31	---- De valor não superior a 18 Euros por 100 Kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	-	
2009.90.39	---- Outras.....	-	
	--- Outras:		
	---- De valor superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009.90.41	----- Com açúcares de adição	-	
2009.90.49	----- Outras	-	
	----- Outras:		
2009.90.51	----- Com açúcares de adição	-	
2009.90.59	----- Outras	-	
	---- De valor não superior a 30 Euros por 100 Kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás ou abacaxi:		
2009.90.71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso....	-	
2009.90.73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso.....	-	
2009.90.79	----- Sem açúcares de adição	-	
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:		
2009.90.92	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	-	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
2009.90.94	-----Outras	-
	-----De teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso:	
2009.90.95	-----Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	-
2009.90.96	-----Outras	-
	-----Sem açúcares de adição:	
2009.90.97	-----Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	-
2009.90.98	-----Outras	-

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
 - b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
 - c) o chá aromatizado (posição 09.02);
 - d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
 - e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixe ou crustáceos, de moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
 - g) as enzimas preparadas da posição 35.07.
2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.
3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis. *

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2106 10 20 e 2106 90 92, a expressão “amido ou fécula” inclui os produtos da degradação do amido ou da fécula.
2. Na aceção da subposição 2106.90.20, consideram-se “preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias adólicas” as preparações que apresentam um teor alcoólico, em volume, superior a 0,5% vol.
3. Considera-se como “isoglicose”, na aceção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10% de frutose.

Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 30, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 951/2006.

4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 951/2006.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:	
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11.00	-- Extratos, essências e concentrados	-
2101.12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.12.92	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	-
2101.12.98	--- Outras	-
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101.20.20	-- Extratos, essências e concentrados	-
	-- Preparações:	
2101.20.92	--- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	-
2101.20.98	--- Outros	-
2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101.30.11	--- Chicória torrada.....	-
2101.30.19	--- Outros	-
	-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101.30.91	--- De chicória torrada.....	-
2101.30.99	--- Outros	-
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:	
	- Leveduras vivas:	
2102.10	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	-
	-- Leveduras para panificação:	
2102.10.31	--- Secas	-
2102.10.39	--- Outras	-
2102.10.90	--- Outras	-
2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	-- Leveduras mortas:	
2102.20.11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 Kg.....	-
2102.20.19	--- Outras	-
2102.20.90	-- Outros	-
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	-

2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103.10.00	- Molho de soja	-
2103.20.00	- Ketchup e outros molhos de tomate	-
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103.30.10	-- Farinha de mostarda.....	-
2103.30.90	-- Mostarda preparada	-
2103.90	- Outros:	
2103.90.10	-- Chutney de manga, líquido.....	-
2103.90.30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e que contenham, em peso, de 1,5% a 6%, de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l.	l alc.100%
2103.90.90	-- Outros	-
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	-
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	-
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:	
2105.00.10	- Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite.....	-
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105.00.91	-- Igual ou superior a 3% mas inferior a 7%.....	-
2105.00.99	-- Igual ou superior a 7%	-
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106.10.20	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula.....	-
2106.10.80	-- Outros	-
2106.90	- Outras:	
2106.90.20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas.....	l alc.100%
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
2106.90.30	--- De isoglicose.....	-
	--- Outros:	
2106.90.51	---- De lactose	-
2106.90.55	---- De glicose ou de maltodextrina	-
2106.90.59	---- Outros.....	-
	-- Outras:	
2106.90.92	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2106.90.98	provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula..... ---Outras	- -

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) a água do mar (posição 25.01);
 - c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
 - e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20° C.
3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas complementares

1. A subposição 2202 10 00 inclui as águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, desde que sejam diretamente consumíveis como bebida.
2. Para aplicação das posições 22.04 e 22.05 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como:
 - a) “Teor alcoólico, em volume, adquirido”, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20° C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
 - b) “Teor alcoólico, em volume, em potência”, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20° C, suscetíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
 - c) “Teor alcoólico, em volume, total”, a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;

- d) "Teor alcoólico, em volume, natural", o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;
- e) "% vol", o símbolo do teor alcoólico, em volume.
3. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como "mosto de uvas parcialmente fermentado" o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com um teor alcoólico adquirido superior a 1% vol, mas inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.
4. Para aplicação das subposições 2204 21 e 2204 29:
- A. Considera-se como "extrato seco total" o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam. A determinação do extrato seco total deve efetuar-se a 20° C, pelo método densimétrico;
- B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98, das quantidades de extrato seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais 1, 2, 3 e 4 não influi na sua classificação:
1. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual 13% vol: 90 gramas ou menos de extrato seco total por litro;
 2. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13% vol, mas inferior ou igual a 15% vol: 130 gramas ou menos de extrato seco total por litro;
 3. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15% vol, mas inferior ou igual a 18% vol: 130 gramas ou menos de extrato seco total por litro;
 4. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18% vol, mas inferior ou igual a 22% vol: 330 gramas ou menos de extrato seco total por litro.
- Os produtos que apresentem um extrato seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extrato seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 98 e 2204 29 98;
- b) as regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 23 e 2204 29 11.
5. As subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98 compreendem, designadamente:
- a) o mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto:
- de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12% vol, mas inferior a 15% vol,
 - e
 - obtido por adição de um produto, proveniente da destilação do vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural igual ou superior a 8, 5% vol;
- b) o vinho aguardentado, isto é, o produto:
- de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 18% vol, mas não superior a 24% vol,
 - obtido exclusivamente por adição de um produto não retificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86% vol, a um vinho que não contenha açúcar residual,
 - e
 - de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;
- c) o vinho licoroso, isto é, o produto:

- de teor alcoólico total igual ou superior a 17,5% vol e de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 15% vol, mas não superior a 22% vol,

e

- obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural igual ou superior a 12% vol:

- por congelação,

ou

- por adição, durante ou depois da fermentação:

- quer de um produto proveniente da destilação do vinho,

- quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista constante do Regulamento (CE) nº 607/2009 (JO L 193 de 24.07.2009, p.60), para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efetuada pela ação direta do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,

ou

- quer de uma mistura desses produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista que consta do Regulamento (CE) nº 607/2009 (JO L 193 de 24.07.2009, p.60), poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12% vol.

6. Na aceção das subposições 2204 10, 2204 21 e 2204 29:

- a) “vinhos com denominação de origem protegida (DOP)” e “vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)” são vinhos que cumprem as disposições dos artigos 118º B) a 118º T) do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p.1), bem como as disposições adotadas em aplicação do referido Regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais;
- b) “vinhos de casta” são vinhos que cumprem as disposições do artigo 118º Z), do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p.1), bem como as disposições adotadas em aplicação do referido Regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais,
- c) “vinhos produzidos na Comunidade” são vinhos que cumprem as disposições do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho (JO L 299 de 16.11.2007, p.1) e do artigo 55.º do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão (JO L 193 de 24.7.2009, p.60).

7. Na aceção das subposições 2204 30 92 e 2204 30 96, considera-se “mosto de uvas concentrado ” o mosto de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20º C pelo refratómetro, segundo o método previsto na Coletânea dos Métodos Internacionais de Análise dos Vinhos e Mostos da OIV, publicado no Jornal Oficial, série C, seja igual ou superior a 50,9%.

8. Consideram-se como produtos abrangidos pela posição 22.05 unicamente os vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7% vol.

9. Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como “água-pé” o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.

10. Para aplicação das subposições 2206 00 31 e 2206 00 39, consideram-se como “espumantes ou espumosas”:
- as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,
 - as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20° C.
11. Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como “vinagre de vinho”, o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e de teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expresso em ácido acético.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:	
2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	
	-- Águas minerais naturais:	
2201.10.11	--- Sem dióxido de carbono	ℓ
2201.10.19	--- Outras	ℓ
2201.10.90	-- Outras	ℓ
2201.90.00	- Outros	-
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	ℓ
2202.90	- Outras:	
2202.90.10	-- Que não contenham produtos das posições 04.01 a 04.04 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 04.01 a 04.04	ℓ
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 04.01 a 04.04:	
2202.90.91	--- Inferior a 0,2%	ℓ
2202.90.95	--- Igual ou superior a 0,2%, mas inferior a 2%	ℓ
2202.90.99	--- Igual ou superior a 2%	ℓ
2203.00	Cervejas de malte:	
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 ℓ:	
2203.00.01	-- Apresentadas em garrafas	ℓ
2203.00.09	-- Outras	ℓ
2203.00.10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 ℓ	ℓ
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09:	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	
	-- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):	
2204.10.11	--- Champanhe	ℓ
2204.10.91	--- Asti Spumante	ℓ

2204.10.93	--- Outros	l	
2204.10.94	-- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	l	
2204.10.96	-- Outros vinhos de casta	l	
2204.10.98	-- Outros	l	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20° C:		
2204.21.06	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP).....	l	
2204.21.07	---- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	l	
2204.21.08	---- Outros vinhos de casta.....	l	
2204.21.09	---- Outros.....	l	
	--- Outros:		
	---- Produzidos na Comunidade:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15% vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
	----- Vinhos brancos:		
2204.21.11	----- Alsace (Alsácia).....	l	
2204.21.12	----- Bordeaux (Bordéus)	l	
2204.21.13	----- Bourgogne (Borgonha)	l	
2204.21.17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	l	
2204.21.18	----- Mosel.....	l	
2204.21.19	----- Pfalz.....	l	
2204.21.22	----- Rheinhessen	l	
2204.21.23	----- Tokaj.....	l	
2204.21.24	----- Lazio (Lácio).....	l	
2204.21.26	----- Toscana.....	l	
2204.21.27	----- Trentino, Alto Adige e Friuli	l	
2204.21.28	----- Veneto	l	
2204.21.32	----- Vinho Verde.....	l	
2204.21.34	----- Penedés	l	
2204.21.36	----- Rioja	l	
2204.21.37	----- Valencia.....	l	
	----- Outros:		
2204.21.38.1	----- Alentejo.....	l	*
2204.21.38.2	----- Lisboa	l	*
2204.21.38.3	----- DoTejo	l	*
2204.21.38.4	----- Palmela.....	l	*
2204.21.38.5	----- Dão	l	*
2204.21.38.6	----- Bairrada	l	*
2204.21.38.7	----- Douro	l	*
2204.21.38.9	----- Outros	l	*
	----- Outros:		
2204.21.42	----- Bordeaux (Bordéus)	l	
2204.21.43	----- Bourgogne (Borgonha)	l	
2204.21.44	----- Beaujolais	l	
2204.21.46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	l	
2204.21.47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	l	
2204.21.48	----- Val de Loire (Vale do Loire).....	l	
2204.21.62	----- Piemonte	l	
2204.21.66	----- Toscana.....	l	
2204.21.67	----- Trentino e Alto Adige	l	
2204.21.68	----- Veneto	l	
	----- Dão, Bairrada e Douro:		
2204.21.69.1	----- Dão	l	

2204.21.69.2	----- Bairrada	l	
2204.21.69.9	----- Douro	l	
2204.21.71	----- Navarra	l	
2204.21.74	----- Penedés	l	
2204.21.76	----- Rioja	l	
2204.21.77	----- Valdepeñas.....	l	
	----- Outros:		
2204.21.78.1	----- Alentejo.....	l	
2204.21.78.2	----- Lisboa	l	*
2204.21.78.3	----- DoTejo	l	*
2204.21.78.4	----- Palmela.....	l	*
2204.21.78.5	----- Beira Interior	l	*
2204.21.78.8	----- Outros	l	*
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
	----- Vinhos brancos:		
2204.21.79.1	----- Alentejano.....	l	*
2204.21.79.2	----- Lisboa	l	*
2204.21.79.3	----- Tejo	l	*
2204.21.79.4	----- Península de Setúbal	l	*
2204.21.79.5	----- Beiras	l	*
2204.21.79.6	----- Duriense	l	*
2204.21.79.9	----- Outros.....	l	*
	----- Outros:		
2204.21.80.1	----- Alentejano.....	l	*
2204.21.80.2	----- Lisboa	l	*
2204.21.80.3	----- Tejo	l	*
2204.21.80.4	----- Península de Setúbal	l	*
2204.21.80.5	----- Beiras	l	*
2204.21.80.6	----- Duriense	l	*
2204.21.80.9	----- Outros.....	l	*
	----- Outros vinhos de casta:		
2204.21.81	----- Vinhos brancos	l	
2204.21.82	----- Outros	l	
	----- Outros:		
2204.21.83	----- Vinhos brancos	l	
2204.21.84	----- Outros	l	
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol, mas não superior a 22% vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal:		
2204.21.85.1	----- Vinho da Madeira	l	
2204.21.85.9	----- Moscatel de Setúbal.....	l	
2204.21.86	----- Vinho de Xerês.....	l	
2204.21.87	----- Vinho da Marsala	l	
2204.21.88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	l	
2204.21.89	----- Vinho do Porto	l	
2204.21.90	----- Outros	l	
2204.21.91	----- Outros	l	
2204.21.92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol	l	
	----- Outros:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204.21.93	----- Vinhos brancos	l	
2204.21.94	----- Outros	l	
	----- Outros vinhos de casta:		
2204.21.95	----- Vinhos brancos	l	
2204.21.96	----- Outros	l	
	----- Outros:		

2204.21.97	----- Vinhos brancos	l
2204.21.98	----- Outros	l
2204.29	-- Outros:	
2204.29.10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20° C...	l
	--- Outros:	
	---- Produzidos na Comunidade:	
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15% vol:	
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):	
	----- Vinhos brancos:	
2204.29.11	----- Tokaj.....	l
2204.29.12	----- Bordeaux (Bordéus)	l
2204.29.13	----- Bourgogne (Borgonha)	l
2204.29.17	----- Val de Loire (Vale do Loire).....	l
2204.29.18	----- Outros.....	l
	----- Outros:	
2204.29.42	----- Bordeaux (Bordéus)	l
2204.29.43	----- Bourgogne (Borgonha)	l
2204.29.44	----- Beaujolais	l
2204.29.46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	l
2204.29.47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	l
2204.29.48	----- Val de Loire (Vale do Loire).....	l
2204.29.58	----- Outro	l
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):	
2204.29.79	----- Vinhos brancos	l
2204.29.80	----- Outros	l
	----- Outros vinhos de casta:	
2204.29.81	----- Vinhos brancos	l
2204.29.82	----- Outros	l
	----- Outros:	
2204.29.83	----- Vinhos brancos	l
2204.29.84	----- Outros	l
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol, mas não superior a 22% vol:	
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):	
	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal:	
2204.29.85.1	----- Vinho da Madeira	l
2204.29.85.9	----- Moscatel de Setúbal.....	l
2204.29.86	----- Vinho de Xerês.....	l
2204.29.87	----- Vinho de Marsala	l
2204.29.88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	l
2204.29.89	----- Vinho do Porto	l
2204.29.90	----- Outros	l
2204.29.91	----- Outros	l
2204.29.92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol	l
	--- Outros:	
	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):	
2204.29.93	----- Vinhos Brancos.....	l
2204.29.94	----- Outros	l
	---- Outros vinhos de casta:	
2204.29.95	----- Vinhos Brancos.....	l
2204.29.96	----- Outros	l
	---- Outros:	
2204.29.97	----- Vinhos Brancos.....	l
2204.29.98	----- Outros	l

2204.30	- Outros mostos de uvas:	
2204.30.10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool.....	ℓ
	-- Outros:	
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20° C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1% vol:	
2204.30.92	---- Concentrados	ℓ
2204.30.94	---- Outros.....	ℓ
	--- Outros:	
2204.30.96	---- Concentrados	ℓ
2204.30.98	---- Outros.....	ℓ
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 ℓ:	
2205.10.10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol.....	ℓ
2205.10.90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol.....	ℓ
2205.90	- Outros:	
2205.90.10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol.....	ℓ
2205.90.90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol.....	ℓ
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2206.00.10	- Água-pé.....	ℓ
	- Outras:	
	-- Espumantes ou espumosas:	
2206.00.31	--- Sidra e perada.....	ℓ
2206.00.39	--- Outras	ℓ
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	--- Não superior a 2 ℓ:	
2206.00.51	---- Sidra e perada.....	ℓ
2206.00.59	---- Outras.....	ℓ
	--- Superior a 2 ℓ:	
2206.00.81	---- Sidra e perada.....	ℓ
2206.00.89	---- Outras.....	ℓ
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	ℓ
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	ℓ
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 ℓ:	
2208.20.12	--- Conhaque.....	ℓ alc.100%
2208.20.14	--- Armanhaque.....	ℓ alc.100%
2208.20.26	--- Grappa	ℓ alc.100%
2208.20.27	--- Brandy de Jerez.....	ℓ alc.100%

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2208.20.29	--- Outras	ℓ alc.100%
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 ℓ:	
2208.20.40	--- Destilado em bruto	ℓ alc.100%
	--- Outras:	
2208.20.62	---- Conhaque	ℓ alc.100%
2208.20.64	---- Armanhaque	ℓ alc.100%
2208.20.86	---- Grappa	ℓ alc.100%
2208.20.87	---- Brandy de Jerez	ℓ alc.100%
2208.20.89	---- Outras.....	ℓ alc.100%
2208.30	- Uísques:	
	-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.30.11	--- Não superior a 2 ℓ	ℓ alc.100%
2208.30.19	--- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	-- Uísque Scotch:	
2208.30.30	--- Uísque <i>single</i> malte.....	ℓ alc.100%
	--- Uísque blended malte, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.30.41	---- Não superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
2208.30.49	---- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	--- Uísque de grão “single grain” e “blended”, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.30.61	---- Não superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
2208.30.69	---- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	--- Outro uísque “blended”, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.30.71	---- Não superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
2208.30.79	---- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208.30.82	--- Não superior a 2 ℓ	ℓ alc.100%
2208.30.88	--- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
2208.40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 ℓ:	
2208.40.11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%).....	ℓ alc.100%
	--- Outros:	
2208.40.31	---- De um valor superior a 7,9 Euros por litro de álcool puro	ℓ alc.100%
2208.40.39	---- Outros.....	ℓ alc.100%
	-- Apresentados em recipientes e capacidade superior a 2 ℓ:	
2208.40.51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%).....	ℓ alc.100%
	--- Outros:	
2208.40.91	---- De um valor superior a 2 Euros por litro de álcool puro	ℓ alc.100%
2208.40.99	---- Outros.....	ℓ alc.100%
2208.50	- Gin e genebra:	
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.50.11	--- Não superior a 2 ℓ	ℓ alc.100%
2208.50.19	--- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208.50.91	--- Não superior a 2 ℓ	ℓ alc.100%
2208.50.99	--- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
2208.60	- Vodca:	
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208.60.11	--- Não superior a 2 ℓ	ℓ alc.100%
2208.60.19	--- Superior a 2 ℓ.....	ℓ alc.100%
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2208.60.91	--- Não superior a 2 l	l alc.100%
2208.60.99	--- Superior a 2 l.....	l alc.100%
2208.70	- Licores:	
2208.70.10	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l.	l alc.100%
2208.70.90	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l.....	l alc.100%
2208.90	- Outros:	
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208.90.11	--- Não superior a 2 l	l alc.100%
2208.90.19	--- Superior a 2 l.....	l alc.100%
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208.90.33	--- Não superior a 2 l	l alc.100%
2208.90.38	--- Superior a 2 l.....	l alc.100%
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	--- Não superior a 2 l:	
2208.90.41	---- Ouzo.....	l alc.100%
	---- Outras:	
	----- Aguardentes:	
	----- De frutas:	
2208.90.45	----- Calvados	l alc.100%
2208.90.48	----- Outras	l alc.100%
	----- Outras:	
2208.90.54	----- Tequila	l alc.100%
2208.90.56	----- Outras	l alc.100%
2208.90.69	----- Outras bebidas espirituosas	l alc.100%
	--- Superior a 2 l:	
	---- Aguardentes:	
2208.90.71	---- De frutas	l alc.100%
2208.90.75	---- Tequila.....	l alc.100%
2208.90.77	---- Outras.....	l alc.100%
2208.90.78	---- Outras bebidas espirituosas.....	l alc.100%
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208.90.91	--- Não superior a 2 l	l alc.100%
2208.90.99	--- Superior a 2 l.....	l alc.100%
2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares:	
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:	
2209.00.11	-- Não superior a 2 l.....	l
2209.00.19	-- Superior a 2 l.....	l
	- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2209.00.91	-- Não superior a 2 l.....	l
2209.00.99	-- Superior a 2 l.....	l

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2306 41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se às sementes definidas na nota 1 de subposição do Capítulo 12.

Notas complementares

1. São classificados nas subposições 2303 10 11 e 2303 10 19 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, à exceção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por outro processo que não o inerente à preparação do amido por via húmida.
O seu teor em amido deve ser inferior ou igual a 28% no peso a seco consoante o método referido no anexo III, parte L, do Regulamento (CE) nº 152/2009 da Comissão, e o teor de matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5% calculado, em peso, sobre a matéria seca, segundo o método referido no anexo III, parte H, do Regulamento (CE) nº 152/2009 da Comissão. *
2. Só se incluem na subposição 2306 90 05 os resíduos da extração de óleo de gérmen de milho, que apresentem ao mesmo tempo, calculados, em peso, sobre a matéria seca, os seguintes teores:
 - a) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas inferior a 3%:
 - teor em amido: inferior a 45%,
 - teor em proteínas (teor em azoto x 6,25): igual ou superior a 11,5%;
 - b) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas igual ou superior a 3%, mas inferior ou igual a 8%:
 - teor em amido: inferior a 45%,
 - teor em proteínas (teor em azoto x 6,25): igual ou superior a 13%.

Além disso, estes resíduos não podem conter componentes que não provenham do grão de milho.

Para a determinação do teor de amido e de proteínas, aplicam-se os métodos definidos pelo Regulamento (CE) 152/2009 da Comissão, anexo III, partes L e C . *

Para a determinação do teor de matérias gordas assim como da humidade, aplicam-se os métodos definidos pelo Regulamento (CE) 152/2009 da Comissão, anexo III, partes H e A . *

Os produtos que contenham compostos que provenham de partes de grãos de milho que não tenham sido submetidos ao processo de extração do óleo e que tenham sido adicionados fora deste processo são excluídos desta subposição.

3. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 00 11 e 2308 00 19, considera-se como:
 - “teor alcoólico adquirido, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,
 - “teor alcoólico em potência, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro suscetíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,
 - “teor alcoólico total, em massa”, a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,

- “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa.
4. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como “produtos lácteos” os produtos classificáveis pelas posições 04.01, 04.02, 04.04, 04.05 e 04.06 e pelas subposições 0403 10 11 a 0403 10 39, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.
 5. São classificados na subposição 2309.90.20 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, com exceção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por um processo que não seja o inerente à produção do amido por via húmida, que contenham:
 - resíduos da crivação do milho utilizados no processo por via húmida numa proporção que não exceda 15% do peso, e/ou
 - resíduos provenientes da água de imersão do milho do processo por via húmida, utilizada na produção de álcool ou de outros derivados do amido.

Estes produtos podem, além do mais, conter resíduos da extração de óleo de germes de milho obtidos por via húmida.

O teor de amido deve ser inferior ou igual a 28% do peso a seco, consoante o método referido no anexo III, parte L, do Regulamento (CE) 152/2009 da Comissão, o teor das matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5% calculado, em peso, sobre a matéria seca, segundo o método referido no anexo III, parte H, do Regulamento (CE) nº 152/2009 da Comissão e o teor de proteínas deve ser inferior ou igual a 40% do peso a seco, consoante o método referido no anexo III, parte C, do Regulamento (CE) nº 152/2009 da Comissão. *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i>, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:	
2301.10.00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	-
2301.20.00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	-
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i>, de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:	
2302.10	- De milho:	
2302.10.10	-- De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso.....	-
2302.10.90	-- Outros	-
2302.30	- De trigo:	
2302.30.10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5%, em peso	-
2302.30.90	-- Outros	-
2302.40	- De outros cereais:	
	-- De arroz:	
2302.40.02	--- De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso.....	-
2302.40.08	--- Outros	-
	-- Outros:	

2302.40.10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28%, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10%, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5%, em peso.....	-	
2302.40.90	--- Outros	-	
2302.50.00	- De leguminosas	-	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:		
2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes: -- Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
2303.10.11	--- Superior a 40%, em peso	-	
2303.10.19	--- Inferior ou igual a 40%, em peso	-	
2303.10.90	-- Outros	-	
2303.20	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:		
2303.20.10	-- Polpas de beterraba.....	-	
2303.20.90	-- Outros	-	
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	-	
2304.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.....	-	
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.....	-	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05:		
2306.10.00	- De sementes de algodão	-	
2306.20.00	- De sementes de linho (linhaça).....	-	*
2306.30.00	- De sementes de girassol	-	
2306.41.00	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:		
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúxico	-	
2306.49.00	-- Outros	-	
2306.50.00	- De coco ou de copra	-	
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste).....	-	*
2306.90	- Outros:		
2306.90.05	-- De gérmen de milho	-	
2306.90.05	-- Outros:		
2306.90.05	--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira:		
2306.90.11	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira inferior ou igual a 3% .	-	
2306.90.19	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3%.....	-	
2306.90.90	--- Outros	-	
2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto:		
2307.00.11	- Borras de vinho:		
2307.00.11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9% e de teor de matéria seca igual ou superior a 25%, em peso.....	-	
2307.00.19	-- Outras	-	
2307.00.90	- Tártaro em bruto.....	-	

2308.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	- Bagaço de uvas:	
2308.00.11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso.....	-
2308.00.19	-- Outros	-
2308.00.40	- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas.....	-
2308.00.90	- Outros	-
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
2309.10	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho:	
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702.30.50, 1702.30.90, 1702.40.90, 1702.90.50 e 2106.90.55, ou produtos lácteos:	
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%:	
2309.10.11	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	-
2309.10.13	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.10.15	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%, mas inferior a 75%.....	-
2309.10.19	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%.....	-
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10%, mas inferior ou igual a 30%:	
2309.10.31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	-
2309.10.33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.10.39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%.....	-
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%:	
2309.10.51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	-
2309.10.53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.10.59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%.....	-
2309.10.70	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	-
2309.10.90	-- Outros	-
2309.90	- Outras:	
2309.90.10	-- Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos	-
2309.90.20	-- Produtos referidos na Nota complementar nº 5 do presente Capítulo.....	-
	-- Outras, incluindo as pré-misturas:	
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702.30.51 a 1702.30.99, 1702.40.90, 1702.90.50 e 2106.90.55, ou produtos lácteos:	

	----Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	-----Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%:	
2309.90.31	-----Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	-
2309.90.33	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.90.35	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%, mas inferior a 75%.....	-
2309.90.39	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%.....	-
	----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10%, mas inferior ou igual a 30%:	
2309.90.41	-----Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	-
2309.90.43	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.90.49	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%.....	-
	----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%:	
2309.90.51	-----Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior 10%	-
2309.90.53	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10%, mas inferior a 50%.....	-
2309.90.59	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%.....	-
2309.90.70	----Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	-
	---Outras:	
2309.90.91	----Polpas de beterraba, melaçadas.....	-
2309.90.96	----Outras.....	- *

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2403 11, a expressão "tabaco para cachimbo de água (*narguilé*)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (*narguilé*) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (*narguilé*), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição. *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco:	
2401.10	- Tabaco não destalado:	
2401.10.35	-- Tabaco <i>light air cured</i>	-
2401.10.60	-- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	-
2401.10.70	-- Tabaco <i>dark air cured</i>	-
2401.10.85	-- Tabaco <i>flue cured</i>	-
2401.10.95	-- Outro	-
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado:	
2401.20.35	-- Tabaco <i>light air cured</i>	-
2401.20.60	-- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	-
2401.20.70	-- Tabaco <i>dark air cured</i>	-
2401.20.85	-- Tabaco <i>flue cured</i>	-
2401.20.95	-- Outro	-
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	-
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	1 000 p/st
2402.20	- Cigarros que contenham tabaco:	
2402.20.10	-- Que contenham cravo da Índia	1 000 p/st
2402.20.90	-- Outros	1 000 p/st
2402.90.00	- Outros	-
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado "ou" reconstituído"; extratos e molhos de tabaco:	
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	*
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (<i>narguilé</i>) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	- *
2403.19	-- Outros:	
2403.19.10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	- *
2403.19.90	--- Outros	- *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	-
2403.99	-- Outros:	
2403.99.10	--- Tabaco para mascar e rapé.....	-
2403.99.90	--- Outros	-

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) o enxofre sublimado, precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) as pedras para calcetar, lancis ou placas (lages) (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de ótica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.
4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em bolachas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica e os pedaços de tijolo e os blocos de betão partidos (quebrados).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:	
2501.00.10	- Água do mar e águas-mães de salinas	-
	- Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:	
2501.00.31	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	-
	-- Outros:	
2501.00.51	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal.....	-
	--- Outros:	
2501.00.91	---- Sal próprio para alimentação humana	-
2501.00.99	---- Outros.....	-
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas.....	-
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal:	
2503.00.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado.....	-
2503.00.90	- Outro.....	-
2504	Grafite natural:	
2504.10.00	- Em pó ou em escamas.....	-
2504.90.00	- Outra	-
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26:	
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	-
2505.90.00	- Outras areias.....	-
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:	
2506.10.00	- Quartzo	-
2506.20.00	- Quartzites	-

2507.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados:	
2507.00.20	- Caulino.....	-
2507.00.80	- Outras argilas caulínicas	-
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>:	
2508.10.00	- Bentonite	-
2508.30.00	- Argilas refractárias	-
2508.40.00	- Outras argilas	-
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	-
2508.60.00	- Mulita	-
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	-
2509.00.00	Cré	-
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:	
2510.10.00	- Não moídos	-
2510.20.00	- Moídos	-
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16:	
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina).....	-
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	-
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: <i>Kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.....	-
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:	
2513.10.00	- Pedra-pomes	-
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	-
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	-
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:	
	- Mármore e travertinos:	
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados.....	-
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	-
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	-
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:	

	- Granito:	
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado.....	-
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	-
2516.20.00	- Arenito	-
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	-
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluindo na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente:	
2517.10.10	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	-
2517.10.20	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas.....	-
2517.10.80	-- Outros	-
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluindo na subposição 2517.10	-
2517.30.00	- Tarmacadame	-
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	-- De mármore	-
2517.49.00	-- Outros	-
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite:	
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	-
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	-
2518.30.00	- Aglomerados de dolomite	-
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenham pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:	
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	-
2519.90	- Outros:	
2519.90.10	-- Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	-
2519.90.30	-- Magnésio calcinada a fundo (sinterizada)	-
2519.90.90	-- Outros	-
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:	
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	-

2520.20.00	- Gesso.....	-
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	-
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25:	
2522.10.00	- Cal viva	-
2522.20.00	- Cal apagada	-
2522.30.00	- Cal hidráulica	-
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados:	
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	-
	- Cimentos Portland:	
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	-
2523.29.00	-- Outros	-
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	-
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos.....	-
2524	Amianto:	
2524.10.00	- Crocidolite.....	-
2524.90.00	- Outros.....	-
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ..	-
2525.20.00	- Mica em pó.....	-
2525.30.00	- Desperdícios de mica.....	-
2526	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco:	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó.....	-
2526.20.00	- Triturados ou em pó.....	-
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinaos ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H ₃ BO ₃ , em produto seco:	*
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:	
2529.10.00	- Feldspato.....	-
	- Espatoflúor:	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	-
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio ..	-
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	-
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	-
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	-
2530.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) o carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por óleos deste tipo (posição 2710);
 - d) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12);
 - g) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios”, os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. A posição 2620 apenas compreende:
 - a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 2621);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para a extração do arsénio ou dos metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2620 21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas)

provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (por exemplo, tetraetilo de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou desses metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.20.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):	
	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):	
2601.11.00	-- Não aglomerados.....	-
2601.12.00	-- Aglomerados.....	-
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).....	-
2602.00.00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.....	-
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.....	-
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.....	-
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.....	-
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.....	-
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.....	-
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.....	-
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.....	-
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.....	-
2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados.....	-
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:	
2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados:	
2612.10.10	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5%, em peso (Euratom).....	-
2612.10.90	-- Outros.....	-
2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados:	
2612.20.10	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20%, em peso (Euratom).....	-
2612.20.90	-- Outros.....	-
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados:	
2613.10.00	- Ustulados.....	-
2613.90.00	- Outros.....	-
2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.....	-
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:	
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados.....	-
2615.90.00	- Outros.....	-
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados.....	-

2616.90.00	- Outros	-
2617	Outros minérios e seus concentrados:	
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	-
2617.90.00	- Outros	-
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	-
2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço:	
2619.00.20	- Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	-
2619.00.90	- Outros	-
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio ou os seus compostos:	
	- Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00	-- Mates de galvanização	-
2620.19.00	-- Outros	-
	- Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	-
2620.29.00	-- Outros	-
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	-
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	-
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos.	-
	- Outros:	
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	-
2620.99	-- Outros:	
2620.99.10	--- Que contenham principalmente níquel	-
2620.99.20	--- Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	-
2620.99.40	--- Que contenham principalmente estanho	-
2620.99.60	--- Que contenham principalmente titânio	-
2620.99.95	--- Outros	-
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	-
2621.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.12;
 - b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
2. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300° C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na aceção da posição 2710, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem principalmente:
 - a) os óleos impróprios para a sua utilização inicial (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - b) as borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2701 11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
2. Na aceção da subposição 2701 12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respetivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
4. Na aceção da subposição 2710 12 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86 . *
5. Na aceção das subposições da posição 2710, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados. *

Notas complementares

1. Na aceção da subposição 2707 99 80, consideram-se “**fenóis**” os produtos que contenham, mais de 50%, em peso, de fenóis.
2. Para aplicação da posição 27.10, consideram-se como:
 - a) “Essências especiais” (subposições 2710 12 21 e 2710 12 25), os óleos leves definidos na nota de subposição 4 deste Capítulo, que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5% e 90%, em volume, compreendendo as perdas, for inferior ou igual a 60° C;
 - b) “**White-spirit**” (subposição 2710 12 21), as essências especiais definidas na alínea a), cujo ponto de inflamação seja superior a 21° C, segundo o método EN ISO 13736;
 - c) “Óleos médios” (subposições 2710 19 11 a 2710 19 29), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90% à temperatura de 210°C, e 65% ou mais à temperatura de 250° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86);
 - d) “Óleos pesados” (subposições 2710 19 31 a 2710 19 99 e 2710 20 11 a 2710 20 90), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65% à temperatura de 250°C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86) ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250° C, não se possa determinar por esse método; *
 - e) “Gasóleo” (subposições 2710 19 31 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19), os óleos pesados definidos na alínea d), que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85% ou mais à temperatura de 350° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86); *
 - f) “Fuelóleos” (subposições 2710 19 51 a 2710 19 68 e 2710 20 31 a 2710 20 39), os óleos pesados, definidos na alínea d), com exclusão do gasóleo, definido na alínea e), que apresentem relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V:
 - quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1%, segundo o método ISO 3987, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ISO 6293-1 ou ISO 6293-2,
 - quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for igual ou superior a 10° C, segundo o método ISO 3016,

- quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25% ou mais, em volume, à temperatura de 300° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), ou, quando destilarem menos de 25%, em volume, à temperatura de 300° C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10° C, segundo o método ISO 3016. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2. *

Quadro de correspondência cor diluída C/viscosidade V

Cor C		0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	3,5
Viscosidade V	I	4	4	4	5,4	9	15,1	25,3	42,4
	II	7	7	7	7	9	15,1	25,3	42,4

Cor C		4	4,5	5	5,5	6	6,5	7
Viscosidade V	I	71,1	119	200	335	562	943	1 580
	II	71,1	119	200	335	562	943	1 580

Cor C		7,5 ou mais
Viscosidade V	I	2 650
	II	2 650

Por “viscosidade V”, deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, expressa em $10^{-6}m^2s^{-1}$ (**centistokes**), segundo o método EN ISO 3104.

Por “cor diluída C” de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, xileno, tolueno ou outro solvente adequado até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelóleos das subposições 2710 19 51 a 2710 19 69 e 2710 20 31 a 2710 20 39 deve ser natural. *

Estas subposições não compreendem os óleos pesados definidos na alínea d), relativamente aos quais não seja possível determinar:

- quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86),
- quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, segundo o método EN ISO 3104,
- quer a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99 ou 2710 20 90. *

3. Para aplicação da posição 2712, considera-se como “vaselina em bruto” (subposição 2712 10 10), a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.
4. Para aplicação das subposições 2712 90 31 a 2712 90 39, consideram-se como “produtos em bruto” os que apresentem:
 - a) Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ISO 2908, se a viscosidade à temperatura de 100° C, for inferior a $9 \times 10^{-6} \text{m}^2 \text{s}^{-1}$ (**centistokes**), segundo o método EN ISO 3104;
ou
 - b) Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade à temperatura de 100° C for igual ou superior a $9 \times 10^{-6} \text{m}^2 \text{s}^{-1}$ (**centistokes**), segundo o método EN ISO 3104.
5. Por “tratamento definido”, na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
 - c) **Cracking**;
 - d) **Reforming**;
 - e) Extração por meio de solventes seletivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - ij) Isomerização;
 - k) Dessulfuração, pela ação do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método EN ISO 20846, EN ISO 20884, EN ISO 14596, EN ISO 24260, EN ISO 20847 e EN ISO 8754);
 - l) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;
 - m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250° C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes das subposições 2710 19 71 a 2710 19 99, que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, **hydrofinishing** ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 51 a 2710 19 69, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30%, à temperatura de 300° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86). Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30% ou mais à temperatura de 300° C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710 11 11 a 2710 11 90 ou 2710 19 11 a 2710 19 29, ficam

sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para as subposições 2710 19 61 a 2710 19 69, consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;

- o) Tratamento por descargas elétricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99.
- p) Desolfidação por cristalização fracionada, exclusivamente para os produtos da subposição 2712 90 31.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efetivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

6. As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nas posições ou subposições 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710, 2711, 2712 10, 2712 20, 2712 90 31 a 2712 90 99 e 2713 90, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos “destinados a outros usos” segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles produtos incluídos nas posições 2710, 2711 e 2712 quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:	
	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	-- Antracite	- *
2701.12	-- Hulha betuminosa:	
2701.12.10	--- Hulha de coque	-
2701.12.90	--- Outra	-
2701.19.00	-- Outras hulhas	-
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	-
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:	
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	-
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	-
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	-
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:	
	- Coques e semicoques, de hulha:	
2704.00.11	-- Para fabricação de elétrodos	-
2704.00.19	-- Outros	-
2704.00.30	- Coques e semicoques, de linhite.....	-
2704.00.90	- Outros.....	-
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	1 000 m ³

2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	-
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:	
2707.10	- Benzol (benzeno):	
2707.10.10	--Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	-
2707.10.90	--Destinados a outros usos	-
2707.20	- Toluol (tolueno):	
2707.20.10	--Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	-
2707.20.90	--Destinados a outros usos	-
2707.30	- Xilol (xilenos):	
2707.30.10	--Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	-
2707.30.90	--Destinados a outros usos	-
2707.40.00	- Naftaleno	-
2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86:	
2707.50.10	--Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	-
2707.50.90	--Destinadas a outros usos	-
	- Outros:	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	-
2707.99	-- Outros:	
	--- Óleos brutos:	
2707.99.11	---- Óleos leves brutos que destilem 90% ou mais do seu volume até 200° C	-
2707.99.19	---- Outros	-
2707.99.20	--- Óleos de topo sulfurados; antraceno	-
2707.99.50	--- Produtos básicos	-
2707.99.80	--- Fenois	-
	--- Outros:	
2707.99.91	---- Destinados à fabricação de produtos da posição 28.03	-
2707.99.99	---- Outros	-
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:	
2708.10.00	- Breu	-
2708.20.00	- Coque de breu	-
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
2709.00.10	- Condensado de gás natural	-
2709.00.90	- Outros	-
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:	
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas	

	noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:		
2710.12	-- Óleos leves e preparações:		*
2710.12.11	--- Destinados a sofrer um tratamento definido.....	-	*
2710.12.15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.12.11.....	-	*
	--- Destinados a outros usos:		
	---- Essências especiais:		
2710.12.21	----- White spirit	-	*
2710.11.25	----- Outras.....	-	*
	---- Outros:		
	----- Gasolinas para motor:		
2710.12.31	----- Gasolinas de aviação.....	-	*
	----- Outras, de teor de chumbo:		
	----- Não superior a 0,013 g por l:		
2710.12.41	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 95.....	1 000 l	(1) *
2710.12.45	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98.....	1 000 l	(1) *
2710.12.49	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98.....	1 000 l	(1) *
	----- Superior a 0,013 g por l:		
2710.12.51	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 98.....	1 000 l	(1) *
2710.12.59	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98.....	1 000 l	(1) *
2710.12.70	---- Carboreactores (jet fuel), tipo gasolina.....	-	*
2710.12.90	---- Outros óleos leves.....	-	
2710.19	-- Outros:		
	--- Óleos médios:		
2710.19.11	---- Destinados a sofrer um tratamento definido.....	-	
2710.19.15	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.11.....	-	
	---- Destinados a outros usos:		
	----- Querosene:		
2710.19.21	----- Carboreactores (jet fuel).....	-	
2710.19.25	----- Outro.....	-	
2710.19.29	----- Outros.....	-	
	--- Óleos pesados:		
	---- Gasóleo:		
2710.19.31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido.....	-	
2710.19.35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.31.....	-	
	---- Destinado a outros usos:		
2710.19.43	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001%, em peso.....	-	*
2710.19.46	----- De teor de enxofre superior a 0,001%, mas não superior a 0,002%, em peso.....	-	*
2710.19.47	----- De teor de enxofre superior a 0,002%, mas não superior a 0,1%, em peso.....	-	*
2710.19.48	----- De teor de enxofre superior a 0,1%, em peso.....	-	*
	---- Fuelóleos:		
2710.19.51	----- Destinados a sofrer um tratamento definido.....	-	
2710.19.55	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.51.....	-	
	---- Destinados a outros usos:		
2710.19.62	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1%, em peso.....	-	*

(1) Medidos à temperatura de 15° C

2710.19.64	-----De teor de enxofre superior a 0,1%, mas não superior a 1%, em peso	-	*
2710.19.68	-----De teor de enxofre superior a 1%, em peso	-	*
	---- Óleos lubrificantes e outros:		
2710.19.71	-----Destinados a sofrer um tratamento definido	-	
2710.19.75	-----Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710.19.71	-	
	---- Destinados a outros usos:		
2710.19.81	----- Óleos para motores, compressores, turbinas.....	-	
2710.19.83	----- Líquidos para transmissões hidráulicas.....	-	
2710.19.85	----- Óleos brancos, líquido de parafina	-	
2710.19.87	----- Óleos para engrenagens	-	
2710.19.91	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	-	
2710.19.93	----- Óleos para isolamento elétrico	-	
2710.19.99	----- Outros óleos lubrificantes e outros	-	
2710.20	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos:		*
	-- Gasóleo:		*
2710.20.11	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001%, em peso.....	-	*
2710.20.15	--- De teor de enxofre superior a 0,001%, mas não superior a 0,002%, em peso	-	*
2710.20.17	--- De teor de enxofre superior a 0,002%, mas não superior a 0,1%, em peso	-	*
2710.20.19	--- De teor de enxofre superior a 0,1%, em peso	-	*
	-- Fuelóleos:		*
2710.20.31	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1%, em peso.....	-	*
2710.20.35	--- De teor de enxofre superior a 0,1%, mas não superior a 1%, em peso	-	*
2710.20.39	--- De teor de enxofre superior a 1%, em peso	-	*
2710.20.90	-- Outros óleos	-	*
	- Resíduos de óleos:		
2710.91.00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	-	
2710.99.00	-- Outros	-	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
	- Liquefeitos:		
2711.11.00	-- Gás natural		TJ
2711.12	-- Propano:		
	--- Propano de pureza igual ou superior a 99%:		
2711.12.11	---- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	-	
2711.12.19	---- Destinado a outros usos.....	-	
	--- Outro:		
2711.12.91	---- Destinado a sofrer um tratamento definido	-	
2711.12.93	---- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711.12.91	-	
	---- Destinado a outros usos:		
2711.12.94	----- De pureza superior a 90% mas inferior a 99%.....	-	
2711.12.97	----- Outros.....	-	
2711.13	-- Butanos:		
2711.13.10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	-	

2711.13.30	---Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711.13.10	-
	--- Destinados a outros usos:	
2711.13.91	---- De pureza superior a 90% mas inferior a 95%	-
2711.13.97	---- Outros.....	-
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	-
2711.19.00	-- Outros	-
	- No estado gasoso:	
2711.21.00	-- Gás natural	TJ
2711.29.00	-- Outros	-
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
2712.10	- Vaselina:	
2712.10.10	-- Bruta	-
2712.10.90	-- Outra	-
2712.20	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75% de óleo:	
2712.20.10	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1560	-
2712.20.90	-- Outra	-
2712.90	- Outros:	
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais):	
2712.90.11	--- Brutas	-
2712.90.19	--- Outras	-
	-- Outros:	
	--- Brutos:	
2712.90.31	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	-
2712.90.33	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712.90.31	-
2712.90.39	---- Destinados a outros usos.....	-
	--- Outros:	
2712.90.91	---- Mistura de 1-alcenos, que contenham, em peso, 80% ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono.....	-
2712.90.99	---- Outros.....	-
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	-- Não calcinado	-
2713.12.00	-- Calcinado	-
2713.20.00	- Betume de petróleo	-
2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
2713.90.10	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 28.03.....	-
2713.90.90	-- Outros	-
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas esfálticas:	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	-
2714.90.00	- Outros	-
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de	

	breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).....	-
2716.00.00	Energia elétrica.....	1 000 Kwh

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

- 1 A) Qualquer produto (exceto minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respetivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) os produtos das alíneas a), b), ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - c) o dissulfureto de carbono (posição 28.13);
 - d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
 - e) o peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
 - a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
 - b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) os produtos indicados nas Notas 2,3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
 - d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 3207;

- e) a grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
 - f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
 - g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (**cermets**) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
 - h) os elementos de ótica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peróxossais de metais e os de amónio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
6. A posição 28.44 compreende apenas:
- a) o tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
 - b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
 - c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
 - d) as ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (**cermets**)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
 - e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
 - f) os produtos radioativos residuais utilizáveis ou não.

Na aceção da presente nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,
 - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.
8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (*dopados*), para utilização em eletrónica, incluem-se no presente Capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de bolachas (**wafers**) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2852 10 entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos e inorgânicos de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29. *

Nota complementar

1. Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo:	
2801.10.00	- Cloro	-
2801.20.00	- Iodo	-
2801.30	- Flúor; bromo:	
2801.30.10	-- Flúor	-
2801.30.90	-- Bromo	-
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	-
2803.00.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	-
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos:	
2804.10.00	- Hidrogénio	m ³
	- Gases raros:	
2804.21.00	-- Árgon (argónio)	m ³
2804.29	-- Outros:	
2804.29.10	--- Hélio	m ³
2804.29.90	--- Outros	m ³
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m ³
2804.40.00	- Oxigénio	m ³
2804.50	- Boro; telúrio:	
2804.50.10	-- Boro	-
2804.50.90	-- Telúrio	-
	- Silício:	
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99% de silício	-
2804.69.00	-- Outro	-
2804.70.00	- Fósforo	-
2804.80.00	- Arsénio	-
2804.90.00	- Selénio	-
2805	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:	
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:	
2805.11.00	-- Sódio	-
2805.12.00	-- Cálcio	-
2805.19	-- Outros:	
2805.19.10	--- Estrôncio e bário	-
2805.19.90	--- Outros	-
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si:	

2805.30.10	-- Misturados ou ligados entre si	-
2805.30.90	-- Outros	-
2805.40	- Mercúrio:	
2805.40.10	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 Kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 Euros	-
2805.40.90	-- Outro	-
II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:	
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	-
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	-
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	- *
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	-
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Kg P ₂ O ₅
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg P ₂ O ₅
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos:	
2810.00.10	- Trióxido de diboro	-
2810.00.90	- Outros	-
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	-
2811.19	-- Outros:	
2811.19.10	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico)	-
2811.19.20	--- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	-
2811.19.80	--- Outros	-
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	-
2811.22.00	-- Dióxido de silício	-
2811.29	-- Outros:	
2811.29.05	--- Dióxido de enxofre	-
2811.29.10	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	-
2811.29.30	--- Óxidos de azoto	-
2811.29.90	--- Outros	-
III.DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:	
2812.10	- Cloretos e oxicloretos:	
	-- De fósforo:	
2812.10.11	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	-
2812.10.15	--- Tricloreto de fósforo	-
2812.10.16	--- Pentacloro de fósforo	-
2812.10.18	--- Outros	-

	-- Outros:	
2812.10.91	--- Dicloreto de dióxido de enxofre	-
2812.10.93	--- Dicloreto de enxofre	-
2812.10.94	--- Fosgeno (cloro de carbono)	-
2812.10.95	--- Dicloreto de tionilo (cloro de tionilo)	-
2812.10.99	--- Outros	-
2812.90.00	- Outros	-
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:	
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	-
2813.90	- Outros:	
2813.90.10	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial.....	-
2813.90.90	-- Outros	-
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	-
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	-
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:	
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	-- Sólido	-
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg NaOH
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg KOH
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	-
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:	
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	-
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	-
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	-
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não:	
	-- De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5%, em peso:	
2818.10.11	--- Com menos de 50% do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	-
2818.10.19	--- Com 50% ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	-
	-- De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5%, em peso:	
2818.10.91	--- Com menos de 50% do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	-
2818.10.99	--- Com 50% ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	-
2818.20.00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	-
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	-
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo:	

2819.10.00	- Trióxido de crómio	-	
2819.90	- Outros:		
2819.90.10	-- Dióxido de crómio	-	
2819.90.90	-- Outros	-	
2820	Óxidos de manganês:		
2820.10.00	- Dióxido de manganês	-	
2820.90	- Outros:		
2820.90.10	-- Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77% ou mais de manganês	-	
2820.90.90	-- Outros	-	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃:		
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	-	
2821.20.00	- Terras corantes	-	
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	-	
2823.00.00	Óxidos de titânio	-	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>):		
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	-	
2824.90.00	- Outros	-	*
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:		
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	-	
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	-	
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	-	
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	-	
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	-	
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	-	
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	-	
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	-	
2825.90	- Outros:		
	-- Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio:		
2825.90.11	--- Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98%, em produto seco, em forma de partículas, das quais, 1% ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e 4% ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	-	
2825.90.19	--- Outros	-	
2825.90.20	-- Óxido e hidróxido de berílio	-	
2825.90.40	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	-	
2825.90.60	-- Óxido de cádmio	-	
2825.90.85	-- Outros	-	

V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS

2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:		
	- Fluoretos:		

2826.12.00	-- De alumínio	-
2826.19	-- Outros:	
2826.19.10	--- De amónio ou de sódio	-
2826.19.90	--- Outros	-
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	-
2826.90	- Outros:	
2826.90.10	-- Hexafluorozirconato de dipotássio.....	-
2826.90.80	-- Outros	-
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:	
2827.10.00	- Cloreto de amónio.....	-
2827.20.00	- Cloreto de cálcio.....	-
	- Outros cloretos:	
2827.31.00	-- De magnésio	-
2827.32.00	-- De alumínio	-
2827.35.00	-- De níquel.....	-
2827.39	-- Outros:	
2827.39.10	--- De estanho.....	-
2827.39.20	--- De ferro	-
2827.39.30	--- De cobalto.....	-
2827.39.85	--- Outros	-
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:	
2827.41.00	-- De cobre.....	-
2827.49	-- Outros:	
2827.49.10	--- De chumbo.....	-
2827.49.90	--- Outros	-
	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio.....	-
2827.59.00	-- Outros	-
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos.....	-
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio.....	-
2828.90.00	- Outros.....	-
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:	
	- Cloratos:	
2829.11.00	-- De sódio.....	-
2829.19.00	-- Outros	-
2829.90	- Outros:	
2829.90.10	-- Percloratos.....	-
2829.90.40	-- Bromatos de potássio ou de sódio	-
2829.90.80	-- Outros	-
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:	
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio.....	-
2830.90	- Outros:	
2830.90.11	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	-
2830.90.85	-- Outros	-
2831	Ditionites e sulfoxilatos:	

2831.10.00	- De sódio	-
2831.90.00	- Outros	-
2832	Sulfitos; tiosulfatos:	
2832.10.00	- Sulfitos de sódio.....	-
2832.20.00	- Outros sulfitos	-
2832.30.00	- Tiosulfatos	-
2833	Sulfatos; álúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):	
	- Sulfatos de sódio:	
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	-
2833.19.00	-- Outros	-
	- Outros sulfatos:	
2833.21.00	-- De magnésio	-
2833.22.00	-- De alumínio	-
2833.24.00	-- De níquel.....	-
2833.25.00	-- De cobre.....	-
2833.27.00	-- De bário.....	-
2833.29	-- Outros:	
2833.29.20	--- De cádmio, de crómio, de zinco.....	-
2833.29.30	--- De cobalto, de titânio	-
2833.29.60	--- De chumbo.....	-
2833.29.80	--- Outros	-
2833.30.00	- Álúmenes.....	-
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos).....	-
2834	Nitritos; nitratos:	
2834.10.00	- Nitritos	-
	- Nitratos:	
2834.21.00	-- De potássio	-
2834.29	-- Outros:	
2834.29.20	--- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	-
2834.29.40	--- De cobre.....	-
2834.29.80	--- Outros	-
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:	
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	-
	- Fosfatos:	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	-
2835.24.00	-- De potássio	-
2835.25.00	-- Hidrogeno- ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico).....	-
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio.....	-
2835.29	-- Outros:	
2835.29.10	--- De triamónio.....	-
2835.29.30	--- De trissódio	-
2835.29.90	--- Outros	-
	- Polifosfatos:	
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio).....	-
2835.39.00	-- Outros	-
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:	
2836.20.00	- Carbonato dissódico.....	-
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	-

2836.40.00	- Carbonatos de potássio.....	-	
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	-	
2836.60.00	- Carbonato de bário.....	-	
	- Outros:		
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	-	
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	-	
2836.99	-- Outros:		
	--- Carbonatos:		
2836.99.11	---- De magnésio, de cobre	-	
2836.99.17	---- Outros.....	-	
2836.99.90	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	-	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:		
	- Cianetos e oxicianetos:		
2837.11.00	-- De sódio.....	-	
2837.19.00	-- Outros	-	
2837.20.00	- Cianetos complexos.....	-	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:		
	- De sódio:		
2839.11.00	-- Metassilicatos	-	
2839.19.00	-- Outros	-	
2839.90.00	- Outros	-	*
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos):		
	- Tetraborato dissódico (borax refinado):		
2840.11.00	-- Anidro	-	
2840.19	-- Outro:		
2840.19.10	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	-	
2840.19.90	--- Outro	-	
2840.20	- Outros boratos:		
2840.20.10	-- Boratos de sódio, anidros	-	
2840.20.90	-- Outros	-	
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos).....	-	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:		
2841.30.00	- Dicromato de sódio.....	-	
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos.....	-	
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:		
2841.61.00	-- Permanganato de potássio.....	-	
2841.69.00	-- Outros	-	
2841.70.00	- Molibdatos.....	-	
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	-	
2841.90	- Outros:		
2841.90.30	-- Zincatos, vanadatos.....	-	
2841.90.85	-- Outros	-	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas:		
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não.....	-	
2842.90	- Outros:		
2842.90.10	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio.....	-	
2842.90.80	-- Outros	-	

VI. DIVERSOS

2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:	
2843.10	- Metais preciosos no estado coloidal:	
2843.10.10	-- Prata	-
2843.10.90	-- Outros	-
	- Compostos de prata:	
2843.21.00	-- Nitrato de prata	-
2843.29.00	-- Outros	-
2843.30.00	- Compostos de ouro	g
2843.90	- Outros compostos; amálgamas:	
2843.90.10	-- Amálgamas	-
2843.90.90	-- Outros	g
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:	
2844.10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural (Euratom):	
	-- Urânio natural:	
2844.10.10	--- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (Euratom)	Kg U
2844.10.30	--- Trabalhado (Euratom)	Kg U
2844.10.50	-- Ferro-urânio	Kg U
2844.10.90	-- Outros (Euratom)	Kg U
2844.20	- Urânio enriquecido em U²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U²³⁵, plutônio ou compostos destes produtos (Euratom):	
	-- Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ ou compostos destes produtos:	
2844.20.25	--- Ferro-urânio	gi F/S
2844.20.35	--- Outros (Euratom)	gi F/S
	-- Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos:	
	--- Misturas de urânio e de plutônio:	
2844.20.51	---- Ferro-urânio	gi F/S
2844.20.59	---- Outros (Euratom)	gi F/S
2844.20.99	--- Outros	gi F/S
2844.30	- Urânio empobrecido em U²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U²³⁵, tório ou compostos destes produtos:	
	-- Urânio empobrecido em U ²³⁵ ; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ²³⁵ ou compostos deste produto:	
2844.30.11	--- Ceramais (<i>cermets</i>)	-
2844.30.19	--- Outros	-

	--Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto:	
2844.30.51	--- Ceramais (cermets)	-
	--- Outros (Euratom):	
2844.30.55	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata.....	-
	---- Trabalhado:	
2844.30.61	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	-
2844.30.69	----- Outros.....	-
	-- Compostos de urânio empobrecido em U ²³⁵ , compostos de tório, mesmo misturados entre si (Euratom):	
2844.30.91	--- De urânio empobrecido em U ²³⁵ , de tório, mesmo misturados entre si (Euratom), com exclusão dos sais de tório	-
2844.30.99	--- Outros	-
2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:	
2844.40.10	-- Urânio que contenha U ²³³ e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (" cermets ")), produtos cerâmicos e misturas que contenham U ²³³ ou compostos destes produtos..	-
	-- Outros:	
2844.40.20	--- Isótopos radioativos artificiais (Euratom)	-
2844.40.30	--- Compostos de isótopos radioativos artificiais (Euratom)	-
2844.40.80	--- Outros	-
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares.....	gi F/S
2845	Isótopos não incluindo na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:	
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	-
2845.90	- Outros:	
2845.90.10	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (Euratom).....	-
2845.90.90	-- Outros	-
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:	
2846.10.00	- Compostos de cério	-
2846.90.00	- Outros	-
2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	Kg H ₂ O ₂
2848.00.00	Fosforetos de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforo.....	-
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não:	
2849.10.00	- De cálcio	-
2849.20.00	- De silício	-
2849.90	- Outros:	
2849.90.10	-- De boro	-
2849.90.30	-- De tungsténio.....	-
2849.90.50	-- De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio.....	-
2849.90.90	-- Outros	-

2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49:		
2850.00.20	- Hidretos, nitretos	-	
2850.00.60	- Azidas; silicetos	-	
2850.00.90	- Boretos	-	
2852	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida, exceto as amálgamas:		*
2852.10.00	- De constituição química definida.....	-	*
2852.90.00	- Outros.....	-	*
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos:		
2853.00.10	- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza.	-	
2853.00.30	- Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	-	
2853.00.50	- Cloreto de cianogénio.....	-	
2853.00.90	- Outros.....	-	

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
 - a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
 - d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
 - e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante, (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
 - b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
 - c) o metano e o propano (posição 27.11);
 - d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) os produtos imunológicos da posição 30.02; *
 - f) a ureia (posições 31.02 ou 31.05);

- g) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) as enzimas (posição 35.07);
- ij) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- k) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) os elementos de ótica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.
- Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrozenadas)” na aceção da posição 29.29.
- Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.
5. A) os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar na ordem numérica nesses Subcapítulos.
- B) os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- C) ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
1. os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
 2. os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
 3. os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.
- D) os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
- E) os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, diretamente ligados ao carbono. As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, (nitrogénio), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).
7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tialdeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 2937:
- a) o termo denominação “hormonas” compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
 - b) a expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.
2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2901	Hidrocarbonetos acíclicos:	
2901.10.00	- Saturados	-
	- Não saturados:	
2901.21.00	-- Etileno	-
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	-
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	-
2901.24.00	-- Buta1,3-dieno e isopreno	-
2901.29.00	-- Outros	-
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:	
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:	
2902.11.00	-- Cicloexano	-
2902.19.00	-- Outros	-
2902.20.00	- Benzeno	-
2902.30.00	- Tolueno	-
	- Xilenos:	
2902.41.00	-- o-Xileno	-
2902.42.00	-- m-Xileno	-
2902.43.00	-- p-Xileno	-
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	-
2902.50.00	- Estireno	-
2902.60.00	- Etilbenzeno	-
2902.70.00	- Cumeno	-
2902.90.00	- Outros	-
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:	
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloreto de etilo)	-
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	-
2903.13.00	-- Clorofórmio (Triclorometano)	-
2903.14.00	-- Tetracloroeto de carbono	-
2903.15.00	-- Dicloroeto de etileno (ISO) (1, 2-dicloroetano)	-
2903.19	-- Outros:	
2903.19.10	--- 1, 1, 1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	-
2903.19.80	--- Outros	-
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	-
2903.22.00	-- Tricloroetileno	-
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	-
2903.29.00	-- Outros	-
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1, 2-dibromoetano)	-
2903.39	-- Outros:	
	--- Brometos:	
2903.39.11	---- Bromometano (brometo de metilo)	-
2903.39.15	---- Dibromometano	-
2903.39.19	---- Outros	-
2903.39.90	--- Fluoretos e iodetos	-
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:	
2903.71.00	-- Clorodifluorometanos	- *

2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos	-	*
2903.73.00	-- Diclorofluoretanos	-	*
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos	-	*
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos	-	*
2903.76	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos:		
2903.76.10	--- Bromoclorodifluorometano	-	*
2903.76.20	--- Bromotrifluorometano	-	*
2903.76.90	--- Dibromotetrafluoroetanos	-	*
2903.77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro:		
2903.77.10	--- Triclorofluorometano	-	*
2903.77.20	--- Diclorodifluorometano	-	*
2903.77.30	--- Triclorotrifluoroetanos	-	*
2903.77.40	--- Diclorotetrafluoroetanos	-	*
2903.77.50	--- Cloropentafluoroetano.....	-	*
2903.77.90	--- Outros	-	*
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	-	*
2903.79	-- Outros:		
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro:		
2903.79.11	---- Do metano, etano ou propano (HCFCs):	-	*
2903.79.19	---- Outros.....	-	*
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo:		
2903.79.21	---- Do metano, etano ou propano.....	-	
2903.79.29	---- Outros.....	-	*
2903.79.90	--- Outros	-	*
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6 -Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI).....	-	*
2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO).....	-	*
2903.89	-- Outros:		
2903.89.10	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos	-	*
2903.89.90	--- Outros	-	*
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:		
2903.91.00	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	-	*
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1 -tricloro-2,2 -bis(<i>p</i> -clorofenil)etano)	-	*
2903.99	-- Outros:		
2903.99.10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	-	*
2903.99.90	--- Outros	-	
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:		
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	-	
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	-	
2904.90	- Outros:		
2904.90.40	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	-	
2904.90.95	-- Outros	-	

II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2905 **Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**

- Monoálcoois saturados:

2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico).....	-
2905.12.00	-- Propan1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico).....	-
2905.13.00	-- Butan1-ol (álcool n-butílico).....	-
2905.14	-- Outros butanóis:	
2905.14.10	--- 2-Metilpropan2-ol (álcool ter-butílico)	-
2905.14.90	--- Outros	-
2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros:	
2905.16.20	--- Octano - 2 - ol	-
2905.16.85	--- Outros	-
2905.17.00	-- Dodecan1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	-
2905.19.00	-- Outros	-
	- Monoálcoois não saturados:	
2905.22.00	-- Álcoois terpênicos acíclicos.....	-
2905.29	-- Outros:	
2905.29.10	--- Álcool alílico	-
2905.29.90	--- Outros	-
	- Dióis:	
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	-
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propan-1, 2-diol)	-
2905.39	-- Outros:	
2905.39.20	--- Butano - 1,3-diol.....	-
2905.39.25	--- Butano - 1,4-diol.....	-
2905.39.30	--- 2,4,7,9 - Tetrametildec - 5-ino - 4,7-diol.....	-
2905.39.95	--- Outros	-
	- Outros poliálcoois:	
2905.41.00	-- 2-Etil2- (hidroximetil) propan-1, 3-di ol (trimetilolpropano) .	-
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	-
2905.43.00	-- Manitol	-
2905.44	-- D-glucitol (sorbitol):	
	--- Em solução aquosa:	
2905.44.11	---- Que contenham D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol.....	-
2905.44.19	---- Outro	-
	--- Outro:	
2905.44.91	---- Que contenham D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol.....	-
2905.44.99	---- Outro	-
2905.45.00	-- Glicerol.....	-
2905.49.00	-- Outros	-
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI).....	-
2905.59	-- Outros:	
2905.59.91	--- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol.....	-
2905.59.98	--- Outros	-
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2906.11.00	-- Mentol	-
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	-
2906.13	-- Esteróis e inositóis:	
2906.13.10	--- Esteróis	-
2906.13.90	--- Inositóis	-
2906.19.00	-- Outros	-
	- Aromáticos:	
2906.21.00	-- Álcool benzílico.....	-
2906.29.00	-- Outros	-

**III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS
HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NI-
TROSADOS**

2907	Fenóis; fenóis-álcoois:		
	- Monofenóis:		
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	-	
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	-	
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	-	
2907.15	-- Naftóis e seus sais:		
2907.15.10	--- 1 - Naftol	-	
2907.15.90	--- Outros	-	
2907.19	-- Outros:		
2907.19.10	--- Xilenóis e seus sais	-	
2907.19.90	--- Outros	-	
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:		
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	-	
2907.22.00	-- Hidroquinona (quinol) e seus sais	-	
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	-	
2907.29.00	-- Outros	-	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:		
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:		
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	-	
2908.19.00	-- Outros	-	
	- Outros:		
2908.91.00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	-	
2908.92.00	-- 4,6 -Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	-	*
2908.99.00	-- Outros	-	*

IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	-	
2909.19	-- Outros:		
2909.19.10	--- Éter ter-butílico (éter etil terbutílico, ETBE)	-	
2909.19.90	--- Outros	-	
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-	
2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909.30.10	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	-	

	-- Derivados halogenados unicamente com bromo:	*
2909.30.31	--- Éter de pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo3,6-bis (pentabromofenoxi) benzeno	-
2909.30.35	--- 1,2 - Bis (2,4,6 - tribromofenoxi) etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	-
2909.30.38	--- Outros	-
2909.30.90	-- Outros	-
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.41.00	-- 2, 2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	-
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol.	-
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	-
2909.49	-- Outros:	
2909.49.11	--- 2 - (2 - cloroetoxi) etanol	-
2909.49.80	--- Outros	-
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	-
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	-
2910.30.00	- 1-Cloro2, 3-epoxipropano (epicloridrina)	-
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	-
2910.90.00	- Outros	-
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-

V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO

2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:	
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	-
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	-
2912.19.00	-- Outros	- *
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	-
2912.29.00	-- Outros	-
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:	
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	-
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	-
2912.49.00	-- Outros	-
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	-
2912.60.00	- Paraformaldeído	-
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	-

VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA

2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	-Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.11.00	-- Acetona	-
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	-
2914.13.00	-- 4- Metilpentan2- o na (metilisobutilcetona)	-
2914.19	-- Outras:	
2914.19.10	--- 5 - Metilhexan - 2- ona	-
2914.19.90	--- Outros	-
	-Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.22.00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	-
2914.23.00	-- lononas e metiliononas	-
2914.29.00	-- Outras	-
	-Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.31.00	-- Fenilacetona (Fenilpropan-2-ona)	-
2914.39.00	-- Outras	-
2914.40	- Cetonas-álcoois e cetonas- aldeídos:	
2914.40.10	-- 4- Hidroxi - 4- metilpentan - 2- ona (diacetona- álcool)	-
2914.40.90	-- Outras	-
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	-
	-Quinonas:	
2914.61.00	-- Antraquinona	-
2914.69	-- Outras:	
2914.69.10	--- 1,4 - Naftoquinona.....	-
2914.69.90	--- Outras	-
2914.70.00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-

VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
2915.11.00	-- Ácido fórmico	-
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	-
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	-
	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	
2915.21.00	-- Ácido acético	-
2915.24.00	-- Anidrido acético	-
2915.29.00	-- Outros	-
	-Ésteres do ácido acético:	
2915.31.00	-- Acetato de etilo	-
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	-
2915.33.00	-- Acetato de n- butilo	-
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	-

2915.39.00	-- Outros	-	
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	-	
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	-	
2915.60	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres:		
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres:		
2915.60.11	--- Diisobutirato de 1 - isopropil - 2,2 - dimetiltrimetileno	-	
2915.60.19	--- Outros	-	
2915.60.90	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	-	
2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:		
2915.70.40	-- Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	-	*
2915.70.50	-- Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	-	*
2915.90	- Outros:		
2915.90.30	-- Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	-	*
2915.90.70	-- Outros	-	*
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:		
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	-	
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	-	
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	-	
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	-	
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	-	
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	-	*
2916.19	-- Outros:		
2916.19.10	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	-	
2916.19.40	--- Ácido crotonico	-	
2916.19.95	--- Outros	-	
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	-	
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2916.31.00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	-	
2916.32.00	-- Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	-	
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	-	
2916.39	-- Outros:		*
2916.39.10	--- Ésteres do ácido fenilacético	-	*
2916.39.90	--- Outros	-	*
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	-	
2917.12.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	-	
2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres:		
2917.13.10	--- Ácido sebácico	-	
2917.13.90	--- Outros	-	
2917.14.00	-- Anidrido maleico	-	
2917.19	-- Outros:		

2917.19.10	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	-
2917.19.90	--- Outros	-
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	-
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	-
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	-
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	- *
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	-
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	-
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	-
2917.39	-- Outros:	
2917.39.20	--- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8% ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno - 1,4,5,8 – tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5 - bis (metoxicarbonil) benzenosulfonato de sódio	-
2917.39.95	--- Outros	-
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	-
2918.12.00	-- Ácido tartárico	-
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	-
2918.14.00	-- Ácido cítrico	-
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	-
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	-
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	-
2918.19	-- Outros:	
2918.19.30	--- Ácido cólico, ácido 3 alfa, 12 alfa-diidroxi5 beta-colan24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	-
2918.19.40	--- Ácido 2,2 - bis (hidroximetil) propiónico	-
2918.19.50	--- Ácido 2,2 - difenil -2 - hidroxiacético (ácido benzílico)	-
2918.19.98	--- Outros	-
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	-
2918.22.00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	-
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	-
2918.29.00	-- Outros	-
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	-
	- Outros:	
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	-
2918.99	-- Outros:	
2918.99.40	--- Ácido 2,6 – dimetoxibenzóico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	-
2918.99.90	--- Outros	-

VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	-
2919.90.00	- Outros	-
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	-
2920.19.00	-- Outros	-
2920.90	- Outros:	
2920.90.10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	-
2920.90.20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	-
2920.90.30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	-
2920.90.40	-- Fosfito de trietilo	-
2920.90.50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo (fosfito de dietilo)	-
2920.90.85	-- Outros	-

IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS

2921	Compostos de função amina:	
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.11.00	-- Mono, di- o u trimetilamina e seus sais	KG met.am.
2921.19	-- Outros:	
2921.19.40	--- 1,1,3,3 - Tetrametilbutilamina	-
2921.19.50	--- Dietilamina e seus sais	-
2921.19.60	--- Cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2- (N,N-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2- (N,N-dimetilamino)etilo	-
2921.19.99	--- Outros	-
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	-
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	-
2921.29.00	-- Outros	-
2921.30	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.30.10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	-
2921.30.91	-- Cicloex - 1,3 - ilenodiamina (1,3 - Diaminocicloexano)	-
2921.30.99	-- Outros	-
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	-
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	-
2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	-
2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	-

2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados;sais destes produtos.....	-
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	-
2921.49.00	-- Outros	-
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.51	-- o, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:	
	--- o, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos:	
2921.51.11	---- m - Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99% e que contenha, 1% ou menos, em peso, de água, 200 mg/Kg ou menos de o - fenilenodiamina e 450 mg/Kg ou menos de p - fenilenodiamina	-
2921.51.19	---- Outros.....	-
2921.51.90	--- Outros	-
2921.59	-- Outros:	
2921.59.50	--- m-Fenilenobis (metilamina); 2,2'-dicloro,4,4'-metilenodiamina; 4,4'-bi -o toluidina;1,8-naftilenodiamina	-
2921.59.90	--- Outros	-
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas:	
	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	-
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	-
2922.13	-- Trietanolamina e seus sais:	
2922.13.10	--- Trietanolamina	-
2922.13.90	--- Sais de trietanolamina.....	-
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais.....	-
2922.19	-- Outros:	
2922.19.10	--- N-Etildietanolamina	-
2922.19.20	--- 2,2'-Metiliminodietanol (N-metildietanolamina)	-
2922.19.30	--- 2-(N,N-Di-isopropilamino)etanol	-
2922.19.85	--- Outros	-
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:	
2922.21.00	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	-
2922.29.00	-- Outros	-
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	
2922.31.00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	-
2922.39.00	-- Outros	-
	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	-
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	-
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	-
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	-
2922.49	-- Outros:	
2922.49.20	--- β - Alanino	-
2922.49.85	--- Outros	-
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas.....	-

2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:	
2923.10.00	- Colina e seus sais	-
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos.....	-
2923.90.00	- Outros	-
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:	
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI).....	-
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotófos (ISO)	-
2924.19.00	-- Outros	-
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	-
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido <i>N</i> -acetilantranílico) e seus sais	-
2924.24.00	-- Etinamato (DCI).....	-
2924.29	-- Outros:	
2924.29.10	--- Lidocaína (DCI).....	-
2924.29.98	--- Outros	-
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:	
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	-
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	-
2925.19	-- Outros:	
2925.19.20	--- 3, 3', 4, 4', 5, 5', 6, 6'- Octabromo- <i>N,N'</i> - etilenodiftalimida; <i>N,N'</i> etilenobis(4,5- dibromohexahidro3,6-metanofalimida)	-
2925.19.95	--- Outros	-
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	-
2925.29.00	-- Outros	-
2926	Compostos de função nitrilo:	
2926.10.00	- Acrilonitrilo.....	-
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	-
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano2-dimetilamino4,4-difenilbutano).....	-
2926.90	- Outros:	
2926.90.20	-- Isoftalonitrilo.....	-
2926.90.95	-- Outros	-
2927.00.00	Compostos diazóticos, azoicos ou azóxicos	-
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina:	
2928.00.10	- <i>N,N</i> - Bis (2 - metoxietil) hidroxilamina	-
2928.00.90	- Outros	-
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):	
2929.10.00	- Isocianatos.....	-
2929.90.00	- Outros	-

**X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS
HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E
SULFONAMIDAS**

2930	Tiocompostos orgânicos:		
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	-	
2930.30.00	- Mono -, di - ou tetrassulfuretos de tiourama	-	
2930.40	- Metionina:		
2930.40.10	-- Metionina (DCI).....	-	
2930.40.90	-- Outros	-	
2930.50.00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	-	
2930.90	- Outros:		
2930.90.13	-- Cisteína e cistina.....	-	
2930.90.16	-- Derivados de cisteína ou cistina	-	
2930.90.20	-- Tiodiglicol (DCI) (2, 2'-tiodietanol)	-	
2930.90.30	-- Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	-	
2930.90.40	-- Bis [3 - (3,5 - di - terc - butil - 4 - hidroxifenil) propionato] de 2,2 tiodietilo	-	
2930.90.50	-- Mistura de isómeros constituída por 4 - metil - 2,6-bis (metiltio) - m - fenilenodiamina e 2 - metil - 4,6 - bis (metiltio) - m - fenilenodiamina	-	
2930.90.60	-- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	-	
2930.90.99	-- Outros	-	
2931	Outros compostos organo-inorgânicos:		
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetilenos	-	*
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	-	*
2931.90	- Outros:		
2931.90.10	-- Metilfosfonato de dimetilo	-	*
2931.90.20	-- Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico).....	-	*
2931.90.30	-- Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	-	*
2931.90.40	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5- il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2- dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil- 1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)	-	*
2931.90.90	-- Outros	-	*
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	-	
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	-	
2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	-	
2932.19.00	-- Outros	-	
2932.20	- Lactonas:		
2932.20.10	-- Fenolftaleína; Ácido 1 - hidroxi - 4 - [1 - (4 - hidroxi - 3 - metoxycarbonil - 1 - naftil) - 3 - oxo - 1 H, 3 H - benzo [de] isocromene - 1 - ilo] - 6 - octadecicloxi - 2 - naftóico; 3' - Cloro - 6' - cicloexilaminoespiro [isobenzofurano - 1 (3 H), 9' - xanteno] - 3 - ona; 6' - (N - Etil - p - toluidino) - 2' - metilespiro [isobenzofurano - 1 (3 H), 9' - xanteno] - 3 - ona; 6 - Docosiloxi - 1 - hidroxi - 4 - [1 - (4 - hidroxi - 3 - metil - 1 - fenantrilo) - 3 - oxo - 1 H, 3 H - nafto [1,8 - cd] piran - 1 - ilo] naftaleno - 2 - carboxilato de metilo	-	*
2932.20.20	-- gama-Butirolactona.....	-	*

2932.20.90	-- Outros	-	*
	- Outros:		
2932.91.00	-- Isosafrole	-	
2932.92.00	-- 1-(1,3-benzodioxol-5-il)propan-2-ona	-	
2932.93.00	-- Piperonal	-	
2932.94.00	-- Safrol	-	
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	-	
2932.99.00	-- Outros	-	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio):		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados:		
2933.11.10	--- Propifenazona (DCI)	-	
2933.11.90	--- Outros	-	
2933.19	-- Outros:		
2933.19.10	--- Fenilbutazona (DCI)	-	
2933.19.90	--- Outros	-	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	-	
2933.29	-- Outros:		
2933.29.10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	-	
2933.29.90	--- Outros	-	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	-	
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	-	
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	-	
2933.39	-- Outros:		
2933.39.10	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	-	
2933.39.20	--- 2,3,5,6 - tetracloropiridina	-	
2933.39.25	--- Ácido 3,6 - dicloropiridina - 2 - carboxílico	-	
2933.39.35	--- 3,6 - Dicloropiridina - 2 - carboxilato de 2 - hidroxietilamónio	-	
2933.39.40	--- 3,5,6 - Tricloro - 2 - piridiloxiacetato de 2 - butoxietilo	-	
2933.39.45	--- 3,5 - Dicloro - 2,4,6 - trifluoropiridina	-	
2933.39.50	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	-	
2933.39.55	--- 4 - Metilpiridina	-	
2933.39.99	--- Outros	-	
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	-	
2933.49	-- Outros:		
2933.49.10	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	-	
2933.49.30	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	-	
2933.49.90	--- Outros	-	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:		
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	-	

2933.53	-- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butabarbitol, ciclobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos:	
2933.53.10	--- Fenobarbitol (DCI), barbitol (DCI), e seus sais	-
2933.53.90	--- Outros	-
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	-
2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	-
2933.59	-- Outros:	
2933.59.10	--- Diazinon (ISO).....	-
2933.59.20	--- 1,4 - Diazabicyclo [2,2,2] octano (trietilenodiamina).....	-
2933.59.95	--- Outros	-
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.61.00	-- Melamina	-
2933.69	-- Outros:	
2933.69.10	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro - 1, 3, 5- trinitro - 1, 3, 5 - triazina (hexogéneo, trimetilenotrintramina)	-
2933.69.40	--- Metenamina (DCI) (hexametenotetramina); 2,6-di-ter-butyl - 4-[4,6-bis (octiltio)-1,3,5-triazina2-ilamino] fenol.....	-
2933.69.80	--- Outros	-
	- Lactamas:	
2933.71.00	-- 6 - Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	-
2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	-
2933.79.00	-- Outras lactamas	-
	- Outros:	
2933.91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), prazepam (DCI), pirovalerona (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos:	
2933.91.10	--- Clordiazepóxido (DCI).....	-
2933.91.90	--- Outros	-
2933.99	-- Outros:	
2933.99.20	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil6,7-diidro5H-dibenzo (c,e) azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	-
2933.99.50	--- 2,4 - Di - ter - butyl - 6 - (5 - clorobenzotriazole - 2 - il) fenol	-
2933.99.80	--- Outros	-
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:	
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	-
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	
2934.20.20	-- Dissulfureto de di (benzotiazol-2-ilo); benzotiazol - 2 - tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	-
2934.20.80	-- Outros	-
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	

2934.30.10	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	-
2934.30.90	-- Outros	-
	- Outros:	
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	-
2934.99	-- Outros:	
2934.99.60	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7 - aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6 R, 7 R) - 3 - acetoximetil - 7 - [(R) - 2 - formiloxi - 2 - fenilacetamido] - 8 - oxo - 5 - tia - 1 - azabicyclo [4.2.0] octe - 2 - eno - 2 - carboxílico; brometo de 1 - [2 - (1, 3 - dioxan - 2 - ilo) etil] - 2 - metilpiridínio	-
2934.99.90	--- Outros	-
2935.00	Sulfonamidas:	
2935.00.30	- 3 - {1 - [7 - (Hexadecilsulfonilamino) - 1 H - indole - 3 - ilo] - 3 - oxo - 1 H, 3 H - nafto [1,8 - cd] piran - 1 - ilo} - N, N - dimetil - 1 H - indole - 7 - sulfonamida; metosulam (ISO)	-
2935.00.90	- Outros	-

XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS

2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:	
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	
2936.21.00	-- Vitamina A e seus derivados	-
2936.22.00	-- Vitamina B₁ e seus derivados	-
2936.23.00	-- Vitamina B₂ e seus derivados	-
2936.24.00	-- Ácido D ou DL - pantotênico (vitamina B₃ ou vitamina B₅) e seus derivados	-
2936.25.00	-- Vitamina B₆ e seus derivados	-
2936.26.00	-- Vitamina B₁₂ e seus derivados	-
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	-
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	-
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	-
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	-
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:	
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	g
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	g
2937.19.00	-- Outros	g
	- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	g
2937.22.00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	g
2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	g
2937.29.00	-- Outros	g

2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	g
2937.90.00	- Outros	g

XII.HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS

2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:	
2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	-
2938.90	- Outros:	
2938.90.10	-- Heterósidos das digitais	-
2938.90.30	-- Glicirrizina e glicirrizatos	-
2938.90.90	-- Outros	-
2939	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:	
	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.11.00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), folcodina (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos.....	-
2939.19.00	-- Outros	-
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	-
2939.30.00	- Cafeína e seus sais	-
	- Efedrinas e seus sais:	
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	-
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	-
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	-
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	-
2939.49.00	-- Outros	-
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	-
2939.59.00	-- Outros	-
	- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	-
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	-
2939.63.00	-- Ácido lissérgico e seus sais	-
2939.69.00	-- Outros	-
	- Outros:	
2939.91.00	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos.....	-
2939.99.00	-- Outros	-

XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS

2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 e 2939.....	-
------------	---	---

2941	Antibióticos:	
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	-
2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos:	
2941.20.30	- - Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	-
2941.20.80	- - Outros	-
2941.30.00	- Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	-
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	-
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	-
2941.90.00	- Outros	-
2942.00.00	Outros compostos orgânicos	-

CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
 - b) As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea) destinados a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24); *
 - c) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
 - d) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
 - e) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - f) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - g) as preparações à base de gesso para dentistas (posição 34.07);
 - h) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferon (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colónias (CSF). *
3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
 - a) produtos não misturados:
 - 1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
 - b) produtos misturados:
 - 1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura:

- a) os catagutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) as laminárias esterilizadas;
- c) os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) os reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
- h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas;
- ij) as preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade;
- l) os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nota complementar

1. A posição 3004 compreende as preparações à base de plantas e preparações à base das substâncias ativas seguintes: vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais ou ácidos gordos, acondicionados para venda a retalho. Estas preparações são classificadas na posição 3004 se a etiqueta, a embalagem ou o modo de uso contiver as indicações seguintes:

- a) as doenças, afeções ou os seus sintomas, contra as quais elas devem ser empregues,
- b) a concentração das substâncias ativas ou das substâncias ativas que elas contêm,
- c) a posologia e
- d) o modo de administração.

Esta posição compreende igualmente as preparações homeopáticas de uso médico nas condições a), c) e d) mencionadas acima.

No caso das preparações à base de vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais e ácidos gordos, o nível de uma destas substâncias indicada na etiqueta, como sendo a dose diária recomendada, deve ser significativamente mais elevado que a porção diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou bem estar.

3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções:	
3001.20.10	-- De origem humana	-
3001.20.90	-- Outros	-
3001.90	- Outros:	
3001.90.20	-- De origem humana	-
	-- Outros:	
3001.90.91	--- Heparina e seus sais.....	-
3001.90.98	--- Outros	-
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:	*
3002.10	- Antissoros, outras frações do sangue, e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:	*
3002.10.10	-- Antissoros	-
	-- Outros:	
3002.10.91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros- globulinas	-
	--- Outros:	
3002.10.95	---- De origem humana.....	-
3002.10.99	---- Outros.....	-
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	-
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária.....	-
3002.90	- Outros:	
3002.90.10	-- Sangue humano	-
3002.90.30	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	-
3002.90.50	-- Culturas de microrganismos.....	-
3002.90.90	-- Outros	-
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:	
3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados.....	-
3003.20.00	- Que contenham outros antibióticos.....	-
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina.....	-
3003.39.00	-- Outros	-
3003.40.00	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	-
3003.90.00	- Outros.....	-

3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:	
3004.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados.....	-
3004.20.00	- Que contenham outros antibióticos.....	-
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:	
3004.31.00	-- Que contenham insulina.....	
3004.32.00	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	-
3004.39.00	-- Outros	-
3004.40.00	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	-
3004.50.00	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	-
3004.90.00	- Outros	-
3005	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:	
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	-
3005.90	- Outros:	
3005.90.10	-- Pastas (<i>ouates</i>) e artigos de pasta (<i>ouate</i>)	-
	-- Outros:	
	--- De matérias têxteis:	
3005.90.31	---- Gazes e artigos de gaze.....	-
3005.90.50	---- Outros.....	-
3005.90.99	--- Outros	-
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:	
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia, barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:	
3006.10.10	-- Categutes esterilizados.....	-
3006.10.30	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	-
3006.10.90	-- Outros	-
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos.....	-
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	-
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	-

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN.	SUP.
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	-	
3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicida	-	*
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	-	
	- Outros:		
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia.....	-	
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos.....	-	

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) o sangue animal da posição 05.11;
 - b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5 abaixo;
 - c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de ótica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 90.01) .
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) o nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) o sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) a ureia, mesmo pura;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 - d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) as escórias de desfosforação;
 - 2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto no estado seco;
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) os produtos seguintes:
 - 1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
 - 2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
 - b) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
6. Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (outros fertilizantes)" apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contêm, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	-
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa:	
3102.10.10	-- Ureia de teor em azoto superior a 45%, em peso, do produto anidro no estado seco	Kg N
3102.10.90	-- Outra	Kg N
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:	
3102.21.00	-- Sulfato de amónio	Kg N
3102.29.00	-- Outros	Kg N
3102.30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:	
3102.30.10	-- Em solução aquosa	Kg N
3102.30.90	-- Outro	Kg N
3102.40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:	
3102.40.10	-- De teor em azoto não superior a 28%, em peso	Kg N
3102.40.90	-- De teor em azoto superior a 28%, em peso	Kg N
3102.50	- Nitrato de sódio:	
3102.50.10	-- Nitrato de sódio natural	-
3102.50.90	-- Outro	Kg N
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Kg N
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Kg N
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	Kg N
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:	
3103.10	- Superfosfatos:	
3103.10.10	-- De teor em pentóxido de difósforo superior a 35%, em peso ...	Kg P ₂ O ₅
3103.10.90	-- Outros	Kg P ₂ O ₅
3103.90.00	- Outros	Kg P ₂ O ₅
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:	
3104.20	- Cloreto de potássio:	
3104.20.10	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40%, em peso, do produto anidro no estado seco	Kg K ₂ O
3104.20.50	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40% mas não superior a 62%, em peso, do produto anidro no estado seco ..	Kg K ₂ O
3104.20.90	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62%, em peso, do produto anidro no estado seco	Kg K ₂ O
3104.30.00	- Sulfato de potássio	Kg K ₂ O
3104.90.00	- Outros	Kg K ₂ O
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg:	

3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10Kg	-	
3105.20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:		*
3105.20.10	-- De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10%, em peso, do produto anidro no estado seco.....	-	*
3105.20.90	-- Outros	-	*
3105.30.00	- Hidrogeneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	-	
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturados com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	-	
	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:		
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	-	
3105.59.00	-- Outros	-	
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	-	
3105.90	- Outros:		
3105.90.10	-- Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44%), de teor global em azoto não superior a 16,30%, em peso, do produto anidro no estado seco.....	-	
	-- Outros:		
3105.90.91	--- De teor em azoto superior a 10%, em peso, do produto anidro no estado seco.....	-	
3105.90.99	--- Outros	-	

CAPÍTULO 32

EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
 - b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azoicos, incluem-se na posição 32.04.
3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram «folhas para marcar a ferro» as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:	
3201.10.00	- Extrato de quebracho.....	-
3201.20.00	- Extrato de mimosa	-
3201.90	- Outros:	
3201.90.20	-- Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro.....	-
3201.90.90	-- Outros	-
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:	
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos.....	-
3202.90.00	- Outros.....	-
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:	
3203.00.10	- Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	-
3203.00.90	- Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	-
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:	
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:	
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	-
3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes.....	-
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	-
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	-
3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.....	-
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	-
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	-
3204.19.00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19.....	-
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes.....	-
3204.90.00	- Outros.....	-
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	-
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou	

	32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:		
3206.11.00	-- Que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	-	
3206.19.00	-- Outros	-	
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio... - Outras matérias corantes e outras preparações:	-	
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	-	
3206.42.00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	-	
3206.49	-- Outras:		
3206.49.10	--- Magnetite	-	
3206.49.70	--- Outras	-	*
3206.50.00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	-	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207.10.00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	-	
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:		
3207.20.10	-- Engobos.....	-	
3207.20.90	-- Outras	-	
3207.30.00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	-	
3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207.40.40	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenham, em peso, 99% ou mais de dióxido de silício	-	
3207.40.85	-- Outros	-	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208.10	- À base de poliésteres:		
3208.10.10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.....	-	
3208.10.90	-- Outros	-	
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
3208.20.10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.....	-	
3208.20.90	-- Outros	-	
3208.90	- Outros:		
3208.90.11	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo: --- Poliuretano obtido a partir de 2,2' -(terc - butilimino) dietanol e de 4,4' - metilenodioxilodisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenham, em peso, 48% ou mais de polímero.....	-	
3208.90.13	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 48% ou mais de polímero.....	-	
3208.90.19	--- Outros	-	

	-- Outros:	
3208.90.91	--- À base de polímeros sintéticos.....	-
3208.90.99	--- À base de polímeros naturais modificados	-
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:	
3209.10.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	-
3209.90.00	- Outros	-
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:	
3210.00.10	- Tintas e vernizes a óleo.....	-
3210.00.90	- Outros	-
3211.00.00	Secantes preparados	-
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:	
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	-
3212.90.00	- Outros	-
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:	
3213.10.00	- Cores em sortidos	-
3213.90.00	- Outras	-
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria:	
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:	
3214.10.10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques.	-
3214.10.90	-- Indutos utilizados em pintura	-
3214.90.00	- Outros	-
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:	
	- Tintas de impressão:	
3215.11.00	-- Pretas	-
3215.19.00	-- Outras	-
3215.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
2. Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
	- Óleos essenciais de citrinos:	
3301.12	-- De laranja:	
3301.12.10	--- Não desterpenizados	-
3301.12.90	--- Desterpenizados	-
3301.13	-- De limão:	
3301.13.10	--- Não desterpenizados	-
3301.13.90	--- Desterpenizados	-
3301.19	-- Outros:	
3301.19.20	--- Não desterpenizados	-
3301.19.80	--- Desterpenizados	-
	- Óleos essenciais, exceto de citrinos:	
3301.24	-- De hortelã- pimenta (<i>Mentha piperita</i>):	
3301.24.10	--- Não desterpenizados	-
3301.24.90	--- Desterpenizados	-
3301.25	-- De outras mentas:	
3301.25.10	--- Não desterpenizados	-
3301.25.90	--- Desterpenizados	-
3301.29	-- Outros:	
	--- De cravo - da - índia, de niaúli, de ilang- ilang:	
3301.29.11	---- Não desterpenizados	-
3301.29.31	---- Desterpenizados	-
	--- Outros:	
3301.29.41	---- Não desterpenizados	-
	---- Desterpenizados:	
3301.29.71	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	-
3301.29.79	----- De alfazema ou de lavanda	-
3301.29.91	----- Outras	-
3301.30.00	- Resinóides	-
3301.90	- Outros:	
3301.90.10	-- Subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	-
	-- Oleorresinas de extração:	
3301.90.21	--- De alcaçuz e de lúpulo	-
3301.90.30	--- Outras	-
3301.90.90	-- Outros	-
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:	
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302.10.10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol	-
	---- Outros:	
3302.10.21	----- Que contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas	

	provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	-
3302.10.29	----- Outras	-
3302.10.40	--- Outras	-
3302.10.90	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	-
3302.90	- Outras:	
3302.90.10	-- Soluções alcoólicas	-
3302.90.90	-- Outras	-
3303.00	Perfumes e águas- de- colónia:	
3303.00.10	- Perfumes	-
3303.00.90	- Águas- de- colónia.....	-
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antis solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:	
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	-
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	-
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	-
	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	-
3304.99.00	-- Outros	-
3305	Preparações capilares:	
3305.10.00	- Champôs	-
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	-
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	-
3305.90.00	- Outras	-
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:	
3306.10.00	- Dentífricos (dentifrícios)	-
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	-
3306.90.00	- Outras	-
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes:	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	-
3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	-
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	-
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	-
3307.49.00	-- Outras	-

CÓDIGO

DESIGNAÇÃO

UN. SUP.

3307.90.00

- **Outros**.....

-

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, “CERAS PARA DENTISTAS” E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
 - b) os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) os champôs, dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
2. Na aceção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na aceção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20^oC, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.
4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
 - a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - b) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11.00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	-
3401.19.00	-- Outros	-
3401.20	- Sabões sob outras formas:	
3401.20.10	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	-
3401.20.90	-- Outros	-
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	-
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01:	
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.11	-- Aniónicos:	
3402.11.10	--- Solução aquosa que contenha, em peso, 30% ou mais, mas não mais de 50% de alquil (oxidi(benzenosulfonato)) de dissódio	-
3402.11.90	--- Outros	-
3402.12.00	-- Catiónicos	-
3402.13.00	-- Não iónicos	-
3402.19.00	-- Outros	-
3402.20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho:	
3402.20.20	-- Preparações tensoactivas	-
3402.20.90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	-
3402.90	- Outras:	
3402.90.10	-- Preparações tensoactivas	-
3402.90.90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	-
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias	

	têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	-
3403.19	-- Outras:	
3403.19.10	--- Que contenham, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	-
3403.19.90	--- Outras	-
	- Outras:	
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	-
3403.99.00	-- Outras	-
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:	
3404.20.00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	-
3404.90.00	- Outras	-
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04:	
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	-
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	-
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	-
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	-
3405.90	- Outros:	
3405.90.10	-- Preparações para dar brilho a metais	-
3405.90.90	-- Outros	-
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	-
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	-

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as leveduras (posição 21.02);
- b) as frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para a pré- curtimenta (posição 32.02);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré- lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo “dextrina”, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem - se na posição 17.02.

Nota complementar

1. A subposição 3504.00.10 compreende os concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85% de proteínas.

3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501.10	- Caseínas:	
3501.10.10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	-
3501.10.50	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	-
3501.10.90	-- Outras	-
3501.90	- Outros:	
3501.90.10	-- Colas de caseína	-
3501.90.90	-- Outros	-
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:	
	- Ovalbumina:	
3502.11	-- Seca:	
3502.11.10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	-
3502.11.90	--- Outra	-
3502.19	-- Outra:	
3502.19.10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	-
3502.19.90	--- Outra	-
3502.20	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:	
3502.20.10	-- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	-
	-- Outra:	
3502.20.91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	-
3502.20.99	--- Outra	-
3502.90	- Outros:	
	-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina:	
3502.90.20	--- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana .	-
3502.90.70	--- Outras	-
3502.90.90	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas	-
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01:	
3503.00.10	- Gelatinas e seus derivados	-
3503.00.80	- Outras	-
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio:	
3504.00.10	- Concentrados de proteínas do leite especificados na Nota complementar 1 do presente Capítulo	-
3504.00.90	- Outras	-
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505.10.10	-- Dextrina	-
	-- Outros amidos e féculas modificados:	
3505.10.50	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	-
3505.10.90	--- Outros	-

3505.20	- Colas:	
3505.20.10	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%	-
3505.20.30	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25%, mas inferior a 55%.....	-
3505.20.50	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55%, mas inferior a 80%.....	-
3505.20.90	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%	-
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg:	
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1Kg.....	-
	- Outros:	
3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	-
3506.99.00	-- Outros	-
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados.....	-
3507.90	- Outras:	
3507.90.30	-- Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease.....	-
3507.90.90	-- Outras	-

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³.
 - c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	-
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	-
3603.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos:	
3603.00.10	- Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	-
3603.00.90	- Outros	-
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:	
3604.10.00	- Fogos de artifício	-
3604.90.00	- Outros	-
3605.00.00	Fósforos, exceto artigos de pirotecnia da posição 36.04	-

3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:	
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³	-
3606.90	- Outros:	
3606.90.10	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas.....	-
3606.90.90	-- Outros	-

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.
2. Consideram-se como “filmes de atualidades”, na aceção da subposição 3706 90 52, os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de atualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP.
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:	
3701.10.00	- Para raios X.....	m ²
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas.....	p/st
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm.....	m ²
	- Outros:	
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo).....	-
3701.99.00	-- Outros.....	-
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:	
3702.10.00	- Para raios X.....	m ²
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	

3702.31	-- Para fotografia a cores (policromo):		
3702.31.91	--- Negativos de películas a cores, de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea.....	m	
3702.31.97	--- Outras	m	*
3702.32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata:		
	--- De largura não superior a 35 mm:		
3702.32.10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas.....	-	
3702.32.20	---- Outros.....	-	
3702.32.85	--- De largura superior a 35 mm	-	
3702.39.00	-- Outros	-	
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	m ²	
3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo).....	m ²	
3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	m ²	
3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm.	m ²	
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):		
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	-	*
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos.....	p/st	
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	p/st	
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m.....	m	
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	-	
	- Outros:		
3702.96	-- De largura superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m:		*
3702.96.10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	-	*
3702.96.90	--- Outros	p/st	*
3702.97	-- De largura superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m:		*
3702.97.10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	-	*
3702.97.90	--- Outros	m	*
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	-	*
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:		
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	-	
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	-	
3703.90.00	- Outros	-	
3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:		
3704.00.10	- Chapas e filmes.....	-	
3704.00.90	- Outros	-	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos:		
3705.10.00	- Para reprodução <i>offset</i>	-	
3705.90	- Outros:		
3705.90.10	-- Microfilmes.....	-	
3705.90.90	-- Outros	-	

3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contêm ou não gravação de som ou que contêm apenas gravação de som:		
3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm:		
3706.10.20	-- Que contêm apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho.....	m	*
3706.10.99	-- Outros positivos	m	
3706.90	- Outros:		
3706.90.52	-- Que contêm apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho; filmes de atualidades.....	m	*
	-- Outros, de largura:		
3706.90.91	--- Inferior a 10 mm	m	
3706.90.99	--- Igual ou superior a 10 mm	m	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:		
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização de superfícies	-	
3707.90	- Outros:		
3707.90.20	-- Reveladores e fixadores	-	
3707.90.90	-- Outros	-	

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
 - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) a grafite artificial (posição 38.01);
 - 2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) os materiais de referência certificados, especificados nas Notas 2 abaixo;
 - 5) os produtos especificados na Nota 3 a) ou 3 c) abaixo;
 - b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
 - c) as escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), exceto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
 - d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
 - e) os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extração de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. A) na aceção da posição 3822, considera-se “material de referência certificado” o que está acompanhado por um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 3822 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
 - a) os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
 - c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

- d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (*estênceis*), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 9612), acondicionados em embalagens para venda a retalho; *
- e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).
4. Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais” os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc. e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:
- a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
- b) os resíduos industriais;
- c) os resíduos farmacêuticos, tal como se definem na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
5. Na aceção da posição 3825, consideram-se “lamas de depuração” as lamas provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
6. Na aceção da posição 3825, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, dentários ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo: pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
- b) os resíduos de solventes orgânicos;
- c) os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e fluidos anticongelantes;
- d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 2710).
7. Na aceção da posição 3826, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados. *

Notas de subposições

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano); 4,6 –dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido

de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metila-paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.
A subposição 3808 50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tiram (ISO). *

2. Na aceção das subposições 3825 41 e 3825 49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:	
3801.10.00	- Grafite artificial	-
3801.20	- Grafite coloidal ou semicoloidal:	
3801.20.10	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	-
3801.20.90	-- Outra	-
3801.30.00	- Pastas carbonadas para elérodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	-
3801.90.00	- Outras	-
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:	
3802.10.00	- Carvões ativados	-
3802.90.00	- Outros	-
3803.00	Tall oil, mesmo refinado:	
3803.00.10	- Em bruto	-
3803.00.90	- Outro	-
3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os linoxulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03	-
3805	Essências de terebintina, pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:	
3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato:	
3805.10.10	-- Essência de terebintina	-
3805.10.30	-- Essência de pinheiro	-
3805.10.90	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	-
3805.90	- Outros:	
3805.90.10	-- Óleo de pinho	-
3805.90.90	-- Outros	-
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:	

3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos.....	-
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias.....	-
3806.30.00	- Gomas-ésteres	-
3806.90.00	- Outros.....	-
3807.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal:	
3807.00.10	- Alcatrões vegetais	-
3807.00.90	- Outros.....	-
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:	
3808.50.00	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	-
	- Outros:	
3808.91	-- Inseticidas:	
3808.91.10	--- À base de piretrinóides	-
3808.91.20	--- À base de hidrocarbonetos clorados	-
3808.91.30	--- À base de carbamatos.....	-
3808.91.40	--- À base de compostos organofosforados.....	-
3808.91.90	--- Outros	-
3808.92	-- Fungicidas:	
	--- Inorgânicos:	
3808.92.10	---- Preparações à base de compostos de cobre.....	-
3808.92.20	---- Outros.....	-
	--- Outros:	
3808.92.30	---- À base de ditiocarbamatos	-
3808.92.40	---- À base de benzimidazoles	-
3808.92.50	---- À base de diazoles ou triazoles	-
3808.92.60	---- À base de diazinas ou morfolinas	-
3808.92.90	---- Outros.....	-
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:	
	--- Herbicidas:	
3808.93.11	---- À base de fenoxifitohormonas	-
3808.93.13	---- À base de triazinas	-
3808.93.15	---- À base de amidas	-
3808.93.17	---- À base de carbamatos.....	-
3808.93.21	---- À base de derivados de dinitroanilinas	-
3808.93.23	---- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas.....	-
	---- Outros.....	-
3808.93.27	---- Outros.....	-
3808.93.30	--- Inibidores de germinação.....	-
3808.93.90	--- Reguladores de crescimento para plantas	-
3808.94	-- Desinfetantes:	
3808.94.10	--- À base de sais de amónio quaternário	-
3808.94.20	--- À base de compostos halogenados	-
3808.94.90	--- Outros	-
3808.99	-- Outros:	
3808.99.10	--- Rodenticidas	-

3808.99.90	--- Outros	-
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
3809.10	- À base de matérias amiláceas:	
3809.10.10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%.....	-
3809.10.30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55%, mas inferior a 70%	-
3809.10.50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70%, mas inferior a 83%	-
3809.10.90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	-
	- Outros:	
3809.91.00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	-
3809.92.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes	-
3809.93.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	-
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:	
3810.10.00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	-
3810.90	- Outros:	
3810.90.10	-- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	-
3810.90.90	-- Outros	-
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:	
	- Preparações antidetonantes:	
3811.11	-- À base de compostos de chumbo:	
3811.11.10	--- À base de tetraetilo de chumbo	-
3811.11.90	--- Outras	-
3811.19.00	-- Outras	-
	- Aditivos para óleos lubrificantes:	
3811.21.00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	-
3811.29.00	-- Outros	-
3811.90.00	- Outros	-
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:	

3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização" .	-
3812.20	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico:	
3812.20.10	--Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi - 1 - isopropil - 2, 2 - dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3 - isobutiriloxi - 2,2,4 - trimetilpentilo	-
3812.20.90	--Outros	-
3812.30	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:	
	--Preparações antioxidantes:	
3812.30.21	--- Misturas de oligómeros de 1,2-diidro2,2,4-trimetilquinoleína	-
3812.30.29	--- Outras	-
3812.30.80	--Outras	-
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	-
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes:	
3814.00.10	- À base de acetato de butilo.....	-
3814.00.90	- Outros.....	-
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem com-preendidos noutras posições:	
	- Catalizadores em suporte:	
3815.11.00	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel.....	-
3815.12.00	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	-
3815.19	--Outros:	
3815.19.10	--- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90%, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20% ou mais, mas não mais de 35% de cobre e 2% ou mais, mas não mais de 3% de bismuto e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0.....	-
3815.19.90	--- Outros	-
3815.90	-Outros:	
3815.90.10	--Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol.....	-
3815.90.90	--Outros	-
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01	-
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02:	
3817.00.50	- Alquilbenzeno linear	-
3817.00.80	- Outras.....	-
3818.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica:	
3818.00.10	- Silício dopado	-
3818.00.90	- Outros.....	-

3819.00.00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso.	-
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.....	-
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.....	-
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados.....	-
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico.....	-
3823.12.00	-- Ácido oléico.....	-
3823.13.00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>.....	-
3823.19	-- Outros:	
3823.19.10	--- Ácidos gordos destilados.....	-
3823.19.30	--- Destilado de ácido gordo.....	-
3823.19.90	--- Outros.....	-
3823.70.00	- Álcoois gordos industriais.....	-
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:	
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição.....	-
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos.....	-
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	
3824.50	- Argamassas e betões, não refratários:	
3824.50.10	-- Betão (concreto) pronto a vazar.....	-
3824.50.90	-- Outros.....	-
3824.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44:	
	-- Em solução aquosa:	
3824.60.11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol.....	-
3824.60.19	--- Outro.....	-
	-- Outro:	
3824.60.91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol.....	-
3824.60.99	--- Outro.....	-
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:	
3824.71.00	-- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidroflocarbonetos (HFC).....	-
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri-fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos.....	-

3824.73.00	--Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC).....	-
3824.74.00	--Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofiorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC).....	-
3824.75.00	--Que contenham tetracloreto de carbono	-
3824.76.00	--Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	-
3824.77.00	--Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	-
3824.78.00	--Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofiorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC).....	-
3824.79.00	--Outros	-
	-Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo):	
3824.81.00	--Que contenham oxirano (óxido de etileno).....	-
3824.82.00	--Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB).....	-
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	-
3824.90	-Outros:	
3824.90.10	--Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	-
3824.90.15	--Permutadores de iões.....	-
3824.90.20	--Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	-
3824.90.25	--Pirrolinhtes (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto.....	-
3824.90.30	--Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	-
3824.90.35	--Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	-
3824.90.40	--Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes.....	-
	--Outros:	
3824.90.45	---Preparações desincrustantes e similares	-
3824.90.50	---Preparações para galvanoplastia.....	-
3824.90.55	---Misturas de mono-di-e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos).....	-
3824.90.58	---Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar.....	-
	---Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:	
3824.90.61	----Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	-
3824.90.62	----Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine.....	-
3824.90.64	----Outros.....	-
3824.90.65	---Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00)	-
3824.90.70	---Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	-
	---Outros:	
3824.90.75	----Fatias de niobato de lítio, não dopadas	-
3824.90.80	----Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550.....	-

3824.90.85	---- 3 - (1 - Etil - 1 - metilpropil) isoxazol - 5 - ilamina, sob a forma de solução em tolueno	-	
3824.90.87	---- Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil2-metil2-oxido1,3,2-dioxafosfinan5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil2-metil2-oxido1,3,2-dioxafosfinan5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo.....	-	
3824.90.97	---- Outros.....	-	
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do presente Capítulo:		
3825.10.00	- Lixos municipais	-	
3825.20.00	- Lamas de depuração	-	
3825.30.00	- Resíduos clínicos	-	
	- Resíduos de solventes orgânicos:		
3825.41.00	-- Halogenados	-	
3825.49.00	-- Outros	-	
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, fluidos hidráulicos, fluidos para travões e líquidos anticongelantes	-	
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:		
3825.61.00	-- Que contenham principalmente solventes orgânicos	-	
3825.69.00	-- Outros	-	
3825.90	- Outros:		
3825.90.10	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases.....	-	
3825.90.90	-- Outros	-	
3826.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos:		*
3826.00.10	- Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5% ou mais de ésteres	-	*
3826.00.90	- Outros.....	-	*

SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respetivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
 - b) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
 - c) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

- d) a heparina e seus sais (posição 30.01);
 - e) as soluções (exceto colódios) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);
 - f) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
 - g) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - h) os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - ij) os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - k) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
 - l) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - n) as obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - p) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - r) os artigos de bijutaria da posição 71.17;
 - s) os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) as partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300° C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

- d) os silicones (posição 39.10);
- e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) calhas e seus acessórios;

- d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente, classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

- 1) o prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição, (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 2) os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde de que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3) os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominado “outros” ou “outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.
- 4) os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

- 1) os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
- 2) os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente, ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920 43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Nota complementar

1. O Capítulo 39 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico alveolar que sejam confeccionadas:

- de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5903), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar, ou
- de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar,

desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c), do Capítulo 56 e Nota 2 a) 5) do Capítulo 59).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
I. FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias:	
3901.10	- Poliétileno de densidade inferior a 0,94:	
3901.10.10	-- Poliétileno linear.....	-
3901.10.90	-- Outro.....	-
3901.20	- Poliétileno de densidade igual ou superior a 0,94:	
3901.20.10	-- Poliétileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 ^o C, e que contenha, 50% mg/Kg ou menos de alumínio, 2 mg/Kg ou menos de cálcio, 2 mg/Kg ou menos de cromo, 2 mg/Kg ou menos de ferro, 2 mg/Kg ou menos de níquel, 2 mg/Kg ou menos de titânio e 8 mg/Kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	-
3901.20.90	-- Outros	-
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	-
3901.90	- Outros:	
3901.90.30	-- Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35% ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo.....	-
3901.90.90	-- Outros	-
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:	
3902.10.00	- Polipropileno.....	-
3902.20.00	- Poliisobutileno.....	-
3902.30.00	- Copolímeros de propileno.....	-
3902.90	- Outros:	
3902.90.10	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35% ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo.....	-
3902.90.20	-- Polibuteno1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10% ou menos de etileno, ou misturas de	

	polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10% ou menos de polietileno ou 25% ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo.....	-
3902.90.90	-- Outros	-
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias:	
	- Poliestireno:	
3903.11.00	-- Expansível	-
3903.19.00	-- Outros	-
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	-
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	-
3903.90	- Outros:	
3903.90.10	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	-
3903.90.20	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58% ou mais, mas não mais de 71% de bromo	-
3903.90.90	-- Outros	-
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:	
3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	-
	- Outro poli(cloreto de vinilo):	
3904.21.00	-- Não plastificado	-
3904.22.00	-- Plastificado	-
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	-
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	-
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno:	
3904.50.10	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlines expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	-
3904.50.90	-- Outros	-
	- Polímeros fluorados:	
3904.61.00	-- Politetrafluoretileno	-
3904.69	-- Outros:	
3904.69.10	--- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	-
3904.69.20	--- Fluoroelastómeros FKM	-
3904.69.80	--- Outros	-
3904.90.00	- Outros	-
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:	
	- Poli(acetato de vinilo):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	-
3905.19.00	-- Outros	-
	- Copolímeros de acetato de vinilo:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	-
3905.29.00	-- Outros	-
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos de acetato não hidrolisados	-
	- Outros:	
3905.91.00	-- Copolímeros	-
3905.99	-- Outros:	
3905.99.10	--- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou	

	superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso, 9,5% ou mais, mas não mais de 13% de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5% ou mais, mas não mais de 6,5% de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	-
3905.99.90	--- Outros	-
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias:	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metilo)	-
3906.90	- Outros:	
3906.90.10	-- Poli [N-(3-hidroxiimino1,1-dimetilbutil) acrilamida]	-
3906.90.20	-- Copolímeros de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenham, em peso, 55% ou mais de copolímero	-
3906.90.30	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenham, em peso, 10% ou mais, mas não mais de 11% de acrilato de 2-etilexilo.....	-
3906.90.40	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	-
3906.90.50	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	-
3906.90.60	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenham, em peso, 50% ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	-
3906.90.90	-- Outros	-
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias:	
3907.10.00	- Poliacetais	-
3907.20	- Outros poliéteres:	
	-- Poliéter - alcoóis:	
3907.20.11	--- Polietilenoglicóis	-
3907.20.20	--- Outros	-
	-- Outros:	
3907.20.91	--- Copolímero de 1-cloro2,3-epoxipropano e de óxido de etileno .	-
3907.20.99	--- Outros	-
3907.30.00	- Resinas epóxicas	-
3907.40.00	- Policarbonatos	-
3907.50.00	- Resinas alquídicas	-
3907.60	- Poli(tereftalato de etileno):	
3907.60.20	-- Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	-
3907.60.80	-- Outro	-
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	-
	- Outros poliésteres:	
3907.91	-- Não saturados:	
3907.91.10	--- Líquidos.....	-
3907.91.90	--- Outros	-
3907.99	-- Outros:	
3907.99.10	--- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno).....	-
3907.99.90	--- Outros	-
3908	Poliamidas em formas primárias:	
3908.10.00	- Poliamida - 6, - 11, - 12, - 6, 6, - 6, 9, - 6, 10 ou - 6, 12	-
3908.90.00	- Outras	-

3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	-
3909.20.00	- Resinas melamínicas	-
3909.30.00	- Outras resinas amínicas	-
3909.40.00	- Resinas fenólicas	-
3909.50	- Poliuretanos:	
3909.50.10	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(terc-butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodicroexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida que contenham, em peso, 50% ou mais de polímero.....	-
3909.50.90	-- Outros	-
3910.00.00	Silicones em formas primárias	-
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:	
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos.....	-
3911.90	- Outros:	
	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3911.90.11	--- Poli(oxi - 1,4 - fenilenossulfonil - 1,4- fenilenoxi - 1,4-fenilenoisopropilideno1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	-
3911.90.13	--- Poli(tio-1,4-fenileno)	-
3911.90.19	--- Outros	-
	-- Outros:	
3911.90.92	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50% ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado.....	-
3911.90.99	--- Outros	-
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:	
	- Acetatos de celulose:	
3912.11.00	-- Não plastificados	-
3912.12.00	-- Plastificados.....	-
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios):	
	-- Não plastificados:	
3912.20.11	--- Colódios e celódina	-
3912.20.19	--- Outros	-
3912.20.90	-- Plastificados.....	-
	- Éteres de celulose:	
3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	-
3912.39	-- Outros:	
3912.39.20	--- Hidroxipropilcelulose	-
3912.39.85	--- Outros	-
3912.90	- Outros:	
3912.90.10	-- Ésteres de celulose	-
3912.90.90	-- Outros	-
3913	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:	

3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	-
3913.90.00	- Outros	-
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	-
II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS		
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos:	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	-
3915.20.00	- De polímeros de estireno	-
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	-
3915.90	- De outros plásticos:	
3915.90.11	-- De polímeros de propileno	-
3915.90.80	-- Outros	-
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos:	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	-
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	-
3916.90	- De outros plásticos:	
3916.90.10	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	-
3916.90.50	-- De produtos de polimerização de adição	-
3916.90.90	-- Outros	-
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:	
3917.10.10	-- De proteínas endurecidas	-
3917.10.90	-- De plásticos celulósicos	-
	- Tubos rígidos:	
3917.21	-- De polímeros de etileno:	
3917.21.10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	-
	--- Outros	-
3917.22	-- De polímeros de propileno:	
3917.22.10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	-
	--- Outros	-
3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3917.23.10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	-
	--- Outros	-
3917.29.00	-- De outros plásticos	-
	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	-
3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	-

3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	-
3917.39.00	--Outros	-
3917.40.00	-Acessórios	-
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:	
3918.10	- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3918.10.10	--Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de policloreto de vinilo.....	m ²
3918.10.90	--Outros	m ²
3918.90.00	- De outros plásticos	m ²
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos:	
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm:	
	--Tiras cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:	
3919.10.12	--- De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno.....	-
3919.10.15	--- De polipropileno	-
3919.10.19	--- Outras	-
3919.10.80	-- Outras	-
3919.90.00	- Outras	-
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias:	
3920.10	- De polímeros de etileno:	
	--De espessura não superior a 0,125 mm:	
	--- De polietileno de densidade:	
	---- Inferior a 0,94:	
3920.10.23	-----Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos.....	-
3920.10.24	-----Folhas estiráveis, não impressas	-
3920.10.25	----- Outros.....	-
3920.10.28	---- Igual ou superior a 0,94.....	-
3920.10.40	--- Outros	-
	--De espessura superior a 0,125 mm:	
3920.10.81	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15%, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	-
3920.10.89	--- Outras	-
3920.20	- De polímeros de propileno:	
	--De espessura não superior a 0,10 mm:	
3920.20.21	--- De orientação biaxial.....	-
3920.20.29	--- Outras	-
3920.20.80	--De espessura superior a 0,10mm	-
3920.30.00	- De polímeros de estireno.....	-
	- De polímeros de cloreto de vinilo:	
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes:	
3920.43.10	--- De espessura não superior a 1 mm.....	-

3920.43.90	--- De espessura superior a 1 mm.....	-
3920.49	-- Outras:	
3920.49.10	--- De espessura não superior a 1 mm.....	-
3920.49.90	--- De espessura superior a 1 mm.....	-
	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metilo)	-
3920.59	-- Outras:	
3920.59.10	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos, em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	-
3920.59.90	--- Outras	-
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	-
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno):	
	--- De espessura não superior a 0,35 mm:	
3920.62.12	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	-
3920.62.19	---- Outros.....	-
3920.62.90	--- De espessura superior a 0,35mm.....	-
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	-
3920.69.00	-- De outros poliésteres	-
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	-
3920.73	-- De acetato de celulose:	
3920.73.10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	-
3920.73.80	--- Outras	-
3920.79	-- De outros derivados de celulose:	
3920.79.10	--- De fibra vulcanizada.....	-
3920.79.90	--- Outras	-
	- De outros plásticos:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinilo)	-
3920.92.00	-- De poliamidas	-
3920.93.00	-- De resinas amínicas	-
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	-
3920.99	-- De outros plásticos:	
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3920.99.21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico.....	-
3920.99.28	---- Outras.....	-
	--- De produtos de polimerização de adição:	
3920.99.52	---- Folhas de poli(fuoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97% ou mais de poli(álcool vinílico)	-
3920.99.53	---- Membranas “permutadoras de iões”, de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina.....	-
3920.99.59	---- Outros.....	-
3920.99.90	--- Outras	-
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:	
	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	-
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	-

3921.13	-- De poliuretanos:	
3921.13.10	--- De espuma flexível	-
3921.13.90	--- Outras	-
3921.14.00	-- De celulose regenerada	-
3921.19.00	-- De outros plásticos	-
3921.90	- Outras:	
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:	
3921.90.10	--- De poliésteres	-
3921.90.30	--- De resinas fenólicas.....	-
	--- De resinas amínicas:	
	---- Estratificadas:	
3921.90.41	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces.....	-
3921.90.43	----- Outras.....	-
3921.90.49	---- Outras.....	-
3921.90.55	--- Outras	-
3921.90.60	-- De produtos de polimerização de adição	-
3921.90.90	-- Outras	-
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos:	
3922.10.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	-
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários.....	-
3922.90.00	- Outros	-
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes, de plásticos:	
3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	-
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21.00	-- De polímeros de etileno	-
3923.29	-- De outros plásticos:	
3923.29.10	--- De poli(cloreto de vinilo).....	-
3923.29.90	--- Outros	-
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:	
3923.30.10	-- De capacidade não superior a 2 l.....	p/st
3923.30.90	-- De capacidade superior a 2 l	p/st
3923.40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:	
3923.40.10	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos nas posição 85.23	-
3923.40.90	-- Outros	-
3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:	
3923.50.10	-- Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	-
3923.50.90	-- Outros	-
3923.90.00	- Outros	-
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	-
3924.90.00	- Outros	-
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições:	

3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l.....	-
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras.....	p/st ⁽¹⁾
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes.....	-
3925.90	- Outros:	
3925.90.10	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios.....	-
3925.90.20	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas.....	-
3925.90.80	-- Outros.....	-
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares.....	-
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes).....	-
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes.....	-
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação.....	-
3926.90	- Outros:	
3926.90.50	-- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos.....	-
	-- Outras:	
3926.90.92	--- Fabricadas a partir de folhas.....	-
3926.90.97	--- Outras.....	-

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha”, abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) às partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefactos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18^oC e 29^oC, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2^o e 3^o. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) aos tioplásticos (TM);

- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes a vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo.
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado revestido, ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes de a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos “perfis” e “varetas” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho a superfície.

Nota complementar

1. O Capítulo 40 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico alveolar, que sejam confeccionadas:
 - de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5906), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar, ou

- de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar,

desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c), do Capítulo 56 e o último parágrafo, da Nota 4 do Capítulo 59).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	-
	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	-
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	-
4001.29.00	-- Outras	-
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	-
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11.00	-- Látex	-
4002.19	-- Outras:	
4002.19.10	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	-
4002.19.20	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico) em grânulos, migalhas ou em pó	-
4002.19.30	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	-
4002.19.90	--- Outras	-
4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)	-
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	-
4002.39.00	-- Outras	-
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	-- Látex	-
4002.49.00	-- Outras	-
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):	
4002.51.00	-- Látex	-
4002.59.00	-- Outras	-
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	-
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	-
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	-
	- Outras:	
4002.91.00	-- Látex	-
4002.99	-- Outras:	
4002.99.10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	-
4002.99.90	--- Outras	-

4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	-
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	-
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
4005.10.00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	-
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	-
	- Outras:	
4005.91.00	-- Chapas, folhas e tiras	-
4005.99.00	-- Outras	-
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos e anilhas) de borracha não vulcanizada:	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	-
4006.90.00	- Outros	-
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	-
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:	
	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	-
4008.19.00	-- Outros	-
	- De borracha não alveolar:	
4008.21	-- Chapas, folhas e tiras:	
4008.21.10	--- Revestimentos para pavimentos e capachos	m ²
4008.21.90	--- Outras	-
4008.29.00	-- Outros	-
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):	
	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	-- Sem acessórios	-
4009.12.00	-- Com acessórios	-
	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21.00	-- Sem acessórios	-
4009.22.00	-- Com acessórios	-
	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	-- Sem acessórios	-
4009.32.00	-- Com acessórios	-
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	-- Sem acessórios	-
4009.42.00	-- Com acessórios	-
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:	
	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	-
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	-

4010.19.00	-- Outras	-
	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.....	-
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm.....	-
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.....	-
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm.....	-
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm.....	-
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm.....	-
4010.39.00	-- Outras	-
4011	Pneumáticos novos, de borracha:	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	p/st
4011.20	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:	
4011.20.10	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	p/st
4011.20.90	-- Com índice de carga superior a 121.....	p/st
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	p/st
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	p/st
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	p/st
	- Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	p/st
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm.....	p/st
4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	p/st
4011.69.00	-- Outros	p/st
	- Outros:	
4011.92.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	p/st
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm.....	p/st
4011.94.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	p/st
4011.99.00	-- Outros	p/st
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:	
	- Pneumáticos recauchutados:	

4012.11.00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida).....	p/st
4012.12.00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	p/st
4012.13.00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	p/st
4012.19.00	-- Outros	p/st
4012.20.00	- Pneumáticos usados.....	p/st
4012.90	- Outros:	
4012.90.20	-- Protetores maciços ou ocos (semimaçicos).....	-
4012.90.30	-- Bandas de rodagem para pneumáticos.....	-
4012.90.90	-- <i>Flaps</i>	-
4013	câmaras de ar de borracha:	
4013.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões.....	p/st
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas.....	p/st
4013.90.00	- Outras	p/st
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:	
4014.10.00	- Preservativos	-
4014.90.00	- Outros	-
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:	
	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	-- Para cirurgia	pa
4015.19.00	-- Outras	pa
4015.90.00	- Outros	-
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:	
4016.10.00	- De borracha alveolar	-
	- Outras:	
4016.91.00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	-
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	-
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	-
4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	-
4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	-
4016.99	-- Outras:	
	--- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:	
4016.99.52	---- Peças de borracha-metal.....	-
4016.99.57	---- Outras.....	-
	--- Outras:	
4016.99.91	---- Peças de borracha-metal.....	-
4016.99.97	---- Outras.....	-
4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.....	-

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
 - b) as peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - c) Couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, **breitschwanz**, caracul, **persianer** ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. A) as posições 4104 a 4106 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 4101 a 4103, conforme o caso).
B) na aceção das posições 4104 a 4106, o termo “ em crosta “ abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
3. Na nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4115.

4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:		
4101.20	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro:		*
4101.20.10	-- Frescos	p/st	
4101.20.30	-- Salgados húmidos	p/st	
4101.20.50	-- Secos ou salgados secos	p/st	
4101.20.80	-- Outros	p/st	*
4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:		
4101.50.10	-- Frescos	p/st	
4101.50.30	-- Salgados húmidos	p/st	
4101.50.50	-- Secos ou salgados secos	p/st	
4101.50.90	-- Outros	p/st	
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais..	-	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:		
4102.10	- Com lã (não depiladas):		
4102.10.10	-- De cordeiro	p/st	
4102.10.90	-- De outros ovinos	p/st	
	- Depiladas ou sem lã:		
4102.21.00	-- Piqueladas	p/st	
4102.29.00	-- Outras	p/st	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:		
4103.20.00	- De répteis	p/st	
4103.30.00	- De suínos	p/st	
4103.90.00	- Outros	-	*
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):		
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104.11.10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)..	p/st	
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104.11.51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	p/st	
4104.11.59	----- Outros	p/st	
4104.11.90	----- Outras	p/st	
4104.19	-- Outros:		

4104.19.10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados) ..	p/st	
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104.19.51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	p/st	
4104.19.59	----- Outros	p/st	
4104.19.90	---- Outros	p/st	
	- No estado seco (em crosta):		
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4104.41.11	---- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	p/st	
4104.41.19	---- Outros	p/st	
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104.41.51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	p/st	
4104.41.59	----- Outros	p/st	
4104.41.90	---- Outros	p/st	
4104.49	-- Outros:		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4104.49.11	---- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	p/st	
4104.49.19	---- Outros	p/st	
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104.49.51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	p/st	
4104.49.59	----- Outros	p/st	
4104.49.90	---- Outros	p/st	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:		
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	p/st	*
4105.30	- No estado seco (em crosta):		
4105.30.10	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	p/st	
4105.30.90	-- Outras	p/st	*
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	- De caprinos:		
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	p/st	*
4106.22	-- No estado seco (em crosta):		
4106.22.10	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não		

	utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	p/st
4106.22.90	--- Outros	p/st
	- De suínos:	
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	p/st
4106.32.00	-- No estado seco (em crosta)	p/st
4106.40	- De répteis:	
4106.40.10	-- Com pré- curtimenta vegetal	p/st
4106.40.90	-- Outros	p/st
	- Outros:	
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	-
4106.92.00	-- No estado seco (em crosta)	p/st
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:	
	- Couros e peles inteiros:	
4107.11	-- Plena flor, não divididos:	
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):	
4107.11.11	---- <i>Box-calf</i>	m ²
4107.11.19	---- Outros	m ²
4107.11.90	--- Outros	m ²
4107.12	-- Divididos, com o lado flor:	
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):	
4107.12.11	---- <i>Box-calf</i>	m ²
4107.12.19	---- Outros	m ²
	--- Outros:	
4107.12.91	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	m ²
4107.12.99	---- De equídeos	m ²
4107.19	-- Outros:	
4107.19.10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados) ..	m ²
4107.19.90	--- Outros	m ²
	- Outros, incluindo as tiras:	
4107.91	-- Plena flor, não divididos:	
4107.91.10	--- Para solas	-
4107.91.90	--- Outros	m ²
4107.92	-- Divididos, com o lado flor:	
4107.92.10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	m ²
4107.92.90	--- De equídeos	m ²
4107.99	-- Outros:	
4107.99.10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	m ²
4107.99.90	--- De equídeos	m ²
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	m ²
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:	
4113.10.00	- De caprinos	m ²
4113.20.00	- De suínos	m ²
4113.30.00	- De répteis	m ²
4113.90.00	- Outros	m ²

4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:	
4114.10	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada):	
4114.10.10	-- De ovinos.....	p/st
4114.10.90	-- De outros animais.....	p/st
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	m ²
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:	
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.....	-
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.....	-

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. Na aceção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados. *
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
 - b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
 - c) os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
 - d) os artefactos do Capítulo 64;
 - e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) os chicotes, e outros artigos da posição 66.02;
 - g) os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
 - h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
 - ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
 - k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);
 - m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
3. A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:
 - a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
 - b) os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).
- B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial.

Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4. Na aceção da posição 4203, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 9113).

Nota complementar

1. Entende-se por “superfície exterior”, na aceção da posição 4202, a matéria visível a olho nu da superfície externa do artefacto, mesmo que a matéria seja a camada exterior de uma combinação de matérias que constitui o material exterior do produto.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	-
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:	
	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:	
4202.11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:	*
4202.11.10	--- Maletas e pastas de documentos e de estudante, e artefactos semelhantes.....	p/st
4202.11.90	--- Outros	-
4202.12	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis:	
	--- De folhas de plástico:	
4202.12.11	---- Maletas e pastas de documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	p/st
4202.12.19	---- Outros.....	-
4202.12.50	--- De plástico moldado.....	-
	--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada:	
4202.12.91	---- Maletas e pastas de documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	p/st
4202.12.99	---- Outros.....	-
4202.19	-- Outros:	
4202.19.10	--- De alumínio	-
4202.19.90	--- De outras matérias.....	-
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:	

4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	p/st	*
4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:		
4202.22.10	--- De folhas de plástico.....	p/st	
4202.22.90	--- De matérias têxteis	p/st	
4202.29.00	-- Outras	p/st	
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:		
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	-	*
4202.32	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:		
4202.32.10	--- De folhas de plástico.....	-	
4202.32.90	--- De matérias têxteis	-	
4202.39.00	-- Outros	-	
	- Outros:		
4202.91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:		*
4202.91.10	--- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	-	
4202.91.80	--- Outros	-	
4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis:		
	--- De folhas de plástico:		
4202.92.11	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto.....	-	
4202.92.15	---- Estojos para instrumentos musicais.....	-	
4202.92.19	---- Outros.....	-	
	--- De matérias têxteis:		
4202.92.91	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto.....	-	
4202.92.98	---- Outros.....	-	
4202.99.00	-- Outros	-	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:		
4203.10.00	- Vestuário	-	
	- Luvas, mitenes e semelhantes:		
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos.....	pa	
4203.29	-- Outras:		
4203.29.10	--- De proteção para todos os ofícios	pa	
4203.29.90	--- Outras	pa	
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	-	
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário.....	-	
4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:		
	- Para usos técnicos:		
4205.00.11	-- Correias transportadoras ou de transmissão	-	
4205.00.19	-- Outras	-	
4205.00.90	- Outras.....	-	
4206.00.00	Obras de tripa, de “baudruches”, de bexiga ou de tendões	-	

CAPÍTULO 43

PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão “peles com pelo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (Ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) as luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo naturais ou artificiais, e couro (posição 4203);
 - d) os artefactos do Capítulo 64;
 - e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pelo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03:		
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	p/st	
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , <i>caracul</i> , <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas.....	p/st	
4301.60.00	- De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas.....	p/st	
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	-	*
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	-	
4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03:		
	- Peles com pelo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):		
4302.11.00	-- De visons.....	p/st	
4302.19	-- Outras:		
4302.19.15	--- De castor; de rato almiscarado ou de raposa.....	p/st	*
4302.19.35	--- De coelho ou de lebre	p/st	
	--- De foca ou de otária:		
4302.19.41	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	p/st	
4302.19.49	---- Outras.....	p/st	
	--- De ovinos:		
4302.19.75	---- De cordeiros denominados astracã, <i>Breitschwanz</i> , <i>caracul</i> , <i>Persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete.....	p/st	
4302.19.80	---- Outras.....	p/st	
4302.19.99	--- Outras	-	*
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	-	
4302.30	- Peles com pelo inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montadas):		
4302.30.10	-- Peles denominadas "alongadas"	-	
	-- Outras:		
4302.30.25	--- De coelho ou de lebre	p/st	
	--- De foca ou de otária:		
4302.30.51	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	p/st	
4302.30.55	---- Outras.....	p/st	
4302.30.99	--- Outras	-	*
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:		
4303.10	- Vestuário e seus acessórios:		
4303.10.10	-- De peles com pelo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	-	
4303.10.90	-- Outros	-	
4303.90.00	- Outros	-	
4304.00.00	Peles com pelo, artificiais, e suas obras	-	

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) os carvões ativados (posição 38.02);
- e) os artefactos da posição 42.02;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) as obras da posição 68.08;
- k) as bijutarias da posição 71.17;
- l) os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);

- n) as partes de armas (posição 93.05);
 - o) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
 - r) os objetos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na aceção do presente Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
 3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
 4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
 5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
 6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposição

1. Na aceção da subposição 4401 31, a expressão “*pellets* de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3%, em peso. Essas *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respetivamente. *
2. Na aceção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 21 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412.31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras:
Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany (Mogno), Makore, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya e Yellow Meranti.

Notas complementares

1. Considera-se “farinha de madeira”, na aceção da posição 44.05, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8%, em peso, de desperdícios, através de uma peneira com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.
2. Para aplicação das subposições 4414 00 10, 4418 10 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11 e 4420 90 91, consideram-se como “madeiras tropicais”, as madeiras tropicais seguintes: Acaju d'Afrique, Alan, Azobé, Balsa, Dark Red Meranti, Dibétou, Ilomba, Imbuia, Iroko, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Kerwing, Light Red Meranti, Limba, Makoré, Mansonia, Meranti Bakau, Merbau, Mogno (*Swietenia spp.*), Obeche, Okoumé, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sapelli, Sipo, Teak, Tiama, Virola, White Launan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	*
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado	-
	- Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401.21.00	-- De coníferas	-
4401.22.00	-- De não coníferas	-
	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	*
4401.31.00	-- Pellets de madeira	- *
4401.39	-- Outros:	*
4401.39.10	--- Serradura	- *
4401.39.90	--- Outros	- *
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:	
4402.10.00	- De bambu	-
4402.90.00	- Outros	-
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:	
4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m ³
4403.20	- Outras, de coníferas:	
	-- De epícea da espécie <i>Picea abis karst</i> , ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) <i>Abies alba Mill.</i> :	
4403.20.11	--- Toros para serrar	m ³
4403.20.19	--- Outras	m ³
	-- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris L.</i> :	
4403.20.31	--- Toros para serrar	m ³
4403.20.39	--- Outras	m ³
	-- Outras:	
4403.20.91	--- Toros para serrar	m ³
4403.20.99	--- Outras	m ³
	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³
4403.49	-- Outras:	
4403.49.10	--- Acajou d'Afrique, Iroko e Sapeli	m ³

4403.49.35	--- Okoumé e Sipo	m ³
4403.49.95	--- Outras	m ³
	- Outras:	
4403.91	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>):	
4403.91.10	--- Toros para serrar	m ³
4403.91.90	--- Outras	m ³
4403.92	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>):	
4403.92.10	--- Toros para serrar	m ³
4403.92.90	--- Outras	m ³
4403.99	-- Outras:	
4403.99.10	--- De choupo	m ³
4403.99.30	--- De eucalipto	m ³
	--- De bétula:	
4403.99.51	---- Toros para serrar	m ³
4403.99.59	---- Outras	m ³
4403.99.95	--- Outras	m ³
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:	
4404.10.00	- De coníferas	-
4404.20.00	- De não coníferas	-
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira	-
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:	
4406.10.00	- Não impregnados	m ³
4406.90.00	- Outros	m ³
4407	Madeira serrada ou fundida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
4407.10	- De coníferas:	
4407.10.15	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	-- Outra:	
	--- Aplainada:	
4407.10.31	---- De epícea da espécie <i>Picea abis karst.</i> ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba Mill.</i>)	m ³
4407.10.33	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris L.</i>	m ³
4407.10.38	---- Outra	m ³
	--- Outra:	
4407.10.91	---- De epícea da espécie <i>Picea abies Karst</i> ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba Mill.</i>)	m ³
4407.10.93	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris L.</i>	m ³
4407.10.98	---- Outra	m ³
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente capítulo:	
4407.21	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia spp.</i>):	
4407.21.10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	--- Outra:	
4407.21.91	---- Aplainada	m ³
4407.21.99	---- Outra	m ³
4407.22	-- Virola, Imbuia e Balsa:	
4407.22.10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³

	--- Outra:	
4407.22.91	---- Aplainada.....	m ³
4407.22.99	---- Outra	m ³
4407.25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:	
4407.25.10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³
	--- Outra:	
4407.25.30	---- Aplainada.....	m ³
4407.25.50	---- Lixada.....	m ³
4407.25.90	---- Outra	m ³
4407.26	-- White Lauan, white Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan:	
4407.26.10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³
	--- Outra:	
4407.26.30	---- Aplainada.....	m ³
4407.26.50	---- Lixada.....	m ³
4407.26.90	---- Outra	m ³
4407.27	-- Sapelli:	
4407.27.10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	--- Outra:	
4407.27.91	---- Aplainada.....	m ³
4407.27.99	---- Outra	m ³
4407.28	-- Iroko:	
4407.28.10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	--- Outra:	
4407.28.91	---- Aplainada.....	m ³
4407.28.99	---- Outra	m ³
4407.29	-- Outras:	
4407.29.15	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³
	--- Outra:	
	---- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama:	
	----- Aplainada:	
4407.29.20	----- Palissandre de Pará, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose.....	m ³
4407.29.25	----- Outra	m ³
4407.29.45	----- Lixada	m ³
4407.29.60	----- Outra.....	m ³ *
	----- Outras:	
4407.29.83	----- Aplainada.....	m ³
4407.29.85	----- Lixada	m ³
4407.29.95	----- Outra.....	m ³
	- Outras:	
4407.91	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>):	
4407.91.15	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	--- Outra:	
	---- Aplainada:	
4407.91.31	---- Tacos e frisos, não montados, para parque.....	m ²
4407.91.39	---- Outra.....	m ³
4407.91.90	---- Outra	m ³
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>).....	m ³
4407.93	-- De ácer (<i>Acer spp.</i>):	
4407.93.10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	m ³
	--- Outra:	
4407.93.91	---- Lixada.....	m ³
4407.93.99	---- Outra	m ³
4407.94	-- De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>):	
4407.94.10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³
	--- Outra:	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4407.94.91	---- Lixada.....	m ³
4407.94.99	---- Outra.....	m ³
4407.95	-- De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>):	
4407.95.10	---Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³
	--- Outra:	
4407.95.91	---- Lixada.....	m ³
4407.95.99	---- Outra.....	m ³
4407.99	-- Outras:	
4407.99.27	---Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada.....	m ³ *
	--- Outra:	
4407.99.40	---- Lixada.....	m ³
	---- Outras:	
4407.99.91	----- De choupo.....	m ³
4407.99.96	----- De madeiras tropicais.....	m ³
4407.99.98	----- Outras.....	m ³
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	
4408.10	- De coníferas:	
4408.10.15	--Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas.....	m ³
	-- Outras:	
4408.10.91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis.....	m ³
4408.10.98	--- Outras.....	m ³ *
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:	
4408.31.11	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas.....	m ³
	--- Outras:	
4408.31.21	---- Aplainadas.....	m ³
4408.31.25	---- Lixadas.....	m ³
4408.31.30	---- Outras.....	m ³
4408.39	-- Outras:	
	---Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan:	
4408.39.15	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas.....	m ³
	---- Outras:	
4408.39.21	----- Aplainadas.....	m ³
4408.39.30	----- Outras.....	m ³ *
	--- Outras:	
4408.39.55	----Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas.....	m ³
	---- Outras:	
4408.39.70	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis.....	m ³
	----- Outras:	
4408.39.85	----- De espessura não superior a 1 mm.....	m ³
4408.39.95	----- De espessura superior a 1 mm.....	m ³
4408.90	- Outras:	
4408.90.15	--Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas.....	m ³
	-- Outras:	
4408.90.35	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis.....	m ³
	--- Outras:	

4408.90.85	---- De espessura não superior a 1 mm	m ³
4408.90.95	---- De espessura superior a 1 mm	m ³
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:	
4409.10	- De coníferas:	
4409.10.11	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.....	m
4409.10.18	-- Outra	-
	- De não coníferas:	
4409.21.00	-- De bambu	-
4409.29	-- Outras:	
4409.29.10	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.....	m
	--- Outra:	
4409.29.91	---- Tacos e frisos, não montados, para parqué.....	m ²
4409.29.99	---- Outra	-
4410	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:	
	- De madeira:	
4410.11	-- Painéis de partículas:	
4410.11.10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	m ³
4410.11.30	--- Revestidos à superfície com papel impregnado de melamina ..	m ³
4410.11.50	--- Revestidos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico.....	m ³
4410.11.90	--- Outros	m ³
4410.12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB):	
4410.12.10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	m ³
4410.12.90	--- Outros	m ³
4410.19.00	-- Outros	m ³
4410.90.00	- Outros	m ³
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:	
	- Painéis de média densidade (denominados "MDF"):	
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm:	
4411.12.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.12.90	--- Outros	m ³
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm:	
4411.13.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.13.90	--- Outros	m ³
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm:	
4411.14.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.14.90	--- Outros	m ³
	- Outros:	
4411.92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm³:	
4411.92.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.92.90	--- Outros	m ³
4411.93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:	

4411.93.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.93.90	--- Outros	m ³
4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm³:	
4411.94.10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície.	m ³
4411.94.90	--- Outros	m ³
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:	
4412.10.00	- De bambu	m ³
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4412.31.10	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	m ³
4412.31.90	--- Outras	m ³
4412.32	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:	
4412.32.10	--- De amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-Índia, tília, ácer, carvalho, plátano-americano, choupo, acácia, nogueira ou tulipeiro	m ³
4412.32.90	--- Outras	m ³
4412.39.00	-- Outras	m ³
	- Outras:	
4412.94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:	
4412.94.10	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera...	m ³
4412.94.90	--- Outras	m ³
4412.99	-- Outras:	
4412.99.30	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	m ³
	--- Outras:	
	---- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera:	
4412.99.40	---- De amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-Índia, tília, ácer, carvalho, plátano-americano, choupo, acácia, nogueira ou tulipeiro	m ³
4412.99.50	---- Outras	m ³
4412.99.85	---- Outras	m ³
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	m ³
4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes:	
4414.00.10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	-
4414.00.90	- De outras madeiras	-
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:	
4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; Carretéis para cabos:	
4415.10.10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	-
4415.10.90	-- Carretéis para cabos	-
4415.20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:	

4415.20.20	-- Paletes simples; taipais de paletes.....	p/st
4415.20.90	-- Outros	-
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas	-
4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	-
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira:	
4418.10	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares:	
4418.10.10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo.....	p/st ⁽¹⁾
4418.10.50	-- De coníferas	p/st ⁽¹⁾
4418.10.90	-- Outras	p/st ⁽¹⁾
4418.20	- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras:	
4418.20.10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo.....	p/st ⁽²⁾
4418.20.50	-- De coníferas	p/st ⁽²⁾
4418.20.80	-- De outras madeiras	p/st ⁽²⁾
4418.40.00	- Cofragens para betão.....	-
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	-
4418.60.00	- Postes e vigas..... - Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):	-
4418.71.00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaicos	m ²
4418.72.00	-- Outros, de camadas múltiplas.....	m ²
4418.79.00	-- Outros	m ²
4418.90	- Outras:	
4418.90.10	-- De madeira lamelada-colada.....	-
4418.90.80	-- Outras	-
4419.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha:	
4419.00.10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	-
4419.00.90	- De outras madeiras	-
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:	
4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira:	
4420.10.11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	-
4420.10.19	-- De outras madeiras	-
4420.90	- Outros:	
4420.90.10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	m ³
4420.90.91	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo.....	-
4420.90.99	--- De outras madeiras.....	-

⁽¹⁾ Uma janela ou janela de sacada com ou sem os seus caixilhos ou alizares é considerada uma peça.

⁽²⁾ Uma porta com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soileiras é considerada uma peça.

4421 **Outras obras de madeira:**

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4421.10.00	- Cabides para vestuário	p/st
4421.90	- Outras:	
4421.90.91	-- De painéis de fibras	-
4421.90.98	-- Outras	-

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:	
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada.....	-
4501.90.00	- Outros	-
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	-
4503	Obras de cortiça natural:	
4503.10	- Rolhas:	
4503.10.10	-- Cilíndricas	-
4503.10.90	-- Outras	-
4503.90.00	- Outras	-
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:	
4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos:	
4504.10.11	-- Rolhas: --- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	-
4504.10.19	--- Outras	-
4504.10.91	-- Outras: --- Com aglutinantes	-
4504.10.99	--- Outras	-
4504.90	- Outras:	
4504.90.20	-- Rolhas.....	-
4504.90.80	-- Outras	-

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se, como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - c) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na aceção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):	
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21	-- De bambu:	
4601.21.10	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.21.90	--- Outras	-
4601.22	-- De rotim:	
4601.22.10	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.22.90	--- Outras	-
4601.29	-- Outras:	
4601.29.10	--- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-

4601.29.90	--- Outras	-
	- Outros:	
4601.92	-- De bambu:	
4601.92.05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.....	-
	--- Outros:	
4601.92.10	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.92.90	---- Outros.....	-
4601.93	-- De rotim:	
4601.93.05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.....	-
	--- Outros:	
4601.93.10	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.93.90	---- Outros.....	-
4601.94	-- De outras matérias vegetais:	
4601.94.05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.....	-
	--- Outros:	
4601.94.10	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.94.90	---- Outros.....	-
4601.99	-- Outras:	
4601.99.05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.....	-
	--- Outros:	
4601.99.10	---- Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	-
4601.99.90	---- Outros.....	-
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa:	
	- De matérias vegetais:	
4602.11.00	-- De bambu	-
4602.12.00	-- De rotim	-
4602.19	-- Outras:	
4602.19.10	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	-
4602.19.90	--- Outras	-
4602.90.00	- Outras	-

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na aceção da posição 47.02, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4701.00	Pastas mecânicas de madeira:	
4701.00.10	- Pastas termomecânicas de madeira.....	kg 90% sdt
4701.00.90	- Outras.....	kg 90% sdt
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.....	kg 90% sdt
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução:	
	- Cruas:	
4703.11.00	-- De coníferas	kg 90% sdt
4703.19.00	-- De não coníferas.....	kg 90% sdt
	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4703.21.00	-- De coníferas	kg 90% sdt
4703.29.00	-- De não coníferas.....	kg 90% sdt
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução:	
	- Cruas:	
4704.11.00	-- De coníferas	kg 90% sdt
4704.19.00	-- De não coníferas.....	kg 90% sdt
	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	-- De coníferas	kg 90% sdt
4704.29.00	-- De não coníferas.....	kg 90% sdt
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.....	kg 90% sdt

4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:	
4706.10.00	- Pastas de <i>linters</i> de algodão	-
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	kg 90% sdt
4706.30.00	- Outras, de bambu	-
	- Outras:	
4706.91.00	-- Mecânicas	kg 90% sdt
4706.92.00	-- Químicas	kg 90% sdt
4706.93.00	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	kg 90% sdt *
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):	
4707.10.00	- Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	-
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	-
4707.30	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes):	
4707.30.10	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	-
4707.30.90	-- Outros	-
4707.90	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados:	
4707.90.10	-- Não selecionados	-
4707.90.90	-- Selecionados	-

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefactos do Capítulo 30;
 - b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) o papel e a pasta (**ouate**) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) os artefactos da posição 42.02 (por exemplo, artigos de viagem);
 - ij) os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) os artefactos da posição 92.09;
 - p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto); *
 - q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés). *
3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (**ouate**) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o

papel, cartão, pasta (**ouate**) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade medido pelo aparelho “Parker Print Surf” (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m².
5. Na aceção da posição 4802, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados” entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

- Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

a) conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

1) apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais;

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 KPa.m²/g;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 KPa.m²/g.

- Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/ m²:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais, e

1) uma espessura não superior a 225 micrómetros (microns) ou

2) uma espessura superior a 225 micrómetros (microns) mas não superior a 508 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo consideram-se “papel e cartão **Kraft**” o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em uma das seguintes formas:
 - a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm, ou
 - b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.
9. Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
 - a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (por exemplo, com **tontisses**) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;
 - 2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
 - c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.
10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se “papel e cartão para cobertura, denominados **Kraftliner**”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à rutura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem g/m ²	Resistência mínima à rutura Mullen: KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se “papel **Kraft** para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) apresentar um índice de rutura Mullen igual ou superior a 3,7 KPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à rutura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à rutura por tração KN/m	
	sentido longitudo- nal	sentido longitudo- nal e transversal	sentido transversal	sentido longitudo- nal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805 11, considera-se “papel semiquímico para canelar” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (hardwood), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23° C. *

4. A subposição 4805 12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C. *
5. As subposições 4805 24 e 4805 25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de rutura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.
6. Na aceção da subposição 4805 30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de rutura Mullen igual ou superior a 1,47 KPa.m²/g.
7. Na aceção da subposição 4810 22, considera-se “papel **couché** leve (L.W.C. - **light weight coated**)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	-
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	-
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrosensíveis	-
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede:	
4802.40.10	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras	-
4802.40.90	-- Outros	-
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54.00	-- De peso inferior a 40 g/m²	-
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m², em rolos:	-
4802.55.15	--- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas inferior a 60 g/m ²	-
4802.55.25	--- De peso igual ou superior a 60 g/m ² , mas inferior a 75 g/m ²	-
4802.55.30	--- De peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas inferior a 80 g/m ²	-
4802.55.90	--- De peso igual ou superior a 80 g/m ²	-
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:	

4802.56.20	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A 4)	-
4802.56.80	--- Outros	-
4802.57.00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	-
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m²:	
4802.58.10	--- Em rolos	-
4802.58.90	--- Outros	-
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos:	
4802.61.15	--- De peso inferior a 72 g/m ² , em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	-
4802.61.80	--- Outros	-
4802.62.00	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	-
4802.69.00	-- Outros	-
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou tocadador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:	
4803.00.10	- Pasta (ouate) de celulose	-
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra:	
4803.00.31	-- Não superior a 25 g/m ²	-
4803.00.39	-- Superior a 25 g/m ²	-
4803.00.90	- Outros	-
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto das posições 48.02 e 48.03:	
	- Papel e cartão para cobertura, denominados " kraftliner ":	
4804.11	-- Crus:	
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:	
4804.11.11	---- De peso inferior a 150 g/m ²	-
4804.11.15	---- De peso igual ou superior a 150 g/m ² , mas inferior a 175 g/m ²	-
4804.11.19	---- De peso igual ou superior a 175 g/m ²	-
4804.11.90	--- Outros	-
4804.19	-- Outros:	
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:	
	---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m ² :	
4804.19.12	----- Inferior a 175 g	-
4804.19.19	----- Igual ou superior a 175 g	-
4804.19.30	---- Outros	-
4804.19.90	--- Outros	-
	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:	
4804.21	-- Crus:	

4804.21.10	---Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.....	-
4804.21.90	--- Outros	-
4804.29	-- Outros:	
4804.29.10	---Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.....	-
4804.29.90	--- Outros	-
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m ² :	
4804.31	-- Crus:	
	---Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:	
4804.31.51	---- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos.....	-
4804.31.58	---- Outros.....	-
4804.31.80	--- Outros	-
4804.39	-- Outros:	
	---Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:	
4804.39.51	---- Branqueados uniformemente na massa	-
4804.39.58	---- Outros.....	-
4804.39.80	--- Outros	-
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m ² e inferior a 225 g/m ² :	
4804.41	-- Crus:	
4804.41.91	--- Papel e cartão denominados " saturating Kraft "	-
4804.41.98	--- Outros	-
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	-
4804.49.00	-- Outros	-
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m ² :	
4804.51.00	-- Crus	-
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	-
4804.59	-- Outros:	
4804.59.10	---Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80%, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.....	-
4804.59.90	--- Outros	-
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:	
	- Papel para canelar:	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar	-
4805.12.00	-- Papel-palha para canelar	-
4805.19	-- Outros:	
4805.19.10	--- Wellenstoff	-
4805.19.90	--- Outros	-
	- Testliner (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m²	-
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m²	-
4805.30.00	- Papel sulfito para embalagem	-

*

4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	-	
4805.50.00	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	-	
	- Outros:		
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m²	-	
4805.92.00	-- De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	-	
4805.93	-- De peso igual ou superior a 225 g/m²:		
4805.93.20	--- À base de papéis reciclados	-	
4805.93.80	--- Outros	-	
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:		
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	-	
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	-	
4806.30.00	- Papel vegetal	-	
4806.40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos:		
4806.40.10	-- Papel cristal	-	
4806.40.90	-- Outros	-	
4807.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:		
4807.00.30	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	-	
4807.00.80	- Outros	-	
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03:		
4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	-	
4808.40.00	- Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	-	*
4808.90.00	- Outros	-	
4809	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:		
4809.20.00	- Papel autocopiativo	-	
4809.90.00	- Outros	-	*
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões:		
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4810.13.00	-- Em rolos	-	*

4810.14.00	--Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas.....	-	*
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4810.19.00	-- Outros	-	*
4810.22.00	--Papel <i>couché</i> leve (L.W.C. - <i>Light Weight Coated</i>)	-	*
4810.29	-- Outros:		
4810.29.30	--- Em rolos	-	
4810.29.80	--- Outros	-	
	-Papel e cartão <i>kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	-	
4810.32	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ² :		
4810.32.10	--- <i>Couchés</i> ou revestidos de caulino	-	
4810.32.90	--- Outros	-	
4810.39.00	-- Outros	-	
	-Outros papéis e cartões:		
4810.92	-- De camadas múltiplas:		
4810.92.10	--- Em que cada camada seja branqueada	-	
4810.92.30	--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	-	
4810.92.90	--- Outros	-	
4810.99	-- Outros:		
4810.99.10	--- De pasta branqueada, <i>couchés</i> ou revestidos de caulino	-	
4810.99.80	--- Outros	-	*
4811	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:		
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	-	
	-Papel e cartão gomados ou adesivos:		
4811.41	-- Auto-adesivos:		
4811.41.20	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	-	
4811.41.90	--- Outros	-	
4811.49.00	-- Outros	-	
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):		
4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	-	
4811.59.00	-- Outros	-	
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	-	
4811.90.00	- Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	-	
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	-	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:		

4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos.....	-	
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm.....	-	
4813.90	- Outros:		
4813.90.10	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	-	
4813.90.90	-- Outros	-	
4814	Papel de parede e revestimento de parede semelhantes; papel para vitrais:		
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma.....	-	
4814.90	- Outros:		
4814.90.10	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	-	
4814.90.70	-- Outros	-	*
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas:		
4816.20.00	- Papel autocopiativo.....	-	
4816.90.00	- Outros	-	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:		
4817.10.00	- Envelopes.....	-	
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência.....	-	
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.....	-	
4818	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose, ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		*
4818.10	- Papel higiênico:		
4818.10.10	-- De peso não superior a 25 g/m ² , por dobra,.....	-	
4818.10.90	-- De peso superior a 25 g/m ² , por dobra,.....	-	
4818.20	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão:		
4818.20.10	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem.....	-	
	-- Toalhas de mão:		
4818.20.91	--- Em rolos.....	-	
4818.20.99	--- Outras	-	
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	-	
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	-	

4818.90	- Outros:	
4818.90.10	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	-
4818.90.90	-- Outros	-
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados.....	-
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	-
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	-
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos.....	-
4819.50.00	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos	-
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	-
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão:	
4820.10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:	
4820.10.10	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos.....	-
4820.10.30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos.....	-
4820.10.50	-- Agendas.....	-
4820.10.90	-- Outros	-
4820.20.00	- Cadernos	-
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto capas para livros) e capas de processos	-
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	-
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	-
4820.90.00	- Outros	-
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:	
4821.10	- Impressas:	
4821.10.10	-- Auto-adesivas.....	-
4821.10.90	-- Outras	-
4821.90	- Outras:	
4821.90.10	-- Auto-adesivas.....	-
4821.90.90	-- Outras	-
4822	Carretéis, bobinas, tubos, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:	
4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	-

4822.90.00	- Outros	-
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:	
4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	-
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	-
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	-- De bambu	-
4823.69	-- Outros:	
4823.69.10	--- Bandejas, travessas e pratos.....	-
4823.69.90	--- Outros	-
4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:	
4823.70.10	-- Embalagens alveolares para ovos.....	-
4823.70.90	-- Outros	-
4823.90	- Outros:	
4823.90.40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	-
4823.90.85	-- Outros	-

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na aceção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se inclui na posição 49.01:
 - a) as coletâneas de gravura, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações; sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na aceção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	-
	- Outros:	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	-
4901.99.00	-- Outros	-
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	-
4902.90.00	- Outros	-
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	-
4904.00.00	Musica manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	-
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:	
4905.10.00	- Globos	-
	- Outros:	
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	-
4905.99.00	-- Outros	-
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	-
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes:	
4907.00.10	- Selos postais, fiscais e semelhantes	-
4907.00.30	- Papel-moeda	-
4907.00.90	- Outros	-
4908	Decalcomanias de qualquer espécie:	
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	-
4908.90.00	- Outras	-
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	-
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	-

4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:	
4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:	
4911.10.10	-- Catálogos comerciais	-
4911.10.90	-- Outros	-
	- Outros:	
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	-
4911.99.00	-- Outros	-

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:
 - a) os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
 - b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
 - c) os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) o amianto da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
 - e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;
 - f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
 - g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - ij) os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
 - k) as peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
 - l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
 - m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (**ouate**) de celulose;
 - n) o calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
 - o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

- p) os artefactos do Capítulo 67;
 - q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
 - r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para atividades desportivas);
 - u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (fechos eclair), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés); *
 - v) os artefactos do Capítulo 97.
2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis. Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil, que se inclui na posição situada em último lugar, na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
 - c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
 - d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente Secção entende-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
 - b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
 - c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1.429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
 - d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

- e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3.A f) acima;
- e) aos fios de froco (**chenille**), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios demonimados " de cadeia " (**chainette**), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B) abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

- 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

- 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
- 2) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou
- 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

- 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

- 1) dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e
- 2) dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

- 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

- 2) de outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos), apresentados em meadas;
 - c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
 - d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, fusas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
 - b) apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e
 - c) apresentarem torção final em "Z".
6. Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- Fios simples de **nylon**, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de **nylon**, de outras poliamidas ou de poliésteres 53 cN/tex
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose 27 cN/tex
7. Na presente Secção consideram-se “confeccionados”:
- a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
 - b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
 - c) os artefactos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de orelas tenham sido simplesmente cortadas a quente; *
 - d) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de orelas, tenham sido simplesmente fixadas;
 - e) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
 - f) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
 - g) os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
 - a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na aceção da Nota 7 acima;
 - b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.
13. Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respetivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:
 - a) “Fios crus”

Os fios:

 - 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
 - 2) sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).
 - b) “Fios branqueados”

Os fios:

 - 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
 - 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
 - 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.
 - c) “Fios coloridos (tintos ou estampados)”

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspeto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) “Tecidos crus”

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) “Tecidos branqueados”

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) “Tecidos tintos”

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) “Tecidos de fios de diversas cores”

Os tecidos (exceto estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) “Tecidos estampados”

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) "Ponto de tafetá"

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio de urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 5809, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	-
5002.00.00	Seda crua (não fiada)	-
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	-
5004.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho:	
5004.00.10	- Crus, decruados ou branquedos	-
5004.00.90	- Outros	-
5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho:	

5005.00.10	- Crus, decruados ou branqueados	-
5005.00.90	- Outros.....	-
5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença):	
5006.00.10	- Fios de seda.....	-
5006.00.90	- Fios de desperdícios de seda; pelo de Messina (crina de Florença).....	-
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	
5007.10.00	- Tecidos de <i>bourrette</i>	m ²
5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourrette</i>:	
	-- Crepes:	
5007.20.11	--- Crus, decruados ou branqueados.....	m ²
5007.20.19	--- Outros	m ²
	-- Pongées, <i>habutai</i>, <i>honan</i>, <i>shantoung</i>, <i>corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda ou de outras matérias têxteis):	
5007.20.21	--- Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados.....	m ²
	--- Outros:	
5007.20.31	---- Em ponto de tafetá	m ²
5007.20.39	---- Outros.....	m ²
	-- Outros:	
5007.20.41	--- Tecidos claros (abertos)	m ²
	--- Outros:	
5007.20.51	---- Crus, decruados ou branqueados.....	m ²
5007.20.59	---- Tintos.....	m ²
	---- De fios de diversas cores:	
5007.20.61	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	m ²
5007.20.69	----- Outros.....	m ²
5007.20.71	---- Estampados	m ²
5007.90	- Outros tecidos:	
5007.90.10	-- Crus, decruados ou branqueados	m ²
5007.90.30	-- Tintos	m ²
5007.90.50	-- De fios de diversas cores	m ²
5007.90.90	-- Estampados.....	m ²

CAPÍTULO 51

LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) "Pelos finos", os pelos da alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e rato almiscarado.
- c) "Pelos grosseiros", os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5101	Lã não cardada nem penteada:	
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:	
5101.11.00	-- Lã de tosquia	-
5101.19.00	-- Outras	-
	- Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	-- Lã de tosquia	-
5101.29.00	-- Outras	-
5101.30.00	- Carbonizada	-
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:	
	- Pelos finos:	
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	-
5102.19	-- Outros:	
5102.19.10	--- De coelho angorá	-
5102.19.30	--- De alpaca, de lama, de vicunha	-
5102.19.40	--- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (<i>mohair</i>), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes	-
5102.19.90	--- De coelhos (exceto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato-almiscarado	-
5102.20.00	- Pelos grosseiros	-
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:	
	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos:	
5103.10	-- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos:	
5103.10.10	-- Não carbonizados	-
5103.10.90	-- Carbonizados	-
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	-
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	-
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	-

5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "Lã penteada a granel"):	
5105.10.00	- Lã cardada	-
	- Lã penteada:	
5105.21.00	-- " Lã penteada a granel "	-
5105.29.00	-- Outra	-
	- Pelos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	-
5105.39.00	-- Outros	-
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	-
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:	
5106.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã:	
5106.10.10	-- Crus	-
5106.10.90	-- Outros	-
5106.20	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã:	
5106.20.10	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã e de pelos finos.....	-
	-- Outros:	
5106.20.91	--- Crus.....	-
5106.20.99	--- Outros	-
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:	
5107.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã:	
5107.10.10	-- Crus	-
5107.10.90	-- Outros	-
5107.20	- Que contenham o menos de 85%, em peso, de lã:	
	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã e de pelos finos:	
5107.20.10	--- Crus.....	-
5107.20.30	--- Outros	-
	-- Outros:	
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas:	
5107.20.51	---- Crus.....	-
5107.20.59	---- Outros.....	-
	--- Combinados de outro modo:	
5107.20.91	---- Crus.....	-
5107.20.99	---- Outros.....	-
5108	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:	
5108.10	- Cardados:	
5108.10.10	-- Crus	-
5108.10.90	-- Outros	-
5108.20	- Penteados:	
5108.20.10	-- Crus	-
5108.20.90	-- Outros	-
5109	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho:	
5109.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5109.10.10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	-

5109.10.90	-- Outros	-
5109.90.00	- Outros	-
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	-
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5111.11.00	-- De peso não superior a 300g/m²	m ²
5111.19	-- Outros:	
5111.19.10	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	m ²
5111.19.90	--- De peso superior a 450 g/m ²	m ²
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	m ²
5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	
5111.30.10	-- De peso não superior a 300 g/m ²	m ²
5111.30.30	-- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	m ²
5111.30.90	-- De peso superior a 450 g/m ²	m ²
5111.90	- Outros:	
5111.90.10	-- Que contenham em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	m ²
	-- Outros:	
5111.90.91	--- De peso não superior a 300 g/m ²	m ²
5111.90.93	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	m ²
5111.90.99	--- De peso superior a 450 g/m ²	m ²
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5112.11.00	-- De peso não superior a 200g/m²	m ²
5112.19	-- Outros:	
5112.19.10	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	m ²
5112.19.90	--- De peso superior a 375 g/m ²	m ²
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	m ²
5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	
5112.30.10	-- De peso não superior a 200 g/m ²	m ²
5112.30.30	-- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	m ²
5112.30.90	-- De peso superior a 375 g/m ²	m ²
5112.90	- Outros:	
5112.90.10	-- Que contenham, em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	m ²
	-- Outros:	
5112.90.91	--- De peso não superior a 200 g/m ²	m ²
5112.90.93	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	m ²
5112.90.99	--- De peso superior a 375 g/m ²	m ²
5113.00.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	m ²

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados Denim” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5201.00	Algodão não cardado nem penteado:	
5201.00.10	- Hidrófilo ou branqueado	-
5201.00.90	- Outro.....	-
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):	
5202.10.00	- Desperdícios de fios	-
	- Outros:	
5202.91.00	-- Fiapos	-
5202.99.00	-- Outros	-
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado	-
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	-
5204.19.00	-- Outras	-
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	-
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:	
	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	-
5205.12.00	-- De título inferior a de 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	-
5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	-
5205.14.00	-- De título inferior a de 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	-

5205.15	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80):	
5205.15.10	--- De título inferior a de 125 decitex mas não inferior de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	-
5205.15.90	--- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	-
	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	-
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	-
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	-
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	-
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	-
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	-
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	-
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	-
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	-
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	-
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	-
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	-
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	-
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	-
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	-
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	-
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	-

5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contêm menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:	
	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).....	-
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43).....	-
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52).....	-
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80).....	-
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80).....	-
	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).....	-
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43).....	-
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52).....	-
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80).....	-
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80).....	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	-
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples).....	-
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples).....	-
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples).....	-
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples).....	-
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples).....	-
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples).....	-
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples).....	-
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples).....	-
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples).....	-

5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:	
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	-
5207.90.00	- Outros	-
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:	
	- Crus:	
5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²:	
5208.11.10	--- Gaze para pensos	m ²
5208.11.90	--- Outros	m ²
5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²:	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.12.16	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.12.19	---- Superior a 165 cm	m ²
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.12.96	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.12.99	---- Superior a 165 cm	m ²
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5208.19.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Branqueados:	
5208.21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²:	
5208.21.10	--- Gaze para pensos	m ²
5208.21.90	--- Outros	m ²
5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²:	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.22.16	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.22.19	---- Superior a 165 cm	m ²
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.22.96	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.22.99	---- Superior a 165 cm	m ²
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5208.29.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Tintos:	
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	m ²
5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²:	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.32.16	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.32.19	---- Superior a 165 cm	m ²
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:	
5208.32.96	---- Não superior a 165 cm	m ²
5208.32.99	---- Superior a 165 cm	m ²
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5208.39.00	-- Outros tecidos	m ²
	- De fios de diversas cores:	
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	m ²
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	m ²
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5208.49.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Estampados:	
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	m ²
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	m ²

5208.59	-- Outros tecidos:	
5208.59.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4.....	m ²
5208.59.90	--- Outros	m ²
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²:	
	- Crus:	
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5209.19.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Branqueados:	
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5209.29.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Tintos:	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5209.39.00	-- Outros tecidos	m ²
	- De fios de diversas cores:	
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5209.42.00	-- Tecidos denominados "denim"	m ²
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5209.49.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Estampados:	
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5209.59.00	-- Outros tecidos	m ²
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:	
	- Crus:	
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5210.19.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Branqueados:	
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5210.29.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Tintos:	
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5210.39.00	-- Outros tecidos	m ²
	- De fios de diversas cores:	
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5210.49.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Estampados:	
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5210.59.00	-- Outros tecidos	m ²
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²:	

	- Crus:	
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5211.19.00	-- Outros tecidos	m ²
5211.20.00	- Branqueados.....	m ²
	- Tintos:	
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5211.39.00	-- Outros tecidos	m ²
	- De fios de diversas cores:	
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5211.42.00	-- Tecidos denominados "denim".....	m ²
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5211.49	-- Outros tecidos:	
5211.49.10	--- Tecidos Jacquard.....	m ²
5211.49.90	--- Outros	m ²
	- Estampados:	
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	m ²
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5211.59.00	-- Outros tecidos	m ²
5212	Outros tecidos de algodão:	
	- Com peso não superior a 200g/m ² :	
5212.11	-- Crus:	
5212.11.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.11.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.12	-- Branqueados:	
5212.12.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.12.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.13	-- Tintos:	
5212.13.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.13.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.14	-- De fios de diversas cores:	
5212.14.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.14.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.15	-- Estampados:	
5212.15.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.15.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
	- Com peso superior a 200 g/m ² :	
5212.21	-- Crus:	
5212.21.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.21.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.22	-- Branqueados:	
5212.22.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.22.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.23	-- Tintos:	
5212.23.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.23.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.24	-- De fios de diversas cores:	
5212.24.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.24.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²
5212.25	-- Estampados:	
5212.25.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	m ²
5212.25.90	--- Combinados de outro modo.....	m ²

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar

1. A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são considerados como “acondicionados para venda a retalho”, salvo as exceções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
 - a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluindo o suporte) de 200 g;
 - b) Em meadas com o peso máximo de 125 g;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.
- B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:
 - a) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
 - b) Aos fios retorcidos múltiplos apresentados:
 1. Em meadas dobradas em cruz;
 2. Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):	
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	-
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado	-
5301.29.00	-- Outro	-
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	-
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):	
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	-
5302.90.00	- Outros	-
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):	
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	-
5303.90.00	- Outros	-
5305.00.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	-
5306	Fios de linho:	
5306.10	- Simples:	
	-- Não acondicionados para venda a retalho:	
5306.10.10	--- Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	-
5306.10.30	--- Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	-
5306.10.50	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	-
5306.10.90	-- Acondicionados para venda a retalho	-
5306.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5306.20.10	-- Não acondicionados para venda a retalho	-
5306.20.90	-- Acondicionados para venda a retalho	-
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:	
5307.10.00	- Simples	-
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:	
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	-
5308.20	- Fios de cânhamo:	
5308.20.10	-- Não acondicionados para venda a retalho	-
5308.20.90	-- Acondicionados para venda a retalho	-
5308.90	- Outros:	
	-- Fios de rami:	

5308.90.12	---De título igual ou superior a 277,8 decitex (número métrico não superior a 36)	-
5308.90.19	---De título inferior a 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	-
5308.90.50	-- Fios de papel	-
5308.90.90	-- Outros	-
5309	Tecidos de linho:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:	
5309.11	-- Crus ou branqueados:	
5309.11.10	--- Crus.....	m ²
5309.11.90	--- Branqueados.....	m ²
5309.19.00	-- Outros	m ²
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:	
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5309.29.00	-- Outros	m ²
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:	
5310.10	- Crus:	
5310.10.10	-- De largura não superior a 150 cm	m ²
5310.10.90	-- De largura superior a 150 cm	m ²
5310.90.00	- Outros	m ²
5311.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	
5311.00.10	- Tecidos de rami	m ²
5311.00.90	- Outros	m ²

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo), por exemplo);

b) por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas” e “artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido à expressão “matérias têxteis”.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
5401.10	- De filamentos sintéticos:	
	-- Não acondicionadas para venda a retalho:	
	--- Fios com alma denominados core yarn :	
5401.10.12	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	-
5401.10.14	---- Outras.....	-
	--- Outras:	
5401.10.16	---- Fios texturizados	-
5401.10.18	---- Outras.....	-
5401.10.90	-- Outros	-
5401.20	- De filamentos artificiais:	
5401.20.10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	-
5401.20.90	-- Acondicionadas para venda a retalho.....	-

5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex:	
	- Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas:	
5402.11.00	-- De aramidias.....	-
5402.19.00	-- Outros	-
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres.....	-
	- Fios texturizados:	
5402.31.00	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex ou menos por fio simples.....	-
5402.32.00	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	-
5402.33.00	-- De poliésteres	-
5402.34.00	-- De polipropileno	-
5402.39.00	-- Outros	-
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	-- De elastómeros	-
5402.45.00	-- Outros, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas.....	-
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	-
5402.47.00	-- Outros, de poliésteres.....	-
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno.....	-
5402.49.00	-- Outros	-
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51.00	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	-
5402.52.00	-- De poliésteres	-
5402.59	-- Outros:	
5402.59.10	--- De polipropileno	-
5402.59.90	--- Outros	-
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61.00	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	-
5402.62.00	-- De poliésteres	-
5402.69	-- Outros:	
5402.69.10	--- De polipropileno	-
5402.69.90	--- Outros	-
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a de 67 decitex:	
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raio viscoso.....	-
	- Outros fios, simples:	
5403.31.00	-- De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	-
5403.32.00	-- De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	-
5403.33.00	-- De acetato de celulose	-
5403.39.00	-- Outros	-
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	-- De raio viscoso	-
5403.42.00	-- De acetato de celulose	-
5403.49.00	-- Outros	-
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:	
	- Monofilamentos:	

5404.11.00	-- De elastómeros	-
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	-
5404.19.00	-- Outros	-
5404.90	- Outras:	
5404.90.10	-- De polipropileno	-
5404.90.90	-- Outras	-
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	-
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.....	-
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04:	
5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas ou de poliésteres.....	m ²
5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes:	
	-- De polietileno ou de polipropileno, de largura:	
5407.20.11	--- De menos de 3 m.....	m ²
5407.20.19	--- De 3 m ou mais.....	m ²
5407.20.90	-- Outros	m ²
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI.....	m ²
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	-- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.42.00	-- Tintos	m ²
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5407.44.00	-- Estampados	m ²
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	-- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.52.00	-- Tintos	m ²
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5407.54.00	-- Estampados	m ²
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados:	
5407.61.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.61.30	--- Tintos	m ²
5407.61.50	--- De fios de diversas cores.....	m ²
5407.61.90	--- Estampados	m ²
5407.69	-- Outros:	
5407.69.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.69.90	--- Outros	m ²
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	-- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.72.00	-- Tintos	m ²
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5407.74.00	-- Estampados	m ²
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	-- Crus ou branqueados.....	m ²
5407.82.00	-- Tintos	m ²
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	m ²

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5407.84.00	-- Estampados	m ²
	- Outros tecidos:	
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5407.92.00	-- Tintos	m ²
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5407.94.00	-- Estampados	m ²
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05:	
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom de viscose	m ²
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5408.22	-- Tintos:	
5408.22.10	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	m ²
5408.22.90	--- Outros	m ²
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5408.24.00	-- Estampados	m ²
	- Outros tecidos:	
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5408.32.00	-- Tintos	m ²
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5408.34.00	-- Estampados	m ²

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se como “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) cabos de filamentos sintéticos apenas: devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
5501	Cabos de filamentos sintéticos:	
5501.10.00	- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	-
5501.20.00	- De poliésteres	-
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	-
5501.40.00	- De polipropileno	-
5501.90.00	- Outros	-
5502.00	Cabos de filamentos artificiais:	
5502.00.10	- De raio viscoso	-
5502.00.40	- De acetato	-
5502.00.80	- Outros	-
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:	
	- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	-- De aramidas:.....	-
5503.19.00	-- Outras	-
5503.20.00	- De poliésteres	-
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	-
5503.40.00	- De polipropileno	-
5503.90.00	- Outras	-

5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:	
5504.10.00	- De raio viscoso	-
5504.90.00	- Outras	-
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):	
5505.10	- De fibras sintéticas:	
5505.10.10	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	-
5505.10.30	-- De poliésteres	-
5505.10.50	-- Acrílicas ou modacrílicas	-
5505.10.70	-- De polipropileno	-
5505.10.90	-- Outras	-
5505.20.00	- De fibras artificiais	-
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:	
5506.10.00	- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	-
5506.20.00	- De poliésteres	-
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	-
5506.90.00	- Outras	-
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	-
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas:	
5508.10.10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	-
5508.10.90	-- Acondicionadas para venda a retalho	-
5508.20	- De fibras artificiais descontínuas:	
5508.20.10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	-
5508.20.90	-- Acondicionadas para venda a retalho	-
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	-- Simples	-
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	-- Simples	-
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	-- Simples	-
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	-- Simples	-
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	-
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	-

5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	-
5509.59.00	-- Outros	-
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	-
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	-
5509.69.00	-- Outros	-
	- Outros fios:	
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	-
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	-
5509.99.00	-- Outros	-
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11.00	-- Simples	-
5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	-
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	-
5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	-
5510.90.00	- Outros fios	-
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:	
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras	-
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras	-
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	-
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5512.19	-- Outros:	
5512.19.10	--- Estampados	m ²
5512.19.90	--- Outros	m ²
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5512.29	-- Outros:	
5512.29.10	--- Estampados	m ²
5512.29.90	--- Outros	m ²
	- Outros:	
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5512.99	-- Outros:	
5512.99.10	--- Estampados	m ²
5512.99.90	--- Outros	m ²
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²:	

	- Crus ou branqueados:	
5513.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:	
5513.11.20	--- De largura não superior a 165 cm	m ²
5513.11.90	--- De largura superior a 165 cm	m ²
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m ²
5513.19.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Tintos:	
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster:	
5513.23.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5513.23.90	--- Outros	m ²
5513.29.00	-- Outros tecidos	m ²
	- De fios de diversas cores:	
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5513.39.00	-- Outros tecidos	m ²
	- Estampados:	
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5513.49.00	-- Outros tecidos	m ²
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²:	
	- Crus ou branqueados:	
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5514.19	-- Outros tecidos:	
5514.19.10	--- De fibras descontínuas de poliéster	m ²
5514.19.90	--- Outros	m ²
	- Tintos:	
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m ²
5514.29.00	-- Outros tecidos	m ²
5514.30	- De fios de diversas cores:	
5514.30.10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5514.30.30	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5514.30.50	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m ²
5514.30.90	-- Outros tecidos	m ²
	- Estampados:	
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	m ²
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	m ²
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	m ²
5514.49.00	-- Outros tecidos	m ²
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:	
	- De fibras descontínuas de poliéster:	

5515.11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscoso:	
5515.11.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.11.30	--- Estampados	m ²
5515.11.90	--- Outros	m ²
5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515.12.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.12.30	--- Estampados	m ²
5515.12.90	--- Outros	m ²
5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:	
5515.13.11	---- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.13.19	---- Outros.....	m ²
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:	
5515.13.91	---- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.13.99	---- Outros.....	m ²
5515.19	-- Outros:	
5515.19.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.19.30	--- Estampados	m ²
5515.19.90	--- Outros	m ²
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515.21.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.21.30	--- Estampados	m ²
5515.21.90	--- Outros	m ²
5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:	
5515.22.11	---- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.22.19	---- Outros.....	m ²
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:	
5515.22.91	---- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.22.99	---- Outros.....	m ²
5515.29.00	-- Outros	m ²
	- Outros tecidos:	
5515.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5515.91.10	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.91.30	--- Estampados	m ²
5515.91.90	--- Outros	m ²
5515.99	-- Outros:	
5515.99.20	--- Crus ou branqueados.....	m ²
5515.99.40	--- Estampados	m ²
5515.99.80	--- Outros	m ²
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:	
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5516.12.00	-- Tintos	m ²
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5516.14.00	-- Estampados	m ²

	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5516.22.00	-- Tintos	m ²
5516.23	-- De fios de diversas cores:	
5516.23.10	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	m ²
5516.23.90	--- Outros	m ²
5516.24.00	-- Estampados	m ²
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5516.32.00	-- Tintos	m ²
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5516.34.00	-- Estampados	m ²
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5516.42.00	-- Tintos	m ²
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5516.44.00	-- Estampados	m ²
	- Outros:	
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	m ²
5516.92.00	-- Tintos	m ²
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	m ²
5516.94.00	-- Estampados	m ²

CAPÍTULO 56

PASTAS (*OUATES*), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV). ou
- (f) os pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19. *

2. O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respetivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis:	
	- Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>):	
5601.21	-- De algodão:	
5601.21.10	--- Hidrófilo	-
5601.21.90	--- Outro	-
5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5601.22.10	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm.....	-
5601.22.90	--- Outros	-
5601.29.00	-- Outros	-
5601.30.00	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos, de matérias têxteis	-
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
5602.10	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>):	
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
	--- Feltros agulhados:	
5602.10.11	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.....	-
5602.10.19	---- De outras matérias têxteis	-
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>):	
5602.10.31	---- De lã ou pelos finos.....	-
5602.10.38	---- De outras matérias têxteis	-
5602.10.90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.....	-
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos.....	-
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis:.....	-
5602.90.00	- Outros	-
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	-- De peso não superior a 25 g/m ² :	
5603.11.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.11.90	--- Outros	-
5603.12	-- De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ² :	
5603.12.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.12.90	--- Outros	-
5603.13	-- De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² :	
5603.13.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.13.90	--- Outros	-
5603.14	-- De peso superior a 150 g/m ² :	
5603.14.10	--- Revestidos ou recobertos	-

5603.14.90	--- Outros	-
	- Outros:	
5603.91	-- De peso não superior a 25 g/m ² :	
5603.91.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.91.90	--- Outros	-
5603.92	-- De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ² :	
5603.92.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.92.90	--- Outros	-
5603.93	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ² :	
5603.93.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.93.90	--- Outros	-
5603.94	-- De peso superior a 150 g/m ² :	
5603.94.10	--- Revestidos ou recobertos	-
5603.94.90	--- Outros	-
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:	
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	-
5604.90	- Outros:	
5604.90.10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, ou de raio viscoso, impregnados ou revestidos...	-
5604.90.90	-- Outros	-
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	-
5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chaînette</i>):	
5606.00.10	- Fios denominados de cadeia (<i>chaînette</i>)	-
	- Outros:	
5606.00.91	-- Fios revestidos por enrolamento	-
5606.00.99	-- Outros	-
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:	
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave :	
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	-
5607.29.00	-- Outros	-
	- De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	-
5607.49	-- Outros:	
	--- Com mais de 50 000 decitex:	
5607.49.11	---- Entrançados	-
5607.49.19	---- Outros.....	-
5607.49.90	--- Com 50 000 decitex ou menos	-
5607.50	- De outras fibras sintéticas:	
	-- De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas ou de poliésteres:	
	--- Com mais de 50 000 decitex:	
5607.50.11	---- Entrançados	-
5607.50.19	---- Outros.....	-
5607.50.30	--- Com 50 000 decitex ou menos	-

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5607.50.90	--De outras fibras sintéticas	-
5607.90	- Outros:	
5607.90.20	--De abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	-
5607.90.90	--Outros	-
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:	
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca:	
5608.11.20	--- De cordéis, cordas ou cabos	-
5608.11.80	--- Outras	-
5608.19	-- Outras:	
	--- Redes confeccionadas:	
	---- De nylon ou de outras poliamidas:	
5608.19.11	---- De cordéis, cordas ou cabos	-
5608.19.19	---- Outras	-
5608.19.30	---- Outras	-
5608.19.90	--- Outras	-
5608.90.00	- Outras	-
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	-

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mas que são utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes da subposição 5701 10 90, a superfície tributável não inclui as pontas, as orelas nem as franjas.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:	
5701.10	- De lã ou de pelos finos:	
5701.10.10	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10% de seda ou de borra de seda	m ²
5701.10.90	-- Outros	m ²
5701.90	- De outras matérias têxteis:	
5701.90.10	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 56.05 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	m ²
5701.90.90	-- De outras matérias têxteis	m ²
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão:	
5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão...	m ²
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	m ²
	- Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31	-- De lã ou de pelos finos:	
5702.31.10	--- Tapetes Axminster	m ²
5702.31.80	--- Outros	m ²
5702.32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5702.32.10	--- Tapetes Axminster	m ²
5702.32.90	--- Outros	m ²
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	m ²

	- Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41	-- De lã ou de pelos finos:	
5702.41.10	--- Tapetes Axminster	m ²
5702.41.90	--- Outros	m ²
5702.42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5702.42.10	--- Tapetes Axminster	m ²
5702.42.90	--- Outros	m ²
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	m ²
5702.50	- Outros, não aveludados, não confeccionados:	
5702.50.10	-- De lã ou de pelos finos	m ²
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5702.50.31	--- De polipropileno	m ²
5702.50.39	--- Outras	m ²
5702.50.90	-- De outras matérias têxteis	m ²
	- Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	m ²
5702.92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5702.92.10	--- De polipropileno	m ²
5702.92.90	--- Outras	m ²
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	m ²
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:	
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	m ²
5703.20	- De "nylon" ou de outras poliamidas:	
	-- Estampados:	
5703.20.12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	m ²
5703.20.18	--- Outros	m ²
	-- Outros:	
5703.20.92	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	m ²
5703.20.98	--- Outros	m ²
5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:	
	-- De polipropileno:	
5703.30.12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	m ²
5703.30.18	--- Outros	m ²
	-- Outros:	
5703.30.82	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	m ²
5703.30.88	--- Outros	m ²
5703.90	- De outras matérias têxteis:	
5703.90.20	-- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	m ²
5703.90.80	-- Outros	m ²
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	m ²
5704.90.00	- Outros	m ²
5705.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados:	
5705.00.30	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²
5705.00.80	- De outras matérias têxteis	m ²

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
3. Entende-se por “tecidos em ponto de gaze”, na aceção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. Consideram-se “fitas” na aceção da posição 58.06:
 - a) os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluindo as posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06:	
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos - De algodão:	m ²

5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	m ²	
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	m ²	
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	m ²	
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	m ²	
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	m ²	*
	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	m ²	
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	m ²	
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	m ²	
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	m ²	
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	m ²	*
5801.90	- De outras matérias têxteis:		
5801.90.10	-- De linho	m ²	
5801.90.90	-- Outros	m ²	
5802	Tecidos turcos exceto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefactos da posição 57.03:		
	- Tecidos turcos, de algodão:		
5802.11.00	-- Crus	m ²	
5802.19.00	-- Outros	m ²	
5802.20.00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	m ²	
5802.30.00	- Tecidos tufados	m ²	
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefactos da posição 58.06:		
5803.00.10	- De algodão	m ²	
5803.00.30	- De seda ou de desperdícios de seda	m ²	
5803.00.90	- Outros	m ²	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06:		
5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós:		
5804.10.10	-- Simples	-	
5804.10.90	-- Outros	-	
	- Rendas de fabricação mecânica:		
5804.21	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5804.21.10	--- Com fusos mecânicos	-	
5804.21.90	--- Outras	-	
5804.29	-- De outras matérias têxteis:		
5804.29.10	--- Com fusos mecânicos	-	
5804.29.90	--- Outras	-	
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	-	
5805.00.00	Tapeçarias tecidas a mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	-	
5806	Fitas, exceto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>):		
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	-	
5806.20.00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	-	
	- Outras fitas:		

5806.31.00	-- De algodão	-
5806.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5806.32.10	--- Com orelas verdadeiras	-
5806.32.90	--- Outras	-
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	-
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	-
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:	
5807.10	- Tecidos:	
5807.10.10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	-
5807.10.90	-- Outros	-
5807.90	- Outros:	
5807.90.10	-- De feltro ou de falsos tecidos	-
5807.90.90	-- Outros	-
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:	
5808.10.00	- Tranças em peça	-
5808.90.00	- Outros	-
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.....	-
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:	
5810.10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:	
5810.10.10	-- De valor superior a 35 Euros por Kg de peso líquido	-
5810.10.90	-- Outros	-
	- Outros bordados:	
5810.91	-- De algodão:	
5810.91.10	--- De valor superior a 17,50 Euros por Kg de peso líquido	-
5810.91.90	--- Outros	-
5810.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5810.92.10	--- De valor superior a 17,50 Euros por Kg de peso líquido	-
5810.92.90	--- Outros	-
5810.99	-- De outras matérias têxteis:	
5810.99.10	--- De valor superior a 17,50 Euros por Kg de peso líquido	-
5810.99.90	--- Outros	-
5811.00.00	Artefactos têxteis acolchoados (<i>matelassés</i>) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.....	m ²

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “Tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02 a 60.06.
2. A posição 59.03 compreende:
 - a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
 - 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) dos produtos têxteis da posição 58.11;
 - b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.
3. Na aceção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de

paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por **tontisses** ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 59.06:

- a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:
 - de peso não superior a 1500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;
- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição, não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos análogos);
- c) os tecidos parcialmente recobertos de **tontisses**, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares ("**weaving beans**");
 - as gazes e telas para peneirar;
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
 - os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) os artefactos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:	
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	m ²
5901.90.00	- Outros	m ²
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscoso:	
5902.10	- De nylon ou de outras poliamidas:	
5902.10.10	-- Impregnadas de borracha.....	m ²
5902.10.90	-- Outras	m ²
5902.20	- De poliésteres:	
5902.20.10	-- Impregnadas de borracha.....	m ²
5902.20.90	-- Outras	m ²
5902.90	- Outras:	
5902.90.10	-- Impregnadas de borracha.....	m ²
5902.90.90	-- Outras	m ²
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02:	
5903.10	- Com poli(cloreto de vinilo):	
5903.10.10	-- Impregnados.....	m ²
5903.10.90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados.....	m ²
5903.20	- Com poliuretano:	
5903.20.10	-- Impregnados.....	m ²
5903.20.90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados.....	m ²

5903.90	- Outros:	
5903.90.10	-- Impregnados.....	m ²
	-- Revestidos, recobertos ou estratificados:	
5903.90.91	--- Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	m ²
5903.90.99	--- Outros	m ²
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos), constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:	
5904.10.00	- Linóleos.....	m ²
5904.90.00	- Outros.....	m ²
5905.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
5905.00.10	- Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte.....	-
	- Outros:	
5905.00.30	-- De linho.....	-
5905.00.50	-- De juta.....	-
5905.00.70	-- De fibras sintéticas ou artificiais	-
5905.00.90	-- Outros	-
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02:	
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	-
	- Outros:	
5906.91.00	-- De malha.....	-
5906.99	-- Outros:	
5906.99.10	--- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	-
5906.99.90	--- Outros	-
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.....	m ²
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.....	-
5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias:	
5909.00.10	- De fibras sintéticas	-
5909.00.90	- De outras matérias têxteis.....	-
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	-
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:	
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	-
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	-
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou	

	máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento, por exemplo):	
5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m²:	
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:	
5911.31.11	---- Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, para telas).....	m ²
5911.31.19	---- Outros.....	-
5911.31.90	--- De outras matérias têxteis	-
5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²:	
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:	
5911.32.11	---- Tecidos reforçados com capa, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, feltro prensado)	m ²
5911.32.19	---- Outros.....	m ²
5911.32.90	--- De outras matérias têxteis	-
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	-
5911.90	- Outros:	
5911.90.10	-- De feltro	-
5911.90.90	-- Outros	-

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - as rendas de croché da posição 58.04;
 - as etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
 - os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
- Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (**cousus-tricotés**), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis), de malha:	
6001.10.00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" . - Tecidos de anéis:	-
6001.21.00	-- De algodão	-
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	-
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	-
	- Outros:	
6001.91.00	-- De algodão	-
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	-
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	-
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto da posição 6001:	
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	-
6002.90.00	- Outros	-
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002:	

6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	-
6003.20.00	- De algodão	-
6003.30	- De fibras sintéticas:	
6003.30.10	-- Rendas Raschel	-
6003.30.90	-- Outros	-
6003.40.00	- De fibras artificiais	-
6003.90.00	- Outros	-
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto da posição 6001:	
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	-
6004.90.00	- Outros	-
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto das posições 6001 a 6004:	
	- De algodão:	
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	-
6005.22.00	-- Tintos	-
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	-
6005.24.00	-- Estampados	-
	- De fibras sintéticas:	
6005.31	-- Crus ou branqueados:	
6005.31.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6005.31.50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas.....	-
6005.31.90	--- Outros	-
6005.32	-- Tintos:	
6005.32.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6005.32.50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas.....	-
6005.32.90	--- Outros	-
6005.33	-- De fios de diversas cores:	
6005.33.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6005.33.50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas.....	-
6005.33.90	--- Outros	-
6005.34	-- Estampados:	
6005.34.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6005.34.50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas.....	-
6005.34.90	--- Outros	-
	- De fibras artificiais:	
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	-
6005.42.00	-- Tintos	-
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	-
6005.44.00	-- Estampados	-
6005.90	- Outros:	
6005.90.10	-- De lã ou de pelos finos	-
6005.90.90	-- Outros	-
6006	Outros tecidos de malha:	
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	-
	- De algodão:	
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	-
6006.22.00	-- Tintos	-
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	-
6006.24.00	-- Estampados	-
	- De fibras sintéticas:	
6006.31	-- Crus ou branqueados:	
6006.31.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6006.31.90	--- Outros	-

6006.32	-- Tintos:	
6006.32.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6006.32.90	--- Outros	-
6006.33	-- De fios de diversas cores:	
6006.33.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6006.33.90	--- Outros	-
6006.34	-- Estampados:	
6006.34.10	--- Para cortinados e cortinas	-
6006.34.90	--- Outros	-
	- De fibras artificiais:	
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	-
6006.42.00	-- Tintos	-
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	-
6006.44.00	-- Estampados	-
6006.90.00	- Outros	-

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) os artefactos da posição 62.12;
 - b) os artefactos usados da posição 63.09;
 - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na aceção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) entendem-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (**short**) (exceto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um **debrum** (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (**short**) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o **Smoking**, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (**paletós**) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:
- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior, no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (**short**) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.
- Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.
4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.
6. Para a interpretação da posição 61.11:
- a) a expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
 - b) os artefactos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificadas na posição 61.11.
7. Na aceção da posição 61.12, consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui” o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.
- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele. Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.
9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como

vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. Para aplicação da nota 3b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este efeito:

- o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado,
- continua a ser considerado como componente de um “conjunto” o pulôver ou o colete que apresente um cós retráctil, mesmo que o componente destinado a cobrir a parte inferior do corpo não o apresente, com a condição de esses cós retrácteis não serem aplicados, mas obtidos diretamente na tricotagem.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respetivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. Para aplicação da posição 61.09 a expressão “camisolas interiores” compreende o vestuário usado diretamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluindo o vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às T-shirts ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

3. As posições 6111 ou 6116 10 20 e 6116 10 80 compreendem:

As luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas,

- de tecidos de malha das posições 5903 ou 5906 impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou borracha; ou
- de tecidos de malha não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.

Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, de tecido, de malha, não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos, recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos, de malha, sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 61.03:	
6101.20	- De algodão:	
6101.20.10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes.....	p/st
6101.20.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6101.30.10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes.....	p/st
6101.30.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6101.90	- De outras matérias têxteis:	
6101.90.20	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes.....	p/st
6101.90.80	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 61.04:	
6102.10	- De lã ou de pelos finos:	
6102.10.10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes.....	p/st
6102.10.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6102.20	- De algodão:	
6102.20.10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes.....	p/st
6102.20.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6102.30.10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes.....	p/st
6102.30.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6102.90	- De outras matérias têxteis:	
6102.90.10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes.....	p/st
6102.90.90	-- Anoraques, blusões e semelhantes.....	p/st
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino:	
6103.10	- Fatos:	
6103.10.10	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6103.10.90	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
	- Conjuntos:	
6103.22.00	-- De algodão.....	p/st
6103.23.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6103.29.00	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
	- Casacos:	
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6103.32.00	-- De algodão.....	p/st
6103.33.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):	
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6103.42.00	-- De algodão.....	p/st
6103.43.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso feminino:	
	- Fatos de saia-casaco:	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6104.19	-- De outras matérias têxteis:	
6104.19.20	--- De algodão.....	p/st

6104.19.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Conjuntos:	
6104.22.00	-- De algodão	p/st
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6104.29	-- De outras matérias têxteis:	
6104.29.10	--- De lã ou de pelos finos	p/st
6104.29.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Casacos:	
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6104.32.00	-- De algodão	p/st
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Vestidos:	
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6104.42.00	-- De algodão	p/st
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6104.44.00	-- De fibras artificiais	p/st
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Saias e saias-calças:	
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6104.52.00	-- De algodão	p/st
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>):	
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6104.62.00	-- De algodão	p/st
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
6105	Camisas de malha, de uso masculino:	
6105.10.00	- De algodão	p/st
6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6105.20.10	-- De fibras sintéticas	p/st
6105.20.90	-- De fibras artificiais	p/st
6105.90	- De outras matérias têxteis:	
6105.90.10	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6105.90.90	-- De outras matérias têxteis	p/st
6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:	
6106.10.00	- De algodão	p/st
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6106.90	- De outras matérias têxteis:	
6106.90.10	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6106.90.30	-- De seda ou de desperdícios de seda	p/st
6106.90.50	-- De linho ou de ramí	p/st
6106.90.90	-- De outras matérias têxteis	p/st
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:	
	- Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	-- De algodão	p/st
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Camisas de noite e pijamas:	
6107.21.00	-- De algodão	p/st
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	p/st

	- Outros:	
6107.91.00	-- De algodão	p/st
6107.99.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
6108	Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:	
	- Combinações e saíotes:	
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Calcinhas:	
6108.21.00	-- De algodão	p/st
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Camisas de noite e pijamas:	
6108.31.00	-- De algodão	p/st
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6108.91.00	-- De algodão	p/st
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
6109	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha:	
6109.10.00	- De algodão	p/st
6109.90	- De outras matérias têxteis:	
6109.90.20	-- De lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6109.90.90	-- De outras matérias têxteis	p/st
6110	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:	
	- De lã ou de pelos finos:	
6110.11	-- De lã:	
6110.11.10	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50%, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade.....	p/st
	--- Outros:	
6110.11.30	---- De uso masculino.....	p/st
6110.11.90	---- De uso feminino	p/st
6110.12	-- De cabra de Caxemira:	
6110.12.10	--- De uso masculino	p/st
6110.12.90	--- De uso feminino	p/st
6110.19	-- Outros:	
6110.19.10	--- De uso masculino	p/st
6110.19.90	--- De uso feminino	p/st
6110.20	- De algodão:	
6110.20.10	-- Sous-pulls	p/st
	-- Outros:	
6110.20.91	--- De uso masculino	p/st
6110.20.99	--- De uso feminino	p/st
6110.30	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6110.30.10	-- Sous-pulls	p/st
	-- Outros:	
6110.30.91	--- De uso masculino	p/st
6110.30.99	--- De uso feminino	p/st
6110.90	- De outras matérias têxteis:	
6110.90.10	-- De linho ou de ramí.....	p/st
6110.90.90	-- De outras matérias têxteis	p/st

6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:	
6111.20	- De algodão:	
6111.20.10	-- Luvas	pa
6111.20.90	-- Outros	-
6111.30	- De fibras sintéticas:	
6111.30.10	-- Luvas	pa
6111.30.90	-- Outros	-
6111.90	- De outras matérias têxteis:	
	-- De lã ou de pelos finos:	
6111.90.11	--- Luvas.....	pa
6111.90.19	--- Outros	-
6111.90.90	-- De outras matérias têxteis.....	-
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções, (shorts) e slips, de banho, de malha:	
	- Fatos de treino para desporto:	
6112.11.00	-- De algodão	p/st
6112.12.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
6112.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui.....	-
	- Fatos de banho, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de uso masculino:	
6112.31	-- De fibras sintéticas:	
6112.31.10	--- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha.....	p/st
6112.31.90	--- Outros	p/st
6112.39	-- De outras matérias têxteis:	
6112.39.10	--- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha.....	p/st
6112.39.90	--- Outros	p/st
	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:	
6112.41	-- De fibras sintéticas:	
6112.41.10	--- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha.....	p/st
6112.41.90	--- Outros	p/st
6112.49	-- De outras matérias têxteis:	
6112.49.10	--- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha.....	p/st
6112.49.90	--- Outros	p/st
6113.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07:	
6113.00.10	- De tecidos de malha da posição 59.06	-
6113.00.90	- Outro.....	-
6114	Outro vestuário de malha:	
6114.20.00	- De algodão	-
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	-
6114.90.00	- De outras matérias têxteis.....	-
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:	
6115.10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):	
6115.10.10	-- Meias para varizes de fibras sintéticas.....	pa
6115.10.90	-- Outros	-
	- Outras meias-calças:	

6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	p/st
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	p/st
6115.29.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
6115.30	- Outras meias pelo joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples:	
	-- De fibras sintéticas:	
6115.30.11	--- Meias pelo joelho	pa
6115.30.19	--- Meias acima do joelho	pa
6115.30.90	-- De outras matérias têxteis	pa
	- Outras:	
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	pa
6115.95.00	-- De algodão	pa
6115.96	-- De fibras sintéticas:	
6115.96.10	--- Meias pelo joelho	pa
	--- Outras:	
6115.96.91	---- Meias acima do joelho, para senhora	pa
6115.96.99	---- Outros	pa
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	pa
6116	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha:	
6116.10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha:	
6116.10.20	-- Luvras impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha	pa
6116.10.80	-- Outras	pa
	- Outras:	
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	pa
6116.92.00	-- De algodão	pa
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	pa
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	pa
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	-
6117.80	- Outros acessórios:	
6117.80.10	-- De malha elástica e de malha com borracha	-
6117.80.80	-- Outros	-
6117.90.00	- Partes	-

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (**ouates**), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos usados, da posição 63.09;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:
 - a) entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (**Short**) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.
 - Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um **debrum** (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (**short**), ou duas calças, ou ainda a saia ou a saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e uma saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.*

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

 - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o **Smoking**, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (**paletós**) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (**short**) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4. Para interpretação da posição 62.09:

a) a expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b) os artefactos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui” o vestuário mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares:

1. Para aplicação da nota 3 b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido, sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respetivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. As posições 6209 e 6216 compreendem:

As luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas,

- de tecidos de qualquer matéria têxtil, exceto de malha, das posições 5903 ou 5906, impregnados, revestidos, recobertos de plástico ou de borracha, ou

- de tecidos de qualquer matéria têxtil, exceto de malha, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.

Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, confeccionadas de tecido de qualquer matéria têxtil (exceto de malha) não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 62.03:	
	- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6201.12	-- De algodão:	
6201.12.10	--- De peso não superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6201.12.90	--- De peso superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6201.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6201.13.10	--- De peso não superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6201.13.90	--- De peso superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6201.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6201.91.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6201.92.00	-- De algodão	p/st
6201.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6201.99.00	-- De outras matérias têxteis	p/st

6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 62.04:	
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6202.12	-- De algodão:	
6202.12.10	--- De peso não superior a 1Kg, por unidade	p/st
6202.12.90	--- De peso superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6202.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6202.13.10	--- De peso não superior a 1Kg, por unidade	p/st
6202.13.90	--- De peso superior a 1 Kg, por unidade	p/st
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6202.91.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6202.92.00	-- De algodão	p/st
6202.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6202.99.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino:	
	- Fatos:	
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6203.12.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6203.19	-- De outras matérias têxteis:	
6203.19.10	--- De algodão.....	p/st
6203.19.30	--- De fibras artificiais.....	p/st
6203.19.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Conjuntos:	
6203.22	-- De algodão:	
6203.22.10	--- De trabalho.....	p/st
6203.22.80	--- Outros	p/st
6203.23	-- De fibras sintéticas:	
6203.23.10	--- De trabalho.....	p/st
6203.23.80	--- Outros	p/st
6203.29	-- De outras matérias têxteis:	
	--- De fibras artificiais:	
6203.29.11	---- De trabalho.....	p/st
6203.29.18	---- Outros.....	p/st
6203.29.30	--- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6203.29.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Casacos:	
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6203.32	-- De algodão:	
6203.32.10	--- De trabalho.....	p/st
6203.32.90	--- Outros	p/st
6203.33	-- De fibras sintéticas:	
6203.33.10	--- De trabalho.....	p/st
6203.33.90	--- Outros	p/st
6203.39	-- De outras matérias têxteis:	
	--- De fibras artificiais:	
6203.39.11	---- De trabalho.....	p/st
6203.39.19	---- Outros.....	p/st
6203.39.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):	
6203.41	-- De lã ou de pelos finos:	
6203.41.10	--- Calças e calças curtas	p/st
6203.41.30	--- Jardineiras.....	p/st
6203.41.90	--- Outros	p/st
6203.42	-- De algodão:	
	--- Calças e calças curtas:	

6203.42.11	---- De trabalho.....	p/st
	---- Outras:	
6203.42.31	---- De tecidos denominados Denim	p/st
6203.42.33	---- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés).....	p/st
6203.42.35	---- Outras.....	p/st
	--- Jardineiras:	
6203.42.51	---- De trabalho.....	p/st
6203.42.59	---- Outras.....	p/st
6203.42.90	--- Outros.....	p/st
6203.43	-- De fibras sintéticas:	
	--- Calças e calças curtas:	
6203.43.11	---- De trabalho.....	p/st
6203.43.19	---- Outras.....	p/st
	--- Jardineiras:	
6203.43.31	---- De trabalho.....	p/st
6203.43.39	---- Outras.....	p/st
6203.43.90	--- Outros.....	p/st
6203.49	-- De outras matérias têxteis:	
	--- De fibras artificiais:	
	---- Calças e calças curtas:	
6203.49.11	---- De trabalho.....	p/st
6203.49.19	---- Outras.....	p/st
	---- Jardineiras:	
6203.49.31	---- De trabalho.....	p/st
6203.49.39	---- Outras.....	p/st
6203.49.50	---- Outros.....	p/st
6203.49.90	--- De outras matérias têxteis.....	p/st
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saís, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso feminino:	
	- Fatos de saia-casaco:	
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6204.12.00	-- De algodão	p/st
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	p/st
6204.19	-- De outras matérias têxteis:	
6204.19.10	--- De fibras artificiais.....	p/st
6204.19.90	--- De outras matérias têxteis.....	p/st
	- Conjuntos:	
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6204.22	-- De algodão:	
6204.22.10	--- De trabalho.....	p/st
6204.22.80	--- Outros.....	p/st
6204.23	-- De fibras sintéticas:	
6204.23.10	--- De trabalho.....	p/st
6204.23.80	--- Outros.....	p/st
6204.29	-- De outras matérias têxteis:	
	--- De fibras artificiais:	
6204.29.11	---- De trabalho.....	p/st
6204.29.18	---- Outros.....	p/st
6204.29.90	--- De outras matérias têxteis.....	p/st
	- Casacos:	
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	p/st
6204.32	-- De algodão:	
6204.32.10	--- De trabalho.....	p/st
6204.32.90	--- Outros.....	p/st
6204.33	-- De fibras sintéticas:	
6204.33.10	--- De trabalho.....	p/st
6204.33.90	--- Outros.....	p/st
6204.39	-- De outras matérias têxteis:	

6204.39.11	--- De fibras artificiais:	
6204.39.19	---- De trabalho	p/st
6204.39.90	---- Outros.....	p/st
	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Vestidos:	
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6204.42.00	-- De algodão	p/st
6204.43.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6204.44.00	-- De fibras artificiais.....	p/st
6204.49	-- De outras matérias têxteis:	
6204.49.10	--- De seda ou de desperdícios de seda	p/st
6204.49.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Saias e saias-calças:	
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos.....	p/st
6204.52.00	-- De algodão	p/st
6204.53.00	-- De fibras sintéticas.....	p/st
6204.59	-- De outras matérias têxteis:	
6204.59.10	--- De fibras artificiais.....	p/st
6204.59.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>):	
6204.61	-- De lã ou de pelos finos:	
6204.61.10	--- Calças e calças curtas	p/st
6204.61.85	--- Outros	p/st
6204.62	-- De algodão:	
	--- Calças e calças curtas:	
6204.62.11	---- De trabalho	p/st
	---- Outras:	
6204.62.31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i>	p/st
6204.62.33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>).....	p/st
6204.62.39	----- Outras.....	p/st
	--- Jardineiras:	
6204.62.51	---- De trabalho	p/st
6204.62.59	---- Outras.....	p/st
6204.62.90	--- Outros	p/st
6204.63	-- De fibras sintéticas:	
	--- Calças e calças curtas:	
6204.63.11	---- De trabalho	p/st
6204.63.18	---- Outras.....	p/st
	--- Jardineiras:	
6204.63.31	---- De trabalho	p/st
6204.63.39	---- Outras.....	p/st
6204.63.90	--- Outros	p/st
6204.69	-- De outras matérias têxteis:	
	--- De fibras artificiais:	
	---- Calças e calças curtas:	
6204.69.11	----- De trabalho	p/st
6204.69.18	----- Outras.....	p/st
	---- Jardineiras:	
6204.69.31	----- De trabalho	p/st
6204.69.39	----- Outras.....	p/st
6204.69.50	---- Outros.....	p/st
6204.69.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
6205	Camisas de uso masculino:	
	- De algodão	p/st
6205.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6205.30.00	- De outras matérias têxteis:	
6205.90	-- De linho ou de rami.....	p/st
6205.90.10	-- De outras matérias têxteis	p/st
6205.90.80	-- De outras matérias têxteis	p/st

6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda.....	p/st
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	p/st
6206.30.00	- De algodão	p/st
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6206.90	- De outras matérias têxteis:	
6206.90.10	-- De linho ou de rami.....	p/st
6206.90.90	-- De outras matérias têxteis.....	p/st
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:	
	- Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	-- De algodão	p/st
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Camisas de noite e pijamas:	
6207.21.00	-- De algodão	p/st
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6207.91.00	-- De algodão	-
6207.99	-- De outras matérias têxteis:	
6207.99.10	--- De fibras sintéticas ou artificiais.....	-
6207.99.90	--- De outras matérias têxteis	-
6208	Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:	
	- Combinações e saíotes:	
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Camisas de noite e pijamas:	
6208.21.00	-- De algodão	p/st
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	p/st
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6208.91.00	-- De algodão	-
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais.....	-
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	-
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés:	
6209.20.00	- De algodão	-
6209.30.00	- De fibras sintéticas.....	-
6209.90	- De outras matérias têxteis:	
6209.90.10	-- De lã ou de pelos finos	-
6209.90.90	-- De outras matérias têxteis	-
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07:	
6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03:	
6210.10.10	-- Com as matérias da posição 56.02	-
	-- Com as matérias da posição 56.03:	
6210.10.92	--- Batas descartáveis, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas.....	- *

6210.10.98	--- Outras	-	*
6210.20.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	p/st	
6210.30.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	p/st	
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	-	
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	-	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho; outro vestuário:		
	- Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips , de banho:		
6211.11.00	-- De uso masculino	p/st	
6211.12.00	-- De uso feminino	p/st	
6211.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	p/st	
	- Outro vestuário de uso masculino:		
6211.32	-- De algodão:		
6211.32.10	--- Vestuário de trabalho	-	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211.32.31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	p/st	
	---- Outros:		
6211.32.41	----- Partes superiores	p/st	
6211.32.42	----- Partes inferiores	p/st	
6211.32.90	--- Outro	-	
6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6211.33.10	--- Vestuário de trabalho	-	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211.33.31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	p/st	
	---- Outros:		
6211.33.41	----- Partes superiores	p/st	
6211.33.42	----- Partes inferiores	p/st	
6211.33.90	--- Outro	-	
6211.39.00	-- De outras matérias têxteis	-	
	- Outro vestuário de uso feminino:		
6211.42	-- De algodão:		
6211.42.10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	-	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211.42.31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	p/st	
	---- Outros:		
6211.42.41	----- Partes superiores	p/st	
6211.42.42	----- Partes inferiores	p/st	
6211.42.90	--- Outro	-	
6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6211.43.10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	-	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211.43.31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	p/st	
	---- Outros:		
6211.43.41	----- Partes superiores	p/st	
6211.43.42	----- Partes inferiores	p/st	
6211.43.90	--- Outro	-	
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	-	
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:		
	- Sutiãs e sutiãs de nós alto:		
6212.10	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de nós alto e umas calcinhas	p/st	
6212.10.10			
6212.10.90	-- Outros	p/st	
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	p/st	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6212.30.00	- Cintas-sutiã	p/st
6212.90.00	- Outros	-
6213	Lenços de assoar e de bolso:	
6213.20.00	- De algodão	p/st
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	p/st
6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda.....	p/st
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	p/st
6214.30.00	- De fibras sintéticas.....	p/st
6214.40.00	- De fibras artificiais	p/st
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	p/st
6215	Gravatas, laços e plastrões:	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda.....	p/st
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	p/st
6215.90.00	- De outras matérias têxteis.....	p/st
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes	pa
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 62.12:	
6217.10.00	- Acessórios	-
6217.90.00	- Partes.....	-

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) os artefactos usados da posição 63.09.
3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:
 - a) artefactos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artefactos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.
 - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECIONADOS

6301	Cobertores e mantas:	
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	p/st
6301.20	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de lã ou de pelos finos:	
6301.20.10	-- De malha	p/st
6301.20.90	-- Outros	p/st
6301.30	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de algodão:	
6301.30.10	-- De malha	p/st
6301.30.90	-- Outros	p/st
6301.40	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de fibras sintéticas:	
6301.40.10	-- De malha	p/st
6301.40.90	-- Outros	p/st
6301.90	- Outros cobertores e mantas:	
6301.90.10	-- De malha	p/st
6301.90.90	-- Outros	p/st
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:	
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	-
	- Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	-- De algodão	-
6302.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302.22.10	--- De falsos tecidos.....	-
6302.22.90	--- Outras	-
6302.29	-- De outras matérias têxteis:	
6302.29.10	--- De linho ou de rami	-
6302.29.90	--- Outras	-
	- Outras roupas de cama:	
6302.31.00	-- De algodão	-
6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302.32.10	--- De falsos tecidos.....	-
6302.32.90	--- Outras	-
6302.39	-- De outras matérias têxteis:	
6302.39.20	--- De linho ou de rami	-
6302.39.90	--- Outras	-
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	-
	- Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	-- De algodão	-
6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302.53.10	--- De falsos tecidos.....	-
6302.53.90	--- Outras	-
6302.59	-- De outras matérias têxteis:	
6302.59.10	--- De linho	-
6302.59.90	--- Outras	-
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	-
	- Outras:	
6302.91.00	-- De algodão	-
6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais:	
6302.93.10	--- De falsos tecidos.....	-
6302.93.90	--- Outras	-
6302.99	-- De outras matérias têxteis:	
6302.99.10	--- De linho	-
6302.99.90	--- Outras	-
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:	
	- De malha:	

6303.12.00	-- De fibras sintéticas	m ²
6303.19.00	-- De outras matérias têxteis	m ²
	- Outros:	
6303.91.00	-- De algodão	m ²
6303.92	-- De fibras sintéticas:	
6303.92.10	--- De falsos tecidos.....	m ²
6303.92.90	--- Outros	m ²
6303.99	-- De outras matérias têxteis:	
6303.99.10	--- De falsos tecidos.....	m ²
6303.99.90	--- Outros	m ²
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04:	
	- Colchas:	
6304.11.00	-- De malha	p/st
6304.19	-- Outras:	
6304.19.10	--- De algodão.....	p/st
6304.19.30	--- De linho ou de rami.....	p/st
6304.19.90	--- De outras matérias têxteis	p/st
	- Outros:	
6304.91.00	-- De malha	-
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	-
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	-
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	-
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:	
6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:	
6305.10.10	-- Usados.....	-
6305.10.90	-- Outros	-
6305.20.00	- De algodão	-
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel:	
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:	
6305.32.11	---- De malha	-
6305.32.19	---- Outros.....	-
6305.32.90	--- Outros	-
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:	
6305.33.10	--- De malha.....	-
6305.33.90	--- Outros	-
6305.39.00	-- Outros	-
6305.90.00	- De outras matérias têxteis.....	-
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	- Encerados e toldos:	
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	-
6306.19.00	-- De outras matérias têxteis	-
	- Tendas:	
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	-
6306.29.00	-- De outras matérias têxteis	-
6306.30.00	- Velas	-
6306.40.00	- Colchões pneumáticos	p/st
6306.90.00	- Outros.....	- *

6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário:		
6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:		
6307.10.10	-- De malha	-	
6307.10.30	-- De falsos tecidos	-	
6307.10.90	-- Outros	-	
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	-	
6307.90	- Outros:		
6307.90.10	-- De malha	-	
	-- Outros:		
6307.90.91	--- De feltro.....	-	
	--- Outros:		*
6307.90.92	---- Lençóis descartáveis confeccionados com matérias da posição 5603, do tipo utilizado durante as intervenções cirúrgicas	-	*
6307.90.98	---- Outros.....	-	*

II. SORTIDOS

6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	-	
------------	--	---	--

III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS

6309.00.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	-	
6310	Trajos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:		
6310.10.00	- Escolhidos	-	
6310.90.00	- Outros	-	

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - b) o calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
 - c) o calçado usado da posição 63.09;
 - d) os artefactos de amianto (posição 68.12);
 - e) o calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
 - f) o calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de proteção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
2. Não se consideram “partes”, na aceção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).
3. Na aceção do presente Capítulo:
 - a) os termos “borracha” e “plásticos” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
 - b) a expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
 - a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
 - b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:

- a) o calçado concebido para a prática de uma atividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) o calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Notas complementares

1. Na aceção da nota 4 a), consideram-se "reforços" todos os pedaços de material (por exemplo, plástico ou couro) fixados à superfície exterior da parte superior que lhe dão maior resistência, ligados ou não à sola. Depois de retirados os reforços, mas mantendo os sistemas de fecho originais, a parte visível deve apresentar as características de uma parte superior e não de um forro, sustentando suficientemente o pé de forma a permitir ao utilizador do calçado caminhar.

Para a determinação da matéria constitutiva da parte superior, devem ter-se em consideração as partes cobertas por acessórios ou reforços.

2. Na aceção da Nota 4 b), uma ou mais camadas de material têxtil, que não possuam as características usualmente requeridas para utilização normal como sola exterior (como, por exemplo, durabilidade, resistência, etc.) são irrelevantes para efeitos de classificação.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:	
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal.....	pa
	- Outro calçado:	
6401.92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:	
6401.92.10	--- Com parte superior de borracha	pa
6401.92.90	--- Com parte superior de plástico	pa
6401.99.00	-- Outro	pa
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:	
	- Calçado para desporto:	
6402.12	-- Calçado para esqui e para surf de neve:	
6402.12.10	--- Calçado para esqui	pa
6402.12.90	--- Calçado para surf de neve	pa
6402.19.00	-- Outro	pa
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixado à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	pa
	- Outro calçado:	
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo:	
6402.91.10	--- Com biqueira protetora de metal	pa
6402.91.90	--- Outro	pa
6402.99	-- Outro:	
6402.99.05	--- Com biqueira protetora de metal	pa
	--- Outro:	
6402.99.10	---- Com parte superior de borracha	pa
	---- Com parte superior de plástico:	

	-----Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:	
6402.99.31	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	pa
6402.99.39	----- Outro	pa
6402.99.50	----- Pantufas e outro calçado de interior	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6402.99.91	----- Inferior a 24 cm	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6402.99.93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	pa
	----- Outro:	
6402.99.96	----- Para homem	pa
6402.99.98	----- Para senhora	pa
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:	
	- Calçado para desporto:	
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surf de neve	pa
6403.19.00	-- Outro	pa
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	pa
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	pa
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo:	
6403.51.05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	pa
	--- Outro:	
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.51.11	----- Inferior a 24 cm	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.51.15	----- Para homem	pa
6403.51.19	----- Para senhora	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.51.91	----- Inferior a 24 cm	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.51.95	----- Para homem	pa
6403.51.99	----- Para senhora	pa
6403.59	-- Outro:	
6403.59.05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	pa
	--- Outro:	
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:	
6403.59.11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.59.31	----- Inferior a 24 cm	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.59.35	----- Para homem	pa
6403.59.39	----- Para senhora	pa
6403.59.50	---- Pantufas e outro calçado de interior	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.59.91	----- Inferior a 24 cm	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.59.95	----- Para homem	pa
6403.59.99	----- Para senhora	pa
	- Outro calçado:	
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo:	
6403.91.05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	pa
	--- Outro:	

	----Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.91.11	----- Inferior a 24 cm.....	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.91.13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora.....	pa
	----- Outro:	
6403.91.16	----- Para homem	pa
6403.91.18	----- Para senhora.....	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.91.91	----- Inferior a 24 cm.....	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.91.93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora.....	pa
	----- Outro:	
6403.91.96	----- Para homem	pa
6403.91.98	----- Para senhora.....	pa
6403.99	-- Outro:	
6403.99.05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas.....	pa
	--- Outro:	
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:	
6403.99.11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm.....	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.99.31	----- Inferior a 24 cm.....	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.99.33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	pa
	----- Outro:	
6403.99.36	----- Para homem.....	pa
6403.99.38	----- Para senhora.....	pa
6403.99.50	---- Pantufas e outro calçado de interior.....	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:	
6403.99.91	----- Inferior a 24 cm.....	pa
	----- De 24 cm ou mais:	
6403.99.93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora.....	pa
	----- Outro:	
6403.99.96	----- Para homem	pa
6403.99.98	----- Para senhora.....	pa
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:	
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes.....	pa
6404.19	-- Outro:	
6404.19.10	--- Pantufas e outro calçado de interior	pa
6404.19.90	--- Outro	pa
6404.20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:	
6404.20.10	-- Pantufas e outro calçado de interior	pa
6404.20.90	-- Outro	pa
6405	Outro calçado:	
6405.10.00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído.....	pa
6405.20	- Com parte superior de matérias têxteis:	
6405.20.10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça.....	pa
	-- Com sola exterior de outras matérias:	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6405.20.91	--- Pantufas e outro calçado de interior	pa
6405.20.99	--- Outro	pa
6405.90	- Outro:	
6405.90.10	-- Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído.....	pa
6405.90.90	-- Com sola exterior de outras matérias.....	pa
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:	
6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas:	
6406.10.10	-- De couro natural	-
6406.10.90	-- De outras matérias	-
6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico:	
6406.20.10	-- De borracha	-
6406.20.90	-- De plástico	-
6406.90	- Outras:	
6406.90.30	-- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior.....	pa *
6406.90.50	-- Palmilhas e outros acessórios amovíveis.....	- *
6406.90.60	-- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	- *
6406.90.90	-- Outras	- *

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
 - os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 68.12);
 - os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	p/st
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	p/st
6504.00.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	p/st
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:	
6505.00.10	- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01	p/st *
	- Outros:	
6505.00.30	-- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	p/st *
6505.00.90	-- Outros	- *
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:	
6506.10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção:	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6506.10.10	-- De plástico	p/st
6506.10.80	-- De outras matérias	p/st
	- Outros:	
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	p/st
6506.99	-- De outras matérias:	
6506.99.10	--- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01	p/st
6506.99.90	--- Outros	p/st
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	-

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
 - b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):	
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	p/st
	- Outros:	
6601.91.00	-- De haste ou cabo telescópico	p/st
6601.99	-- Outros:	
6601.99.20	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis	p/st
6601.99.90	--- Outros	p/st
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e artefactos semelhantes.....	-
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02:	
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis.....	-
6603.90	- Outros:	
6603.90.10	-- Punhos, cabos e castões.....	-
6603.90.90	-- Outros	-

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
 - b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
 - c) o calçado (Capítulo 64);
 - d) os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - e) os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
2. A posição 67.01 não compreende:
 - a) os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
 - b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.
3. A posição 67.02 não compreende:
 - a) os artefactos de vidro (Capítulo 70);
 - b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	-
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:	
6702.10.00	- De plástico	-
6702.90.00	- De outras matérias	-
6703.00.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	-
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pelos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- De matérias têxteis sintéticas:	
6704.11.00	-- Perucas completas	-
6704.19.00	-- Outros	-
6704.20.00	- De cabelo	-
6704.90.00	- De outras matérias	-

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos do Capítulo 25;
 - b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
 - c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
 - d) os artefactos do Capítulo 71;
 - e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
 - f) as pedras litográficas da posição 84.42;
 - g) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
 - ij) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (por exemplo, os botões), da posição 96.09 (por exemplo, os lápis de ardósia) ou da posição 96.10 (por exemplo, as ardósias para escrita e desenho);
 - n) os artefactos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).
2. Na aceção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).....	-	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:		
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	-	
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:		
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	-	
6802.23.00	-- Granito	-	
6802.29.00	-- Outras pedras	-	
	- Outras:		
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	-	
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	-	
6802.93	-- Granito:		
6802.93.10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso liquido igual ou superior a 10 Kg.....	-	
6802.93.90	--- Outro	-	
6802.99	-- Outras pedras:		
6802.99.10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso liquido igual ou superior a 10 Kg	-	
6802.99.90	--- Outras	-	
6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada:		*
6803.00.10	- Ardósia para telhados ou para fachadas.....	-	*
6803.00.90	- Outras.....	-	*
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:		
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	-	
	- Outras mós e artefactos semelhantes:		
6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	-	
6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:		
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante:		
	---- De resinas sintéticas ou artificiais:		
6804.22.12	---- Não reforçados	-	
6804.22.18	---- Reforçados	-	
6804.22.30	---- De cerâmica ou de silicatos	-	
6804.22.50	---- De outras matérias	-	
6804.22.90	--- Outros	-	
6804.23.00	-- De pedras naturais	-	
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	-	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras		

	matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	-
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão.....	-
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias.....	-
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou no Capítulo 69:	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	-
6806.20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si:	
6806.20.10	-- Argilas expandidas.....	-
6806.20.90	-- Outros	-
6806.90.00	- Outros	-
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):	
6807.10.00	- Em rolos	m ²
6807.90.00	- Outras	-
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.....	-
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:	
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	m ²
6809.19.00	-- Outros	m ²
6809.90.00	- Outras obras	-
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:	
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:	
6810.11	-- Blocos e tijolos para a construção:	
6810.11.10	--- De betão (concreto) leve (a base de bimsbies, escórias granuladas, etc.)	-
6810.11.90	--- Outros	-
6810.19.00	-- Outros	-
	- Outras obras:	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.....	-
6810.99.00	-- Outras	-
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes:	

6811.40.00	- Que contenham amianto	-	
	- Que não contenham amianto:		
6811.81.00	-- Chapas onduladas	-	
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	-	*
6811.89.00	-- Outras obras	-	*
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13:		
6812.80	- De crocidolite:		
6812.80.10	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto, ou à base de amianto e carbonato de magnésio.....	-	
6812.80.90	-- Outros	-	
	- Outros:		
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	-	
6812.92.00	-- Papeis, cartões e feltros	-	
6812.93.00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	-	
6812.99	-- Outros:		
6812.99.10	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio.....	-	
6812.99.90	--- Outros	-	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:		
6813.20.00	- Que contenham amianto	-	
	- Que não contenham amianto:		
6813.81.00	-- Guarnições para travões	-	
6813.89.00	-- Outras	-	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:		
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	-	
6814.90.00	- Outras	-	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
6815.10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:		
6815.10.10	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	-	
6815.10.90	-- Outras	-	
6815.20.00	- Obras de turfa	-	
	- Outras obras:		
6815.91.00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	-	
6815.99.00	-- Outras	-	

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da posição 28.44;
 - b) os artefactos da posição 68.04;
 - c) os artefactos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijutarias;
 - d) os ceramais (**cermets**) da posição 81.13;
 - e) os artefactos do Capítulo 82;
 - f) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - g) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
 - h) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - ij) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - k) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) os artefactos da posição 96.06 (por exemplo, botões) ou da posição 96.14 (por exemplo, cachimbos);
 - m) os artefactos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).

**I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE
TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS
REFRATÁRIOS**

6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	-
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:	
6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	-
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:	
6902.20.10	-- Que contenham, em peso, 93% ou mais de sílica (SiO ₂)	-
	-- Outros:	
6902.20.91	--- Que contenham, em peso, mais de 7%, mas menos de 45% de alumina (Al ₂ O ₃).....	-
6902.20.99	--- Outros	-
6902.90.00	- Outros	-
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:	
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	-
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂):	
6903.20.10	-- Que contenham, em peso, menos de 45% de alumina (Al ₂ O ₃) ..	-
6903.20.90	-- Que contenham, em peso, 45% ou mais de alumina (Al ₂ O ₃).....	-
6903.90	- Outros:	
6903.90.10	-- Que contenham, em peso, mais de 25% mas não mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	-
6903.90.90	-- Outros	-

II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:	
6904.10.00	- Tijolos para construção	p/st
6904.90.00	- Outros	-
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:	
6905.10.00	- Telhas	p/st
6905.90.00	- Outros	-

6906.00.00	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica.....	-
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:	
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm.....	m ²
6907.90	- Outros:	
6907.90.20	-- De grés	m ²
6907.90.80	-- Outros	m ²
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:	
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm.....	m ²
6908.90	- Outros:	
	-- De barro comum:	
6908.90.11	--- Ladrilhos duplos do tipo " <i>Spaltplatten</i> "	m ²
6908.90.20	--- Outros	m ²
	-- Outros:	
6908.90.31	--- Ladrilhos duplos do tipo " <i>Spaltplatten</i> "	m ²
	--- Outros:	
6908.90.51	---- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	m ²
	---- Outros:	
6908.90.91	----- De grés	m ²
6908.90.93	----- De faiança ou de barro fino	m ²
6908.90.99	----- Outros.....	m ²
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:	
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	-
6909.12.00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs.....	-
6909.19.00	-- Outros	-
6909.90.00	- Outros.....	-
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:	
6910.10.00	- De porcelana	-
6910.90.00	- Outros.....	-

6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:	
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	-
6911.90.00	- Outros	-
6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana:	
6912.00.10	- De barro comum.....	-
6912.00.30	- De grés	-
6912.00.50	- De faiança ou de barro fino	-
6912.00.90	- Outros	-
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica:	
6913.10.00	- De porcelana	-
6913.90	- Outros:	
6913.90.10	-- De barro comum	-
	-- Outros:	
6913.90.93	--- De faiança ou de barro fino.....	-
6913.90.98	--- Outros	-
6914	Outras obras de cerâmica:	
6914.10.00	- De porcelana	-
6914.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
 - b) os artigos do Capítulo 71 (por exemplo, bijutarias);
 - c) os cabos de fibras óticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - d) as fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
 - e) os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
 - f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
 - g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
 - a) não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
 - b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
 - c) consideram-se “camadas absorventes refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (por exemplo, óxidos metálicos) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.
4. Na aceção da posição 70.19, considera-se “lã de vidro”:
 - a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

- b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidas consideram-se como “vidro”.

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 7013 22, 7013 33, 7013 41 e 7013 91 a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7001.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas:	
7001.00.10	- Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	-
	- Vidro em blocos ou massas:	
7001.00.91	-- Vidro de ótica	-
7001.00.99	-- Outro	-
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado:	
7002.10.00	- Esferas	-
7002.20	- Barras ou varetas:	
7002.20.10	-- De vidro de ótica	-
7002.20.90	-- Outras	-
	- Tubos:	
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	-
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	-
7002.39.00	-- Outros	-
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:	
	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não:	
7003.12.10	--- De vidro de ótica	m ²
	--- Outras:	
7003.12.91	---- Com camada não refletora	m ²
7003.12.99	---- Outras	m ²
7003.19	-- Outras:	
7003.19.10	--- De vidro de ótica	m ²
7003.19.90	--- Outras	m ²
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	m ²
7003.30.00	- Perfis	-
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:	
7004.20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não:	

7004.20.10	-- Vidro de ótica	m ²
	-- Outras:	
7004.20.91	--- Com camada não refletora	m ²
7004.20.99	--- Outras	m ²
7004.90	- Outro vidro:	
7004.90.10	-- Vidro de ótica	m ²
7004.90.80	-- Outro	m ²
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:	*
7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não:	
7005.10.05	-- Com camada não refletora	m ²
	-- Outro, de espessura:	
7005.10.25	--- Não superior a 3,5 mm	m ²
7005.10.30	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	m ²
7005.10.80	--- Superior a 4,5 mm	m ²
	- Outro vidro, não armado:	
7005.21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado:	
7005.21.25	--- De espessura não superior a 3,5 mm.....	m ²
7005.21.30	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm.	m ²
7005.21.80	--- De espessura superior a 4,5 mm.....	m ²
7005.29	-- Outro:	
7005.29.25	--- De espessura não superior a 3,5 mm.....	m ²
7005.29.35	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm.	m ²
7005.29.80	--- De espessura superior a 4,5 mm.....	m ²
7005.30.00	- Vidro armado	m ²
7006.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	
7006.00.10	- Vidro de ótica.....	-
7006.00.90	- Outro.....	-
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas:	
	- Vidros temperados:	
7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:	
7007.11.10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores.....	-
7007.11.90	--- Outros	-
7007.19	-- Outros:	
7007.19.10	--- Esmaltados	m ²
7007.19.20	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	m ²
7007.19.80	--- Outros	m ²
	- Vidros formados de folhas contracoladas:	
7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:	
7007.21.20	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores.....	-
7007.21.80	--- Outros	-

7007.29.00	-- Outros	m ²
7008.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas:	
7008.00.20	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	m ²
	- Outros:	
7008.00.81	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	m ²
7008.00.89	-- Outros	m ²
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	p/st
	- Outros:	
7009.91.00	-- Não emoldurados	-
7009.92.00	-- Emoldurados	-
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:	
7010.10.00	- Ampolas	p/st
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	-
7010.90	- Outros:	
7010.90.10	-- Boiões para esterilizar	p/st
	-- Outros:	
7010.90.21	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	p/st
	--- Outros, de capacidade nominal:	
7010.90.31	---- De 2,5 l ou mais	p/st
	---- De menos de 2,5 l:	
	----- Para géneros alimentícios e bebidas:	
	----- Garrafas e frascos:	
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal:	
7010.90.41	----- De 1 l ou mais	p/st
7010.90.43	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	p/st
7010.90.45	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	p/st
7010.90.47	----- Inferior a 0,15 l	p/st
	----- De vidro corado, de capacidade nominal:	
7010.90.51	----- De 1 l ou mais	p/st
7010.90.53	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	p/st
7010.90.55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	p/st
7010.90.57	----- Inferior a 0,15 l	p/st
	----- Outros, de capacidade nominal:	
7010.90.61	----- De 0,25 l ou mais	p/st
7010.90.67	----- Inferior a 0,25 l	p/st
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal:	
7010.90.71	----- Superior a 0,055 l	p/st
7010.90.79	----- Não superior a 0,055 l	p/st
	----- Para outros produtos:	
7010.90.91	----- De vidro não corado	p/st
7010.90.99	----- De vidro corado	p/st
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes:	

7011.10.00	- Para iluminação elétrica	-
7011.20.00	- Para tubos catódicos	-
7011.90.00	- Outros	-
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (exceto os das posições 70.10 ou 70.18):	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	p/st
	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22	-- De cristal de chumbo:	
7013.22.10	--- De colha manual	p/st
7013.22.90	--- De colha mecânica	p/st
7013.28	-- Outros:	
7013.28.10	--- De colha manual	p/st
7013.28.90	--- De colha mecânica	p/st
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33	-- De cristal de chumbo:	
	--- De colha manual:	
7013.33.11	---- Lapidados ou decorados de outra forma	p/st
7013.33.19	---- Outros.....	p/st
	--- De colha mecânica:	
7013.33.91	---- Lapidados ou decorados de outra forma	p/st
7013.33.99	---- Outros.....	p/st
7013.37	-- Outros:	
7013.37.10	--- De vidro temperado.....	p/st
	--- Outros:	
	---- De colha manual:	
7013.37.51	---- Lapidados ou decorados de outra forma.....	p/st
7013.37.59	---- Outros.....	p/st
	---- De colha mecânica:	
7013.37.91	---- Lapidados ou decorados de outra forma.....	p/st
7013.37.99	---- Outros.....	p/st
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41	-- De cristal de chumbo:	
7013.41.10	--- De colha manual	p/st
7013.41.90	--- De colha mecânica	p/st
7013.42.00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	p/st
7013.49	-- Outros:	
7013.49.10	--- De vidro temperado.....	p/st
	--- De outro vidro:	
7013.49.91	---- De colha manual	p/st
7013.49.99	---- De colha mecânica.....	p/st
	- Outros objetos:	
7013.91	-- De cristal de chumbo:	
7013.91.10	--- De colha manual	p/st
7013.91.90	--- De colha mecânica	p/st
7013.99.00	-- Outros	p/st
7014.00.00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	-
7015	Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:	
7015.10.00	- Vidros para lentes corretivas	-
7015.90.00	- Outros	-

7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	-
7016.90	- Outros:	
7016.90.10	-- Vitrais de vidro	m ²
7016.90.40	-- Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção.....	-
7016.90.70	-- Outros	-
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	-
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	-
7017.90.00	- Outros	-
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijutaria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:	
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro:	
	-- Contas de vidro:	
7018.10.11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente.....	-
7018.10.19	--- Outras	-
7018.10.30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	-
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas:	
7018.10.51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente.....	-
7018.10.59	--- Outras	-
7018.10.90	-- Outros	-
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	-
7018.90	- Outros:	
7018.90.10	-- Olhos de vidro; vidrilhos.....	-
7018.90.90	-- Outros	-
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):	
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não:	
7019.11.00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	-
7019.12.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	-
7019.19	-- Outros:	
7019.19.10	--- De filamentos	-
7019.19.90	--- De fibras descontínuas	-

	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:		
7019.31	-- Esteiras (mats):		
7019.31.10	--- De filamentos	-	
7019.31.90	--- Outros	-	
7019.32	-- Véus:		
7019.32.10	--- De filamentos	-	*
7019.32.90	--- Outros	-	*
7019.39.00	-- Outros	-	
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	-	
	- Outros tecidos:		
7019.51.00	-- De largura não superior a 30 cm	-	
7019.52.00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	-	
7019.59.00	-- Outros	-	
7019.90.00	- Outras	-	*
7020.00	Outras obras de vidro:		
7020.00.05	- Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores.....	-	
	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo:		
7020.00.07	-- Não acabadas.....	-	
7020.00.08	-- Acabadas.....	-	
	- Outros:		
7020.00.10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos.....	-	
7020.00.30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	-	
7020.00.80	-- Outras	-	

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na Nota 1 a) da Secção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo todos os artefactos, compostos total ou parcialmente:
 - a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. A) as posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a Nota 1 b) anterior não se aplica a esses artigos.

B) só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
 - b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
 - c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
 - d) os catalizadores em suporte (posição 38.15);
 - e) os artefactos das posições 42.02 e 42.03 citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
 - f) os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
 - g) os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - h) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

- ij) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
 - k) os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
 - l) os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - m) as armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 desse Capítulo;
 - p) as obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo “platina” compreende a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
9. Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artefactos de joalheria”:

- a) os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na aceção da posição 71.14 consideram-se “artefactos de ourivesaria” os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na aceção da posição 71.17 consideram-se “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos da Nota 9 a) (exceto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
2. Não obstante as disposições da Nota 4 b) do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

CÓDIGO

DESIGNAÇÃO

UN. SUP.

I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES

7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7101.10.00	- Pérolas naturais.....	g
	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	- - Em bruto	g
7101.22.00	- - Trabalhadas.....	g
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
7102.10.00	- Não selecionados.....	c/k
	- Industriais:	

7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	c/k
7102.29.00	-- Outros	c/k
	- Não industriais:	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	c/k
7102.39.00	-- Outros	c/k
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	-
	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	g
7103.99.00	-- Outras	g
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico.....	g
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	g
7104.90.00	- Outras	g
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:	
7105.10.00	- De diamantes	g
7105.90.00	- Outros	g
II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSO		
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:	
7106.10.00	- Pós	g
	- Outras:	
7106.91.00	-- Em formas brutas	g
7106.92.00	-- Em formas semimanufacturadas	g
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	-
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:	
	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pós	g
7108.12.00	-- Noutras formas brutas	g
7108.13	-- Noutras formas semimanufacturadas:	
7108.13.10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	g
7108.13.80	--- Outros	g
7108.20.00	- Para uso monetário	g

7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	-	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
	- Platina:		
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	g	
7110.19	-- Outras:		
7110.19.10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	g	
7110.19.80	--- Outras	g	
	- Paládio:		
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	g	
7110.29.00	-- Outras	g	
	- Ródio:		
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	g	
7110.39.00	-- Outras	g	
	- Irídio, ósmio e ruténio:		
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	g	
7110.49.00	-- Outras	g	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	-	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenha metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:		
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	-	*
	- Outros:		
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos.....	-	*
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos.....	-	*
7112.99.00	-- Outros	-	
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.....	g	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	g	
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	-	
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		

7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.....	g
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	g
7114.20.00	--De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	-
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	-
7115.90.00	- Outras	-
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	g
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:	
7116.20.11	--Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	g
7116.20.80	-- Outras	g
7117	Bijutarias:	
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	-
7117.19.00	-- Outras	-
7117.90.00	- Outras	-
7118	Moedas:	
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	g
7118.90.00	- Outras	g

SECÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
- f) os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
- k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (sommiers), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefactos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).

2. Na Nomenclatura, consideram-se como “partes e acessórios de uso geral”:

- a) os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura consideram-se “metais comuns”: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltilo), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.
4. Na Nomenclatura, o termo ceramais (“**cermets**”) significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.
5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):
 - a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
 - b) as ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
 - c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (**cermets**)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.
7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

 - a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
 - b) as ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por força da Nota 5 precedente.
 - c) um ceramal (**cermet**) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
8. Na presente Secção consideram-se:
 - a) Desperdícios e resíduos:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.
 - b) Pós:

o produto que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto:

as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenha, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo ,
- 6% ou menos de manganês,
- 3% ou menos de fósforo,
- 8% ou menos de silício,
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro *spiegel* (especular):

as ligas de ferro-carbono que contenha, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente as outras características, a definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenha, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo ,
- mais de 30% de manganês,
- mais de 3% de fósforo,
- mais de 8% de silício,
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) Aço:

as matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, a exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aço que contenha, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo , com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aço:

os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio,
- 0,0008% ou mais de boro,
- 0,3% ou mais de cromo ,
- 0,3% ou mais de cobalto,
- 0,4% ou mais de cobre,
- 0,4% ou mais de chumbo,
- 1,65% ou mais de manganês,
- 0,08% ou mais de molibdénio,
- 0,3% ou mais de níquel,
- 0,06% ou mais de nióbio,
- 0,6% ou mais de silício,
- 0,05% ou mais de titânio,
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1% ou mais de vanádio,
- 0,05% ou mais de zircónio,
- 0,1% ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro **spiegel** (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalhas:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufacturados:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de secção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluindo noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluindo noutras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) Barras:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

os produtos de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração:

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspeto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto:

o ferro fundido bruto que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio ,
- mais de 0,3% de cobre,
- mais de 0,3% de níquel,
- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para tornear:

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre,
- 0,1% ou mais de chumbo,
- mais de 0,05% de selénio,
- mais de 0,01% de telúrio,
- mais de 0,05% de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados "magnéticos":

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido:

as ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto desses elementos, 0,6% ou mais de carbono e 3% a 6% de crómio .

e) Aço silício-manganês:

as ligas de aço que contenham, em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, respetivamente, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nota complementar

1. Consideram-se como:

- produtos laminados planos denominados "magnéticos", na aceção das subposições 7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10 e 7211 23 20, os produtos que apresentem uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sob uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla:
- inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros,
- inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros,
- inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive,
- "folha de Flandres", na aceção das subposições 7210 12 20, 7210 70 10, 7212 10 10 e 7212 40 20, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97% de estanho.
- "Aços para ferramentas" na aceção das subposições 7224 10 10, 7224 90 02, 7225 30 10, 7225 40 12, 7226 91 20, 7228 30 20, 7228 40 10, 7228 50 20 e 7228 60 20, os aços, exceto os aços inoxidáveis ou os aços de corte rápido, que contenham, em peso, uma das composições seguintes, com ou sem outros elementos:
- menos de 0,6% de carbono
 - a
 - 0,7% ou mais de silício a 0,05% ou mais de vanádio
 - ou
 - 4% ou mais de tungsténio (volfrâmio);
- 0,8% ou mais de carbono
 - a
 - 0,05% ou mais de vanádio;
- mais 1,2% de carbono
 - a
 - 11% ou mais de crómio mas inferior ou igual a 15%;
- 0,16% ou mais de carbono mas não superior a 0,5%
 - a
 - 3,8% ou mais de níquel mas não superior a 4,3%
 - a
 - 1,1% ou mais de crómio mas não superior a 1,5%
 - a
 - 0,15% ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5%;
- 0,3% ou mais de carbono mas não superior a 0,5%
 - a
 - 1,4% ou mais de crómio mas não superior a 2,1%
 - a
 - 0,15% ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5%
 - a
 - menos de 1,2% de níquel;

- 0,3% ou mais de carbono
 - a
 - menos de 5,2% de crómio
 - a
 - 0,65% ou mais de molibdénio ou 0,4% ou mais de tungsténio (volfrâmio);
- 0,5% ou mais de carbono mas não superior a 0,6%
 - a
 - 1,25% ou mais de níquel mas não superior a 1,8%
 - a
 - 0,5% ou mais de crómio mas não superior a 1,2%
 - a
 - 0,15% ou mais de molibdénio mas não superior a 0,5%.

CÓDIGO

DESIGNAÇÃO

UN. SUP.

I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ

7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:	
7201.10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenham, em peso, 0,5% ou menos de fósforo:	
	-- Que contenham, em peso, 0,4% ou mais de manganês:	
7201.10.11	--- Que contenham, em peso, 1% ou menos de silício	-
7201.10.19	--- Que contenham, em peso, mais de 1% de silício.....	-
7201.10.30	-- Que contenham, em peso, de 0,1%, inclusive a 0,4%, exclusive de manganês	-
7201.10.90	-- Que contenham, em peso, menos de 0,1% de manganês	-
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenham, em peso, mais de 0,5% de fósforo.....	-
7201.50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular):	
7201.50.10	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3%, inclusive, a 1%, inclusive de titânio e de 0,5%, inclusive a 1%, inclusive de vanádio.....	-
7201.50.90	-- Outro.....	-
7202	Ferro-ligas:	
	- Ferro-manganês:	
7202.11	-- Que contenham, em peso, mais de 2% de carbono:	
7202.11.20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65%	-
7202.11.80	--- Outro	-
7202.19.00	-- Outras	-
	- Ferro-silício:	
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55% de silício	-
7202.29	-- Outras:	
7202.29.10	--- Que contenham, em peso, 4% ou mais, mas não mais de 10% de magnésio	-
7202.29.90	--- Outras	-
7202.30.00	- Ferro-silício-manganês	-
	- Ferro-crómio:	
7202.41	-- Que contenham, em peso, mais de 4%, de carbono:	
7202.41.10	--- Que contenham, em peso, mais de 4%, mas não mais de 6% de carbono	-
7202.41.90	--- Que contenham, em peso, mais de 6% de carbono.....	-
7202.49	-- Outras:	
7202.49.10	--- Que contenham, em peso, 0,05% ou menos de carbono	-

7202.49.50	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05% mas não mais de 0,5% de carbono	-
7202.49.90	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5% mas não mais de 4% de carbono	-
7202.50.00	- Ferro-silício-crômio	-
7202.60.00	- Ferro-níquel	-
7202.70.00	- Ferro-molibdênio	-
7202.80.00	- Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	- *
	- Outras:	
7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	-
7202.92.00	-- Ferro-vanádio	-
7202.93.00	-- Ferro-nióbio	-
7202.99	-- Outras:	
7202.99.10	--- Ferro-fósforo	-
7202.99.30	--- Ferro-silício-magnésio	-
7202.99.80	--- Outras	-
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	-
7203.90.00	- Outros	-
7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:	
7204.10.00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	-
	- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:	
7204.21	-- De aço inoxidável:	
7204.21.10	--- Que contenham, em peso, 8% ou mais de níquel	-
7204.21.90	--- Outros	-
7204.29.00	-- Outros	-
7204.30.00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados	-
	- Outros desperdícios, resíduos e sucata:	
7204.41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos:	
7204.41.10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra e limalha	-
	--- Desperdícios da estampagem ou do corte:	
7204.41.91	---- Em fardos	-
7204.41.99	---- Outros	-
7204.49	-- Outros:	
7204.49.10	--- Reduzidos a pedaços	-
	--- Outros:	
7204.49.30	---- Em fardos	-
7204.49.90	---- Outros	-
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	-
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço:	
7205.10.00	- Granalhas	-
	- Pós:	
7205.21.00	-- De ligas de aço	-

7205.29.00	-- Outro	-
II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03:	
7206.10.00	- Lingotes	-
7206.90.00	- Outros	-
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7207.11	-- De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
7207.11.11	---- De aços para tornear.....	-
	---- Outros:	
7207.11.14	----- De espessura inferior ou igual a 130 mm.....	-
7207.11.16	----- De espessura superior a 130 mm	-
7207.11.90	--- Forjados	-
7207.12	-- Outros, de secção transversal retangular:	
7207.12.10	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	-
7207.12.90	--- Forjados	-
7207.19	-- Outros:	
	--- De secção transversal circular ou poligonal:	
7207.19.12	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo.....	-
7207.19.19	---- Forjados	-
7207.19.80	--- Outros	-
7207.20	- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono:	
	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
7207.20.11	---- De aços para tornear.....	-
	---- Outros, que contenham, em peso:	
7207.20.15	----- 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.....	-
7207.20.17	----- 0,6% ou mais de carbono.....	-
7207.20.19	--- Forjados	-
	-- Outros, de secção transversal retangular:	
7207.20.32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	-
7207.20.39	--- Forjados	-
	-- De secção transversal circular ou poligonal:	
7207.20.52	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	-
7207.20.59	--- Forjados	-
7207.20.80	-- Outros	-
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	-
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	-
7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	-
7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm	-
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm	-
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	-

7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm.....	-
7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	-
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	-
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51	-- De espessura superior a 10 mm:	
7208.51.20	--- De espessura superior a 15 mm.....	-
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:	
7208.51.91	---- De 2 050 mm ou mais	-
7208.51.98	---- Menos de 2 050 mm	-
7208.52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
7208.52.10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	-
	--- Outros, de largura:	
7208.52.91	---- De 2 050 mm ou mais	-
7208.52.99	---- Menos de 2 050 mm	-
7208.53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
7208.53.10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	-
	--- Outros	-
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm.....	-
7208.90	- Outros:	
7208.90.20	-- Perfurados	-
7208.90.80	-- Outros	-
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm.....	-
7209.16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:	
7209.16.10	--- Denominados "magnéticos"	-
7209.16.90	--- Outros	-
7209.17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:	
7209.17.10	--- Denominados "magnéticos"	-
7209.17.90	--- Outros	-
7209.18	-- De espessura inferior a 0,5 mm:	
7209.18.10	--- Denominados "magnéticos"	-
	--- Outros:	
7209.18.91	---- De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm ...	-
7209.18.99	---- De espessura inferior a 0,35 mm	-
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm.....	-
7209.26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:	
7209.26.10	--- Denominados "magnéticos"	-
7209.26.90	--- Outros	-
7209.27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:	
7209.27.10	--- Denominados "magnéticos"	-
7209.27.90	--- Outros	-
7209.28	-- De espessura inferior a 0,5 mm:	
7209.28.10	--- Denominados "magnéticos"	-
7209.28.90	--- Outros	-
7209.90	- Outros:	
7209.90.20	-- Perfurados	-

7209.90.80	-- Outros	-
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	- Estanhados:	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	-
7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm:	
7210.12.20	--- Folha- de- flandres	-
7210.12.80	--- Outros	-
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	-
7210.30.00	- Galvanizados electroliticamente	-
	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41.00	-- Ondulados	-
7210.49.00	-- Outros	-
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	-
	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	-
7210.69.00	-- Outros	-
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos:	
7210.70.10	-- Folha- de- flandres, envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	-
7210.70.80	-- Outros	-
7210.90	- Outros:	
7210.90.30	-- Folheados ou chapeados	-
7210.90.40	-- Estanhados e impressos	-
7210.90.80	-- Outros	-
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	-
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	-
7211.19.00	-- Outros	-
	- Simplesmente laminados a frio:	
7211.23	-- Que contenham, em peso , menos de 0,25% de carbono:	
7211.23.20	--- Denominados "magnéticos"	-
	--- Outros:	
7211.23.30	---- De espessura igual ou superior a 0,35 m	-
7211.23.80	---- De espessura inferior a 0,35 mm	-
7211.29.00	-- Outros	-
7211.90	- Outros:	-
7211.90.20	-- Perfurados	-
7211.90.80	-- Outros	-
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	- Estanhados:	
7212.10	-- Folha- de- flandres, simplesmente tratada à superfície	-
7212.10.10	-- Outros	-
7212.10.90	-- Outros	-
7212.20.00	- Galvanizados electroliticamente	-

7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	-
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos:	
7212.40.20	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados.....	-
7212.40.80	-- Outros	-
7212.50	- Revestidos de outras matérias:	
7212.50.20	-- Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	-
7212.50.30	-- Cromados ou niquelados.....	-
7212.50.40	-- Revestidos de cobre	-
	-- Revestidos de alumínio:	
7212.50.61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	-
7212.50.69	--- Outros	-
7212.50.90	-- Outros	-
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	-
7213	Fio - máquina de ferro ou aço não ligado:	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.....	-
7213.20.00	- Outros, de aço para tornear	-
	- Outros:	
7213.91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:	
7213.91.10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	-
7213.91.20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	-
	--- Outros:	
7213.91.41	---- Que contenham, em peso, 0,06% ou menos de carbono.....	-
7213.91.49	---- Que contenham, em peso, 0,06% ou mais, mas menos de 0,25% de carbono	-
7213.91.70	---- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais, mas não mais de 0,75%, de carbono	-
7213.91.90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75% de carbono.....	-
7213.99	-- Outros:	
7213.99.10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	-
7213.99.90	--- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono.....	-
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:	
7214.10.00	- Forjadas.....	-
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem.....	-
7214.30.00	- Outras de aços para tornear.....	-
	- Outras:	
7214.91	-- De secção transversal retangular:	
7214.91.10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	-
7214.91.90	--- Que contenham, em peso, 0,25 ou mais de carbono.....	-
7214.99	-- Outras:	
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7214.99.10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão.....	-
	---- Outras, de secção circular de diâmetro:	
7214.99.31	----- Igual ou superior a 80 mm.....	-
7214.99.39	----- Inferior a 80 mm	-
7214.99.50	----- Outras.....	-
	--- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono:	
	---- De secção circular, de diâmetro:	
7214.99.71	----- Igual ou superior a 80 mm.....	-
7214.99.79	----- Inferior a 80 mm	-
7214.99.95	----- Outras.....	-

7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado:	
7215.10.00	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	-
7215.50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:	
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7215.50.11	--- De secção retangular	-
7215.50.19	--- Outras	-
7215.50.80	-- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono	-
7215.90.00	- Outras	-
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm.....	-
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	-- Perfis em L.....	-
7216.22.00	-- Perfis em T	-
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31	-- Perfis em U:	
7216.31.10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	-
7216.31.90	--- De altura superior a 220 mm	-
7216.32	-- Perfis em I:	
	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
7216.32.11	---- De abas de faces paralelas.....	-
7216.32.19	---- Outros.....	-
	--- De altura superior a 220 mm:	
7216.32.91	---- De abas de faces paralelas.....	-
7216.32.99	---- Outros.....	-
7216.33	-- Perfis em H:	
7216.33.10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	-
7216.33.90	--- De altura superior a 180 mm	-
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.40.10	-- Perfis em L.....	-
7216.40.90	-- Perfis em T	-
7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente:	
7216.50.10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	-
	-- Outros:	
7216.50.91	--- Barras com rebordo	-
7216.50.99	--- Outros	-
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos:	
7216.61.10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	-
7216.61.90	--- Outros	-
7216.69.00	-- Outros	-
	- Outros:	
7216.91	-- Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos:	
7216.91.10	--- Chapas com nervuras.....	-
7216.91.80	--- Outros	-
7216.99.00	-- Outros	-
7217	Fios de ferro ou aço não ligado:	

7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos:	
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 de carbono:	
7217.10.10	--- Com a maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	-
	--- Com a maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm:	
7217.10.31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem.....	-
7217.10.39	---- Outros.....	-
7217.10.50	-- Que contenham, em peso, 0,25 ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	-
7217.10.90	-- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	-
7217.20	- Galvanizados:	
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7217.20.10	--- Com a maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	-
7217.20.30	--- Com a maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	-
7217.20.50	-- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.....	-
7217.20.90	-- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	-
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns:	
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7217.30.41	--- Revestidos de cobre	-
7217.30.49	--- Outros	-
7217.30.50	-- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.....	-
7217.30.90	-- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	-
7217.90	- Outros:	
7217.90.20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	-
7217.90.50	-- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.....	-
7217.90.90	-- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	-

III. AÇO INOXIDÁVEL

7218	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	-
	- Outros:	
7218.91	-- De secção transversal retangular:	
7218.91.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7218.91.80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7218.99	-- Outros:	
	--- De secção transversal quadrada:	
7218.99.11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo.....	-
7218.99.19	---- Forjados	-
	--- Outros:	
7218.99.20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo.....	-
7218.99.80	---- Forjados	-
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	-
7219.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:	

7219.12.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.12.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:	
7219.13.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.13.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.14	-- De espessura inferior a 3 mm:	
7219.14.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.14.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21	-- De espessura superior a 10 mm:	
7219.21.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.21.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
7219.22.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.22.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	-
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	-
	- Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	-
7219.32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:	
7219.32.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.32.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:	
7219.33.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.33.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:	
7219.34.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.34.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.35	-- De espessura inferior a 0,5 mm:	
7219.35.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7219.35.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7219.90	- Outros:	-
7219.90.20	-- Perfurados	-
7219.90.80	-- Outros	-
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:	
	- Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	-
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	-
7220.20	- Simplesmente laminados a frio:	
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso:	
7220.20.21	--- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7220.20.29	--- Menos de 2,5% de níquel	-
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso:	
7220.20.41	--- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7220.20.49	--- Menos de 2,5% de níquel	-
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso:	
7220.20.81	--- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7220.20.89	--- Menos de 2,5% de níquel	-
7220.90	- Outros:	-
7220.90.20	-- Perfurados	-
7220.90.80	-- Outros	-

7221.00	Fio-máquina de aço inoxidável:	
7221.00.10	- Que contenha, em peso, 2,5% ou mais de níquel	-
7221.00.90	- Que contenha, em peso, menos de 2,5% de níquel	-
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável:	
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11	-- De secção circular:	
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:	
7222.11.11	---- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.11.19	---- Menos de 2,5% de níquel.....	-
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso:	
7222.11.81	---- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.11.89	---- Menos de 2,5% de níquel.....	-
7222.19	-- Outras:	
7222.19.10	--- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.19.90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel.....	-
7222.20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:	
	-- De secção circular:	
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:	
7222.20.11	---- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.20.19	---- Menos de 2,5% de níquel.....	-
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso:	
7222.20.21	---- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.20.29	---- Menos de 2,5% de níquel.....	-
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso:	
7222.20.31	---- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.20.39	---- Menos de 2,5% de níquel.....	-
	-- Outras, que contenham, em peso:	
7222.20.81	--- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.20.89	--- Menos de 2,5% de níquel	-
7222.30	- Outras barras:	
	-- Forjadas, que contenham, em peso:	
7222.30.51	--- 2,5% ou mais de níquel.....	-
7222.30.91	--- menos de 2,5% de níquel	-
7222.30.97	-- Outras	-
7222.40	- Perfis:	
7222.40.10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	-
7222.40.50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	-
7222.40.90	-- Outros	-
7223.00	Fios de aço inoxidável:	
	- Que contenham, em peso, 2,5% ou mais de níquel:	
7223.00.11	-- Que contenham, em peso, 28% ou mais, mas não mais de 31% de níquel e 20% ou mais, mas não mais de 22% de crómio (cromo)	-
7223.00.19	-- Outros	-
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5% de níquel:	
7223.00.91	-- Que contenham, em peso, 13% ou mais, mas não mais de 25% de crómio e 3,5% ou mais, mas não mais de 6% de alumínio	-
7223.00.99	-- Outros	-

IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO

7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:	
7224.10	- Lingotes e outras formas primárias:	
7224.10.10	-- De aços para ferramentas	-
7224.10.90	-- Outras	-
7224.90	- Outros:	
7224.90.02	-- De aços para ferramentas	-
	-- Outros:	
	--- De secção transversal quadrada ou retangular:	
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura:	
7224.90.03	----- De aços de corte rápido.....	-
7224.90.05	----- Que contenham, em peso, 0,7% ou menos de carbono, de 0,5% até 1,2%, inclusive, de manganês e de 0,6% até 2,3%, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008% ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo.....	-
7224.90.07	----- Outros	-
7224.90.14	----- Outros.....	-
7224.90.18	---- Forjados	-
	--- Outros:	
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
7224.90.31	---- Que contenham, em peso, de 0,9% até 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% até 2%, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio.....	-
7224.90.38	---- Outros.....	-
7224.90.90	---- Forjados	-
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:	
7225.11.00	-- De grãos orientados	-
7225.19	-- Outros:	
7225.19.10	--- Laminados a quente.....	-
7225.19.90	--- Laminados a frio	-
7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7225.30.10	-- De aços para ferramentas	-
7225.30.30	-- De aço de corte rápido	-
7225.30.90	-- Outros	-
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7225.40.12	-- De aços para ferramentas	-
7225.40.15	-- De aço de corte rápido	-
	-- Outros:	
7225.40.40	--- De espessura superior a 10 mm.....	-
7225.40.60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	-
7225.40.90	--- De espessura inferior a 4,75 mm.....	-
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio:	
7225.50.20	-- De aço de corte rápido	-
7225.50.80	-- Outros	-
	- Outros:	
7225.91.00	-- Galvanizados electroliticamente	-
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	-
7225.99.00	-- Outros	-
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:	
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:	

7226.11.00	-- De grãos orientados	-
7226.19	-- Outros:	
7226.19.10	--- Simplesmente laminados a quente.....	-
7226.19.80	--- Outros	-
7226.20.00	- De aço de corte rápido	-
	- Outros:	
7226.91	-- Simplesmente laminados a quente:	
7226.91.20	--- De aços para ferramentas	-
	--- Outros:	
7226.91.91	---- De espessura de 4,75 mm ou mais	-
7226.91.99	---- De espessura inferior a 4,75 mm	-
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	-
7226.99	-- Outros:	
7226.99.10	--- Galvanizados electroliticamente	-
7226.99.30	--- Galvanizados por outro processo	-
7226.99.70	--- Outros	-
7227	Fio- máquina de outras ligas de aço:	
7227.10.00	- De aço de corte rápido	-
7227.20.00	- De aço silício- manganês	-
7227.90	- Outros:	
7227.90.10	-- Que contenham, em peso, 0,0008% ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	-
7227.90.50	-- Que contenham, em peso, de 0,9% até 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% até 2%, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio.....	-
7227.90.95	-- Outros	-
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
7228.10	- Barras de aço de corte rápido:	
7228.10.20	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas.....	-
7228.10.50	-- Forjadas	-
7228.10.90	-- Outras	-
7228.20	- Barras de aço silício- manganês:	
7228.20.10	-- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	-
	-- Outras:	
7228.20.91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	-
7228.20.99	--- Outras	-
7228.30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7228.30.20	-- De aços para ferramentas	-
	-- Que contenham, em peso, de 0,9% até 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% até 2%, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio:	
7228.30.41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais.....	-
7228.30.49	--- Outras	-
	-- Outras:	
	--- De secção circular, de diâmetro:	
7228.30.61	---- De 80 mm ou mais	-
7228.30.69	---- Menos de 80 mm	-
7228.30.70	--- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces....	-
7228.30.89	--- Outras	-
7228.40	- Outras barras, simplesmente forjadas:	
7228.40.10	-- De aços para ferramentas	-

7228.40.90	-- Outras	-
7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:	
7228.50.20	-- De aços para ferramentas	-
7228.50.40	-- Que contenham, em peso, de 0,9% até 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% até 2%, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio.....	-
	-- Outras:	
	--- De secção circular, de diâmetro:	
7228.50.61	---- De 80 mm ou mais	-
7228.50.69	---- Menos de 80 mm	-
7228.50.80	--- Outras	-
7228.60	- Outras barras:	
7228.60.20	-- De aços para ferramentas	-
7228.60.80	-- Outras	-
7228.70	- Perfis:	
7228.70.10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	-
7228.70.90	-- Outros	-
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	-
7229	Fios de outras ligas de aço:	
7229.20.00	- De aço silício-manganês	-
7229.90	- Outros:	
7229.90.20	-- De aço de corte rápido	-
7229.90.50	-- Que contenham, em peso, de 0,9% até 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% até 2%, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio.....	-
7229.90.90	-- Outros	-

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
2. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN.	SUP.
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:		
7301.10.00	- Estacas-pranchas	-	
7301.20.00	- Perfis	-	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:		
7302.10	- Carris:		
7302.10.10	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso.....	-	
	-- Outros:		
	--- Novos:		
	---- Carris do tipo <i>vignole</i> :		
7302.10.22	----- De peso por metro igual ou superior a 36 Kg.....	-	*
7302.10.28	----- De peso por metro inferior a 36 Kg	-	*
7302.10.40	---- Carris de gola	-	
7302.10.50	---- Outros.....	-	
7302.10.90	--- Usados	-	
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios.....	-	
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	-	
7302.90.00	- Outros	-	
7303	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido:		
7303.00.10	- Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão.....	-	
7303.00.90	- Outros	-	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:		

	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	-
7304.19	-- Outros:	
7304.19.10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	-
7304.19.30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4mm	-
7304.19.90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	-
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	-
7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	-
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	-
7304.29	-- Outros:	
7304.29.10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	-
7304.29.30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	-
7304.29.90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	-
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio:	
7304.31.20	--- De precisão	-
7304.31.80	--- Outros	-
7304.39	-- Outros:	
7304.39.10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede.....	-
	--- Outros:	
	---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":	
7304.39.52	----- Galvanizados	-
7304.39.58	----- Outros	-
	---- Outros, de diâmetro exterior:	
7304.39.92	----- Não superior a 168,3 mm	-
7304.39.93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	-
7304.39.98	----- Superior a 406,4 mm	-
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:	
7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio	-
7304.49	-- Outros:	
7304.49.10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede.....	-
	--- Outros:	
7304.49.93	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm.....	-
7304.49.95	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm.....	-
7304.49.99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm.....	-
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio:	
	--- Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9% a 1,15%, inclusive, de carbono e de 0,5% a 2% inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio, de comprimento:	
7304.51.12	---- Não superior a 0,5 m.....	-
7304.51.18	---- Superior a 0,5 m.....	-
	--- Outros:	
7304.51.81	---- De precisão	-
7304.51.89	---- Outros.....	-
7304.59	-- Outros:	
7304.59.10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede.....	-
	--- Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9% a 1,15%, inclusive,	

	de carbono e de 0,5% a 2%, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5% ou menos de molibdénio, de comprimento:	
7304.59.32	---- Não superior a 0,5 m.....	-
7304.59.38	---- Superior a 0,5 m.....	-
	--- Outros:	
7304.59.92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm.....	-
7304.59.93	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm.....	-
7304.59.99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm.....	-
7304.90.00	- Outros	-
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:	
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	-
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	-
7305.19.00	-- Outros	-
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	-
	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	-
7305.39.00	-- Outros	-
7305.90.00	- Outros	-
7306	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:	
7306.11	-- Soldados, de aço inoxidável:	
7306.11.10	--- Soldados longitudinalmente	-
7306.11.90	--- Soldados helicoidalmente	-
7306.19	-- Outros:	
7306.19.10	--- Soldados longitudinalmente	-
7306.19.90	--- Soldados helicoidalmente	-
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	-
7306.29.00	-- Outros	-
7306.30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
	-- De precisão, de espessura de parede:	
7306.30.11	--- Não superior a 2 mm	-
7306.30.19	--- Superior a 2 mm	-
	-- Outros:	
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":	
7306.30.41	---- Galvanizados.....	-
7306.30.49	---- Outros.....	-
	--- Outros, de diâmetro exterior:	
	---- Não superior a 168,3 mm:	
7306.30.72	----- Galvanizados	-
7306.30.77	----- Outros.....	-
7306.30.80	---- Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm.....	-
7306.40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:	
7306.40.20	-- Estirados ou laminados, a frio	-
7306.40.80	-- Outros	-
7306.50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
	-- De precisão.....	-
7306.50.20	-- Outros	-
7306.50.80	-- Outros	-

	- Outros, soldados, de secção não circular:	
7306.61	-- De secção quadrada ou retangular:	
7306.61.10	--- De aço inoxidável.....	-
	--- Outros:	
7306.61.92	---- De espessura de parede não superior a 2 mm.....	-
7306.61.99	---- De espessura de parede superior a 2 mm.....	-
7306.69	-- De outras secções:	
7306.69.10	--- De aço inoxidável.....	-
7306.69.90	--- Outros	-
7306.90.00	- Outros	-
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço:	
	- Moldados:	
7307.11	-- De ferro fundido não maleável:	
7307.11.10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	-
7307.11.90	--- Outros	-
7307.19	-- Outros:	
7307.19.10	--- De ferro fundido maleável.....	-
7307.19.90	--- Outros	-
	- Outros, de aços inoxidáveis:	
7307.21.00	-- Flanges	-
7307.22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:	
7307.22.10	--- Mangas	-
7307.22.90	--- Cotovelos e curvas.....	-
7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo:	
7307.23.10	--- Cotovelos e curvas.....	-
7307.23.90	--- Outros	-
7307.29	-- Outros:	
7307.29.10	--- Roscados	-
7307.29.80	--- Outros	- *
	- Outros:	
7307.91.00	-- Flanges	-
7307.92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:	
7307.92.10	--- Mangas	-
7307.92.90	--- Cotovelos e curvas.....	-
7307.93	-- Acessórios para soldar topo a topo:	
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior 609,6 mm:	
7307.93.11	---- Cotovelos e curvas.....	-
7307.93.19	---- Outros.....	-
	--- Com o maior diâmetro exterior superior 609,6 mm:	
7307.93.91	---- Cotovelos e curvas.....	-
7307.93.99	---- Outros.....	-
7307.99	-- Outros:	
7307.99.10	--- Roscados	-
7307.99.80	--- Outros	- *
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes.....	-
7308.20.00	- Torres e pórticos	-
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras.....	p/st ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	-	*
7308.90	- Outros:		
	-- Única ou principalmente em chapa:		
7308.90.51	--- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	-	
7308.90.59	--- Outros	-	
7308.90.98	-- Outros	-	*
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 ℓ, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7309.00.10	- Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos)	-	
	- Para matérias líquidas:		
7309.00.30	-- Com revestimento interior ou calorífugo	-	
	-- Outros, de capacidade:		
7309.00.51	--- Superior a 100 000 ℓ	-	
7309.00.59	--- Não superior a 100 000 ℓ	-	
7309.00.90	- Para matérias sólidas	-	
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 ℓ, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 ℓ	-	
	- De capacidade inferior a 50 ℓ:		
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:		
7310.21.11	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	-	
7310.21.19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	-	
	--- Outras, de espessura de parede:		
7310.21.91	---- Inferior a 0,5 mm	-	
7310.21.99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	-	
7310.29	-- Outros:		
7310.29.10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	-	
7310.29.90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	-	
7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Sem soldadura:		
	-- Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade:		
7311.00.11	--- Inferior a 20 ℓ		p/st
7311.00.13	--- Igual ou superior a 20 ℓ, mas não superior a 50 ℓ		p/st
7311.00.19	--- Superior a 50 ℓ		p/st
7311.00.30	-- Outros		p/st
	- Outros, de capacidade:		
7311.00.91	-- Inferior a 1 000 ℓ	-	
7311.00.99	-- Igual ou superior a 1 000 ℓ	-	
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos:		

7312.10	- Cordas e cabos:		
7312.10.20	-- De aços inoxidáveis	-	
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal:		
	--- Não superior a 3 mm:		
7312.10.41	---- Revestidas de ligas à base de cobre- zinco (latão)	-	
7312.10.49	---- Outras	-	
	--- Superior a 3 mm:		
	---- Cordas:		
7312.10.61	---- Não revestidas	-	
	---- Revestidas:		
7312.10.65	----- Galvanizadas	-	
7312.10.69	----- Outras	-	
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados:		
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal:		
7312.10.81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	-	
7312.10.83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	-	
7312.10.85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	-	
7312.10.89	----- Superior a 48 mm	-	
7312.10.98	----- Outros	-	
7312.90.00	- Outros	-	
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	-	
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:		
	- Telas metálicas tecidas:		
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	-	
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	-	
7314.19.00	-- Outras	-	
7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície:		
7314.20.10	-- De fios com nervuras	-	
7314.20.90	-- Outras	-	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercecção:		
7314.31.00	-- Galvanizadas	-	
7314.39.00	-- Outras	-	
	- Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314.41.00	-- Galvanizadas	-	*
7314.42.00	-- Revestidos de plásticos	-	*
7314.49.00	-- Outras	-	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	-	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Correntes de elos articulados e suas partes:		
7315.11	-- Correntes de rolos:		
7315.11.10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	-	
7315.11.90	--- Outras	-	
7315.12.00	-- Outras correntes	-	
7315.19.00	-- Partes	-	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	-	
	- Outras correntes e cadeias:		
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	-	

7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados.....	-	*
7315.89.00	-- Outras	-	
7315.90.00	- Outras partes	-	
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	-	
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre:		
	- De trefilaria:		
7317.00.20	-- Pontas em bandas ou em rolos.....	-	
7317.00.60	-- Outros	-	*
7317.00.80	- Outros.....	-	*
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Artefactos roscados:		
7318.11.00	-- Tira-fundos	-	
7318.12	-- Outros parafusos para madeira:		
7318.12.10	--- De aço inoxidável.....	-	
7318.12.90	--- Outros	-	
7318.13.00	-- Ganchos e pitões	-	
7318.14	-- Parafusos perfurantes:		
7318.14.10	--- De aço inoxidável.....	-	
	--- Outros:		
7318.14.91	---- Parafusos para chapas	-	
7318.14.99	---- Outros.....	-	
7318.15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas:		
7318.15.10	--- Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	-	
	--- Outros:		
7318.15.20	---- Para fixação de elementos de vias-féreas	-	
	---- Outros:		
	----- Sem cabeça:		
7318.15.30	----- De aço inoxidável.....	-	
	----- De outros aços, de resistência à tração:		
7318.15.41	----- De menos de 800 MPa	-	
7318.15.49	----- De 800 MPa ou mais.....	-	
	----- Com cabeça:		
	----- Fendida ou com fenda cruciforme:		
7318.15.51	----- De aço inoxidável.....	-	
7318.15.59	----- Outros	-	
	----- De sextavado interior:		
7318.15.61	----- De aço inoxidável.....	-	
7318.15.69	----- Outros	-	
	----- Sextavado:		
7318.15.70	----- De aço inoxidável.....	-	
	----- De outros aços de resistência à tração:		
7318.15.81	----- De menos de 800 MPa.....	-	
7318.15.89	----- De 800 MPa ou mais.....	-	
7318.15.90	----- Outros	-	
7318.16	-- Porcas:		
7318.16.10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	-	
	--- Outras:		
7318.16.30	---- De aço inoxidável.....	-	
	---- Outras:		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7318.16.50	-----De segurança	-
	-----Outras, de diâmetro interior:	
7318.16.91	-----Não superior a 12 mm	-
7318.16.99	-----Superior a 12 mm	-
7318.19.00	-- Outros	-
	- Artefactos não roscados:	
7318.21.00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	-
7318.22.00	-- Outras anilhas	-
7318.23.00	-- Rebites	-
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	-
7318.29.00	-- Outros	-
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	- *
7319.90	- Outros:	
7319.90.10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	-
7319.90.90	-- Outros	-
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:	
7320.10	- Molas de folhas e suas folhas:	
	-- Moldadas a quente:	
7320.10.11	--- Molas parabólicas e suas folhas	-
7320.10.19	--- Outras	-
7320.10.90	-- Outras	-
7320.20	- Molas helicoidais:	
7320.20.20	-- Moldadas a quente	-
	-- Outras:	
7320.20.81	--- Molas de compressão	-
7320.20.85	--- Molas de tração	-
7320.20.89	--- Outras	-
7320.90	- Outras:	
7320.90.10	-- Molas espirais planas	-
7320.90.30	-- Molas em forma de disco	-
7320.90.90	-- Outras	-
7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:	
7321.11.10	--- Com forno, incluindo os fornos separados	p/st
7321.11.90	--- Outros	p/st
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	p/st
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	p/st
	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis...	p/st *
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	p/st *
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	p/st
7321.90.00	- Partes	-
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e	

	distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Radiadores e suas partes:		
7322.11.00	-- De ferro fundido	-	
7322.19.00	-- Outros	-	
7322.90.00	- Outros	-	
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:		
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	-	
	- Outros:		
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados.....	-	
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	-	
7323.93.00	-- De aço inoxidável	-	*
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados.....	-	*
7323.99.00	-- Outros	-	*
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	-	
	- Banheiras:		
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas.....	p/st	
7324.29.00	-- Outras	p/st	
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	-	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7325.10	- De ferro fundido, não maleável:		
7325.10.50	-- Tampas para caixas ou poços de visita	p/st	
	-- Outros:		
7325.10.92	--- Artefactos para canalizações	-	
7325.10.99	--- Outros	-	
	- Outras:		
7325.91.00	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	-	
7325.99	-- Outras:		
7325.99.10	--- De ferro fundido, maleável.....	-	
7325.99.90	--- Outras	-	
7326	Outras obras de ferro ou aço:		
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:		
7326.11.00	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	-	
7326.19	-- Outras:		
7326.19.10	--- Forjadas	-	
7326.19.90	--- Outras	-	
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço.....	-	*
7326.90	- Outras:		
7326.90.30	-- Escadas de mão e escadotes.....	-	
7326.90.40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias.....	-	
7326.90.50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.....	-	
7326.90.60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	-	
	-- Outras obras de ferro ou aço:		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.	
7326.90.92	--- Forjadas	-	*
7326.90.94	--- Estampadas	-	*
7326.90.96	--- Sinterizadas	-	*
7326.90.98	--- Outras	-	

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado:

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre;

ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO

OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmico	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8

Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mãe de cobre:

as ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se "cobre em formas brutas" da posição 7403, as barras para obtenção de fios (wire bars) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram "perfis" os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de

todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

h) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*):

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenham mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	-
7402.00.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	-
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	
	- Cobre afinado:	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	-
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	-
7403.13.00	-- Lingotes (billets)	-
7403.19.00	-- Outros	-
	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	-
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	-
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05) .	-
7404.00	Desperdícios e resíduos, de cobre:	
7404.00.10	- De cobre afinado	-
	- De ligas de cobre:	
7404.00.91	-- À base de cobre-zinco (latão)	-
7404.00.99	-- Outros	-
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre	-
7406	Pós e escamas, de cobre:	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	-
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	-
7407	Barras e perfis, de cobre:	
7407.10.00	- De cobre afinado	-
	- De ligas de cobre:	
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão):	
7407.21.10	--- Barras.....	-
7407.21.90	--- Perfis	-
7407.29.00	-- Outros	-
7408	Fios de cobre:	
	- De cobre afinado:	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	-
7408.19	-- Outros:	
7408.19.10	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	-
7408.19.90	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	-
	- De ligas de cobre:	
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	-

7408.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mailechort</i>)	-
7408.29.00	-- Outros	-
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:	
	- De cobre afinado:	
7409.11.00	-- Em rolos.....	-
7409.19.00	-- Outras	-
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	-- Em rolos.....	-
7409.29.00	-- Outras	-
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31.00	-- Em rolos.....	-
7409.39.00	-- Outras	-
7409.40.00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mailechort</i>).....	-
7409.90.00	- De outras ligas de cobre.....	-
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):	
	- Sem suporte:	
7410.11.00	-- De cobre afinado.....	-
7410.12.00	-- De ligas de cobre	-
	- Com suporte:	
7410.21.00	-- De cobre afinado.....	-
7410.22.00	-- De ligas de cobre	-
7411	Tubos de cobre:	
	- De cobre afinado:	
7411.10	-- Retos.....	-
7411.10.10	-- Retos.....	-
7411.10.90	-- Outros	-
	- De ligas de cobre:	
7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão):	
7411.21.10	--- Retos.....	-
7411.21.90	--- Outros	-
7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mailechort</i>)	-
7411.29.00	-- Outros	-
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre:	
7412.10.00	- De cobre afinado	-
7412.20.00	- De ligas de cobre.....	-
7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos.....	-
7415	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre:	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes.....	-
	- Outros artefactos, não roscados:	

7415.21.00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	-	
7415.29.00	-- Outros	-	
	- Outros artefactos, roscados:		
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	-	
7415.39.00	-- Outros	-	
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:		
7418.10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:		*
7418.10.10	-- Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	-	*
7418.10.90	-- Outros	-	*
7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	-	
7419	Outras obras de cobre:		
7419.10.00	- Correntes, cadeias e suas partes	-	
	- Outras:		
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	-	
7419.99	-- Outras:		
7419.99.10	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	-	
7419.99.30	--- Molas	-	
7419.99.90	--- Outras	-	

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas,

onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal que contenha, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO
OUTROS ELEMENTOS

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) Ligas de níquel:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7501	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:	
7501.10.00	- Mates de níquel.....	-
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	-
7502	Níquel em formas brutas:	
7502.10.00	- Níquel não ligado.....	-
7502.20.00	- Ligas de níquel	-
7503.00	Desperdícios e resíduos, de níquel:	
7503.00.10	- De níquel não ligado.....	-
7503.00.90	- De ligas de níquel.....	-
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.....	-
7505	Barras, perfis e fios, de níquel:	
	- Barras e perfis:	
7505.11.00	-- De níquel não ligado.....	-
7505.12.00	-- De ligas de níquel	-
	- Fios:	
7505.21.00	-- De níquel não ligado.....	-
7505.22.00	-- De ligas de níquel	-
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel:	
7506.10.00	- De níquel não ligado	-
7506.20.00	- De ligas de níquel.....	-
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel:	
	- Tubos:	
7507.11.00	-- De níquel não ligado.....	-
7507.12.00	-- De ligas de níquel	-
7507.20.00	- Acessórios para tubos	-
7508	Outras obras de níquel:	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	-
7508.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de

todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal, maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

o metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO
OUTROS ELEMENTOS**

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício) Outros elementos (1), cada um	1 0,1 (2)
1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. 2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de crómio e o de manganês não exceda 0,05%.	

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios”, apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7601	Alumínio em formas brutas:	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	-
7601.20	- Ligas de alumínio:	
7601.20.10	-- Primário	-
	-- Secundário:	
7601.20.91	--- Em lingotes ou em estado líquido.....	-
7601.20.99	--- Outros	-
7602.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio:	
	- Desperdícios:	
7602.00.11	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).....	-
7602.00.19	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	-
7602.00.90	- Resíduos	-
7603	Pós e escamas, de alumínio:	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	-
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	-
7604	Barras e perfis, de alumínio:	
7604.10	- De alumínio não ligado:	
7604.10.10	-- Barras	-
7604.10.90	-- Perfis.....	-
	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocós.....	-
7604.29	-- Outros:	
7604.29.10	--- Barras.....	-
7604.29.90	--- Perfis	-
7605	Fios de alumínio:	
	- De alumínio não ligado:	
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	-
7605.19.00	-- Outros	-
	- De ligas de alumínio:	

7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	-
7605.29.00	-- Outros	-
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:	
	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado:	
7606.11.10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	-
	--- Outras, de espessura:	
7606.11.91	---- De menos de 3 mm	-
7606.11.93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	-
7606.11.99	---- De 6 mm ou mais	-
7606.12	-- De ligas de alumínio:	
7606.12.20	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	-
	--- Outras, de espessura:	
7606.12.92	---- De menos de 3 mm	-
7606.12.93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	-
7606.12.99	---- De 6 mm ou mais	-
	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	-
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	-
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):	
	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas:	
	--- De espessura inferior a 0,021 mm:	
7607.11.11	---- Em rolos de peso não superior a 10 Kg	-
7607.11.19	---- Outras	-
7607.11.90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	-
7607.19	-- Outras:	
7607.19.10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	-
7607.19.90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	-
7607.20	- Com suporte:	
7607.20.10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	-
7607.20.90	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	-
7608	Tubos de alumínio:	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	-
7608.20	- De ligas de alumínio:	
7608.20.20	-- Soldados	-
	-- Outros:	
7608.20.81	--- Simplesmente extrudidos a quente	-
7608.20.89	--- Outros	-
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	-
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:	

7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	p/st ⁽¹⁾
7610.90	- Outros:	
7610.90.10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones.....	-
7610.90.90	-- Outros	-
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	-
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:	
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	-
7612.90	- Outros:	
7612.90.20	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	p/st
7612.90.90	-- Outros	-
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	-
7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos:	
7614.10.00	- Com alma de aço	-
7614.90.00	- Outros	-
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio:	
7615.10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:	
7615.10.10	-- Vazados ou moldados	- *
7615.10.90	-- Outros	- *
7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	- *
7616	Outras obras de alumínio:	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	-
	- Outras:	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	-
7616.99	-- Outras:	
7616.99.10	--- Vazadas ou moldadas.....	-
7616.99.90	--- Outras	-

⁽¹⁾ Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram "perfis" os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal, maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado”:

o metal que contenha, pelo menos, 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO
OUTROS ELEMENTOS**

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmió	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (por exemplo, Te - Telúrio,), cada um	0,001

7801	Chumbo em formas brutas:	
7801.10.00	- Chumbo afinado	-
	- Outros:	
7801.91.00	-- Que contenham antimónio como segundo elemento predominante em peso	-
7801.99	-- Outros:	
7801.99.10	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02% de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	-
7801.99.90	--- Outros	-
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	-
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:	
	- Chapas, folhas e tiras:	
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	-
7804.19.00	-- Outras	-
7804.20.00	- Pós e escamas	-
7806.00	Outras obras de chumbo:	
7806.00.10	- Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom)	-
7806.00.80	- Outras	-

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal, maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal que contenha pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Poeiras de zinco:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
7901	Zinco em formas brutas:	
	- Zinco não ligado:	
7901.11.00	-- Que contenha, em peso, 99,99% ou mais de zinco	-
7901.12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99% de zinco:	
7901.12.10	--- Que contenha, em peso, 99,95% ou mais, mas menos de 99,99% de zinco	-
7901.12.30	--- Que contenha, em peso, 98,5% ou mais, mas menos de 99,95% de zinco	-
7901.12.90	--- Que contenha, em peso, 97,5% ou mais, mas menos de 98,5% de zinco	-
7901.20.00	- Ligas de zinco	-
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco	-
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco:	
7903.10.00	- Poeiras de zinco	-
7903.90.00	- Outros	-
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	-
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	-
7907.00.00	Outras obras de zinco	-

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram "barras" os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram "perfis" os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal, maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo

de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

o metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO

OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou
- 2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8001	Estanho em formas brutas:	
8001.10.00	- Estanho não ligado	-
8001.20.00	- Ligas de estanho	-
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho	-
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho	-
8007.00	Outras obras de estanho:	
8007.00.10	- Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	-
8007.00.80	- Outras	-

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS) ; OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras” e “folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8101.10.00	- Pó	-
	- Outros:	
8101.94.00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	-
8101.96.00	-- Fios	-
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos	-
8101.99	-- Outros:	
8101.99.10	--- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	-
8101.99.90	--- Outros	-
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8102.10.00	- Pós	-
	- Outros:	
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	-
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	-
8102.96.00	-- Fios	-
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos	-
8102.99.00	-- Outros	-
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	-
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos	-
8103.90	- Outros:	
8103.90.10	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	-
8103.90.90	-- Outros	-

8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
	- Magnésio em formas brutas:	
8104.11.00	-- Que contenha, pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio ...	-
8104.19.00	-- Outros	-
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos	-
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	-
8104.90.00	- Outros	-
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	-
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos	-
8105.90.00	- Outros	-
8106.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8106.00.10	- Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	-
8106.00.90	- Outros	-
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	-
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos	-
8107.90.00	- Outros	-
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	-
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos	-
8108.90	- Outros:	
8108.90.30	-- Barras, perfis e fios	-
8108.90.50	-- Chapas, folhas e tiras	-
8108.90.60	-- Tubos	-
8108.90.90	-- Outros	-
8109	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8109.20.00	- Zircônio em formas brutas; pós	-
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos	-
8109.90.00	- Outros	-
8110	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8110.10.00	- Antimônio em formas brutas; pós	-
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos	-
8110.90.00	- Outros	-
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
	- Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos, pós:	
8111.00.11	-- Manganês em formas brutas; pós	-
8111.00.19	-- Desperdícios e resíduos	-
8111.00.90	- Outros	-

8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (célzio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
	- Berílio:	
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	-
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos	-
8112.19.00	-- Outros	-
	- Crómio:	
8112.21	-- Em formas brutas; pós:	
8112.21.10	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel.....	-
8112.21.90	--- Outros	-
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos	-
8112.29.00	-- Outros	-
	- Tálio:	
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	-
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos	-
8112.59.00	-- Outros	-
	- Outros:	
8112.92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:	
8112.92.10	--- Háfnio (célzio)	-
	--- Nióbio (colômbio), rénio, gálio índio, vanádio e germânio:	
8112.92.21	---- Desperdícios e resíduos.....	-
	---- Outros:	
8112.92.31	----- Nióbio (colômbio) e rénio.....	-
8112.92.81	----- Índio	-
8112.92.89	----- Gálio	-
8112.92.91	----- Vanádio.....	-
8112.92.95	----- Germânio.....	-
8112.99	-- Outros:	
8112.99.20	--- Háfnio (célzio) e germânio	-
8112.99.30	--- Nióbio (colômbio) e rénio	-
8112.99.70	--- Gálio, índio e vanádio	-
8113.00	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:	
8113.00.20	- Em formas brutas	-
8113.00.40	- Desperdícios e resíduos.....	-
8113.00.90	- Outros.....	-

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvados as lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
 - a) de metal comum;
 - b) de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
 - c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);
 - d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão, todavia, excluídas, em todos os casos, deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos deste Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).
3. Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:	
8201.10.00	- Pás	p/st
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeira .	-
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume.....	-
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	p/st
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos.....	-

8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura.....	-
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):	
8202.10.00	- Serras manuais	-
8202.20.00	- Folhas para serras de fita.....	-
	- Folhas para serras circulares (incluindo as fresas-serras):	
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	-
8202.39.00	-- Outros, incluindo as partes	-
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	-
	- Outras folhas de serras:	
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	-
8202.99	-- Outras:	
8202.99.20	--- Para trabalhar metais.....	-
8202.99.80	--- Para trabalhar outras matérias	-
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:	
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes.....	-
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes.....	-
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	-
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes.....	-
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:	
	- Chaves de porcas, manuais:	
8204.11.00	-- De abertura fixa.....	-
8204.12.00	-- De abertura variável	-
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.....	-
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:	
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	-
8205.20.00	- Martelos e marretas.....	-
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	-
8205.40.00	- Chaves de fenda.....	-
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros):	
8205.51.00	-- De uso doméstico.....	-
8205.59	-- Outras:	
8205.59.10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	-
8205.59.80	--- Outras	-
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes.....	-
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes.....	-

8205.90	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição:		
8205.90.10	-- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	-	*
8205.90.90	-- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição.....	-	*
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.....	-	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
8207.13.00	-- Com parte operante de ceramais (cermets)	-	
8207.19	-- Outros, incluindo as partes:		
8207.19.10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	-	
8207.19.90	--- Outras	-	
8207.20	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais:		
8207.20.10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	-	
8207.20.90	-- Com parte operante de outras matérias.....	-	
8207.30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:		
8207.30.10	-- Para trabalhar metais	-	
8207.30.90	-- Outras	-	
8207.40	- Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente:		
	-- Para trabalhar metais:		
8207.40.10	--- Ferramentas de roscar interiormente	-	
8207.40.30	--- Ferramentas de roscar exteriormente	-	
8207.40.90	-- Outras	-	
8207.50	- Ferramentas de furar:		
8207.50.10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	-	
	-- Com parte operante de outras matérias:		
8207.50.30	--- Brocas para alvenaria	-	
	--- Outras:		
	---- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207.50.50	----- De ceramais (cermets)	-	
8207.50.60	----- De aços de corte rápido	-	
8207.50.70	----- De outras matérias	-	
8207.50.90	----- Outras.....	-	
8207.60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar:		
8207.60.10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	-	
	-- Com parte operante de outras matérias:		
	--- Ferramentas de brocar:		
8207.60.30	---- Para trabalhar metais	-	
8207.60.50	---- Outras.....	-	
	--- Ferramentas de brochar:		
8207.60.70	---- Para trabalhar metais	-	
8207.60.90	---- Outras.....	-	
8207.70	- Ferramentas de fresar:		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207.70.10	--- De ceramais (cermets).....	-	
	--- De outras matérias:		
8207.70.31	---- Fresas com cabo.....	-	
8207.70.37	---- Outras.....	-	*

8207.70.90	-- Outras	-
8207.80	- Ferramentas de torneiar:	
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:	
8207.80.11	--- De ceramais (cermets).....	-
8207.80.19	--- De outras matérias.....	-
8207.80.90	-- Outras	-
8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis:	
8207.90.10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	-
	-- Com parte operante de outras matérias:	
8207.90.30	--- Lâminas de chaves de fenda	-
8207.90.50	--- Ferramentas de talhar engrenagens.....	-
	--- Outras, com parte operante:	
	---- De ceramais (cermets):	
8207.90.71	---- Para trabalhar metais	-
8207.90.78	---- Outras.....	-
	---- De outras matérias:	
8207.90.91	----- Para trabalhar metais	-
8207.90.99	----- Outras.....	-
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:	
8208.10.00	- Para trabalhar metais	-
8208.20.00	- Para trabalhar madeira.....	-
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares.....	-
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura....	-
8208.90.00	- Outras	-
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets):	
8209.00.20	- Plaquetas amovíveis	-
8209.00.80	- Outros.....	-
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 Kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	-
8211	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:	
8211.10.00	- Sortidos	-
	- Outras:	
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	-
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	-
8211.93.00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	-
8211.94.00	-- Lâminas	-
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	-
8212	Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):	
8212.10	- Navalhas e aparelhos de barbear:	
8212.10.10	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	p/st
8212.10.90	-- Outros	p/st
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	1 000 p/st
8212.90.00	- Outras partes	-

8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.....	-
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):	
8214.10.00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas.....	-
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para as unhas).....	-
8214.90.00	- Outros.....	-
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:	
8215.10	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado:	
8215.10.20	-- Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados.....	-
	-- Outros:	
8215.10.30	--- De aço inoxidável.....	-
8215.10.80	--- Outros.....	-
8215.20	- Outros sortidos:	
8215.20.10	-- De aço inoxidável.....	-
8215.20.90	-- Outros.....	-
	- Outros:	
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados.....	-
8215.99	-- Outros:	
8215.99.10	--- De aços inoxidáveis.....	-
8215.99.90	--- Outros.....	-

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:	
8301.10.00	- Cadeados	-
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis....	-
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	-
8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos:	
	-- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios:	
8301.40.11	--- Fechaduras de cilindro (canhão)	-
8301.40.19	--- Outras	-
8301.40.90	-- Outras fechaduras; ferrolhos	-
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	-
8301.60.00	- Partes	-
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	-
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, portachapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	-
8302.20.00	- Rodízios	-
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para veículos automóveis	-
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41	-- Para construções:	
8302.41.10	--- Para portas	-
8302.41.50	--- Para janelas e janelas de sacada	-

8302.41.90	--- Outros	-
8302.42.00	-- Outros, para móveis	-
8302.49.00	-- Outros	-
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	-
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	-
8303.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:	
8303.00.40	- Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	-
8303.00.90	- Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	-
8304.00.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03	-
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papeis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapear, para embalar), de metais comuns:	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	-
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	-
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	-
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	-
	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	-
8306.29.00	-- Outros	-
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	-
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:	
8307.10.00	- De ferro ou aço	-
8307.90.00	- De outros metais comuns	-
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós	-
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	-
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes	-
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as	

	rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa.....	-
8309.90	- Outros:	
8309.90.10	-- Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	-
8309.90.90	-- Outros	-
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.....	-
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, elérodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção:	
8311.10.00	- Elérodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns.....	-
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	-
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	-
8311.90.00	- Outros	-

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
- c) as canelas, os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulo 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos **Jacquard** ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) as hastes de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefactos da Secção XVII;
- m) os artefactos do Capítulo 90;
- n) os artigos de relojoaria e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) os artefactos do Capítulo 95.

- q) as fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, mesmo montadas em carretéis ou cartuchos, (regime da matéria constitutiva ou posição 9612, caso estejam com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefactos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) as partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destina;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38. Todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos) de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas complementares

1. As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem em despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intercambiáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que, normalmente, sejam vendidas com elas.
2. O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospeto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas, um plano de montagem e um inventário do conteúdo dos diversos volumes.
3. A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral Interpretativa 2 a) também se aplicam às máquinas que se apresentem por remessas escalonadas.

CAPÍTULO 84

REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
- b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (por exemplo, bombas), de cerâmica e as partes de cerâmica, das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) os aspiradores da posição 85.08;
- f) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Resalvadas as disposições na Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia, a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

A posição 84.24 não compreende:

- a) as máquinas de impressão de jato de tinta (posição 8443);
- b) as máquinas de corte a jato de água (posição 8456). *

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:
- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação);
 - b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (**single station**, máquinas de sistema monostático), ou
 - c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).
5. A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na aceção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1) registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
 - 2) ser livremente programados segundo as necessidades do seu operador;
 - 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador;
 - 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas, compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições da alínea D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- 1) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
 - 2) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
 - 3) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.
- As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.
- Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C 2) e C 3) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.
- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
- 1) as impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
 - 2) os aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, de imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada WAN));
 - 3) os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
 - 4) as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;

5) os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retordeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrónicos no ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1) a fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2) a montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos;

3) a elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (**boules**), de bolachas (**wafers**), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (visual *display*) ou uma impressora). *

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas complementares

1. Só se consideram "motores para aviação" das subposições 8407.10 e 8409.10, os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.
2. A subposição 8471 70 30 compreende igualmente os leitores de CD-ROM que constituam unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados, que consistam em unidades concebidas para a leitura dos sinais de CD-ROM, de CD-audio e de CD-foto e que estejam equipadas com uma tomada para auscultadores, um comando de regulação do volume de som ou um comando de leitura/paragem.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:	
8401.10.00	- Reatores nucleares	-
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	-
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados.....	gi F/S
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	-
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":	
	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	-
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora.....	-
8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:	
8402.19.10	--- Caldeiras de tubos de fumo	-
8402.19.90	--- Outras	-
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida".....	-
8402.90.00	- Partes.....	-
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02:	
	- Caldeiras:	
8403.10	-- De ferro fundido	-
8403.10.10	-- De ferro fundido	-
8403.10.90	-- Outras	-
8403.90	- Partes:	
8403.90.10	-- De ferro fundido	-
8403.90.90	-- Outras	-
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:	

8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	-
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	-
8404.90.00	- Partes	-
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	-
8405.90.00	- Partes	-
8406	Turbinas a vapor:	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	-
	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	-
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	-
8406.90	- Partes:	
8406.90.10	-- Aletas, pás e rotores	-
8406.90.90	-- Outros	-
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):	
8407.10.00	- Motores para aviação	p/st
	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora-de-borda:	
8407.21.10	--- De cilindrada não superior a 325 cm ³	p/st
	--- De cilindrada superior a 325 cm ³ :	
8407.21.91	---- De potência não superior a 30 KW	p/st
8407.21.99	---- De potência superior a 30 KW	p/st
8407.29.00	-- Outros	p/st
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31.00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	p/st
8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :	
8407.32.10	--- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³ ..	p/st
8407.32.90	--- De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	p/st
8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³	p/st
8407.34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ :	
8407.34.10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
	--- Outros:	
8407.34.30	---- Usados	p/st
	---- Novos, de cilindrada:	
8407.34.91	----- Não superior a 1 500 cm ³	p/st
8407.34.99	----- Superior a 1 500 cm ³	p/st
8407.90	- Outros motores:	
8407.90.10	-- De cilindrada não superior a 250 cm ³	p/st
	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ :	

8407.90.50	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
	--- Outros:	
8407.90.80	---- De potência não superior a 10 KW	p/st
8407.90.90	---- De potência superior a 10 KW	p/st
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações:	
	-- Usados:	
8408.10.11	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.19	--- Outros	p/st
	-- Novos, de potência:	
	--- Não superior a 50 KW:	
8408.10.23	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.27	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 50 KW, mas não superior a 100 KW:	
8408.10.31	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.39	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 100 KW, mas não superior a 200 KW:	
8408.10.41	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.49	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 200 KW, mas não superior a 300 KW:	
8408.10.51	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.59	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 300 KW, mas não superior a 500 KW:	
8408.10.61	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.69	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 500 KW, mas não superior a 1 000 KW:	
8408.10.71	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.79	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 1 000 KW, mas não superior a 5 000 kW:	
8408.10.81	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.89	---- Outros.....	p/st
	--- Superior a 5 000 KW:	
8408.10.91	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	p/st
8408.10.99	---- Outros.....	p/st
8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	

8408.20.10	--Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
	--Outros:	
	--- Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência:	
8408.20.31	---- Não superior a 50 KW	p/st
8408.20.35	---- Superior a 50 KW, mas não superior a 100 KW	p/st
8408.20.37	---- Superior a 100 KW	p/st
	--- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência:	
8408.20.51	---- Não superior a 50 KW	p/st
8408.20.55	---- Superior a 50 KW, mas não superior a 100 KW	p/st
8408.20.57	---- Superior a 100 KW, mas não superior a 200 KW	p/st
8408.20.99	---- Superior a 200 KW	p/st
8408.90	- Outros motores:	
8408.90.21	-- De propulsão, para veículos ferroviários	p/st
	--Outros:	
8408.90.27	--- Usados	p/st
	--- Novos, de potência:	
8408.90.41	---- Não superior a 15 KW	p/st
8408.90.43	---- Superior a 15 KW, mas não superior a 30 KW	p/st
8408.90.45	---- Superior a 30 KW, mas não superior a 50 KW	p/st
8408.90.47	---- Superior a 50 KW, mas não superior a 100 KW	p/st
8408.90.61	---- Superior a 100 KW, mas não superior a 200 KW	p/st
8408.90.65	---- Superior a 200 KW, mas não superior a 300 KW	p/st
8408.90.67	---- Superior a 300 KW, mas não superior a 500 KW	p/st
8408.90.81	---- Superior a 500 KW, mas não superior a 1 000 KW	p/st
8408.90.85	---- Superior a 1 000 KW, mas não superior a 5 000 KW	p/st
8408.90.89	---- Superior a 5 000 KW	p/st
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08:	
8409.10.00	- De motores para aviação	-
	- Outras:	
8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca ...	-
8409.99.00	-- Outras	-
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:	
	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1 000 KW	-
8410.12.00	-- De potência superior a 1 000 KW, mas não superior a 10 000 KW	-
8410.13.00	-- De potência superior a 10 000 KW	-
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	-
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:	
	- Turborreatores:	
8411.11.00	-- De impulso não superior a 25 KN	p/st
8411.12	-- De impulso superior a 25 KN:	
8411.12.10	--- De impulso superior a 25 KN, mas não superior a 44 KN	p/st
8411.12.30	--- De impulso superior a 44 KN, mas não superior a 132 KN	p/st
8411.12.80	--- De impulso superior a 132 KN	p/st
	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1 100 KW	p/st
8411.22	-- De potência superior a 1 100KW:	

8411.22.20	--- De potência superior a 1 100 KW, mas não superior a 3 730 KW	p/st
8411.22.80	--- De potência superior a 3 730 KW	p/st
	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5 000 KW	p/st
8411.82	-- De potência superior a 5 000 KW:	
8411.82.20	--- De potência superior a 5 000 KW, mas não superior a 20 000 KW	p/st
8411.82.60	--- De potência superior a 20 000 KW, mas não superior a 50 000 KW	p/st
8411.82.80	--- De potência superior a 50 000 KW	p/st
	- Partes:	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	-
8411.99.00	-- Outras	-
8412	Outros motores e máquinas motrizes:	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	p/st
	- Motores hidráulicos:	
8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros):	
8412.21.20	--- Sistemas hidráulicos	-
8412.21.80	--- Outros	-
8412.29	-- Outros:	
8412.29.20	--- Sistemas hidráulicos	-
	--- Outros:	
8412.29.81	---- Motores óleo-hidráulicos.....	-
8412.29.89	---- Outros.....	-
	- Motores pneumáticos:	
8412.31.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	-
8412.39.00	-- Outros	-
8412.80	- Outros:	
8412.80.10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	-
8412.80.80	-- Outros	-
8412.90	- Partes:	
8412.90.20	-- De propulsores a reação, excluindo os turborreatores.....	-
8412.90.40	-- De motores hidráulicos	-
8412.90.80	-- Outras	-
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:	
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	p/st
8413.19.00	-- Outras	p/st
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413 11 ou 8413 19	pst
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:	
8413.30.20	-- Bombas de injeção	p/st
8413.30.80	-- Outras	p/st
8413.40.00	- Bombas para betão (concreto)	p/st
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas:	
8413.50.20	-- Agregados hidráulicos	-
8413.50.40	-- Bombas doseadoras.....	p/st
	-- Outras:	
	--- Bombas de êmbolo:	
8413.50.61	---- Bombas óleo-hidráulicas	p/st
8413.50.69	---- Outras.....	p/st

8413.50.80	--- Outras	p/st
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas:	
8413.60.20	-- Agregados hidráulicos	-
	-- Outras:	
	--- Bombas de engrenagens:	
8413.60.31	---- Bombas óleo-hidráulicas	p/st
8413.60.39	---- Outras.....	p/st
	--- Bombas de palhetas:	
8413.60.61	---- Bombas óleo-hidráulicas	p/st
8413.60.69	---- Outras.....	p/st
8413.60.70	--- Bombas de parafuso helicoidal	p/st
8413.60.80	--- Outras	p/st
8413.70	- Outras bombas centrífugas:	
	-- Bombas submersíveis:	
8413.70.21	--- Monocelulares.....	p/st
8413.70.29	--- Multicelulares	p/st
8413.70.30	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	p/st
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:	
8413.70.35	--- Não superior a 15 mm	p/st
	--- Superior a 15 mm:	
8413.70.45	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	p/st
	---- Bombas de roda radial:	
	----- Monocelulares:	
	----- De fluxo simples:	
8413.70.51	----- Monobloco.....	p/st
8413.70.59	----- Outras	p/st
8413.70.65	----- De vários fluxos	p/st
8413.70.75	----- Multicelulares.....	p/st
	---- Outras bombas centrífugas:	
8413.70.81	---- Monocelulares	p/st
8413.70.89	---- Multicelulares.....	p/st
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	p/st
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	p/st
	- Partes:	
8413.91.00	-- De bombas	-
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	-
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:	
	- Bombas de vácuo:	
8414.10	-- Destinadas à produção de semicondutores	p/st
8414.10.20	-- Outras:	
8414.10.25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	p/st
	--- Outras:	
8414.10.81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de absorção.....	p/st
8414.10.89	---- Outras.....	p/st
8414.20	- Bombas de ar, de mão ou de pé:	
8414.20.20	-- Bombas manuais para ciclos.....	p/st
8414.20.80	-- Outras	p/st
8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:	
8414.30.20	-- De potência não superior a 0,4 KW	p/st
	-- De potência superior a 0,4 KW:	
8414.30.81	--- Herméticos ou semi-herméticos.....	p/st
8414.30.89	--- Outros	p/st

8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:	
8414.40.10	-- De débito por minuto não superior a 2 m ³	p/st
8414.40.90	-- De débito por minuto superior a 2 m ³	p/st
	- Ventiladores:	
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	p/st
8414.59	-- Outros:	
8414.59.20	--- Axiais.....	p/st
8414.59.40	--- Centrífugos.....	p/st
8414.59.80	--- Outros	p/st
8414.60.00	- Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	p/st
8414.80	- Outros:	
	-- Turbocompressores:	
8414.80.11	--- Monocelulares	p/st
8414.80.19	--- Multicelulares	p/st
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:	
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora:	
8414.80.22	---- Não superior a 60 m ³	p/st
8414.80.28	---- Superior a 60 m ³	p/st
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora:	
8414.80.51	---- Não superior a 120 m ³	p/st
8414.80.59	---- Superior a 120 m ³	p/st
	-- Compressores volumétricos rotativos:	
8414.80.73	--- De um único veio	p/st
	--- De vários veios:	
8414.80.75	---- De parafuso.....	p/st
8414.80.78	---- Outros.....	p/st
8414.80.80	-- Outros	p/st
8414.90.00	- Partes	-
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:	
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo “split-system” (sistema com elementos separados):	
8415.10.10	-- Que formem um corpo único.....	-
8415.10.90	-- Sistema com elementos separados (“split-system”)	-
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	-
	- Outros:	
8415.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	-
8415.82.00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	-
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	-
8415.90.00	- Partes	-
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:	
8416.10	- Queimadores de combustíveis líquidos:	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8416.10.10	-- Com dispositivo de controlo automático montado.....	p/st
8416.10.90	-- Outros	p/st
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos:	
8416.20.10	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	p/st
	-- Outros:	
8416.20.20	--- Queimadores mistos	p/st
8416.20.80	--- Outros	-
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	-
8416.90.00	- Partes.....	-
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos:	
8417.10.00	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	-
8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:	
8417.20.10	-- Fornos de túnel.....	-
8417.20.90	-- Outros	-
8417.80	- Outros:	
8417.80.30	-- Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	p/st
8417.80.50	-- Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	p/st
8417.80.70	-- Outros	-
8417.90.00	- Partes.....	-
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15:	
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:	
8418.10.20	-- De capacidade superior a 340 l	p/st
8418.10.80	-- Outras	p/st
	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21	-- De compressão:	
8418.21.10	--- De capacidade superior a 340 l	p/st
	--- Outros:	
8418.21.51	---- Modelo mesa	p/st
8418.21.59	---- De encastrar	p/st
	---- Outros, de capacidade:	
8418.21.91	----- Não superior a 250 l	p/st
8418.21.99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l.....	p/st
8418.29.00	-- Outros	p/st
8418.30	- Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 l:	
8418.30.20	-- De capacidade não superior a 400 l	p/st
8418.30.80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	p/st
8418.40	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:	
8418.40.20	-- De capacidade não superior a 250 l	p/st
8418.40.80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	p/st
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:	

	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):	
8418.50.11	--- Para produtos congelados	p/st
8418.50.19	--- Outros	p/st
8418.50.90	-- Outros móveis frigoríficos	p/st
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	-
8418.69.00	-- Outros	-
	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	-
8418.99	-- Outras:	
8418.99.10	--- Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico	-
8418.99.90	--- Outras	-
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	-
8419.19.00	-- Outros	-
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	-
	- Secadores:	
8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	-
8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	-
8419.39.00	-- Outros	-
8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de retificação	-
8419.50.00	- Permutadores de calor	-
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	-
	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
8419.81.20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	-
8419.81.80	--- Outros	-
8419.89	-- Outros:	
8419.89.10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	-
8419.89.30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	-
8419.89.98	--- Outros	-
8419.90	- Partes:	
8419.90.15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00	-
8419.90.85	-- Outras	-
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:	
8420.10	- Calandras e laminadores:	

8420.10.10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	-
8420.10.30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel.....	-
8420.10.80	-- Outros	-
	- Partes:	
8420.91	-- Cilindros:	
8420.91.10	--- De ferro fundido	-
8420.91.80	--- Outros	-
8420.99.00	-- Outras	-
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11.00	-- Desnatadeiras	-
8421.12.00	-- Secadores de roupa	p/st
8421.19	-- Outros:	
8421.19.20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios.....	-
8421.19.70	--- Outros	-
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	-
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	-
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	-
8421.29.00	-- Outros	-
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	-
8421.39	-- Outros:	
8421.39.20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	-
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:	
8421.39.60	---- Por processo catalítico	-
8421.39.80	---- Outros.....	-
	- Partes:	
8421.91.00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	-
8421.99.00	-- Outras	-
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:	
	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	p/st
8422.19.00	-- Outras	p/st
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	-
8422.30.00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	-
8422.40.00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	-
8422.90	- Partes:	

8422.90.10	--De máquinas de lavar louça	-
8422.90.90	--Outras	-
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:	
8423.10	-Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico:	
8423.10.10	--Balanças de uso doméstico.....	p/st
8423.10.90	--Outras	p/st
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	p/st
8423.30.00	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	p/st
	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	--De capacidade não superior a 30 Kg:	
8423.81.10	---Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	p/st
8423.81.30	---Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados.....	p/st
8423.81.50	---Balanças comerciais	p/st
8423.81.90	---Outros	p/st
8423.82	--De capacidade superior a 30 Kg, mas não superior a 5 000 Kg:	
8423.82.10	---Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	p/st
8423.82.90	---Outros	p/st
8423.89.00	--Outros	p/st
8423.90.00	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	-
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	-
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes.....	-
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:	
	--Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado:	
8424.30.01	---Equipados com dispositivo de aquecimento.....	p/st
8424.30.08	---Outros	p/st
	--Outras máquinas e aparelhos:	
8424.30.10	---De ar comprimido.....	-
8424.30.90	---Outros	-
	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura:	
8424.81.10	---Aparelhos de rega.....	-
	---Outros:	
8424.81.30	----Aparelhos portáteis	p/st
	----Outros:	
8424.81.91	-----Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator	p/st
8424.81.99	-----Outros.....	p/st
8424.89.00	--Outros	-
8424.90.00	-Partes.....	-

8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:	
	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	p/st
8425.19.00	-- Outros	p/st
	- Guinchos; cabrestantes:	*
8425.31.00	-- De motor elétrico	p/st
8425.39.00	-- Outros	p/st
	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	p/st *
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	p/st
8425.49.00	-- Outros	p/st
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:	
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	-
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	-
8426.19.00	-- Outros	-
8426.20.00	- Guindastes de torre	-
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	-
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:	
8426.41.00	-- De pneumáticos	-
8426.49.00	-- Outros	-
	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários:	
8426.91.10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	p/st
8426.91.90	--- Outros	-
8426.99.00	-- Outros	-
8427	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:	
	- Autopropulsionados, de motor elétrico:	
8427.10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	p/st
8427.10.10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	p/st
8427.10.90	-- Outros	p/st
8427.20	- Outros, autopropulsionados:	
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais:	
8427.20.11	--- Empilhadores todo-o-terreno	p/st
8427.20.19	--- Outros	p/st
8427.20.90	-- Outros	p/st
8427.90.00	- Outros	p/st
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):	
	- Elevadores e monta-cargas:	
8428.10	-- Elétricos	-
8428.10.20	-- Elétricos	-
8428.10.80	-- Outros	-
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:	
8428.20.20	-- Para produtos a granel	-
8428.20.80	-- Outros	-
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	-

8428.32.00	-- Outros, de balde	-
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	-
8428.39	-- Outros:	
8428.39.20	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	-
8428.39.90	--- Outros	-
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	-
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	-
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos:	
	-- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:	
8428.90.71	--- Concebidos para serem transportados por trator agrícola	-
8428.90.79	--- Outros	-
8428.90.90	-- Outros	-
8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:	
	- Bulldozers e angledozers:	
8429.11.00	-- De lagartas	p/st
8429.19.00	-- Outros	p/st
8429.20.00	- Niveladoras	p/st
8429.30.00	- Raspo-transportadoras (scrapers)	p/st
8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores:	
	-- Rolos ou cilindros compressores:	
8429.40.10	--- Rolos ou cilindros de vibração	p/st
8429.40.30	--- Outros	p/st
8429.40.90	-- Compactadores	p/st
	- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:	
8429.51.10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	p/st
	--- Outras:	
8429.51.91	---- Carregadoras de lagartas	p/st
8429.51.99	---- Outras	p/st
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°:	
8429.52.10	--- Escavadoras de lagartas	p/st
8429.52.90	--- Outras	p/st
8429.59.00	-- Outras	p/st
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate- estacas e arranca-estacas; limpa-neves:	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	p/st
8430.20.00	- Limpa-neves	p/st
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsionados	-
8430.39.00	-- Outros	-
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsionados	-
8430.49.00	-- Outras	-
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	-
	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionadas:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	p/st

8430.69.00	-- Outros	-
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30:	
8431.10.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	-
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	-
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31.00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	-
8431.39.00	-- Outras	-
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	-
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	-
8431.43.00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430 41 ou 8430 49	-
8431.49	-- Outras:	
8431.49.20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	-
8431.49.80	--- Outras	-
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto:	
8432.10.00	- Arados e charruas	p/st
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	p/st
8432.29	-- Outras:	
8432.29.10	--- Escarificadores e cultivadores	p/st
8432.29.30	--- Grades	p/st
8432.29.50	--- Motocavadores	p/st
8432.29.90	--- Outros	p/st
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores:	
	-- Semeadores:	
8432.30.11	--- De precisão, de comando central	p/st
8432.30.19	--- Outros	p/st
8432.30.90	-- Plantadores e transplantadores	p/st
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):	
8432.40.10	-- De adubos (fertilizantes) minerais ou químicos	p/st
8432.40.90	-- Outros	p/st
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	-
8432.90.00	- Partes	-
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37:	
	- Cortadores de relva:	
8433.11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:	
8433.11.10	--- Eléctricos	p/st
	--- Outros:	
	---- Autopropulsionados:	
8433.11.51	----- Equipados com assento	p/st
8433.11.59	----- Outros	p/st
8433.11.90	---- Outros	p/st
8433.19	-- Outros:	

8433.19.10	--- Com motor:	
	---- Elétrico	p/st
	---- Outros:	
	----- Autopropulsionados:	
8433.19.51	----- Equipados com assento	p/st
8433.19.59	----- Outros	p/st
8433.19.70	----- Outros	p/st
8433.19.90	--- Sem motor	p/st
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores:	
8433.20.10	-- Com motor	p/st
	-- Outras:	
8433.20.50	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator	p/st
8433.20.90	--- Outras	p/st
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.....	p/st
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras- apanhadeiras	p/st
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras- debulhadoras	p/st
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	p/st
8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:	
8433.53.10	--- Máquinas para colheita de batata	p/st
8433.53.30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba.....	p/st
8433.53.90	--- Outras	p/st
8433.59	-- Outras:	
	--- Apanhadoras- cortadoras:	
8433.59.11	---- Autopropulsionadas.....	p/st
8433.59.19	---- Outras.....	p/st
8433.59.85	--- Outras	p/st
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	-
8433.90.00	- Partes.....	-
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios:	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	-
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	-
8434.90.00	- Partes.....	-
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes:	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	-
8435.90.00	- Partes.....	-
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	-
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	-
8436.29.00	-- Outros	-
8436.80	- Outras máquinas e aparelhos:	
8436.80.10	-- Para silvicultura.....	p/st

8436.80.90	-- Outras	-	
	- Partes:		
8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura.....	-	
8436.99.00	-- Outras	-	
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas:		
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	p/st	
8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	-	
8437.90.00	- Partes.....	-	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:		
8438.10	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:		
8438.10.10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	-	
8438.10.90	-- Para fabricação de massas alimentícias	-	
8438.20.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	-	
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar	-	
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	-	
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	-	
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	-	
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8438.80.10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	-	
	-- Outros:		
8438.80.91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	-	
8438.80.99	--- Outros	-	
8438.90.00	- Partes.....	-	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:		
8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	-	
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	-	
8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão .	-	
	- Partes:		
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	-	*
8439.99.00	-- Outras	-	*
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:		
8440.10	- Máquinas e aparelhos:		
8440.10.10	-- Para dobrar	-	
8440.10.20	-- Para reunir folhas	-	

8440.10.30	-- Para costurar ou agrafar	-
8440.10.40	-- Para encadernar por colagem	-
8440.10.90	-- Outros	-
8440.90.00	- Partes	-
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:	
8441.10	- Cortadeiras:	
8441.10.10	-- Cortadeiras-bobinadoras	-
8441.10.20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	-
8441.10.30	-- Aparadeiras de uma só lâmina	-
8441.10.70	-- Outras	-
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	-
8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	-
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	-
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	-
8441.90	- Partes:	
8441.90.10	-- De cortadeiras	-
8441.90.90	-- Outras	-
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos:	
8442.30.10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	p/st
	-- Outros:	
8442.30.91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linotipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	p/st
8442.30.99	--- Outros	-
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	-
8442.50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):	
8442.50.20	-- Com imagem gráfica	-
8442.50.80	-- Outros	-
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:	
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i>, alimentados por bobinas	p/st
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i>, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que	

	um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	p/st	
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>:		
	--- Alimentados por folhas:		
8443.13.10	---- Usados	p/st	
	---- Novos, para folhas de formato:		
8443.13.31	----- Não superior a 52 cm x 74 cm	p/st	
8443.13.35	----- Superior a 52 cm x 74 cm, mas não superior a 74cm x 107 cm	p/st	
8443.13.39	----- Superior a 74 cm x 107 cm	p/st	
8443.13.90	--- Outros	p/st	
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	p/st	
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficas, não alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	p/st	
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	p/st	
8443.17.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, héliográficos	p/st	
8443.19	-- Outros:		
8443.19.20	--- Para impressão de matérias têxteis.....	p/st	
8443.19.40	--- Utilizados na produção de semicondutores	p/st	
8443.19.70	--- Outros	p/st	
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443.31.20	--- Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático	p/st	*
8443.31.80	--- Outros	p/st	*
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443.32.10	--- Impressoras	p/st	
8443.32.30	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	p/st	
	--- Outros:		
8443.32.91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	p/st	
8443.32.93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema ótico.....	p/st	
8443.32.99	---- Outros.....	p/st	
8443.39	-- Outros:		
8443.39.10	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático.....	p/st	
	--- Outros aparelhos de copiar:		
8443.39.31	---- De sistema ótico.....	p/st	
8443.39.39	---- Outros.....	p/st	
8443.39.90	--- Outros	p/st	
	- Partes e acessórios:		
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:		
8443.91.10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40.....	-	
	--- Outras:		
8443.91.91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	-	
8443.91.99	---- Outras.....	-	

8443.99	-- Outros:	
8443.99.10	--- Montagens eletrônicas	-
8443.99.90	--- Outros	-
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
8444.00.10	- Máquinas para extrudar	p/st
8444.00.90	- Outras	p/st
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47:	
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11.00	-- Cardas	p/st
8445.12.00	-- Penteadeiras	p/st
8445.13.00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	p/st
8445.19.00	-- Outras	p/st
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	p/st
8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis	p/st *
8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	p/st
8445.90.00	- Outras	p/st
8446	Teares para tecidos:	
8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	p/st
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	p/st
8446.29.00	-- Outros	p/st
8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras ...	p/st
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos:	
	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior 165 mm	p/st
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	p/st
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>):	
8447.20.20	-- Teares de urdidura, incluindo os teares <i>Raschel</i> ; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	p/st
8447.20.80	-- Outros	p/st
8447.90.00	- Outros	p/st
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares-maquinetas, mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras,	

	lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):	
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11.00	-- Teares maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	-
8448.19.00	-- Outros	-
8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	-
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	-
8448.32.00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	-
8448.33.00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	-
8448.39.00	-- Outros	-
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	-
8448.49.00	-- Outros	-
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas:	
8448.51.10	--- Platinas	-
8448.51.90	--- Outros	-
8448.59.00	-- Outros	-
8449.00.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante.....	-
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:	
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 Kg:	
8450.11	-- Máquinas inteiramente automáticas:	
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 Kg:	
8450.11.11	---- De carregar pela frente	p/st
8450.11.19	---- De carregar por cima	p/st
8450.11.90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 Kg, mas não superior a 10 Kg.....	p/st
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	p/st
8450.19.00	-- Outras	p/st
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 Kg.....	p/st
8450.90.00	- Partes.....	-
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais	

	como olinóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:		
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco.....	-	
	- Máquinas de secar:		
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 Kg.....	-	
8451.29.00	-- Outras	-	
8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras.....	pst	*
8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir.....	-	
8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	-	
8451.80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8451.80.10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como olinóleo, etc.....	-	
8451.80.30	-- Máquinas para apresto ou acabamento	-	
8451.80.80	-- Outras	-	
8451.90.00	- Partes.....	-	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
8452.10	- Máquinas de costura de uso doméstico:		
	-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 Kg, sem motor, ou 17 Kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 Kg, sem motor, ou 17 Kg, com motor:		
8452.10.11	--- Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 Euros	p/st	
8452.10.19	--- Outras	p/st	
8452.10.90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	p/st	
	- Outras máquinas de costura:		
8452.21.00	-- Unidades automáticas.....	p/st	
8452.29.00	-- Outras	p/st	
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura.....	1 000 p/st	*
8452.90.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	-	*
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura:		
8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	-	
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado.....	-	
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	-	
8453.90.00	- Partes.....	-	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:		
8454.10.00	- Conversores.....	-	
8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	-	
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar):		

8454.30.10	-- Máquinas de vaziar sob pressão	-	
8454.30.90	-- Outras	-	
8454.90.00	- Partes	-	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros:		
8455.10.00	- Laminadores de tubos	-	
	- Outros laminadores:		
8455.21.00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados	-	*
8455.22.00	-- Laminadores a frio	-	
8455.30	- Cilindros de laminadores:		
8455.30.10	-- De ferro fundido	-	
	-- De aço forjado:		
8455.30.31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	-	
8455.30.39	--- Cilindros de trabalho a frio	-	
8455.30.90	-- Outros	-	
8455.90.00	- Outras partes	-	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma: máquinas de corte a jato de água:		*
8456.10.00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	p/st	
8456.20.00	- Que operem por ultrassom	p/st	
8456.30	- Que operem por electroerosão:		
	-- De comando numérico:		
8456.30.11	--- Corte por fio	p/st	
8456.30.19	--- Outras	p/st	
8456.30.90	-- Outras	p/st	
8456.90	- Outras:		
8456.90.20	-- Máquinas de corte a jato de água	p/st	*
8456.90.80	-- Outras	p/st	*
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:		
8457.10	- Centros de fabricação:		
8457.10.10	-- Horizontais	p/st	
8457.10.90	-- Outros	p/st	
8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	p/st	
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas:		
8457.30.10	-- De comando numérico	p/st	
8457.30.90	-- Outras	p/st	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:		
	- Tornos horizontais:		
8458.11	-- De comando numérico:		
8458.11.20	--- Centros de torneamento	p/st	
	--- Tornos automáticos:		
8458.11.41	---- Monoveio	p/st	
8458.11.49	---- Multiveio	p/st	
8458.11.80	--- Outros	p/st	
8458.19.00	-- Outros	p/st	
	- Outros tornos:		
8458.91	-- De comando numérico:		

8458.91.20	--- Centros de torneamento	p/st
8458.91.80	--- Outros	p/st
8458.99.00	-- Outros	p/st
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento), da posição 84.58:	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	p/st
	- Outras máquinas para furar:	
8459.21.00	-- De comando numérico	p/st
8459.29.00	-- Outras	p/st
	- Outras escareadoras-fresadoras:	
8459.31.00	-- De comando numérico	p/st
8459.39.00	-- Outras	p/st
8459.40	- Outras máquinas para escarear:	
8459.40.10	-- De comando numérico.....	p/st
8459.40.90	-- Outras	p/st
	- Máquinas para fresar, de consola:	
8459.51.00	-- De comando numérico	p/st
8459.59.00	-- Outras	p/st
	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61	-- De comando numérico:	
8459.61.10	--- Máquinas para fresar ferramentas.....	p/st
8459.61.90	--- Outras	p/st
8459.69	-- Outras:	
8459.69.10	--- Máquinas para fresar ferramentas.....	p/st
8459.69.90	--- Outras	p/st
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	p/st
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir, ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61:	
	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	-- De comando numérico	p/st
8460.19.00	-- Outras	p/st
	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.21	-- De comando numérico:	
	--- Para superfícies cilíndricas:	
8460.21.11	---- Máquinas para retificar interiores	p/st
8460.21.15	---- Máquinas para retificar sem centro.....	p/st
8460.21.19	---- Outras.....	p/st
8460.21.90	--- Outras	p/st
8460.29	-- Outras:	
8460.29.10	--- Para superfícies cilíndricas	p/st
8460.29.90	--- Outras	p/st
	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	p/st
8460.39.00	-- Outras	p/st
8460.40	- Máquinas para brunir ou polir:	
8460.40.10	-- De comando numérico.....	p/st
8460.40.90	-- Outras	p/st

8460.90	- Outras:	
8460.90.10	--Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	p/st
8460.90.90	--Outras	p/st
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	p/st
8461.30	- Máquinas para mandrilar:	
8461.30.10	-- De comando numérico.....	p/st
8461.30.90	-- Outras	p/st
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
	-- Máquinas para cortar engrenagens:	
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas:	
8461.40.11	---- De comando numérico	p/st
8461.40.19	---- Outras.....	p/st
	--- Para cortar outras engrenagens:	
8461.40.31	---- De comando numérico	p/st
8461.40.39	---- Outras.....	p/st
	-- Máquinas para acabar engrenagens:	
	---Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8461.40.71	---- De comando numérico	p/st
8461.40.79	---- Outras.....	p/st
8461.40.90	--- Outras	p/st
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar:	
	-- Máquinas para serrar:	
8461.50.11	--- De serra circular.....	p/st
8461.50.19	--- Outras	p/st
8461.50.90	-- Máquinas para seccionar.....	p/st
8461.90.00	- Outras	p/st
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:	
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets:	
8462.10.10	-- De comando numérico.....	p/st
8462.10.90	-- Outras	p/st
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21	-- De comando numérico:	
8462.21.10	--- Para trabalhar produtos planos.....	p/st
8462.21.80	--- Outras	p/st
8462.29	-- Outras:	
8462.29.10	--- Para trabalhar produtos planos.....	p/st
	--- Outras:	
8462.29.91	---- Hidráulicas.....	p/st
8462.29.98	---- Outras.....	p/st
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	-- De comando numérico	p/st

8462.39	-- Outras:	
8462.39.10	--- Para trabalhar produtos planos.....	p/st
	--- Outras:	
8462.39.91	---- Hidráulicas.....	p/st
8462.39.99	---- Outras.....	p/st
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41	-- De comando numérico:	
8462.41.10	--- Para trabalhar produtos planos.....	p/st
8462.41.90	--- Outras.....	p/st
8462.49	-- Outras:	
8462.49.10	--- Para trabalhar produtos planos.....	p/st
8462.49.90	--- Outras.....	p/st
	- Outras:	
8462.91	-- Prensas hidráulicas:	
8462.91.20	--- De comando numérico.....	p/st
8462.91.80	--- Outras.....	p/st
8462.99	-- Outras:	
8462.99.20	--- De comando numérico.....	p/st
8462.99.80	--- Outras.....	p/st
	- Outras:	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria:	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:	
8463.10.10	-- Bancas para estirar fios.....	p/st
8463.10.90	-- Outras.....	p/st
8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem.....	p/st
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal.....	p/st
8463.90.00	- Outras.....	p/st
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:	
8464.10.00	- Máquinas para serrar.....	p/st
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir:	
	-- Para trabalhar vidro:	
8464.20.11	--- De ótica.....	p/st
8464.20.19	--- Outras.....	-
8464.20.80	-- Outras.....	-
8464.90.00	- Outras.....	-
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:	
8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
8465.10.10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação.....	p/st
8465.10.90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação.....	p/st
	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar:	
8465.91.10	--- Com serra de fita.....	p/st
8465.91.20	--- Com serra circular.....	p/st
8465.91.90	--- Outras.....	p/st

8465.92.00	-- Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar.....	p/st
8465.93.00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir.....	p/st
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou para reunir.....	p/st
8465.95.00	-- Máquinas para furar ou para escatelar.....	p/st
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar.....	p/st
8465.99.00	-- Outras.....	p/st
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:	
8466.10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática:	
	-- Porta-ferramentas:	
8466.10.20	--- Mandris, pinças e suportes.....	-
	--- Outros:	
8466.10.31	---- Para tornos.....	-
8466.10.38	---- Outros.....	-
8466.10.80	-- Feiras de abertura automática.....	-
8466.20	- Porta-peças:	
8466.20.20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	-
	-- Outros:	
8466.20.91	--- Para tornos.....	-
8466.20.98	--- Outros.....	-
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas.....	-
	- Outros:	
8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64:	
8466.91.30	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8466.91.95	--- Outros.....	-
8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65:	
8466.92.20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8466.92.80	--- Outros.....	-
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61:	
8466.93.30	--- Para máquinas da subposição 8456.90.20.....	- *
8466.93.70	--- Outros.....	- *
8466.94.00	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63.....	-
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual:	
	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão):	
8467.11.10	--- Para trabalhar metais.....	-
8467.11.90	--- Outras.....	-
8467.19.00	-- Outras.....	-
	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas:	
8467.21.10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia.....	p/st
	--- Outras:	
8467.21.91	---- Electropneumáticas.....	p/st
8467.21.99	---- Outras.....	p/st
8467.22	-- Serras:	
8467.22.10	--- Serras de corrente.....	p/st
8467.22.30	--- Serras de circulares.....	p/st
8467.22.90	--- Outras.....	p/st

8467.29	-- Outras:		
8467.29.20	--- Que funcionem sem fonte externa de energia.....	p/st	*
	--- Outras:		
	---- Desbastadoras e lixadoras:		
8467.29.51	----- Desbastadoras de ângulo	p/st	
8467.29.53	----- Lixadoras de cinta	p/st	
8467.29.59	----- Outras	p/st	
8467.29.70	---- Plainas	p/st	
8467.29.80	---- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva.....	p/st	
8467.29.85	---- Outras	p/st	*
	- Outras ferramentas:		
8467.81.00	-- Serras de corrente	p/st	
8467.89.00	-- Outras	-	
	- Partes:		
8467.91.00	-- De serras de corrente	-	
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	-	
8467.99.00	-- Outras	-	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial:		
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	-	
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	-	
8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	-	
8468.90.00	- Partes	-	
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos:		
8469.00.10	- Máquinas de tratamento de textos	p/st	
	- Outras:		
8469.00.91	-- Elétricas	p/st	
8469.00.99	-- Outras	p/st	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:		
8470.10.00	- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	p/st	
	- Outras máquinas de calcular, eletrónicas:		
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	p/st	
8470.29.00	-- Outras	p/st	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	p/st	
8470.50.00	- Caixas registadoras	p/st	
8470.90.00	- Outras	p/st	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10 Kg que		

	contenham, pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela).....	p/st
	- Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:	
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.....	p/st
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas.....	p/st
8471.50.00	- Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: de memória, de entrada e de saída.....	p/st
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória:	
8471.60.60	-- Teclados.....	p/st
8471.60.70	-- Outras.....	p/st
8471.70	- Unidades de memória:	
8471.70.20	-- Unidades de memória centrais.....	p/st
	-- Outras:	
	--- Unidades de memória, de discos:	
8471.70.30	---- Óticas, incluindo as magneto-óticas.....	p/st
	---- Outras:	
8471.70.50	----- Unidades de memória, de discos rígidos.....	p/st
8471.70.70	----- Outras.....	p/st
8471.70.80	--- Unidades de memória, de bandas.....	p/st
8471.70.98	--- Outras.....	p/st
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.....	p/st
8471.90.00	- Outras.....	p/st
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (máquinas para apontar lápis) mecânicos de lápis, perfuradores ou grafadores):	
8472.10.00	- Duplicadores.....	p/st
8472.30.00	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos...	p/st
8472.90	- Outros:	
8472.90.10	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas.....	p/st
8472.90.30	-- Máquinas automáticas de pagamento.....	p/st
8472.90.70	-- Outros.....	-
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72:	
8473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69:	
	-- Montagens eletrônicas:	
8473.10.11	--- Das máquinas da subposição 8469 11 00.....	-
8473.10.19	--- Outros.....	-
8473.10.90	-- Outros.....	-
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29:	
8473.21.10	--- Montagens eletrônicas.....	-
8473.21.90	--- Outros.....	-
8473.29	-- Outros:	

8473.29.10	--- Montagens eletrônicas	-
8473.29.90	--- Outros	-
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71:	
8473.30.20	-- Montagens eletrônicas.....	-
8473.30.80	-- Outros	-
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72:	
	-- Montagens eletrônicas:	
8473.40.11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30	-
8473.40.18	--- Outros	-
8473.40.80	-- Outros	-
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72:	
8473.50.20	-- Montagens eletrônicas.....	-
8473.50.80	-- Outros	-
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	-
8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	-
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	-
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	-
8474.39.00	-- Outros	-
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos:	
8474.80.10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas.....	-
8474.80.90	-- Outros	-
8474.90	- Partes:	
8474.90.10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8474.90.90	-- Outras	-
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz- relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	-
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e dos seus esboços	-
8475.29.00	-- Outras	-
8475.90.00	- Partes.....	-
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:	
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado.....	p/st
8476.29.00	-- Outras	p/st

8476.81.00	- Outras máquinas: -- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	p/st
8476.89.00	-- Outras	p/st
8476.90.00	- Partes	-
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:	
8477.10.00	- Máquinas de moldar por injeção	p/st
8477.20.00	- Extrusoras	p/st
8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação	p/st
8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	p/st
8477.51.00	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma: -- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	p/st
8477.59	-- Outros:	
8477.59.10	--- Prensas	p/st
8477.59.80	--- Outros	p/st
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos:	
8477.80.11	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares: --- Máquinas para transformação de resinas reativas	p/st
8477.80.19	--- Outras	p/st
8477.80.91	-- Outras: --- Máquinas para fragmentar	p/st
8477.80.93	--- Misturadores, malaxadores e agitadores	p/st
8477.80.95	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender	p/st
8477.80.99	--- Outras	-
8477.90	- Partes:	
8477.90.10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	-
8477.90.80	-- Outras	-
8478	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:	
8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	-
8478.90.00	- Partes	-
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	-
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	-
8479.30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça:	
8479.30.10	-- Prensas	-
8479.30.90	-- Outros	-
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	p/st
8479.50.00	- Robots industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	-

8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	-	
	- Pontes de embarque para passageiros:		
8479.71.00	-- Dos tipos utilizados em aeroportos.....	-	*
8479.79.00	-- Outras	-	*
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8479.81.00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	-	
8479.82.00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	-	
8479.89	-- Outros:		
8479.89.30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	-	
8479.89.60	--- Sistemas denominados de "lubrificação centralizada"	-	
8479.89.97	--- Outros	-	
8479.90	- Partes:		
8479.90.20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-	
8479.90.80	-- Outras	-	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos:		
8480.10.00	- Caixas de fundição	-	
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	-	
8480.30	- Modelos para moldes:		
8480.30.10	-- De madeira	-	
8480.30.90	-- Outros	-	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	-	
8480.49.00	-- Outros	-	
8480.50.00	- Moldes para vidro	-	
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	-	
	- Moldes para borracha ou plásticos:		
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	-	
8480.79.00	-- Outros	-	
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:		
8481.10	- Válvulas redutoras de pressão:		
8481.10.05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores.....	-	
	-- Outras:		
8481.10.19	--- De ferro fundido ou de aço	-	
8481.10.99	--- Outras	-	
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:		
8481.20.10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	-	
8481.20.90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	-	
8481.30	- Válvulas de retenção:		
8481.30.91	-- De ferro fundido ou de aço	-	
8481.30.99	-- Outras	-	
8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio:		
8481.40.10	-- De ferro fundido ou de aço	-	
8481.40.90	-- Outras	-	
8481.80	- Outros dispositivos:		
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias:		
8481.80.11	--- Misturadoras	-	
8481.80.19	--- Outras	-	
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:		

8481.80.31	--- Torneiras termostáticas	-
8481.80.39	--- Outras	-
8481.80.40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras de ar	-
	-- Outros:	
	--- Válvulas de regulação:	
8481.80.51	---- De temperatura	-
8481.80.59	---- Outras.....	-
	--- Outros:	
	---- Torneiras e válvulas de passagem direta:	
8481.80.61	----- De ferro fundido.....	-
8481.80.63	----- De aço	-
8481.80.69	----- Outras.....	-
	---- Torneiras de válvula:	
8481.80.71	----- De ferro fundido.....	-
8481.80.73	----- De aço	-
8481.80.79	----- Outras.....	-
8481.80.81	---- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico.....	-
8481.80.85	---- Torneiras de borboleta	-
8481.80.87	---- Torneiras de membrana.....	-
8481.80.99	---- Outros.....	-
8481.90.00	- Partes	-
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:	
8482.10	- Rolamentos de esferas:	
8482.10.10	-- Com maior diâmetro exterior não superior a 30 mm.....	-
8482.10.90	-- Outros	-
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	-
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	-
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	-
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	-
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	-
	- Partes:	
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas:	
8482.91.10	--- Roletes cônicos.....	-
8482.91.90	--- Outros	-
8482.99.00	-- Outras	-
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:	
8483.10	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:	
	-- Manivelas e cambotas:	
8483.10.21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8483.10.25	--- De aço forjado.....	-
8483.10.29	--- Outras	-
8483.10.50	-- Veios articulados.....	-
8483.10.95	-- Outros	-
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	-
8483.30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”:	
	-- Chumaceiras (mancais):	
8483.30.32	--- Para rolamentos de qualquer tipo.....	-
8483.30.38	--- Outras	-
8483.30.80	-- “Bronzes”	-

8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários:	
	-- Engrenagens:	
8483.40.21	--- Cilíndricas	-
8483.40.23	--- Cónicas e cilíndricas	-
8483.40.25	--- De parafuso sem fim	-
8483.40.29	--- Outros	-
8483.40.30	-- Eixos de esferas ou de roletes	-
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:	
8483.40.51	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	-
8483.40.59	--- Outros	-
8483.40.90	-- Outros	-
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:	
8483.50.20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	-
8483.50.80	-- Outros	-
8483.60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:	
8483.60.20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	-
8483.60.80	-- Outros	-
8483.90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:	
8483.90.20	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	-
	-- Outras:	
8483.90.81	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	-
8483.90.89	--- Outras	-
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	-
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	-
8484.90.00	- Outros	-
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (<i>boules</i>) ou de bolachas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (<i>boules</i>) ou bolachas (<i>wafers</i>)	-
8486.20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos:	
8486.20.10	-- Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	p/st
8486.20.90	-- Outros	-
8486.30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:	
8486.30.10	-- Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	-
8486.30.30	-- Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	-

8486.30.50	--Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	-	
8486.30.90	--Outros	-	
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	-	
8486.90	- Partes e acessórios:		
8486.90.10	--Porta-ferramentas e feiras de abertura automática, porta-peças	-	
	--Outros:		
8486.90.20	---Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	-	
8486.90.30	---Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição	-	
8486.90.40	---Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD).....	-	
8486.90.50	---Partes e acessórios de dispositivos para gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD).....	-	
8486.90.60	---Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	-	
8486.90.70	---Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	-	
8486.90.90	---Outros	-	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas:		
8487.10	- Hélices para embarcações e suas pás:		
8487.10.10	--De bronze	p/st	
8487.10.90	--Outras	p/st	
8487.90	- Outras:		
8487.90.40	--De ferro fundido	-	*
	--De ferro ou de aço:		
8487.90.51	---De aço vazado ou moldado	-	
8487.90.57	---De ferro ou aço, forjado ou estampado	-	*
8487.90.59	---Outras	-	
8487.90.90	--Outras	-	

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:
 - a) os cobertores, travesseiros, abafos para os pés e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
 - b) as obras de vidro da posição 70.11;
 - c) as máquinas e aparelhos da posição 84.86;
 - d) os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18); *
 - e) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
 - a) as enceradoras de pavimentos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
 - b) os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras elétricas (posição 8467) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 8516).

4. Na aceção da posição 85.23:

- a) entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória **flash**” ou “cartões de memória eletrónica **flash**”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias **flash** (por exemplo, “**flash E² PROM**”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5. Consideram-se “circuitos impressos”, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão nem as resistências, condensadores ou indutâncias, discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6. Na aceção da posição 85.36, entende-se por “conectores, para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras óticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
7. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância dos aparelhos recetores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
8. Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
 - a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
 - b) Circuitos integrados:
 - 1) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;
 - 2) os circuitos integrados híbridos que reünam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
 - 3) os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos. Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.
9. Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição

1. A subposição 8527 12 compreende apenas os rádio-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Notas complementares

1. As subposições 8519 20 10, 8519 30 00 e 8519 89 11 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura por raio *laser*.
2. A Nota de subposição 1 aplica-se, mutatis mutandis, às subposições 8519 81 15 e 8519 81 65.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos:	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W:	
8501.10.10	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	p/st
	-- Outros:	
8501.10.91	--- Motores universais	p/st
8501.10.93	--- Motores de corrente alternada	p/st
8501.10.99	--- Motores de corrente contínua	p/st
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	p/st
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31.00	-- De potência não superior a 750 W	p/st
8501.32.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 KW ...	p/st
8501.33.00	-- De potência superior a 75 KW, mas não superior a 375 KW .	p/st
8501.34.00	-- De potência superior a 375 KW	p/st
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos:	
8501.40.20	-- De potência não superior a 750 W	p/st
8501.40.80	-- De potência superior a 750 W	p/st
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51.00	-- De potência não superior a 750 W	p/st
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 KW:	
8501.52.20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 KW	p/st
8501.52.30	--- De potência superior a 7,5KW, mas não superior a 37 KW	p/st
8501.52.90	--- De potência superior a 37 KW, mas não superior a 75 KW	p/st
8501.53	-- De potência superior a 75 KW:	
8501.53.50	--- Motores de tração	p/st
	--- De potência:	
8501.53.81	---- Superior a 75 KW, mas não superior a 375 KW	p/st
8501.53.94	---- superior a 375 KW, mas não superior a 750 KW	p/st
8501.53.99	---- Superior a 750 KW	p/st
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61	-- De potência não superior a 75 KVA:	
8501.61.20	--- De potência não superior a 7,5 KVA.....	p/st
8501.61.80	--- De potência superior a 7,5 KVA, mas não superior a 75 KVA...	p/st
8501.62.00	-- De potência superior a 75 KVA, mas não superior a 375 KVA.....	p/st
8501.63.00	-- De potência superior a 375 KVA, mas não superior a 750 KVA.....	p/st
8501.64.00	-- De potência superior a 750 KVA.....	p/st
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos:	

	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 KVA:	
8502.11.20	--- De potência não superior a 7,5 KVA.....	p/st
8502.11.80	--- De potência superior a 7,5 KVA, mas não superior a 75 KVA...	p/st
8502.12.00	-- De potência superior a 75 KVA, mas não superior a 375 KVA.....	p/st
8502.13	-- De potência superior a 375 KVA:	
8502.13.20	--- De potência superior a 375 KVA, mas não superior a 750 KVA	p/st
8502.13.40	--- De potência superior a 750 KVA, mas não superior a 2000 KVA	p/st
8502.13.80	--- De potência superior a 2000 KVA.....	p/st
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):	
8502.20.20	-- De potência não superior a 7,5 KVA.....	p/st
8502.20.40	-- De potência superior a 7,5 KVA, mas não superior a 375 KVA ..	p/st
8502.20.60	-- De potência superior a 375 KVA, mas não superior a 750 KVA .	p/st
8502.20.80	-- De potência superior a 750 KVA.....	p/st
	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	p/st
8502.39	-- Outros:	
8502.39.20	--- Turbogeneradores	p/st
8502.39.80	--- Outros	p/st
8502.40.00	- Conversores rotativos elétricos	p/st
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02:	
8503.00.10	- Aros antimagnéticos	-
	- Outras:	
8503.00.91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8503.00.99	-- Outras	-
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (por exemplo, retificadores), bobinas de reactância e de autoindução:	
8504.10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga:	
8504.10.20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado....	p/st
8504.10.80	-- Outros	p/st
	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 KVA	p/st
8504.22	-- De potência superior a 650 KVA, mas não superior a 10 000 KVA:	
8504.22.10	--- De potência superior a 650 KVA, mas não superior a 1 600 KVA	p/st
8504.22.90	--- De potência superior a 1 600 KVA, mas não superior a 10000 KVA	p/st
8504.23.00	-- De potência superior a 10 000 KVA.....	p/st
	- Outros transformadores:	
8504.31	-- De potência não superior a 1 KVA:	
	--- Transformadores de medida:	
8504.31.21	---- Para medir tensões	p/st
8504.31.29	---- Outros.....	p/st
8504.31.80	--- Outros	p/st
8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA ...	p/st
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	p/st
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	p/st
8504.40	- Conversores estáticos:	
8504.40.30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades...	p/st

	-- Outros:	
8504.40.55	--- Carregadores de acumuladores	p/st
	--- Outros:	
8504.40.82	---- Retificadores	-
	---- Inversores:	
8504.40.84	----- De potência não superior a 7,5 kVA.....	-
8504.40.88	----- De potência superior a 7,5 kVA.....	-
8504.40.90	---- Outros.....	-
8504.50	- Outras bobinas de reactância e de autoindução:	
8504.50.20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamentos de dados e suas unidades.....	-
8504.50.95	-- Outras	-
8504.90	- Partes:	
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução:	
8504.90.05	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	-
	--- Outras:	
8504.90.11	---- Núcleos de ferrite	-
8504.90.18	---- Outras.....	-
	-- De conversores estáticos:	
8504.90.91	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	-
8504.90.99	--- Outras	-
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas:	
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	-- De metal	-
8505.19	-- Outros:	
8505.19.10	--- Ímãs permanentes de ferrite aglomerada.....	-
8505.19.90	--- Outros	-
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	-
8505.90	- Outros, incluindo as partes	-
8505.90.20	-- Eletroímãs; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação.....	-
8505.90.50	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas.....	-
8505.90.90	-- Partes.....	-
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas:	
8506.10	- De dióxido de manganês:	
	-- Alcalinas:	
8506.10.11	--- Pilhas cilíndricas	p/st
8506.10.18	--- Outras	p/st
	-- Outras:	
8506.10.91	--- Pilhas cilíndricas	p/st
8506.10.98	--- Outras	p/st
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	p/st
8506.40.00	- De óxido de prata	p/st
8506.50	- De lítio:	
8506.50.10	-- Pilhas cilíndricas	p/st
8506.50.30	-- Pilhas de botão	p/st
8506.50.90	-- Outras	p/st

8506.60.00	- De ar-zinco	p/st	
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas:		
8506.80.05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	p/st	
8506.80.80	-- Outras	p/st	
8506.90.00	- Partes	-	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular:		
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:		
8507.10.20	-- Que funcionem com eletrólito líquido	p/st	
8507.10.80	-- Outros	p/st	
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo:		
8507.20.20	-- Que funcionem com eletrólito líquido	ce/el	
8507.20.80	-- Outros	ce/el	
8507.30	- De níquel- cádmio:		
8507.30.20	-- Hermeticamente fechados	p/st	
8507.30.80	-- Outros	ce/el	
8507.40.00	- De níquel- ferro	p/st	
8507.50.00	- De níquel- hidreto metálico	p/st	*
8507.60.00	- De ião de lítio	p/st	*
8507.80.00	- Outros acumuladores	p/st	*
8507.90	- Partes:		
8507.90.30	-- Separadores	-	
8507.90.80	-- Outras	-	
8508	Aspiradores:		
	- Com motor elétrico incorporado:		
8508.11.00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	p/st	
8508.19.00	-- Outros	p/st	
8508.60.00	- Outros aspiradores	p/st	
8508.70.00	- Partes	-	
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08:		
8509.40.00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	p/st	
8509.80.00	- Outros aparelhos	-	
8509.90.00	- Partes	-	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:		
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	p/st	
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	p/st	
8510.30.00	- Aparelhos ou máquinas de depilar	p/st	
8510.90.00	- Partes	-	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos- magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores- disjuntores utilizados com estes motores:		

8511.10.00	- Velas de ignição	-
8511.20.00	- Magnetos; dínamo-magnetos; volantes magnéticos	-
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	-
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	-
8511.50.00	- Outros geradores	-
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	-
8511.90.00	- Partes	-
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis:	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	-
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	-
8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica:	
8512.30.10	-- Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	p/st
8512.30.90	-- Outros	-
8512.40.00	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores)	-
8512.90	- Partes:	
8512.90.10	-- De aparelhos da subposição 8512 30 10	-
8512.90.90	-- Outros	-
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12:	
8513.10.00	- Lanternas	-
8513.90.00	- Partes	-
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:	
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):	
8514.10.10	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	p/st
8514.10.80	-- Outros	p/st
8514.20	- Fornos que funcionem por indução ou por perdas dielétricas:	
8514.20.10	-- Que funcionem por indução	p/st
8514.20.80	-- Que funcionem por perdas dielétricas	p/st
8514.30.00	- Outros fornos	p/st
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	p/st
8514.90.00	- Partes	-
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrasom, a feixes de elétrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets):	
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	-
8515.19.00	-- Outros	-

8515.21.00	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
	-- Inteira ou parcialmente automáticos	-
8515.29.00	-- Outros	-
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	-
8515.39	-- Outros:	
	--- Manuais, de elétrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e:	
8515.39.13	---- Um transformador	-
8515.39.18	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	-
8515.39.90	--- Outros	-
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos:	
8515.80.10	-- Para tratamento de metais	p/st
8515.80.90	-- Outros	p/st
8515.90.00	- Partes	-
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45:	
8516.10	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão:	
8516.10.11	-- Instantâneos	p/st
8516.10.80	-- Outros	p/st
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	p/st
8516.29	-- Outros:	
8516.29.10	--- Radiadores de circulação de líquidos	p/st
8516.29.50	--- Radiadores de convecção	p/st
	--- Outros:	
8516.29.91	---- Com ventilador incorporado	p/st
8516.29.99	---- Outros	p/st
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	p/st
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	-
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	p/st
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	p/st
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	p/st
8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:	
8516.60.10	-- Fogões de cozinha	p/st
8516.60.50	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)	p/st
8516.60.70	-- Grelhas e assadeiras	p/st
8516.60.80	-- Fornos de encastrar	p/st
8516.60.90	-- Outros	p/st
	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	p/st
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	p/st
8516.79	-- Outros:	
8516.79.20	--- Fritadeiras	p/st
8516.79.70	--- Outros	p/st
8516.80	- Resistências de aquecimento:	
8516.80.20	-- Montadas num suporte de matéria isolante	-

8516.80.80	-- Outras	-
8516.90.00	- Partes	-
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:	
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	p/st
8517.12.00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	p/st
8517.18.00	-- Outros	-
	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):	
8517.61.00	-- Estações-base	p/st
8517.62.00	-- Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	-
8517.69	-- Outros:	
8517.69.10	--- Videofones	p/st
8517.69.20	--- Intercomunicadores	-
	--- Aparelhos recetores para radiotelefonía ou radiotelegrafia:	
8517.69.31	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	p/st
8517.69.39	---- Outros	p/st
8517.69.90	--- Outros	-
8517.70	- Partes:	
	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
8517.70.11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonía ou radiotelegrafia .	-
8517.70.15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	-
8517.70.19	--- Outras	-
8517.70.90	-- Outras	-
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:	
8518.10	- Microfones e seus suportes:	
8518.10.30	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	-
8518.10.95	-- Outros	-
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos:	
8518.21.00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo..	p/st

8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	p/st
8518.29	-- Outros:	
8518.29.30	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações.....	p/st
8518.29.95	--- Outros	p/st
8518.30	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
8518.30.20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	-
8518.30.95	-- Outros	-
8518.40	- Amplificadores elétricos de audiofrequência:	
8518.40.30	-- Utilizados em telefonia ou para medida.....	-
8518.40.80	-- Outros	p/st
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	p/st
8518.90.00	- Partes	-
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e reprodução de som:	
8519.20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:	*
8519.20.10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	p/st
8519.20.91	-- Outros:	
8519.20.91	--- De sistema de leitura por raio laser	p/st
8519.20.99	--- Outros	p/st
8519.30.00	-- Pratos de gira-discos	p/st
8519.50.00	-- Atendedores telefónicos	p/st
8519.81	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor:	
8519.81.11	--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som:	
8519.81.11	---- Máquinas de ditar	p/st
8519.81.15	---- Outros aparelhos de reprodução de som:	
8519.81.15	----- Leitores de cassetes de bolso	p/st
8519.81.21	----- Outros leitores de cassetes:	
8519.81.21	----- De sistema de leitura analógica e digital	p/st
8519.81.25	----- Outros	p/st
8519.81.31	----- Outros:	
8519.81.31	----- De sistema de leitura por raio laser:	
8519.81.31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm.....	p/st
8519.81.35	----- Outros	p/st
8519.81.45	----- Outros	p/st
8519.81.51	--- Outros aparelhos:	
8519.81.51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia.....	p/st
8519.81.51	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:	
8519.81.51	----- De cassetes:	
8519.81.51	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados:	
8519.81.55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia.....	p/st
8519.81.61	----- Outros	p/st
8519.81.65	----- Gravadores de bolso.....	p/st
8519.81.75	----- Outros	p/st
8519.81.75	----- Outros:	

8519.81.81	-----Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluindo a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	p/st
8519.81.85	----- Outros	p/st
8519.81.95	---- Outros.....	p/st
8519.89	-- Outros:	
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som:	
8519.89.11	---- Gira-discos, exceto os da subposição 8519 20	p/st
8519.89.15	---- Máquinas de ditar	p/st
8519.89.19	---- Outros	p/st
8519.89.90	--- Outros	p/st
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos:	
8521.10	- De fita magnética:	
8521.10.20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam, a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo.....	p/st
8521.10.95	-- Outros	p/st
8521.90.00	- Outros	p/st
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21:	
8522.10.00	- Fonocaptadores	-
8522.90	- Outros:	
8522.90.30	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	-
	-- Outros:	
	--- Montagens eletrónicas:	
8522.90.41	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00.....	-
8522.90.49	---- Outros.....	-
8522.90.70	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som.....	-
8522.90.80	--- Outros	-
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37:	
	- Suportes magnéticos:	
8523.21.00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	p/st
8523.29	-- Outros:	
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos:	
8523.29.15	---- Não gravados	p/st
	---- Outros:	
8523.29.31	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem.....	p/st
8523.29.33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas	

	interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	p/st	
8523.29.39	----- Outros	p/st	
8523.29.90	--- Outros	-	
	- Suportes óticos:		
8523.41	-- Não gravados:		
8523.41.10	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis	p/st	*
8523.41.30	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis	p/st	*
8523.41.90	--- Outros	-	*
8523.49	-- Outros:		
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser:		
8523.49.25	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	p/st	*
	---- Para reprodução apenas do som:		
8523.49.31	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	p/st	*
8523.49.39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	p/st	*
	---- Outros:		
8523.49.45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	p/st	*
	----- Outros:		
8523.49.51	----- Discos versáteis digitais (DVD)	p/st	*
8523.49.59	----- Outros	p/st	*
	--- Outros:		
8523.49.91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	p/st	*
8523.49.93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	p/st	*
8523.49.99	---- Outros	p/st	*
	- Suportes de semicondutor:		*
8523.51	-- Dispositivos de armazenagem de dados, não volátil, à base de semicondutores:		
8523.51.10	--- Não gravados	p/st	
	--- Outros:		
8523.51.91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	p/st	
8523.51.93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	p/st	*
8523.51.99	---- Outros	p/st	*
8523.52	-- "Cartões inteligentes":		
8523.52.10	--- Com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	p/st	
8523.52.90	--- Outros	p/st	
8523.59	-- Outros:		
8523.59.10	--- Não gravados	p/st	
	--- Outros:		
8523.59.91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	p/st	
8523.59.93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas		

	interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	p/st
8523.59.99	---- Outros.....	p/st
8523.80	- Outros:	
8523.80.10	-- Não gravados.....	-
	-- Outros:	
8523.80.91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	-
8523.80.93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados.....	-
8523.80.99	--- Outros	-
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:	*
8525.50.00	- Aparelhos emissores (transmissores)	p/st
8525.60.00	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor	p/st
8525.80	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:	*
	-- Câmaras de televisão:	
8525.80.11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas.....	p/st
8525.80.19	--- Outros	p/st
8525.80.30	-- Aparelhos fotográficos digitais.....	p/st
	-- Câmaras de vídeo:	
8525.80.91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão.....	p/st
8525.80.99	--- Outros	p/st
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	-
	- Outros:	
8526.91	-- Aparelhos de radionavegação:	
8526.91.20	--- Recetores de radionavegação	p/st
8526.91.80	--- Outros	-
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	-
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:	
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12	-- Rádios-leitores de cassetes, de bolso:	
8527.12.10	--- De sistema de leitura analógica e digital.....	p/st
8527.12.90	--- Outros	p/st
8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:	
8527.13.10	--- De sistema de leitura por raio laser	p/st
	--- Outros:	
8527.13.91	---- De cassetes e de sistema de leitura analógica e digital.....	p/st
8527.13.99	---- Outros.....	p/st

8527.19.00	-- Outros	p/st
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:	
	--- Capaz de receber e decodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias):	
8527.21.20	---- De sistema de leitura por raio laser	p/st
	---- Outros:	
8527.21.52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógica e digital	p/st
8527.21.59	----- Outros	p/st
	--- Outros:	
8527.21.70	---- De sistema de leitura por raio laser	p/st
	---- Outros:	
8527.21.92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógica e digital	p/st
8527.21.98	----- Outros	p/st
8527.29.00	-- Outros	p/st
	- Outros:	
8527.91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:	
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro:	
8527.91.11	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	p/st
8527.91.19	---- Outros	p/st
	--- Outros:	
8527.91.35	---- De sistema de leitura por raio laser	p/st
	---- Outros:	
8527.91.91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	p/st
8527.91.99	----- Outros	p/st
8527.92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:	
8527.92.10	--- Rádios- despertadores	p/st
8527.92.90	--- Outros	p/st
8527.99.00	-- Outros	p/st
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	p/st
8528.49	-- Outros:	
8528.49.10	--- A preto e branco ou outros monocromos	p/st
8528.49.80	--- A cores	p/st
	- Outros monitores:	
8528.51.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	p/st
8528.59	-- Outros:	
8528.59.10	--- A preto e branco ou outros monocromos	p/st
	--- A cores:	
8528.59.40	---- Com ecrã de cristais líquidos (LCD)	p/st
8528.59.80	---- Outros	p/st
	- Projetores:	

8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	p/st	
8528.69	--Outros:		
8528.69.10	---Que operem por meio de um ecrã plano (por exemplo, um dispositivo de cristais líquidos) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados.....	p/st	
	--- Outros:		
8528.69.91	---- A preto e branco ou outros monocromos.....	p/st	
8528.69.99	---- A cores	p/st	
	-Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:		
	--- Recetores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>):		
8528.71.11	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	p/st	
8528.71.15	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um <i>modem</i> para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu carácter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	p/st	*
8528.71.19	---- Outros.....	p/st	*
	--- Outros:		
8528.71.91	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um <i>modem</i> para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu carácter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	p/st	*
8528.71.99	---- Outros.....	p/st	*
8528.72	--Outros, a cores (policromo):		*
8528.72.10	--- Teleprojectores	p/st	
8528.72.20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	p/st	
	--- Outros:		
8528.72.30	---- Com tubo-imagem incorporado.....	p/st	
8528.72.40	---- Com ecrã de cristais líquidos (LCD)	p/st	
8528.72.60	---- Com ecrã de plasma (PDP)	p/st	
8528.72.80	---- Outros.....	p/st	
8528.73.00	--Outros, a preto e branco ou outros monocromos	p/st	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28:		
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
	--Antenas:		
8529.10.11	---Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	-	
	---Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão:		

8529.10.31	---- Para receção por satélite	-
8529.10.39	---- Outras.....	-
8529.10.65	--- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	-
8529.10.69	--- Outras	-
8529.10.80	-- Filtros e separadores de antenas	-
8529.10.95	-- Outros	-
8529.90	- Outras:	
8529.90.20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	-
	-- Outras:	
	--- Móveis e caixas:	
8529.90.41	---- De madeira.....	-
8529.90.49	---- De outras matérias.....	-
8529.90.65	--- Montagens eletrónicas	-
	--- Outras:	
8529.90.92	---- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528.....	-
8529.90.97	---- Outras.....	-
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08):	
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	-
8530.80.00	- Outros aparelhos	-
8530.90.00	- Partes.....	-
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30:	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:	
8531.10.30	-- Dos tipos utilizados em edifícios.....	p/st
8531.10.95	-- Outros	p/st
8531.20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):	
8531.20.20	-- Com díodos emissores de luz (LED)	-
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD):	
8531.20.40	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa	-
8531.20.95	--- Outros	-
8531.80	- Outros aparelhos:	
8531.80.20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano	-
8531.80.95	-- Outros	-
8531.90	- Partes:	
8531.90.20	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20.....	-
8531.90.85	-- Outros	-
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência).....	-
	- Outros condensadores fixos:	
8532.21.00	-- De tântalo	-
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	-

8532.23.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada.....	-
8532.24.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas.....	-
8532.25.00	-- Com dielétrico de papel ou de plástico.....	-
8532.29.00	-- Outros.....	-
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis.....	-
8532.90.00	- Partes.....	-
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento:	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada..	-
	- Outras resistências fixas:	
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W.....	-
8533.29.00	-- Outras.....	-
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):	
8533.31.00	-- Para potência não superior a 20 W.....	-
8533.39.00	-- Outras.....	-
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):	
8533.40.10	-- Para potência não superior a 20 W.....	-
8533.40.90	-- Outras.....	-
8533.90.00	- Partes.....	-
8534.00	Circuitos impressos:	
	- Que contenham unicamente elementos condutores e contactos:	
8534.00.11	-- Circuitos de camadas múltiplas.....	-
8534.00.19	-- Outros.....	-
8534.00.90	- Que contenham outros elementos passivos.....	-
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:	*
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.....	-
	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para tensão inferior a 72,5 KV.....	-
8535.29.00	-- Outros.....	-
8535.30	- Seccionadores e interruptores:	
8535.30.10	-- Para uma tensão inferior a 72,5 KV.....	-
8535.30.90	-- Outros.....	-
8535.40.00	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões).....	- *
8535.90.00	- Outros.....	-
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:	*
8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:	
8536.10.10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A.....	-

8536.10.50	--Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A.....	-
8536.10.90	--Para uma intensidade superior a 63 A	-
8536.20	- Disjuntores:	
8536.20.10	--Para uma intensidade não superior a 63 A	-
8536.20.90	--Para uma intensidade superior a 63 A	-
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos:	
8536.30.10	--Para uma intensidade não superior a 16 A	-
8536.30.30	--Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A.....	-
8536.30.90	--Para uma intensidade superior a 125 A	-
	- Relés:	
8536.41	-- Para uma tensão não superior a 60 V:	
8536.41.10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A.....	-
8536.41.90	--- Para uma intensidade superior a 2 A.....	-
8536.49.00	-- Outros	-
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores:	
8536.50.03	--Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	-
8536.50.05	--Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	-
8536.50.07	--Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A.....	-
	--Outros:	
	--- Para uma tensão não superior a 60 V:	
8536.50.11	---- De botão de pressão	-
8536.50.15	---- Rotativos	-
8536.50.19	---- Outros.....	-
8536.50.80	--- Outros	-
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:	
8536.61	-- Suportes para lâmpadas:	
8536.61.10	--- Suportes <i>Edison</i>	-
8536.61.90	--- Outros	-
8536.69	-- Outros:	
8536.69.10	--- Para cabos coaxiais.....	-
8536.69.30	--- Para circuitos impressos.....	-
8536.69.90	--- Outros	-
8536.70.00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	-
8536.90	- Outros aparelhos:	
8536.90.01	--Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas.....	-
8536.90.10	--Conexões e elementos de contacto para fios e cabos.....	-
8536.90.20	--Estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores	-
8536.90.85	--Outros	-
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17:	
8537.10	- Para tensão não superior a 1 000 V:	
8537.10.10	--Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento para dados	-
	--Outros:	
8537.10.91	--- Aparelhos de comando de memória programável.....	-
8537.10.99	--- Outros	-
8537.20	- Para uma tensão superior a 1 000 V:	

8537.20.91	--Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 KV.....	-
8537.20.99	--Para uma tensão superior a 72,5 KV.....	-
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37:	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	-
8538.90	- Outras: -- Para estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) semicondutores da subposição 8536 90 20:	
8538.90.11	--- Montagens eletrónicas	-
8538.90.19	--- Outras	-
8538.90.91	--- Montagens eletrónicas	-
8538.90.99	--- Outras	-
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.10.00	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	p/st
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halogéneos, de tungsténio:	
8539.21.30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis.....	p/st
	--- Outros, de uma tensão:	
8539.21.92	---- Superior a 100 V	p/st
8539.21.98	---- Não superior a 100 V	p/st
8539.22	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V:	
8539.22.10	--- De refletores.....	p/st
8539.22.90	--- Outros	p/st
8539.29	-- Outros:	
8539.29.30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis.....	p/st
	--- Outros, de uma tensão:	
8539.29.92	---- Superior a 100 V	p/st
8539.29.98	---- Não superior a 100 V	p/st
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente:	
8539.31.10	--- Com dois casquilhos.....	p/st
8539.31.90	--- Outros	p/st
8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:	
8539.32.20	--- De vapor de mercúrio ou de sódio.....	p/st
8539.32.90	--- De halogeneto metálico	p/st
8539.39.00	-- Outros	p/st
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41.00	-- Lâmpadas de arco	p/st
8539.49.00	-- Outros	p/st
8539.90	- Partes:	
8539.90.10	-- Casquilhos	-
8539.90.90	-- Outras	-

8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39:		
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:		
8540.11.00	-- A cores (policromo)	p/st	*
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	p/st	
8540.20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:		
8540.20.10	-- Tubos para câmaras de televisão.....	p/st	
8540.20.80	-- Outros	p/st	
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos a cores (policromo) com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	p/st	*
8540.60.00	- Outros tubos catódicos	p/st	
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:		
8540.71.00	-- Magnetrões	p/st	
8540.79.00	-- Outros	p/st	
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:		
8540.81.00	-- Tubos de receção ou de amplificação	p/st	
8540.89.00	-- Outros	p/st	
	- Partes:		
8540.91.00	-- De tubos catódicos	-	
8540.99.00	-- Outras	-	
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados:		
8541.10.00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	-	
	- Transístores, exceto os fototransístores:		
8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	-	
8541.29.00	-- Outros	-	
8541.30.00	- Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	-	
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:		
8541.40.10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os diodos laser	-	
8541.40.90	-- Outros	-	
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	-	
8541.60.00	- Cristais piezoelétricos montados	-	
8541.90.00	- Partes	-	
8542	Circuitos integrados eletrônicos:		
	- Circuitos integrados eletrônicos:		
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:		

8542.31.10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo.....	-
8542.31.90	--- Outros	-
8542.32	-- Memórias:	
8542.32.10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo.....	-
	--- Outros:	
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs):	
8542.32.31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits.....	p/st
8542.32.39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits.....	p/st
8542.32.45	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs).....	p/st
8542.32.55	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs).....	p/st
	---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as flash E ² PROMs:	
	----- Flash E ² PROMs:	
8542.32.61	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits.....	p/st
8542.32.69	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits.....	p/st
8542.32.75	----- Outras.....	p/st
8542.32.90	---- Outras memórias.....	-
8542.33.00	-- Amplificadores	-
8542.39	-- Outros:	
8542.39.10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo.....	-
8542.39.90	--- Outros	-
8542.90.00	- Partes	-
8543	Máquinas e aparelhos, elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	-
8543.20.00	- Geradores de sinais	-
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou eletroforese	-
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos:	
8543.70.10	-- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário...	-
8543.70.30	-- Amplificadores de antenas	-
8543.70.50	-- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento	p/st
8543.70.60	-- Electrificador de cercas	-
8543.70.90	-- Outras	-
8543.90.00	- Partes	-
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão:	
	- Fios para bobinar:	
8544.11	-- De cobre:	
8544.11.10	--- Envernizados ou esmaltados.....	-
8544.11.90	--- Outros	-
8544.19.00	-- Outros	-
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	-

8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	-
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:	
8544.42	- - Munidos de peças de conexão:	
8544.42.10	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações	-
8544.42.90	--- Outros	-
8544.49	- - Outros:	
8544.49.20	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	-
	--- Outros:	
8544.49.91	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	-
	---- Outros:	
8544.49.93	----- Para uma tensão não superior a 80 V	-
8544.49.95	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1000 V	-
8544.49.99	----- Para uma tensão de 1000 V	-
8544.60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V:	
8544.60.10	-- Com condutor de cobre	-
8544.60.90	-- Com outros condutores	-
8544.70.00	- Cabos de fibras óticas	-
8545	Elérodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos:	
	- Elérodos:	
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	-
8545.19.00	-- Outros	-
8545.20.00	- Escovas	-
8545.90	- Outros:	
8545.90.10	-- Resistências de aquecimento	-
8545.90.90	-- Outros	-
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria:	*
8546.10.00	- De vidro	-
8546.20.00	- De cerâmica	-
8546.90	- Outros:	
8546.90.10	-- De plástico	-
8546.90.90	-- Outros	-
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (por exemplo, suportes roscados) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	-
8547.20.00	- Peças isolantes de plásticos	-
8547.90.00	- Outros	-
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo:	

8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:	
8548.10.10	-- Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis.....	p/st
	-- Acumuladores elétricos inservíveis:	
8548.10.21	--- Acumuladores de chumbo	ce/el
8548.10.29	--- Outros	ce/el
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos:	
8548.10.91	--- Que contenham chumbo.....	-
8548.10.99	--- Outros	-
8548.90	- Outros:	
8548.90.20	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (<i>stack</i>) D-RAM ou módulos	-
8548.90.90	-- Outras	-

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.03 e 95.08, nem bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
2. Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) as juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns (secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) os artefactos da posição 83.06;
 - e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
 - f) as máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
 - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) os artefactos do Capítulo 91;
 - ij) as armas (Capítulo 93);
 - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Na presente Secção:
 - a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados igualmente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direção (*hovertrains*);
 - b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar sobre a água;
 - c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de *hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de *hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Notas complementares

1. Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos para manutenção e de reparação de veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime a outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.
2. A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral Interpretativa 2 a) também se aplicam às mercadorias das posições 86.08, 88.05, 89.05 e 89.07 que se apresentem a despacho por remessas escalonadas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS - FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão vias de direção para *hovertrains* (posições 44.06 ou 68.10);
 - b) os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
 - c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.
2. A posição 86.07 compreende, entre outros:
 - a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
 - b) os chassis, *bogies* e *bisséis*;
 - c) as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
 - d) os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
 - e) os elementos de carroçaria.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
 - a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaris;
 - b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos:	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	p/st
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	p/st
8602	Outras locomotivas e locotractores; tñnderes:	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	-

8602.90.00	- Outros	-
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04:	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	p/st
8603.90.00	- Outras	p/st
8604.00.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	p/st
8605.00.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).....	p/st
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:	
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	p/st
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	p/st
	- Outros:	
8606.91	-- Cobertos e fechados:	
8606.91.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom)	p/st
8606.91.80	--- Outros	p/st
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	p/st
8606.99.00	-- Outros	p/st
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:	
	- Bogies, <i>bisséis</i> , eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11.00	-- Bogies e <i>bisséis</i> , de tração.....	-
8607.12.00	-- Outros bogies e <i>bisséis</i>	-
8607.19	-- Outros, incluindo as partes:	
8607.19.10	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes.....	-
8607.19.90	--- Partes de bogies, <i>bisséis</i> e semelhantes	-
	- Travões e suas partes:	
8607.21	-- Travões a ar comprimido e suas partes:	
8607.21.10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8607.21.90	--- Outros	-
8607.29.00	-- Outros	-
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes.....	-
	- Outras:	
8607.91	-- De locomotivas ou de locotractores:	
8607.91.10	--- Caixas de eixos e suas partes	-
8607.91.90	--- Outras	-
8607.99	-- Outros:	
8607.99.10	--- Caixas de eixos e suas partes	-
8607.99.80	--- Outras	-
8608.00.00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	-

8609.00	Contentores, incluindo os de transporte de fluídos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:	
8609.00.10	- Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom).....	p/st
8609.00.90	- Outros.....	p/st

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.
2. Consideram-se “tratores”, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09):	
8701.10.00	- Motocultores	p/st
8701.20	- Tratores rodoviários para semirreboques:	
8701.20.10	-- Novos	p/st
8701.20.90	-- Usados	p/st
8701.30.00	- Tratores de lagartas	p/st
8701.90	- Outros:	
	-- Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas:	
	--- Novos, de potência de motor:	
8701.90.11	---- Não superior a 18 kW	p/st
8701.90.20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	p/st
8701.90.25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	p/st
8701.90.31	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	p/st
8701.90.35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	p/st
8701.90.39	---- Superior a 90 kW	p/st
8701.90.50	--- Usados	p/st
8701.90.90	-- Outros	p/st

8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:	
8702.10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
8702.10.11	--- Novos	p/st
8702.10.19	--- Usados	p/st
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :	
8702.10.91	--- Novos	p/st
8702.10.99	--- Usados	p/st
8702.90	- Outros:	
	-- De motor de pistão de ignição por faísca:	
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm ³ :	
8702.90.11	---- Novos	p/st
8702.90.19	---- Usados	p/st
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :	
8702.90.31	---- Novos	p/st
8702.90.39	---- Usados	p/st
8702.90.90	-- Outros	p/st
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida:	
8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:	
8703.10.11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca..	p/st
8703.10.18	-- Outros	p/st
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³ :	
8703.21	--- Novos	p/st
8703.21.10	--- Usados	p/st
8703.21.90	--- Usados	p/st
8703.22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ :	
	--- Novos	p/st
8703.22.10	--- Usados	p/st
8703.22.90	--- Usados	p/st
8703.23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703.23.11	---- Autocaravanas	p/st
8703.23.19	---- Outros.....	p/st
8703.23.90	--- Usados	p/st
8703.24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :	
	--- Novos	p/st
8703.24.10	--- Usados	p/st
8703.24.90	--- Usados	p/st
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³ :	
8703.31	--- Novos	p/st
8703.31.10	--- Usados	p/st
8703.31.90	--- Usados	p/st
8703.32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703.32.11	---- Autocaravanas	p/st
8703.32.19	---- Outros.....	p/st
8703.32.90	--- Usados	p/st

8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
	--- Novos:	
8703.33.11	---- Autocaravanas	p/st
8703.33.19	---- Outros.....	p/st
8703.33.90	--- Usados	p/st
8703.90	- Outros:	
8703.90.10	-- Veículos com motores elétricos.....	p/st
8703.90.90	-- Outros	p/st
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:	
8704.10.10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	p/st
8704.10.90	-- Outros	p/st
	- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	
8704.21.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
	---- De motor de cilindrada superior a 2500 cm ³ :	
8704.21.31	----- Novos.....	p/st
8704.21.39	----- Usados	p/st
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :	
8704.21.91	----- Novos.....	p/st
8704.21.99	----- Usados	p/st
8704.22	-- De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:	
8704.22.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
8704.22.91	---- Novos	p/st
8704.22.99	---- Usados	p/st
8704.23	-- De peso bruto superior a 20 toneladas:	
8704.23.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
8704.23.91	---- Novos	p/st
8704.23.99	---- Usados	p/st
	- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:	
8704.31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	
8704.31.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
	---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :	
8704.31.31	----- Novos.....	p/st
8704.31.39	----- Usados	p/st
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :	
8704.31.91	----- Novos.....	p/st
8704.31.99	----- Usados	p/st
8704.32	-- De peso bruto superior a 5 toneladas:	
8704.32.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
8704.32.91	---- Novos	p/st
8704.32.99	---- Usados	p/st
8704.90.00	- Outros	p/st
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autos socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a	

	incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:	
8705.10.00	- Camiões-guindastes	p/st
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	p/st
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	p/st
8705.40.00	- Camiões-betoneiras	p/st
8705.90	- Outros:	
8705.90.30	-- Autobombas para betão (concreto)	p/st
8705.90.80	-- Outros	p/st *
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:	
	- Chassis de tratores da posição 87.01; chassis para veículos automóveis das posições 87.02, 87.03 ou 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :	
8706.00.11	-- Para veículos automóveis da posição 87.02 ou para veículos automóveis da posição 87.04	p/st
8706.00.19	-- Outros	p/st
	- Outros:	
8706.00.91	-- Para veículos automóveis da posição 87.03	p/st
8706.00.99	-- Outros	p/st
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas:	
8707.10	- Para os veículos da posição 87.03:	
8707.10.10	-- Destinadas a indústria de montagem	p/st
8707.10.90	-- Outras	p/st
8707.90	- Outras:	
8707.90.10	-- Destinadas a indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
8707.90.90	-- Outras	p/st
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:	
8708.10	- Para-choques e suas partes:	
8708.10.10	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
8708.10.90	-- Outros	-
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21	-- Cintos de segurança:	
8708.21.10	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 87.03,	

	de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
8708.21.90	--- Outros	p/st
8708.29	-- Outros:	
8708.29.10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
8708.29.90	--- Outros	-
8708.30	- Travões e servo-freios; suas partes:	
8708.30.10	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	-- Outros:	
8708.30.91	--- Para travões de disco	-
8708.30.99	--- Outros	-
8708.40	- Caixas de velocidades e suas partes:	
8708.40.20	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	-- Outras:	
8708.40.50	--- Caixas de velocidade	-
	--- Partes:	
8708.40.91	---- De aço estampado	-
8708.40.99	---- Outros	-
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:	
8708.50.20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	-- Outros:	
8708.50.35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	-
	--- Partes:	
8708.50.55	---- De aço estampado	-
	---- Outros:	
8708.50.91	----- Para eixos não motores	-
8708.50.99	----- Outros	-
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios:	
8708.70.10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10,	

	de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	-- Outros:	
8708.70.50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	-
8708.70.91	--- Partes de rodas, fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço.....	-
8708.70.99	--- Outros	-
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):	
8708.80.20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	-- Outros:	
8708.80.35	--- Amortecedores de suspensão	-
8708.80.55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	-
	--- Outros:	
8708.80.91	---- De aço estampado	-
8708.80.99	---- Outros.....	-
	- Outras partes e acessórios:	
8708.91	-- Radiadores e suas partes:	
8708.91.20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	--- Outros:	
8708.91.35	---- Radiadores	-
	---- Partes:	
8708.91.91	---- De aço estampado	-
8708.91.99	---- Outros.....	-
8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes:	
8708.92.20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 87.05	-
	--- Outros:	
8708.92.35	---- Silenciosos e tubos de escape.....	-
	---- Partes:	
8708.92.91	---- De aço estampado	-
8708.92.99	---- Outros.....	-
8708.93	-- Embraiagens e suas partes:	
8708.93.10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701.10, de veículos automóveis da posição 87.03,	

	de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ ,	
	de veículos automóveis da posição 87.05	-
8708.93.90	--- Outras	-
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:	
8708.94.20	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ ,	
	de veículos automóveis da posição 87.05	-
	--- Outros:	
8708.94.35	---- Volantes, colunas e caixas, de direção	-
	---- Partes:	
8708.94.91	----- De aço estampado	-
8708.94.99	----- Outros	-
8708.95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes:	
8708.95.10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ ,	
	de veículos automóveis da posição 87.05	p/st
	--- Outros:	
8708.95.91	---- De aço estampado	-
8708.95.99	---- Outros	-
8708.99	-- Outros:	
8708.99.10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 87.03, de veículos automóveis da posição 87.04 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ ,	
	de veículos automóveis da posição 87.05	-
	--- Outros:	
8708.99.93	---- De aço estampado	-
8708.99.97	---- Outros	-
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:	
	- Veículos:	
8709.11	-- Elétricos:	
8709.11.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
8709.11.90	--- Outros	p/st
8709.19	-- Outros:	

8709.19.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st	
8709.19.90	--- Outros	p/st	
8709.90.00	- Partes	-	
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	-	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	p/st	
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :		
8711.20.10	-- Motoretas (<i>scooters</i>)	p/st	
	-- Outros, de cilindrada:		
8711.20.92	--- Superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	p/st	*
8711.20.98	--- Superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	p/st	
8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ :		
8711.30.10	-- De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 380 cm ³ ...	p/st	
8711.30.90	-- De cilindrada superior a 380cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ ...	p/st	
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	p/st	
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	p/st	
8711.90	- Outros:		*
8711.90.10	-- Ciclos, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts	p/st	*
8711.90.90	-- Outros	p/st	*
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:		
8712.00.30	- Bicicletas com rolamento de esferas	p/st	*
8712.00.70	- Outros	p/st	*
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:		
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	p/st	
8713.90.00	- Outros	p/st	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:		
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	-	*
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos... - Outros:	-	
8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes:		
8714.91.10	--- Quadros	p/st	
8714.91.30	--- Garfos	p/st	
8714.91.90	--- Partes	-	
8714.92	-- Aros e raios:		
8714.92.10	--- Aros	p/st	
8714.92.90	--- Raios	-	
8714.93.00	-- Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres	-	*
8714.94	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes:		
8714.94.20	--- Travões	-	*
8714.94.90	--- Partes	-	
8714.95.00	-- Selins	-	
8714.96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes:		

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8714.96.10	--- Pedais	pa
8714.96.30	--- Pedaleiros	-
8714.96.90	--- Partes	-
8714.99	-- Outros:	
8714.99.10	--- Guiadores.....	p/st
8714.99.30	--- Porta-bagagens	p/st
8714.99.50	--- Dérailleurs	-
8714.99.90	--- Outros; partes	-
8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes:	
8715.00.10	- Carrinhos e veículos semelhantes	p/st
8715.00.90	- Partes	-
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes:	
8716.10	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:	
8716.10.92	-- De peso não superior a 1 600 kg.....	p/st *
8716.10.98	-- De peso superior a 1 600 kg.....	p/st *
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	p/st
	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Cisternas	p/st
8716.39	-- Outros:	
8716.39.10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	p/st
	--- Outros:	
	---- Novos:	
8716.39.30	----- Semirreboques	p/st
8716.39.50	----- Outros	p/st *
8716.39.80	---- Usados	p/st
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	-
8716.80.00	- Outros veículos	-
8716.90	- Partes:	
8716.90.10	-- Chassis	-
8716.90.30	-- Carroçarias	-
8716.90.50	-- Eixos	-
8716.90.90	-- Outras partes	-

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de subposições

1. Considera-se “peso em carga”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8801.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor:	
8801.00.10	- Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	p/st
8801.00.90	- Outros	p/st
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:	
	- Helicópteros:	
8802.11.00	-- De peso não superior a 2 000 Kg, sem carga	p/st
8802.12.00	-- De peso superior a 2 000 kg, sem carga	p/st
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	p/st
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	p/st
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	p/st
8802.60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:	
8802.60.10	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	p/st
8802.60.90	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	p/st
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02:	
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	-
8803.20.00	- Trens de aterragem e suas partes	-
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	-
8803.90	- Outras:	
8803.90.10	-- De papagaios	-
8803.90.20	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	-
8803.90.30	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	-
8803.90.90	-- Outras	-

8804.00.00	Para-quedas (incluindo os para-quedas dirigíveis e os parapentes) e os para-quedas giratórios; suas partes e acessórios.....	-
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:	
8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:	
8805.10.10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes.....	-
8805.10.90	-- Outros	-
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra, e suas partes:	
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes.....	-
8805.29.00	-- Outros	-

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Notas complementares

1. Apenas se incluem nas subposições 8901.10.10, 8901.20.10, 8901.30.10, 8901.90.10, 8902.00.10, 8903.91.10, 8903.92.10, 8904.00.91 ou 8906.90.10 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluindo os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.
2. Apenas se incluem nas subposições 8905.10.10 e 8905.90.10 as embarcações e as docas flutuantes, concebidas para permanecer no alto mar.
3. Para aplicação da posição 89.08, a expressão “embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas” compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que tenham feito parte do equipamento normal das mesmas:
 - peças de substituição (tais como as hélices), mesmo novas,
 - artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferry-boats</i>, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:	
8901.10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry - boats</i>:	
8901.10.10	-- Para navegação marítima.....	p/st
8901.10.90	-- Outros	p/st
8901.20	- Navios-tanque:	
8901.20.10	-- Para navegação marítima.....	p/st
8901.20.90	-- Outros	ct/l
8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20:	
8901.30.10	-- Para navegação marítima.....	p/st
8901.30.90	-- Outros	ct/l
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:	
8901.90.10	-- Para navegação marítima.....	p/st
8901.90.90	-- Outras	ct/l

8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:	
8902.00.10	- Para navegação marítima	p/st
8902.00.90	- Outros	p/st
8903	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
8903.10	- Barcos insufláveis:	
8903.10.10	-- De peso unitário não superior a 100 kg	p/st
8903.10.90	-- Outros	p/st
	- Outros:	
8903.91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	
8903.91.10	--- Para navegação marítima	p/st
8903.91.90	--- Outros	p/st
8903.92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda:	
8903.92.10	--- Para navegação marítima	p/st
	--- Outros:	
8903.92.91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	p/st
8903.92.99	---- De comprimento superior a 7,5 m	p/st
8903.99	-- Outros:	
8903.99.10	--- De peso unitário não superior a 100 kg	p/st
	--- Outros:	
8903.99.91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	p/st
8903.99.99	---- De comprimento superior a 7,5 m	p/st
8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:	
8904.00.10	- Rebocadores	p/st
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:	
8904.00.91	-- Para navegação marítima	p/st
8904.00.99	-- Outros	-
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:	
8905.10	- Dragas:	
8905.10.10	-- Para navegação marítima	p/st
8905.10.90	-- Outras	p/st
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	p/st
	- Outros:	
8905.90	- Outros:	
8905.90.10	-- Para navegação marítima	p/st
8905.90.90	-- Outros	p/st
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos:	
8906.10.00	- Navios de guerra	p/st
8906.90	- Outras:	
8906.90.10	-- Para navegação marítima	p/st
	-- Outros:	
8906.90.91	--- De peso unitário não superior a 100 kg	p/st
8906.90.99	--- Outros	p/st

8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes):	
8907.10.00	- Balsas insufláveis	p/st
8907.90.00	- Outras	p/st
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	-

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de ótica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (por exemplo, divisores óticos), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente óticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas (posição 85.36); os aparelhos de comando

numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras óticas da posição 85.44; *

- ij) os projetores da posição 94.05;
 - k) os artigos do Capítulo 95;
 - l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respetivas posições quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida ou controlo, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
6. Na aceção da posição 9021, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afeções ortopédicas do pé, contando que sejam 1. fabricados sob medida ou 2. fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
7. A posição 9032 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado, e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado, e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota complementar

1. Consideram-se como "instrumentos e aparelhos eletrónicos", na aceção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 11, 9024 10 13, 9024 10 19, 9024 80 11, 9024 80 19, 9025 19 20, 9025 80 40, 9026 10 21, 9026 10 29, 9026 20 20, 9026 80 20, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 13, 9027 80 17, 9030 20 91, 9030 33 10, 9030 89 30, 9031 80 32, 9031 80 34, 9031 80 38 e 9032 10 20, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 85.40, 85.41 ou 85.42. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos das posições 85.40, 85.41 ou 85.42 que desempenhem apenas a função de retificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses instrumentos ou aparelhos que se destine à alimentação dos mesmos.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente:	
9001.10	- Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas:	
9001.10.10	-- Cabos condutores de imagens	-
9001.10.90	-- Outros	-
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	-
9001.30.00	- Lentes de contacto	p/st
9001.40	- Lentes de vidro, para óculos:	
9001.40.20	-- Não corretoras	p/st
	-- Corretoras:	
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces:	
9001.40.41	---- Unifocais.....	p/st
9001.40.49	---- Outras.....	p/st
9001.40.80	--- Outras	p/st
9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos:	
9001.50.20	-- Não corretoras	p/st
	-- Corretoras:	
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces:	
9001.50.41	---- Unifocais.....	p/st
9001.50.49	---- Outras.....	p/st
9001.50.80	--- Outras	p/st
9001.90.00	- Outros	-
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente:	
	- Objetivas:	
9002.11.00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	p/st
9002.19.00	-- Outras	p/st
9002.20.00	- Filtros	p/st
9002.90.00	- Outros	-
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:	

9003.11.00	- Armações: -- De plástico.....	p/st
9003.19.00	-- De outras matérias	p/st
9003.90.00	- Partes.....	-
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes:	
9004.10	- Óculos de sol:	
9004.10.10	-- Com lentes trabalhadas opticamente.....	p/st
	-- Outros:	
9004.10.91	--- Com lentes de plástico.....	p/st
9004.10.99	--- Outros	p/st
9004.90	- Outros:	
9004.90.10	-- Com lentes de plástico	-
9004.90.90	-- Outros	-
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia:	
9005.10.00	- Binóculos	p/st
9005.80.00	- Outros instrumentos	-
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	-
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos, de descarga da posição 85.39:	
9006.10.00	- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	p/st
9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	p/st
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	p/st
	- Outras câmaras fotográficas:	
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes, em rolos de largura não superior a 35 mm	p/st
9006.52.00	-- Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35 mm ...	p/st
9006.53	-- Outras, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura:	
9006.53.10	--- Câmaras fotográficas descartáveis	p/st
9006.53.80	--- Outras	p/st
9006.59.00	-- Outras	p/st
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia:	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> eletrónicos)	p/st
9006.69.00	-- Outros	p/st
	- Partes e acessórios:	
9006.91.00	-- De câmaras fotográficas	-
9006.99.00	-- Outros	-
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:	
9007.10.00	- Câmaras	p/st *
9007.20.00	- Projetores	p/st

	- Partes e acessórios:		
9007.91.00	-- De câmaras.....	-	
9007.92.00	-- De projetores.....	-	
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:		
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	p/st	*
9008.90.00	- Partes e acessórios.....	-	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção:		
9010.10.00	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	-	
9010.50.00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios.....	-	
9010.60.00	- Ecrãs para projeção	-	
9010.90.00	- Partes e acessórios.....	-	
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:		
9011.10	- Microscópios estereoscópicos:		
9011.10.10	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	p/st	
9011.10.90	-- Outros	p/st	
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:		
9011.20.10	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos.....	p/st	
9011.20.90	-- Outros	p/st	
9011.80.00	- Outros microscópios	p/st	
9011.90	- Partes e acessórios:		
9011.90.10	-- De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10....	-	
9011.90.90	-- Outros	-	
9012	Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:		
9012.10	- Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:		
9012.10.10	-- Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores ou de retículos	-	
9012.10.90	-- Outros	-	
9012.90	- Partes e acessórios:		
9012.90.10	-- De aparelhos da subposição 9012 10 10	-	
9012.90.90	-- Outros	-	
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:		

9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	-
9013.20.00	- Lasers, exceto díodos laser	-
9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:	
	-- Dispositivos de cristais líquidos:	
9013.80.20	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	-
9013.80.30	--- Outros	-
9013.80.90	-- Outros	-
9013.90	- Partes e acessórios:	
9013.90.10	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	-
9013.90.90	-- Outros	-
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	-
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas):	
9014.20.20	-- Sistemas de navegação por inércia.....	p/st
9014.20.80	-- Outros	-
9014.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos	-
9014.90.00	- Partes e acessórios	-
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros:	
9015.10	- Telémetros:	
9015.10.10	-- Eletrónicos	-
9015.10.90	-- Outros	-
9015.20	- Teodolitos e taqueómetros:	
9015.20.10	-- Eletrónicos	-
9015.20.90	-- Outros	-
9015.30	- Níveis:	
9015.30.10	-- Eletrónicos	-
9015.30.90	-- Outros	-
9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:	
9015.40.10	-- Eletrónicos	-
9015.40.90	-- Outros	-
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos:	
	-- Eletrónicos:	
9015.80.11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica.....	-
9015.80.19	--- Outros	-
	-- Outros:	
9015.80.91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	-
9015.80.93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica.....	-
9015.80.99	--- Outros	-
9015.90.00	- Partes e acessórios	-
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:	
9016.00.10	- Balanças.....	p/st
9016.00.90	- Partes e acessórios.....	-
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de	

uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:

9017.10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
9017.10.10	-- Traçadores.....	p/st
9017.10.90	-- Outros	p/st
9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:	
9017.20.05	-- Traçadores.....	p/st
9017.20.10	-- Outros instrumentos de desenho.....	-
9017.20.39	-- Instrumentos de traçado	p/st
9017.20.90	-- Instrumentos de cálculo.....	p/st
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes.....	p/st
9017.80	- Outros instrumentos:	
9017.80.10	-- Metros e réguas graduadas.....	-
9017.80.90	-- Outros	-
9017.90.00	- Partes e acessórios.....	-
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:	
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos.....	-
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (scanners).....	-
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	-
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia.....	-
9018.19	-- Outros:	
9018.19.10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	-
9018.19.90	--- Outros	-
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.....	-
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas:	
9018.31.10	--- De plástico	-
9018.31.90	--- Outros	-
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:	
9018.32.10	--- Agulhas tubulares de metal.....	-
9018.32.90	--- Agulhas para suturas	-
9018.39.00	-- Outros	-
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários.....	-
9018.49	-- Outros:	
9018.49.10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	-
9018.49.90	--- Outros	-
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:	
9018.50.10	-- Não óticos.....	-
9018.50.90	-- Óticos.....	-
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9018.90.10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	-
9018.90.20	-- Endoscópios	-
9018.90.30	-- Rins artificiais.....	-
9018.90.40	-- Aparelhos de diatermia	-
9018.90.50	-- Aparelhos de transfusão.....	-

9018.90.60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia.....	-
9018.90.75	-- Aparelhos para estimulação neurológica.....	-
9018.90.84	-- Outros	-
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:	
9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica:	
9019.10.10	-- Vibromassajadores elétricos.....	-
9019.10.90	-- Outros	-
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.....	-
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.....	-
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:	
9021.10	- Aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
9021.10.10	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	-
9021.10.90	-- Artigos e aparelhos para fraturas	-
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	-- Dentes artificiais:	
9021.21.10	--- De plástico	100 p/st
9021.21.90	--- De outras matérias	100 p/st
9021.29.00	-- Outros	-
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31.00	-- Próteses articulares	-
9021.39	-- Outros:	
9021.39.10	--- Próteses oculares	-
9021.39.90	--- Outros	-
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	p/st
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	p/st
9021.90	- Outros:	
9021.90.10	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	-
9021.90.90	-- Outros	-
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:	

	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	p/st
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	p/st
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	p/st
9022.19.00	-- Para outros usos	p/st
	- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:	
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	p/st
9022.29.00	-- Para outros usos	p/st
9022.30.00	- Tubos de raios X	p/st
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	-
9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos:	
9023.00.10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica.....	-
9023.00.80	- Outros.....	-
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais:	
	-- Eletrônicos:	
9024.10.11	--- Universais e para ensaios de tração.....	-
9024.10.13	--- Para ensaios de dureza	-
9024.10.19	--- Outros	-
9024.10.90	-- Outros	-
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos:	
	-- Eletrônicos:	
9024.80.11	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	-
9024.80.19	--- Outros	-
9024.80.90	-- Outros	-
9024.90.00	- Partes e acessórios	-
9025	Densímetros, aerômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:	
	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	-- De líquido, de leitura direta:	
9025.11.20	--- Médicos ou veterinários	p/st
9025.11.80	--- Outros	p/st
9025.19	-- Outros:	
9025.19.20	--- Eletrônicos	p/st
9025.19.80	--- Outros	p/st
9025.80	- Outros instrumentos:	
9025.80.20	-- Barômetros não combinados com outros instrumentos	p/st
	-- Outros:	
9025.80.40	--- Eletrônicos	-
9025.80.80	--- Outros	-
9025.90.00	- Partes e acessórios	-

9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:	
9026.10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos:	
	-- Eletrónicos:	
9026.10.21	--- Medidores de caudal.....	p/st
9026.10.29	--- Outros	p/st
	-- Outros:	
9026.10.81	--- Medidores de caudal.....	p/st
9026.10.89	--- Outros	p/st
9026.20	- Para medida ou controlo da pressão:	
9026.20.20	-- Eletrónicos	p/st
	-- Outros:	
9026.20.40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica.....	p/st
9026.20.80	--- Outros	p/st
9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9026.80.20	-- Eletrónicos	-
9026.80.80	-- Outros	-
9026.90.00	- Partes e acessórios	-
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:	
9027.10	- Analisadores de gases ou de fumos:	
9027.10.10	-- Eletrónicos	p/st
9027.10.90	-- Outros	p/st
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese.....	-
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações óticas (UV, visíveis, IV)	-
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações óticas (UV, visíveis, IV).....	-
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9027.80.05	-- Indicadores de tempo de exposição	-
	-- Outros:	
	--- Eletrónicos:	
9027.80.11	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade.....	-
9027.80.13	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	-
9027.80.17	---- Outros.....	-
	--- Outros:	
9027.80.91	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros.....	-
9027.80.99	---- Outros.....	-
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios:	
9027.90.10	-- Micrótomos	p/st
	-- Partes e acessórios:	
9027.90.50	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	-

9027.90.80	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos.....	-
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição:	
9028.10.00	- Contadores de gases	p/st
9028.20.00	- Contadores de líquidos	p/st
9028.30	- Contadores de eletricidade:	
	-- Para corrente alterna:	
9028.30.11	--- Monofásica.....	p/st
9028.30.19	--- Polifásica.....	p/st
9028.30.90	-- Outros	p/st
9028.90	- Partes e acessórios:	
9028.90.10	-- De contadores de eletricidade	-
9028.90.90	-- Outros	-
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios:	
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	-
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:	
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros:	
9029.20.31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres.....	-
9029.20.38	--- Outros	-
9029.20.90	-- Estroboscópios	-
9029.90.00	- Partes e acessórios	-
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:	
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	-
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos:	
9030.20.10	-- Catódicos.....	-
9030.20.30	-- Outros, com dispositivo registador	-
	-- Outros:	
9030.20.91	--- Eletrónicos	-
9030.20.99	--- Outros	-
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	-
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	-
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registador:	
9030.33.10	--- Eletrónicos	-
	--- Outros:	
9030.33.91	---- Voltímetros	-
9030.33.99	---- Outros.....	-
9030.39.00	-- Outros, com dispositivo registador	-
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psufómetros)	-
	- Outros instrumentos e aparelhos:	

9030.82.00	-- Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	-
9030.84.00	-- Outros, com dispositivo registador	-
9030.89	-- Outros:	
9030.89.30	--- Eletrónicos	-
9030.89.90	--- Outros	-
9030.90	- Partes e acessórios:	
9030.90.20	-- De aparelhos da subposição 9030 82 00	-
9030.90.85	-- Outros	-
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis:	
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas	-
9031.20.00	- Bancos de ensaio	-
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:	
9031.41.00	-- Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	-
9031.49	-- Outros:	
9031.49.10	--- Projetores de perfis	p/st
9031.49.90	--- Outros	-
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:	
	-- Eletrónicos:	
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas:	
9031.80.32	---- Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	-
9031.80.34	---- Outros	-
9031.80.38	--- Outros	-
	-- Outros:	
9031.80.91	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	-
9031.80.98	--- Outros	-
9031.90	- Partes e acessórios:	
9031.90.20	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores da subposição 9031 49 90	-
9031.90.30	-- Para aparelhos da subposição 9031 80 32	-
9031.90.85	-- Outros	-
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:	
9032.10	- Termóstatos:	
9032.10.20	-- Eletrónicos	p/st
	-- Outros:	
9032.10.81	--- De dispositivo de disparo elétrico	p/st
9032.10.89	--- Outros	p/st
9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos)	p/st
	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	-
9032.89.00	-- Outros	-
9032.90.00	- Partes e acessórios	-
9033.00.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	-

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) as correntes de relógios (posição 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.
3. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	p/st
9101.19.00	-- Outros	p/st
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	-- De corda automática	p/st
9101.29.00	-- Outros	p/st
	- Outros:	
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	p/st
9101.99.00	-- Outros	p/st
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01:	
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	p/st
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	p/st
9102.19.00	-- Outros	p/st
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	-- De corda automática	p/st
9102.29.00	-- Outros	p/st
	- Outros:	
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	p/st
9102.99.00	-- Outros	p/st
9103	Despertadores e outros relógios com mecanismos de pequeno volume:	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	p/st
9103.90.00	- Outros	p/st
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.....	p/st
9105	Despertadores e outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume:	
	- Despertadores:	
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	p/st
9105.19.00	-- Outros	p/st
	- Relógios de parede:	
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	p/st
9105.29.00	-- Outros	p/st
	- Outros:	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	p/st
9105.99.00	-- Outros	p/st
9106	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):	

9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	p/st	
9106.90.00	- Outros	p/st	
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou de motor síncrono.....	p/st	
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:		
	-Funcionando eletricamente:		
9108.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico.....	p/st	
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	p/st	
9108.19.00	-- Outros	p/st	
9108.20.00	- De corda automática	p/st	
9108.90.00	- Outros	p/st	
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume:		
9109.10.00	- Funcionando eletricamente.....	p/st	*
9109.90.00	- Outros	p/st	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:		
	- De pequeno volume:		
9110.11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>):		
9110.11.10	--- De balanceteiro com espiral	p/st	
9110.11.90	--- Outros	p/st	
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados.....	-	
9110.19.00	-- Esboços	-	
9110.90.00	- Outros	-	
9111	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes:		
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	p/st	
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados...	p/st	
9111.80.00	- Outras caixas	p/st	
9111.90.00	- Partes.....	-	
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes:		
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	p/st	*
9112.90.00	- Partes.....	-	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:		
9113.10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
9113.10.10	-- De metais preciosos	-	
9113.10.90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	-	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados.....	-	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9113.90.00	- Outras	-
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria:	
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais.....	-
9114.30.00	- Quadrantes.....	-
9114.40.00	- Platinas e pontes	-
9114.90.00	- Outras	-

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1 O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- b) os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) as escovas e artefactos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2 Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respetivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:	
9201.10	- Pianos verticais:	
9201.10.10	-- Novos.....	p/st
9201.10.90	-- Usados.....	p/st
9201.20.00	- Pianos de cauda	p/st
9201.90.00	- Outros	-
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):	
9202.10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco:	
9202.10.10	-- Violinos	p/st
9202.10.90	-- Outros	p/st
9202.90	- Outros:	
9202.90.30	-- Guitarras	p/st

9202.90.80	-- Outros	p/st
9205	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos:	*
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	p/st
9205.90	- Outros:	
9205.90.10	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	p/st
9205.90.30	-- Harmónicas de boca.....	p/st
9205.90.50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	-
9205.90.90	-- Outros	-
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)....	-
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):	
9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões:	
9207.10.10	-- Órgãos	p/st
9207.10.30	-- Pianos digitais	p/st
9207.10.50	-- Sintetizadores	p/st
9207.10.80	-- Outros	-
9207.90	- Outros:	
9207.90.10	-- Guitarras	p/st
9207.90.90	-- Outros	-
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:	
9208.10.00	- Caixas de música	-
9208.90.00	- Outros	-
9209	Partes (por exemplo, mecanismos de caixas de música), e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	-
	- Outros:	
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	-
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	-
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	-
9209.99	-- Outros:	
9209.99.20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.05	-
	--- Outros:	
9209.99.40	---- Metrónomos e diapasões	-
9209.99.50	---- Mecanismos de caixas de música	-
9209.99.70	---- Outros.....	-

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na aceção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas:	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	- *
9301.20.00	- Tubos lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	-
9301.90.00	- Outras	-
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04	p/st

9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	p/st
9303.20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:	
9303.20.10	-- De um cano liso	p/st
9303.20.95	-- Outras	p/st
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo...	p/st
9303.90.00	- Outros	p/st
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07	-
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04:	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	-
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	- *
	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	-
9305.99.00	-- Outros	-
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:	
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	-- Cartuchos	1 000 p/st
9306.29.00	-- Outros	-
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes:	
9306.30.10	-- Para revólveres e pistolas da posição 93.02 ou para pistolas-metralhadoras da posição 93.01	-
	-- Outros:	
9306.30.30	--- Para armas de guerra	-
9306.30.90	--- Outros	-
9306.90	- Outros:	
9306.90.10	-- De guerra	-
9306.90.90	-- Outros	-
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	-

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIOS MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, TABULETAS OU CARTAZES E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (por exemplo, *psichés*) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29); *
- h) os artefactos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos); *

- b) os assentos e camas.
3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
4. Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na aceção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:	
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	-
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	-
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	-
9401.40.00	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas.....	-
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	-- De bambu ou de rotim.....	-
9401.59.00	-- Outros	-
	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	-- Estofados	-
9401.69.00	-- Outros	-
	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	-- Estofados	-
9401.79.00	-- Outros	-
9401.80.00	- Outros assentos	-
9401.90	- Partes:	
9401.90.10	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	-
	-- Outros:	
9401.90.30	--- De madeira.....	-
9401.90.80	--- Outros	-
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:	
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	-
9402.90.00	- Outros	-
9403	Outros móveis e suas partes:	
9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:	
	-- De altura não superior a 80 cm:	
9403.10.51	--- Secretárias	-
9403.10.58	--- Outros	-
	-- De altura superior a 80 cm:	

9403.10.91	--- Armários de portas, persianas ou abas	-
9403.10.93	--- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	-
9403.10.98	--- Outros	-
9403.20	- Outros móveis de metal:	
9403.20.20	-- Camas	-
9403.20.80	-- Outros	-
9403.30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:	
	-- De altura não superior a 80 cm:	
9403.30.11	--- Secretárias	-
9403.30.19	--- Outros	-
	-- De altura superior a 80 cm:	
9403.30.91	--- Armários, classificadores e ficheiros	-
9403.30.99	--- Outros	-
9403.40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:	
9403.40.10	-- Elementos para cozinhas	-
9403.40.90	-- Outros	-
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir..	-
9403.60	- Outros móveis de madeira:	
9403.60.10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	-
9403.60.30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas.....	-
9403.60.90	-- Outros móveis de madeira.....	-
9403.70.00	- Móveis de plástico.....	-
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.81.00	-- De bambu ou de rotim.....	-
9403.89.00	-- Outros	-
9403.90	- Partes:	
9403.90.10	-- De metal	-
9403.90.30	-- De madeira	-
9403.90.90	-- De outras matérias	-
9404	Suportes para camas (<i>sommiers</i>); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos:	
9404.10.00	- Suportes para camas (<i>sommiers</i>).....	-
	- Colchões:	
9404.21	-- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos:	
9404.21.10	--- De borracha	-
9404.21.90	--- De plástico	-
9404.29	-- De outras matérias:	
9404.29.10	--- De molas metálicas.....	-
9404.29.90	--- Outros	-
9404.30.00	- Sacos de dormir	p/st
9404.90	- Outros:	
9404.90.10	-- Estofados com plumas ou penugem	-
9404.90.90	-- Outros	-
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições:	

9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública:	
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas:	
9405.10.21	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência.....	-
9405.10.40	--- Outros	-
9405.10.50	-- De vidro.....	-
	-- De outras matérias:	
9405.10.91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	-
9405.10.98	--- Outros	-
9405.20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos:	
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas:	
9405.20.11	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	-
9405.20.40	--- Outros	-
9405.20.50	-- De vidro.....	-
	-- De outras matérias:	
9405.20.91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	-
9405.20.99	--- Outros	-
9405.30.00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	-
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação:	
9405.40.10	-- Projetores	-
	-- Outros:	
	--- De plástico:	
9405.40.31	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência.....	-
9405.40.35	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes.....	-
9405.40.39	---- Outros.....	-
	--- De outras matérias:	
9405.40.91	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência.....	-
9405.40.95	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes.....	-
9405.40.99	---- Outros.....	-
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	-
9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes:	
9405.60.20	-- De plástico	-
9405.60.80	-- De outras matérias	-
	- Partes:	
9405.91	-- De vidro:	
9405.91.10	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores).....	-
9405.91.90	--- Outros	-
9405.92.00	-- De plástico	-
9405.99.00	-- Outras	-
9406.00	Construções pré-fabricadas:	
9406.00.11	- Residências móveis.....	-
	- Outras:	
9406.00.20	-- De madeira	-
	-- De ferro ou de aço:	
9406.00.31	--- Estufas	-
9406.00.38	--- Outras	-
9406.00.80	-- De outras matérias	-

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTOS OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) as bolsas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para desporto e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) o calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43); *
- n) os veículos para desporto da Secção XVII, exceto bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

- u) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
 3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
 4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 9503 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na aceção da Regra Geral Interpretativa 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
 5. A posição 9503 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de subposição.

1. A subposição 9504.50 compreende:

- a) as consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um recetor de televisão, num monitor ou noutra ecrã ou superfície externa; ou
- b) as máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30). *

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN . SUP .
9503.00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo:	
9503.00.10	- Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos.....	-
	- Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios:	
9503.00.21	-- Bonecos.....	-
9503.00.29	-- Partes e acessórios	-
9503.00.30	- Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	-
	- Outros conjuntos e brinquedos para construção:	
9503.00.35	-- De plástico	-

9503.00.39	-- De outras matérias	-	
	- Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas:		
9503.00.41	-- Com enchimento interior.....	-	
9503.00.49	-- Outros	-	
9503.00.55	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo.....	-	
	- Quebra- cabeças (<i>puzzles</i>):		
9503.00.61	-- De madeira	-	
9503.00.69	-- Outros	-	
9503.00.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas..	-	
	- Outros brinquedos e modelos, motorizados:		
9503.00.75	-- De plástico	-	
9503.00.79	-- De outras matérias	-	
	- Outros:		
9503.00.81	-- Armas de brinquedo	-	
9503.00.85	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem de metal.....	-	
	-- Outros:		
9503.00.95	--- De plástico	-	
9503.00.99	--- Outros	-	
9504	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):		*
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	-	
9504.30	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de paulitos automáticos (boliche):		
9504.30.10	-- Jogos com ecrã	p/st	
9504.30.20	-- Outros jogos	p/st	
9504.30.90	-- Partes.....	-	
9504.40.00	- Cartas de jogar	-	
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	-	*
9504.90	- Outros:		
9504.90.10	-- Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição.....	-	
9504.90.80	-- Outros	-	*
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:		
9505.10	- Artigos para festas de Natal:		
9505.10.10	-- De vidro.....	-	
9505.10.90	-- De outras matérias	-	
9505.90.00	- Outros	-	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:		
	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:		
9506.11	-- Esquis:		
9506.11.10	--- Esquis de fundo	pa	
	--- Esquis alpinos:		
9506.11.21	---- Mono-esquis e snowboards	p/st	

9506.11.29	---- Outros.....	pa
9506.11.80	--- Outros esquis	pa ⁽¹⁾
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	-
9506.19.00	-- Outros	-
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	-
9506.29.00	-- Outros	-
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	p/st
9506.32.00	-- Bolas	p/st
9506.39	-- Outros:	
9506.39.10	--- Partes de tacos	-
9506.39.90	--- Outros	-
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	-
	- Raquetas de ténis, de <i>badminton</i> e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	-
9506.59.00	-- Outras	-
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de ténis	-
9506.62.00	-- Insufláveis	-
9506.69	-- Outras:	
9506.69.10	--- Bolas de críquete ou de pólo	-
9506.69.90	--- Outras	-
9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:	
9506.70.10	-- Patins para gelo	pa
9506.70.30	-- Patins de rodas	pa
9506.70.90	-- Partes e acessórios	-
	- Outros:	
9506.91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo:	
9506.91.10	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	-
9506.91.90	--- Outros	-
9506.99	-- Outros:	
9506.99.10	--- Artigos de críquete ou de pólo, exceto bolas	-
9506.99.90	--- Outros	-
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça:	
9507.10.00	- Canas de pesca	-
9507.20	- Anzóis, mesmo montados em terminais:	
9507.20.10	-- Anzóis não montados	-
9507.20.90	-- Outros	-
9507.30.00	- Carretos de pesca	-
9507.90.00	- Outros	-
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes:	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	-
9508.90.00	- Outros	-

⁽¹⁾ Para os monoesquis cada unidade deve ser considerada um par

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
 - b) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, partes de guarda-chuvas ou de bengalas);
 - c) as bijutarias (posição 71.17);
 - d) as partes e acessórios de uso geral, na aceção Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - e) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
 - g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) os artefactos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
2. Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na aceção da posição 96.02:
 - a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b) o âmbar (sucino) e a espuma do mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se “cabeças preparadas”, na aceção da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefactos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou

com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperla e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	-
9601.90.00	- Outros	-
9602.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida	-
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	p/st
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras .	p/st
9603.29	-- Outros:	
9603.29.30	--- Escovas para cabelos	p/st
9603.29.80	--- Outros	-
9603.30	- Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:	
9603.30.10	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	p/st
9603.30.90	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos.....	p/st
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura:	
9603.40.10	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes.....	p/st
9603.40.90	-- Bonecas e rolos para pintura.....	p/st
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	-
9603.90	- Outros:	
9603.90.10	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas...	p/st
	-- Outros:	
9603.90.91	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário	

	ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais.....	-	
9603.90.99	--- Outros	-	
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais	-	
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.....	-	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:		
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	-	
	- Botões:		
9606.21.00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	-	
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	-	
9606.29.00	-- Outros	-	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões.....	-	
9607	Fechos de correr (fechos <i>ecler</i>) e suas partes:		
	- Fechos de correr (<i>fechos ecler</i>):		
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	m	
9607.19.00	-- Outros	m	
9607.20	- Partes:		
9607.20.10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	-	
9607.20.90	-- Outras	-	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09:		
9608.10	- Canetas esferográficas:		
9608.10.10	-- De tinta líquida	p/st	
	-- Outras:		
9608.10.92	--- Com carga substituível	p/st	
9608.10.98	--- Outras	p/st	
9608.20.00	- Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	p/st	
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas	p/st	*
9608.40.00	- Lapiseiras.....	p/st	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes.....	-	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	p/st	*
	- Outros:		
9608.91.00	-- Aparos e suas pontas.....	-	
9608.99.00	-- Outros	-	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:		
9609.10	- Lápis:		
9609.10.10	-- Com mina de grafite	-	
9609.10.90	-- Outros	-	
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	-	
9609.90	- Outros:		
9609.90.10	-- Pastéis e carvões	-	
9609.90.90	-- Outros	-	

9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	-
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais que contenham tais dispositivos	-
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:	
9612.10	- Fitas impressoras:	
9612.10.10	-- De plástico	-
9612.10.20	-- De fibras sintéticas ou artificiais de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas.....	-
9612.10.80	-- Outras	-
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	-
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios:	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	p/st
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	p/st
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	-
9613.90.00	- Partes	-
9614.00	Cachimbo (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros e suas partes:	
9614.00.10	- Esboços de cachimbo, de madeira ou de raiz.....	-
9614.00.90	- Outros	-
9615	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes:	
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	-
9615.19.00	-- Outros	-
9615.90.00	- Outros	-
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:	
9616.10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações:	
9616.10.10	-- Vaporizadores de toucador.....	-
9616.10.90	-- Armações e cabeças de armações	-
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	-

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).....	-
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	-
9619.00	Pensos e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria:	
	-De papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose:	*
	--Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes:	*
9619.00.11	--- Pensos higiênicos	- *
9619.00.13	--- Tampões higiênicos	- *
9619.00.19	--- Outros	- *
	--Fraldas para bebês e artigos semelhantes:	*
9619.00.21	--- Fraldas para bebês	- *
9619.00.29	--- Outros (por exemplo, artigos para incontinência)	- *
	-De pastas (ouates) de matérias têxteis:	*
9619.00.31	--De fibras sintéticas ou artificiais	- *
9619.00.39	--Outros	- *
	-De outras matérias têxteis:	*
	--Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes:	*
9619.00.41	--- De malha.....	- *
9619.00.49	--- Outros	- *
	--Fraldas para bebês e artigos semelhantes:	*
9619.00.51	--- De malha.....	- *
9619.00.59	--- Outros	- *
9619.00.90	-De outras matérias	- *

SECCÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 4907;
 - b) as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
 - c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
2. Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na aceção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.
As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota seguem o seu próprio regime.

9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:	
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	-
9701.90.00	-Outros	-
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.....	-
9703.00.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	-
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (<i>First Day Covers</i>), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.....	-
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático....	-
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos	-

CAPÍTULO 98

CONJUNTOS INDUSTRIAIS

Nota:

Os Regulamento (UE) nº 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, e o Regulamento (CE) nº 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004, preveem a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um procedimento simplificado para registo das exportações e das chegadas ou expedições de conjuntos industriais nas estatísticas do comércio extracomunitário e intracomunitário da União. Nos casos em que o Estado-Membro aplica a possibilidade de simplificação, há instruções nacionais que definem os critérios e o procedimento para esta simplificação (ver abaixo serviços competentes).

(1) No caso de Portugal:
Direção - Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Direção de Serviços de Tributação Aduaneira
Rua Terreiro do Trigo, Edifício da Alfândega, 1º andar
PT – 1149 – 060 Lisboa

Instituto Nacional de Estatística
DEE/CII – Departamento de Estatísticas Económicas
Serviço de Estatísticas do Comércio Internacional, Indústria e Construção
Av. António José de Almeida
PT – 1000 – 043 Lisboa

CÓDIGO

DESIGNAÇÃO

Componentes dos conjuntos industriais no quadro do comércio extracomunitário (Regulamento (UE) nº 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010) e do comércio intracomunitário (Regulamento (CE) nº 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004):

9880.XX.00	A codificação das mercadorias é a seguinte: <ul style="list-style-type: none">– os quatro primeiros algarismos são 9880,– o quinto e o sexto algarismos correspondem ao Capítulo da NC a que pertencem as mercadorias da componente,– o sétimo e oitavo algarismos são 0.
9880.63.00	- Classificáveis pelo Capítulo 63
9880.68.00	- Classificáveis pelo Capítulo 68
9880.69.00	- Classificáveis pelo Capítulo 69
9880.70.00	- Classificáveis pelo Capítulo 70
9880.72.00	- Classificáveis pelo Capítulo 72
9880.73.00	- Classificáveis pelo Capítulo 73
9880.76.00	- Classificáveis pelo Capítulo 76
9880.82.00	- Classificáveis pelo Capítulo 82
9880.84.00	- Classificáveis pelo Capítulo 84

9880.85.00	- Classificáveis pelo Capítulo 85
9880.86.00	- Classificáveis pelo Capítulo 86
9880.87.00	- Classificáveis pelo Capítulo 87
9880.90.00	- Classificáveis pelo Capítulo 90
9880.94.00	- Classificáveis pelo Capítulo 94

CAPÍTULO 99

CÓDIGOS ESPECIAIS DA NOMENCLATURA COMBINADA

Subcapítulo I

Códigos de nomenclatura combinada para determinados movimentos específicos de mercadorias

(Importação ou exportação)

Notas complementares:

1. As disposições deste Subcapítulo apenas se aplicam à circulação de mercadorias nele previstas.

Estas mercadorias são declaradas na subposição respetiva se as correspondentes condições e exigências, bem como as impostas por qualquer outro regulamento aplicável, forem cumpridas. A descrição das referidas mercadorias deve ser suficientemente precisa para que possam ser identificadas.

Contudo, os Estados-Membros podem escolher não aplicar as disposições deste Subcapítulo se estiverem em causa direitos de importação ou outros encargos.

2. As disposições do presente Subcapítulo não se aplicam ao comércio de mercadorias entre Estados-Membros.

3. As mercadorias importadas e exportadas previstas pelo Regulamento (CE) nº 1186/2009 do Conselho que não beneficiem da isenção de direitos de importação ou de exportação são excluídas do presente Subcapítulo.

A circulação de mercadorias sujeitas a qualquer proibição ou restrição é igualmente excluída deste Subcapítulo.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
	Mercadorias, previstas no Regulamento (CE) nº 1186/2009 do Conselho (importação e exportação):	
9905.00.00	- Bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual	-
9919.00.00	- Mercadorias, com exceção das anteriormente mencionadas:	
	-- Enxovais e coisas móveis pertencentes a uma pessoa que transfira a sua residência habitual por ocasião do seu casamento; bens pessoais adquiridos por sucessão.....	-
	-- Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes	-
	-- Caixões que contenham os corpos e as urnas que contenham as cinzas de defuntos e artigos de ornamentação funerária	-
	-- Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos e mercadorias para as vítimas de catástrofes	-

Subcapítulo II

Códigos estatísticos aplicáveis a determinados movimentos específicos de mercadorias

Notas complementares:

1. O Regulamento (UE) nº 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, que aplica o Regulamento (CE) nº 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que diz respeito à cobertura do comércio, à definição dos dados, à compilação de estatísticas sobre o comércio segundo as características das empresas e a moeda de faturação, bem como a bens e movimentos especiais e o Regulamento (CE) nº 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004, que aplica o Regulamento (CE) nº 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1901/2000 e (CEE) nº 3590/92 da Comissão permitem aos Estados-Membros utilizar um sistema de codificação simplificado para determinados bens no âmbito das estatísticas do comércio extracomunitário e intracomunitário.
2. Os códigos estabelecidos neste Subcapítulo estão sujeitos às condições previstas no Regulamento (UE) nº 113/2010 e no Regulamento (CE) nº 1982/2004.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UN. SUP.
9930	Mercadorias destinadas a provisões de bordo e de paiol:	
9930.24.00	- Mercadorias dos Capítulos 1 a 24 da NC	-
9930.27.00	- Mercadorias do Capítulo 27 da NC	-
9930.99.00	- Outras	-
9931	Mercadorias destinadas às pessoas que exploram instalações de alto mar ou necessárias ao funcionamento dos motores, máquinas e outros aparelhos de tais instalações:	
9931.24.00	- Mercadorias dos capítulos 1 a 24 da NC	-
9931.27.00	- Mercadorias do capítulo 27 da NC	-
9931.99.00	- Outras	-
9950.00.00	Código utilizado apenas no comércio de mercadorias entre Estados-Membros para transações individuais cujo valor seja inferior a 200 euros e para declarar produtos em alguns casos residuais	-